



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	42
1ªSECAM - Pautas	42
1ªSECAM - Atas	42
1ªSECAM - Acórdãos	43
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	44
2ªSECAM - Pautas	44
2ªSECAM - Atas	44
2ªSECAM - Acórdãos	44
ATOS DE RELATORIA	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	46
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	46
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	46
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	47
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	53
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	54
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	54
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	54
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	54
Conselheira Substituta MURYEL HEY	54
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	54
CORREGEDORIA-GERAL	54
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	54
OUIDORIA DE CONTAS	54
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	54
ATOS DIVERSOS	55
Resenhas de Distribuição	55
Editais	55
Despachos	55
Informações	99
Atos de Alerta Municipais	99
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	99
ATOS NORMATIVOS	99
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	99
GP - Despachos	99
GP - Termo de Ajuste de Gestão	101
GP - Portarias	102
LICITAÇÕES E CONTRATOS	103
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	104
Tribunal Pleno	104
Primeira Câmara	104
Segunda Câmara	104
Corregedoria-Geral	104
Ministério Público de Contas	104
Conselheiros – Diretores de Gabinete	104
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	104
Inspetorias de Controle Externo	104
Administrativo	104

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 358576/26
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: -PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO: -COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELIANE CUSSUNOQUE, HAROLDO HIDEYOSHI IOKODA, JOAQUIM MARIO DE PAULA PINTO JUNIOR, LUIS GUSTAVO RICARDO CACELLI, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2455/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação. RPPS. Gestão dos ativos previdenciários. Fiscalização por acompanhamento. Critérios técnicos e objetivos. Documentação apresentada em contraditório demonstra acompanhamento da rentabilidade, avaliação de riscos e atuação do Comitê de Investimentos. Comprovação superveniente de mecanismos preexistentes de governança. Ausência de irregularidade material. Perda superveniente do objeto. Extinção sem resolução do mérito. Arquivamento. Relatório
Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Paranaíva Previdência e dos membros de seu Comitê de Investimentos, em razão de suposta persistência de irregularidade identificada no âmbito da Fiscalização nº 238/23, posteriormente monitorada pela Demanda nº 543/1678, relacionada à ausência de comprovação de que a gestão dos ativos previdenciários era realizada mediante critérios técnicos e objetivos. Segundo a unidade técnica, em atendimento à comunicação de monitoramento expedida em 28/05/2025, o regime previdenciário encaminhou apenas relatório de

receitas e extrato de saldos das aplicações financeiras, documentos considerados insuficientes para demonstrar o acompanhamento sistemático da rentabilidade dos investimentos em comparação com a meta atuarial, a análise dos riscos da carteira e a adoção de estratégias gerenciais compatíveis com as exigências da Resolução CMN nº 4.963/2021 e da Portaria MTP nº 1.467/2022. Em razão disso, foi proposta a instauração de representação com vistas à adoção de providências corretivas e à responsabilização dos agentes envolvidos.

Recebida a representação, foi proferido o Despacho nº 706/26-GCFAMG (peça 8), por meio do qual se reconheceu, em juízo preliminar, a relevância dos fatos narrados e a insuficiência da documentação encaminhada no monitoramento para demonstrar o efetivo saneamento da recomendação anteriormente homologada por esta Corte. Na mesma oportunidade, determinou-se a inclusão do Paranaíba Previdência e dos agentes indicados na peça inaugural no polo passivo dos autos, com a realização das respectivas citações para apresentação de defesa.

Em atendimento às citações, o Paranaíba Previdência e os demais interessados apresentaram defesa de mérito (peça 11). Preliminarmente, suscitaram a ilegitimidade passiva da Sra. Vanusa Aparecida Cassiano Arribard, sob o argumento de que seu mandato junto ao Comitê de Investimentos encerrou-se em fevereiro de 2020, inexistindo vínculo temporal ou nexo causal entre sua atuação e os fatos relacionados ao monitoramento realizado em 2025.

No mérito, sustentaram que a conclusão inicialmente lançada pela fiscalização decorreu de equívoco na seleção dos documentos encaminhados durante o monitoramento, e não da inexistência dos mecanismos de governança exigidos pela regulamentação previdenciária. Alegaram que a entidade realiza reuniões periódicas do Comitê de Investimentos, conta com assessoria especializada para acompanhamento da carteira, promove o monitoramento da rentabilidade em comparação à meta atuarial e mantém registros formais das decisões adotadas em matéria de investimentos.

Para corroborar suas alegações, os interessados apresentaram extenso conjunto documental (peças 12 a 36), composto por relatórios de rentabilidade, análises de cenários econômicos, pareceres técnicos, atas do Comitê de Investimentos, políticas de investimentos, registros de Autorizações de Aplicação e Resgate (APR) e parecer da consultoria especializada Crédito & Mercado, destinado a demonstrar a existência de controle sistemático da carteira, acompanhamento dos riscos e monitoramento do cumprimento da meta atuarial. Sustentaram, ainda, que não houve omissão perante esta Corte, uma vez que a solicitação formulada no monitoramento foi respondida tempestivamente, tendo a controvérsia decorrido apenas de divergência quanto à extensão da documentação esperada pela equipe fiscalizatória.

Posteriormente, por meio de petição complementar à peça 39, a entidade promoveu a juntada de documentação adicional destinada a subsidiar a análise desta Corte acerca da matéria controvertida.

Examinada a matéria, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 312/26-CAGE (peça 45), concluiu que os documentos apresentados em sede de contraditório demonstraram, de forma suficiente, a existência de procedimentos objetivos de acompanhamento da rentabilidade dos investimentos, monitoramento dos riscos da carteira, registro formal das deliberações do Comitê de Investimentos e observância das diretrizes normativas aplicáveis aos RPPS.

Destacou, ainda, que parcela significativa da documentação apresentada havia sido produzida anteriormente à instauração da presente Representação, evidenciando que os mecanismos de governança já existiam à época do monitoramento, embora não tivessem sido adequadamente comprovados perante a fiscalização. Por essa razão, opinou pelo afastamento do achado de auditoria, pelo acolhimento da preliminar suscitada por Vanusa Aparecida Cassiano Arribard, pelo afastamento das muitas propostas e pelo arquivamento da representação.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer nº 536/26-3PC (peça 46), no qual se acompanhou integralmente a fundamentação da unidade técnica, concluindo pela perda superveniente do objeto da representação e pelo consequente arquivamento do feito, sem prejuízo de recomendação para que, em futuras fiscalizações, a documentação pertinente seja apresentada de forma tempestiva e completa.

É o relatório.

Fundamentação

A presente Representação foi instaurada em razão da suposta persistência da irregularidade identificada no âmbito da Fiscalização nº 238/23, consistente na ausência de demonstração de que a gestão dos ativos do Paranaíba Previdência era realizada mediante critérios técnicos e objetivos.

À época do monitoramento, a documentação apresentada restringiu-se, essencialmente, a extratos de aplicações e relatórios de receitas, reputados insuficientes para comprovar o efetivo acompanhamento da rentabilidade dos investimentos, a avaliação dos riscos envolvidos e a atuação dos mecanismos de governança exigidos pela legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Contudo, em sede de contraditório, os interessados apresentaram extensa documentação e sustentaram que a conclusão inicialmente alcançada decorreria de equívoco na instrução do monitoramento, e não da inexistência dos controles apontados pela unidade técnica. Segundo a defesa, a governança financeira e atuarial da entidade é exercida de forma contínua, tecnicamente assessorada e documentada, afirmando que o encaminhamento incompleto de documentos constituiu mero equívoco material, sem correspondência com a realidade da gestão dos investimentos.

A defesa esclareceu, ainda, que a autarquia realiza reuniões periódicas do Comitê de Investimentos para definição dos critérios de alocação dos recursos, contando com assessoria técnica especializada para elaboração de relatórios e análises de mercado. Informou, igualmente, que as decisões de investimento são precedidas de avaliações macroeconômicas, com utilização de relatórios produzidos pela consultoria Crédito & Mercado, contemplando análise de inflação, juros e projeções econômicas, em consonância com a Resolução CMN nº 4.963/2021 e com a Portaria MTP nº 1.467/2022.

Também foram apresentados relatórios mensais de rentabilidade destinados ao acompanhamento da carteira em relação à meta atuarial estabelecida na política de investimentos, além de pareceres técnicos, análises de riscos e atas do Comitê de Investimentos contendo registros de deliberações acerca da alocação dos recursos, avaliação dos cenários econômicos, verificação de enquadramento legal dos ativos e monitoramento dos riscos de mercado, crédito e liquidez. Segundo consignado pela

própria entidade, tais documentos abrangem período anterior ao ajuizamento da presente Representação e refletem prática contínua de acompanhamento da carteira de investimentos.

Ao reexaminar a matéria à luz desse conjunto probatório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão concluiu que restou suficientemente demonstrada a existência de procedimentos objetivos de acompanhamento dos investimentos, com avaliação periódica da rentabilidade, análise de riscos, observância das diretrizes normativas aplicáveis e registro formal das deliberações adotadas pelo Comitê de Investimentos. Destacou, ainda, que as atas, relatórios e políticas de investimentos apresentados foram produzidos antes mesmo da instauração do presente feito, evidenciando que os mecanismos de governança já existiam, embora não tivessem sido adequadamente demonstrados durante a fase de monitoramento.

Com efeito, os elementos produzidos no contraditório revelam que a controvérsia apurada nestes autos não decorreu da inexistência material de controles ou da ausência de gestão técnica dos ativos previdenciários, mas da insuficiência da documentação inicialmente encaminhada para demonstrar o efetivo cumprimento da recomendação expedida por esta Corte. A distinção é relevante, pois afasta a premissa fática que embasou a permanência do achado de auditoria e evidencia que os procedimentos de governança, monitoramento da carteira e acompanhamento da meta atuarial já integravam a rotina administrativa do RPPS.

Soma-se a isso o fato de que a defesa demonstrou ter respondido tempestivamente à solicitação formulada no monitoramento, sustentando que a controvérsia decorreu de divergência quanto à extensão da documentação esperada pela fiscalização. Ademais, não há nos autos demonstração de prejuízo ao erário, desenquadramento da carteira de investimentos ou rentabilidade incompatível com os objetivos atuariais do regime, circunstâncias igualmente consideradas pela unidade técnica ao revisar sua conclusão originalmente lançada.

Nessa perspectiva, acompanho integralmente a conclusão da CAGE e do Ministério Público de Contas no sentido de que a finalidade que justificou a instauração da presente Representação restou integralmente alcançada no curso da instrução processual. Não subsistindo irregularidade material, providência corretiva a ser adotada ou responsabilização a ser promovida, evidencia-se a perda superveniente do objeto da demanda, circunstância que torna desnecessário o prosseguimento do feito.

Em face de todo o exposto, acolho a Instrução nº 312/26-CAGE (peça 45) e o Parecer nº 536/26-3PC (peça 46) como razões de decidir, e voto:

I – Pela extinção da presente Representação, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que a documentação produzida no curso da instrução demonstrou a existência de mecanismos de governança, monitoramento e controle dos investimentos do Paranaíba Previdência, afastando a subsistência da irregularidade que motivou a instauração do feito;

II – Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Extingir a presente Representação, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que a documentação produzida no curso da instrução demonstrou a existência de mecanismos de governança, monitoramento e controle dos investimentos do Paranaíba Previdência, afastando a subsistência da irregularidade que motivou a instauração do feito;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 385511/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, DABE CONFECÇÕES LTDA, FORTERM * REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR: JORDAN ROGATTE DE MOURA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2475/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Aquisição de vestuário padronizado de uso escolar. Suspensão do certame. Não homologação de medida cautelar.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 005/2026 do CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação do Paraná, com vistas ao “registro de preços para futura e eventual aquisição de vestuário padronizado de uso escolar, meias escolares e calçados padronizados, destinados ao atendimento dos alunos das redes públicas de ensino dos municípios consorciados ao CIEDEPAR (...)”.

Aponta o representante as seguintes irregularidades no edital: (i) incongruência entre os prazos de impugnação e esclarecimentos; (ii) proibição de empresas participarem reunidas em consórcio, sem qualquer justificativa técnica; (iii) inversão de fases e

garantia de proposta sem justificativa técnica suficiente; (iv) exigência de declaração de garantia contra defeitos de fabricação em papel timbrado e assinada por representante legal; (v) ausência de critérios objetivos para julgamento das amostras e dos laudos exigidos; (vi) exigência excessiva e desproporcional de laudos específicos para o zíper; (vii) exigência de laudo com norma SATRA TM 52 e ausência de ampla disponibilidade de ensaio no mercado; (viii) ausência de justificativa técnica para a exigência de redução microbiana mínima de 99%; (ix) elevado grau de detalhamento e combinação cumulativa de requisitos nas especificações técnica dos tecidos; e (x) cumulação de índices contábeis e patrimônio líquido mínimo.

Sustenta que as referidas ilegalidades comprometem a competitividade e o regular andamento do certame, razão pela qual requer:

(...) o recebimento e provimento da presente representação e do pedido cautelar, para que seja determinada a suspensão, em caráter liminar, do certame licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 005/2026, na fase em que se encontrar, VISTO QUE O SEU PROSSEGUIMENTO ACARRETERÁ A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO E CONTRATAÇÃO CONTAMINADA POR DIVERSOS VÍCIOS, QUE CERTAMENTE ACARRETERÃO PREJUÍZO AO ERÁRIO, E QUE NO MÉRITO, SEJA DETERMINADA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, nos termos até aqui expostos e a sua republicação escoimado as referidas ilegalidades.

Pelo Despacho 910/26 (peça 09), determinei a manifestação preliminar dos interessados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 11/23.

Em apenso, constam duas Representações da Lei de Licitações em face do mesmo certame, de n.º 386399/26 e n.º 386003/26.

A primeira, encaminhada por Rafael Carvalho Neves dos Santos, aponta as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 005/2026 do CIEDEPAR: (i) inversão de fases sem motivação suficiente; (ii) ausência de critérios objetivos no Anexo II-B; (iii) exigência do Método Interno Vortex – tecnologia proprietária; e (iv) objeto indeterminado – cores e arte do brasão indefinidas.

No referido processo também foi oportunizada a manifestação preliminar do Consórcio e do pregoeiro.

A segunda demanda foi encaminhada por BTP CAMBIRA CONFECÇÕES LTDA, alegando inconsistências no edital, quais sejam: (i) exigência de laudo específico para o componente zíper; (ii) exigência de ensaio conforme norma SATRA TM 52; e (iii) incompatibilidade entre os prazos estabelecidos – o edital exige a apresentação de laudo de eficiência antimicrobiana conforme norma AATCC 100.

É o relatório.

As demandas devem ser parcialmente recebidas, eis que preenchem os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3] do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos questionados nos autos: (i) proibição de empresas participarem reunidas em consórcio; (ii) inversão de fases; (iii) exigência de declaração de garantia contra defeitos de fabricação em papel timbrado e assinada por representante legal; (iv) ausência de critérios objetivos para julgamento das amostras e dos laudos exigidos; (v) exigência excessiva e desproporcional de laudos específicos para o zíper; (vi) exigência de laudo com norma SATRA TM 52; (vii) justificativa técnica para a exigência de redução microbiana mínima de 99%; e (viii) objeto indeterminado – cores e arte do brasão indefinidas.

Em que pesem os esclarecimentos iniciais, observo, nesse juízo preliminar, que não foram apresentadas justificativas suficientes de ordem técnica que demonstrem a necessidade de todas as especificações acima, respaldadas em estudos, relatórios ou pareceres.

Sobre o pedido cautelar, também verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Inobstante os fundamentos trazidos pelo CIEDEPAR e a tentativa de sanar eventuais inconsistências mediante a publicação de erratas, entendo que há plausibilidade na alegação das representantes, mormente em relação aos laudos exigidos e à ausência de critérios objetivos na avaliação das amostras.

Nesse aspecto, tenho que as insurgências acima consubstanciavam suficientemente a plausibilidade das alegações das requerentes, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar, diante da possível restrição à competitividade e violação à isonomia.

O perigo da demora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, com a seleção de propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação das empresas representantes no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Nesse contexto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico 005/2026 do CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação do Paraná, até ulterior julgamento de mérito.

Pelo exposto, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico 005/2026 do CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação do Paraná, até ulterior julgamento de mérito, com fundamento no inciso XII[4] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[5] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o CIEDEPAR, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Luis Guilherme Cuenca Borsatto (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
 - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do CIEDEPAR, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Ailton Antonio Agnolin (presidente) e do Sr. Luis Guilherme Cuenca Borsatto (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Assim, pelas razões supracitadas, submeto a presente decisão ao colegiado e VOTO pela homologação da medida cautelar concedida.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise destes autos, com a devida vênia, dirijo do Voto apresentado pelo Exmo. Relator, para fins de não homologar a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 005/2026, promovido pelo CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, deferida pelo Despacho nº 933/26, pelas razões que passo a expor.

Conforme bem relatado no Voto do Exmo Relator, trata-se de Representações da Lei de Licitações, com pedidos cautelares, formuladas em face do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de vestuário padronizado de uso escolar, meias escolares e calçados padronizados, destinados ao atendimento de alunos das redes públicas de ensino dos municípios consorciados ao CIEDEPAR.

Ao apreciar o pedido cautelar, o Despacho nº 933/26 reconheceu a presença de fumus boni iuris, notadamente quanto aos laudos exigidos e à ausência de critérios objetivos na avaliação das amostras, bem como de periculum in mora, decidindo pela suspensão do certame, no estado em que se encontrava, até ulterior julgamento de mérito.

No entanto, da análise dos autos, verifico a ocorrência de periculum in mora inverso, razão pela qual entendo que deve ser adotada solução diversa.

O objeto da presente licitação consiste na aquisição de vestuário padronizado de uso escolar, meias e calçados, destinados ao atendimento dos alunos das redes públicas de ensino de aproximadamente 97 (noventa e sete) municípios consorciados ao CIEDEPAR. Desse modo, trata-se de bem essencial à prestação do serviço público de educação, cuja ausência compromete diretamente a frequência e o bem-estar dos estudantes nas unidades escolares.

O periculum in mora inverso ocorre quando a concessão de tutela de urgência gera risco de dano grave ou de difícil reparação à parte contrária — no caso, ao interesse público —, superior ao risco que se busca evitar com a própria medida. Tal critério de ponderação, voltado à proteção do interesse público primário, não permite que se suspenda todo um certame de aquisição de material escolar sem que se demonstre, de forma concreta, que os riscos da continuidade superam os riscos da paralisação. No presente caso, verifico que, conforme informado nos próprios autos pelo Consórcio em sua manifestação preliminar, 13 (treze) licitantes já haviam apresentado e cadastrado suas propostas na fase de recepção do certame antes mesmo da suspensão cautelar, circunstância que evidencia o efetivo acesso ao certame e o concreto interesse competitivo de expressivo universo de fornecedores — o que, por si só, relativiza a alegação de restrição à competitividade que fundamentou, em ao menos parte, o juízo de plausibilidade do Despacho recorrido.

Além disso, a magnitude e a capilaridade do certame, destinado a abastecer cerca de 97 (noventa e sete) municípios paranaenses, agravam o risco decorrente da suspensão, uma vez que quanto maior o número de entes beneficiados pela contratação, maior o universo de alunos prejudicados pelo atraso no fornecimento dos uniformes e calçados escolares.

Não bastasse, o próprio ordenamento jurídico impõe cautela na adoção de medidas que impliquem a suspensão de procedimentos licitatórios ou a invalidação de atos administrativos a eles relacionados.

Nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, constatada irregularidade no procedimento licitatório, a decisão sobre a suspensão de sua execução somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, exigindo da autoridade competente avaliação ponderada de diversos aspectos expressamente elencados no dispositivo, entre os quais se destacam os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto da contratação, os riscos sociais decorrentes desse atraso e as medidas efetivamente adotadas pelo órgão para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados.

O parágrafo único do mesmo dispositivo é categórico ao estabelecer que, caso a suspensão não se revele medida de interesse público, a Administração deve optar pela continuidade do procedimento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades. No caso em exame, a suspensão do certame impactaria diretamente os alunos das redes municipais de ensino consorciadas, que poderiam ficar privados de uniformes e calçados escolares por período indeterminado, em pleno ano letivo. Esse impacto social, concreto e imediato, deve necessariamente integrar a equação de ponderação a que alude o art. 147, servindo como fator decisivo em favor da continuidade do procedimento licitatório.

Além disso, verifico que o CIEDEPAR não permaneceu inerte diante dos apontamentos de irregularidade. Pelo contrário, no exercício regular do poder-dever de autotutela, promoveu a revisão sucessiva do instrumento convocatório por meio das Erratas nº 03 a 06/2026, das quais se destacam, entre outras providências:

- a definição objetiva de cores por padrão Pantone, com tolerância colorimétrica $\Delta E \leq 3,0$ no espaço CIELAB, afastando a indeterminação do critério de aferição da cor;
- a remessa da definição da arte do brasão municipal ao momento da expedição do empenho, sanando a indeterminação do objeto quanto a esse ponto;
- a substituição da referência ao então denominado "Método Interno Vortex" por parâmetros de desempenho mensuráveis, com cláusula de equivalência tecnológica ("air-jet, Vortex ou tecnologia equivalente"), afastando qualquer indicação de tecnologia proprietária;
- a dilação do prazo de apresentação de amostras e laudos de 20 (vinte) para 30 (trinta) dias corridos, com admissão de laudos emitidos em nome do próprio licitante, do fabricante da peça ou do fornecedor do tecido;
- a admissão expressa de laboratórios integrantes de acordos internacionais de reconhecimento mútuo (ILAC/IAF), ampliando o espectro de métodos de ensaio equivalentes;
- a inserção de roteiro objetivo de avaliação de amostras no Anexo II-B, com substituição de critérios subjetivos (como "harmonia estética") por parâmetros mensuráveis, definição de faixas dimensionais numéricas para o brasão, disciplina das hipóteses de "aprovado com ressalva" e atribuição de caráter primário e vinculante aos laudos laboratoriais;
- a admissão da participação de empresas em recuperação judicial, mediante certidão do juízo da recuperação, em harmonia com o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;
- a designação de nova sessão pública para 01/07/2026, com republicação integral do instrumento convocatório e reabertura do prazo de apresentação de propostas, em atendimento ao art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Algumas destas providências foram adotadas antes da determinação de suspensão cautelar do certame, enquanto outras foram adotadas após tal suspensão, conforme peças nº 12 e 40 destes autos.

Além disso, em sede preliminar, o CIEDEPAR demonstrou, item a item, a fundamentação técnica das exigências mantidas no Estudo Técnico Preliminar, bem como a disponibilidade, no mercado nacional, dos laboratórios e insumos necessários ao atendimento das especificações questionadas, evidenciando uma postura de conformidade e colaboração com o controle externo, e não de resistência ou desídia. Não se está a antecipar, neste voto, o julgamento de mérito quanto à regularidade de cada um dos pontos remanescentes, os quais devem ser objeto de adequada instrução processual.

O que se conclui, na cognição sumária própria desta fase, é que as correções já promovidas e as justificativas apresentadas, somadas à ausência de demonstração concreta de prejuízo à competitividade, evidenciada pelo número de licitantes que já haviam apresentado propostas, e ao elevado risco social decorrente da paralisação de fornecimento de uniforme escolar a uma rede de aproximadamente 97 (noventa e sete) municípios, afastam, neste momento processual, a presença simultânea dos pressupostos autorizadores da medida extrema de suspensão do certame.

Em face de todo o exposto, voto:

— Pela não homologação da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 005/2026, concedida pelo Despacho nº 933/26, tendo em vista a ocorrência de periculum in mora inverso, dado tratar-se de aquisição de uniformes e calçados escolares destinados a alunos da rede pública de ensino de aproximadamente 97 (noventa e sete) municípios consorciados, com expressivo número de licitantes já participantes do certame, além do disposto no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a suspensão de procedimentos licitatórios à efetiva demonstração de que tal medida se revela de interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

DEIXAR DE HOMOLOGAR o Despacho nº 933/26-GCILB (peça 24).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pela homologação do despacho.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-383200/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2485/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão nº 2980/2020-STP. Superveniente edição da Lei Complementar nº 178/2021. Entendimento controvertido de dispositivo legal vigente à época da prolação do decism. Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. Revisão do juízo positivo de admissibilidade. Pelo não recebimento. Prejudicada a análise de medida cautelar. Pela remessa à Coordenadoria de Contas para ciência.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pleito por concessão de medida cautelar, formulado pelo Parquet de Contas, cujo objeto reside no decism constabanciado no Acórdão nº 2980/2020-STP[1], tendo em vista a avertada ocorrência de violação literal a dispositivos de lei (artigo 77, V, da Lei Complementar

n.º 113/05) – mais especificamente aos artigos 18, 19 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao 163-A da Constituição Federal –, o que, em tese, motivaria a necessidade de modificação do entendimento acerca da contabilização de valores relativos ao desconto do IRRF, pois contraria o disposto na Constituição Federal e no ordenamento jurídico referencial sobre o tema.

Na mesma oportunidade, pugnou-se pela revisão das decisões posteriormente tomadas com base no Acórdão 2980/20-TP, em razão do poder de autotutela desta Corte de Contas, estendendo a expedição de ALERTA ao Ministério Público Estadual para o 2º e 3º quadrimestre de 2020, nos termos originariamente propostos pela CGE nos autos n.º 699832/20 e 87434/21.

Depois de recebido o expediente e em atendimento ao Despacho n.º 730/21-GCDA (peça n.º 15), seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual que, em sua Instrução n.º 799/21 (peça n.º 16), concluiu pelo preenchimento do requisito de urgência, pois os desdobramentos desta metodologia de cálculo manifestamente ilegal, adotada pelo Acórdão n.º 2980/20, impactam os índices com despesa com pessoal como um todo, propiciando entendimentos e decisões induzidas por cálculos não verdadeiros, nos termos da legislação vigente.

De igual modo se deu a conclusão do Ministério Público de Contas, que, em seu Parecer n.º 422/21-6PC (peça n.º 17), ainda enfatizou a existência manifesta de verossimilhança da alegação por ofensa aos artigos 169-A, da Constituição Federal e 18, § 3º, 19, e 59, caput, da LRF, pela metodologia de cálculo determinada pelo Acórdão 2980/20. E, na medida em que a matéria repercutiu no exame das contas anuais do Ministério Público do Estado do Paraná, havendo potencial risco de comprometimento ao erário, o requisito da urgência está igualmente demonstrado. É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida reapreciação do feito e superada a cognição rasa e sumária concomitante ao exercício do juízo de admissibilidade desta figura excepcional que é o pedido de rescisão, bem como depois de submetido o expediente ao crivo da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas para apreciação da cautelar integrante do pleito, respeitosamente, tomo a liberdade de rever o recebimento da rescisória e, por conseguinte, adoto posicionamento diverso daquele consignado na Instrução n.º 799/21 (peça n.º 16) e no Parecer n.º 422/21-6PC (peça n.º 17).

Dito isso, a fim de melhor situar o objeto do presente caso, destaco as hipóteses legais enquadradas pelo peticionante como violadas pela decisão ora combatida, lavrada na sessão do dia 21 de outubro de 2020:

1) artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo fato de o IRRF integrar, na essência e de fato, os vencimentos dos servidores, sendo que a parcela do tributo integra-se no conceito de remuneração, sendo abarcado, portanto, na caracterização da Despesa Total com Pessoal.

REDAÇÃO: Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.;

2) artigo 18, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar n.º 178/2021, para que seja observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, de modo que os montantes relativos ao IRRF dos servidores não devem ser excluídos da despesa total com pessoal para fins de apuração dos limites legais

REDAÇÃO: Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; 3) artigo 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que elenca um rol de despesas que não devem ser computadas na verificação do cumprimento do limite de gastos com pessoal, sendo que o valor retido a título de recolhimento do imposto de renda não foi relacionado pelo legislador complementar, não comportando interpretações que esvaziem seu conteúdo.

REDAÇÃO: Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021);

4) artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação introduzida pela LC 178/21, que incluiu a obrigatória aplicação dos parâmetros e metodologias editados

pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acerca das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

REDAÇÃO: Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver;

5) artigo 163-A, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/20, de 26 de agosto de 2020, que objetivou repisar e disciplinar a transparência fiscal e a forma disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, com aplicação dos parâmetros e metodologias editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acerca das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal – tema com expressa regulamentação do Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020.

REDAÇÃO: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Ora, não obstante desde a edição da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, responsável por incluir o § 3º ao artigo 18 e alterar a redação do artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, exista expressa previsão legal de que para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, a realidade pretérita à atuação definitiva do legislador deixou margem para inúmeras interpretações a respeito, como a que se concretizou por unanimidade no corpo do v. Acórdão nº 2980/2020-STP – ora rescindendo.

Tanto assim o é que, em outra sessão plenária desta Corte, ocorrida em 26 de outubro de 2006, foi respondida consulta formulada pela Secretaria de Estado da Fazenda, prevalecendo, por maioria, o voto do Relator, que deu ensejo ao Acórdão 1568/06-TC (desprovido de força normativa), abaixo transcrito:

Da Obrigatoriedade de Inclusão do IRRF na Despesa de Pessoal

2. Quanto à obrigatoriedade ou não da inclusão do valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte nos cálculos e limites impostos nos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC-101/2000), entendo que o art. 157, I, da Constituição Federal não permite interpretação no sentido de se excluir essa despesa.

3. Diz o art. 157, I, da Constituição que pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: "I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem".

4. Da leitura do dispositivo constitucional, verifica-se que o imposto de renda é receita derivada da União, que é obrigatoriamente repartida para os Estados e o Distrito Federal.

5. Nota-se que a Seção VI ("Da repartição das receitas tributárias") encontra-se no Título VI ("DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO"). Dessarte, a despesa com pessoal (art. 169/CF-88) é calculada, para os efeitos dos limites impostos pela LRF, pelo seu valor bruto. Vale dizer, quem paga o IR é o servidor ativo, inativo ou pensionista, cabendo-se ao Estado tão-só a figura de responsável pela retenção e recolhimento do valor devido, nos termos do Código Tributário Nacional.

6. Ocorre, contudo, que a Constituição Federal resolveu repartir o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, com os próprios responsáveis pela retenção do tributo de seus servidores. Isso, entretanto, não tem o condão de se fazer concluir que a despesa de pessoal, suportada pelo ente público, seja deduzida desse valor, para os efeitos dos arts. 18 a 20 da LRF.

7. Dessa forma, o contribuinte do imposto de renda, in casu, é o servidor ativo, inativo ou pensionista, ao auferir a renda proveniente de seus vencimentos ou proventos. O Estado só é o responsável pela retenção e recolhimento do tributo.

O servidor só se qualifica como contribuinte porque aufera a renda, a qual é despesa do órgão pagador. Ad argumentandum, caso se admitisse que o IRRF fosse tão só receita do Estado, não haveria o contribuinte, porque a hipótese de incidência do imposto é exatamente o recebimento de renda.

8. Por essas razões, senhor presidente, respondo à consulta, nesse ponto, no sentido da impossibilidade de exclusão da despesa de pessoal, relativa ao valor do imposto de renda retido na fonte, dos cálculos e limites impostos pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC-101/2000).

Destarte, ainda que carente de força normativa, tal decisão reflete o passado jurisprudencial deste e de diversos Tribunais de Contas, os quais, por anos, se debruçaram sobre a matéria e atingiram as mais variadas conclusões, o que justifica a recentíssima atuação do legislador destinada a colocar uma pá de cal sobre o subjetivismo interpretativo, como o que se exemplifica no decisor acima transcrito e no que ora se busca rescindir.

Por outro lado, entendo que desde a inserção do mencionado parágrafo ao artigo 18, outra alternativa não resta outra alternativa a este E. Tribunal de Contas que aplicável de forma imediata e concomitante com o início de sua vigência, qual seja 13 de janeiro de 2021, o que faz cair por terra eventual intento de se rescindir decisão pregressa com base em texto de lei editado após a sua prolação, uma vez que a consolidação da violação a literal dispositivo legal deve se dar entre lei e decisão coexistentes no tempo e no espaço.

Aqui, reputo imprescindível a reavaliação do recebimento deste pedido de rescisão, sendo oportuno aludir que, nos moldes do pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula nº 343, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Com o propósito de bem ilustrar a ausência de unanimidade sobre o assunto antes da alteração legislativa dada ao artigo 18, cabe trazer à tona que, em 26/02/2020, o Partido Novo protocolou a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 69 perante o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que alguns entes da federação têm afastado de forma inequívoca as disposições expressas dos arts. 18, caput e 19, caput e §§ 1º e 2º, da LC 101/2000, com a consequente exclusão de despesas com inativos e pensionistas, bem como do imposto de renda retido na fonte (IRRF), do conceito de despesa total com pessoal estabelecido pela LRF.

Na mesma senda, por meio do tema 136 em sede de repercussão geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, firmou tese no sentido de não ser cabível ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente, o que, por analogia, pode ser plenamente importado para subsidiar o não recebimento do pleito em comento.

Com isso, incontornável a conclusão pelo não recebimento do expediente, visto que, se alteração interpretativa superveniente não é capaz de dar ensejo ao cabimento da figura processual em evidência, o que dizer das hipóteses de alteração legal.

Agir de modo diverso refletiria absoluta e inaceitável ofensa aos princípios da legalidade, da coisa julgada e da segurança jurídica.

Logo, com o objetivo de esgotar a análise de tudo o que foi considerado em sede de instrução e comprovar plenamente a impossibilidade de se dar seguimento ao corrente expediente, reforço que com a incidental edição da lei complementar em destaque – tendo o trânsito em julgado da decisão questionada ocorrido em 19/11/2020 e a vigência da lei início apenas em 13 de janeiro de 2021 –, além de restar comprometido o juízo positivo de admissibilidade outrora vertido por este Relator, mostra-se sucessivamente descaracterizado o periculum in mora, e, da mesma forma, o fumus boni iuris –, elemento igualmente imprescindível para tornar plausível a medida pleiteada, notadamente se considerado que em período anterior à adição do § 3º ao artigo 18 e da reformulação da redação ao artigo 59 ao texto da LC nº 101/00, não há como se falar em violação de literal dispositivo de lei por decisão prolatada antes mesmo da existência de tais previsões, sob pena de afronta direta aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

Em resumo, quero dizer que o bem jurídico em relação ao qual busca tutela o Parquet, com a concessão de medida cautelar, foi inteiramente suprido com a inserção do § 3º ao artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do mesmo modo, propício consignar que tanto o artigo 59 da LRF quanto o 163-A da Constituição Federal buscam resguardar a uniformização e a integração da transparência fiscal, o que não foi, de modo algum, afrontado pela decisão rescindenda.

Insta ressaltar igualmente, que, desde 2000, se considerado de modo isolado o artigo 18, vê-se que o teor do caput foi acometido da mazela da ausência de enumeração inequívoca e exaustiva de todos os elementos que deveriam ser considerados para a plena compreensão do conceito de despesa total com pessoal, a qual, por quase 21 anos, resumiu-se ao somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Outrossim, ainda que se busque argumentar que o artigo 19, § 1º, da LRF não trouxe exclusão expressa do imposto de renda da base de cálculo das despesas, do mesmo modo, até a inclusão do multimencionado § 3º, também não havia expressa discriminação e determinação para que assim o fosse, o que abriu margens para as interpretações controvertidas constatadas Brasil afora, muitas delas, conforme dito, dirimidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Destaco também que o pedido de revisão das decisões posteriormente tomadas com base no Acórdão 2980/20-TP, em razão do poder de autotutela desta Corte de Contas, estendendo a expedição de ALERTA ao Ministério Público Estadual para o 2º e 3º quadrimestre de 2020, nos termos originariamente propostos pela CGE nos autos nº 699832/20 e 87434/21 deve ser alvo de medidas individualizadas, não sendo possível, em sede de pedido de rescisão contra uma determinada manifestação plenária a extensão automática a outros expedientes de relatorias diversas.

Por oportuno, vê-se que no bojo dos mencionados autos nº 699832/20, foi recentemente prolatado o Acórdão nº 2919/21-STP, no qual foi conhecido o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, negado provimento, mantendo-se, por conseguinte, o conteúdo do Acórdão nº 860/21-STP, cujo juízo exteriorizado se deu pelo encerramento do alerta decorrente do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2020, em atendimento ao determinado no Acórdão nº 2980/20-STP, que autorizou a exclusão do montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, pago pelo ente público, do cálculo da despesa total com pessoal.

Acerca do julgado em comento, tomo a liberdade de transcrever trechos relevantes do voto de lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no qual, ainda que haja concordância com a linha de raciocínio defendida pelo Parquet, ponderou-se que:

(...)

A despeito dessas considerações, é preciso reconhecer que, para o exercício de 2020, durante o seu transcurso, esta Corte de Contas excepcionalmente admitiu a exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte do cálculo das despesas de pessoal do Ministério Público do Estado do Paraná, reconhecendo a grave situação financeira decorrente dos prejuízos ocasionados pela crise sanitária da COVID-19.

Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica, os parâmetros de apuração do limite de despesas com pessoal utilizados pelo órgão público devem ser mantidos durante todo o exercício financeiro, consoante fixado pelo Acórdão nº 2980/20 - Tribunal Pleno2, para o 1º quadrimestre de 2020, mantido pelo Acórdão nº 1561/21 - Tribunal Pleno (ambos proferidos nos autos nº 359772/20) para o 2º quadrimestre, reiterado para o 3º quadrimestre do mesmo exercício no Acórdão nº 860/21 – STP, ora recorrido.

Inclusive, a razoabilidade face ao anteriormente decidido foi o fundamento da decisão atacada:

"Em que pesem os argumentos do Ministério Público de Contas, verifico que não há motivo para adotar metodologia diferente, especialmente por se tratar do mesmo exercício financeiro."

Efetivamente, não seria razoável modificar referidos parâmetros nesse momento, já encerrado o exercício financeiro e após haverem transitado em julgado, sem a interposição de qualquer recurso, duas das três decisões que fundamentaram a atuação do órgão público, em caráter de excepcionalidade, quanto à contabilização de suas despesas, razão pela qual não deve ser provido o recurso interposto.

(...)

Na mesma sessão, no intuito de repisar idêntico entendimento àquele que aqui defendido, registrei um aparte no sentido de que, sem o intuito de divergir da proposta apresentada pelo Relator, mas apenas em caráter adicional, pertinente consignar que, embora tenha sido admitida tal espécie de dedução em 2020, a LC 178/21, por meio da inclusão do § 3º ao artigo 18 da LRF, estabeleceu o oposto ao prever que "para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção [...]". Previsão esta que entrou em vigor em 13/01/2021, interferindo apenas nas questões de pessoal posteriores à referida data.

Por fim, relevantíssimo salientar que o contexto fático em que se atingiu o juízo vertido no Acórdão n.º 2980/20-STP é absolutamente peculiar, visto que inserido em período de urgência sanitária e calamidade pública declarada no Estado do Paraná[2], tendo a decisão sido tomada em caráter excepcional, considerando a atual situação de calamidade pública decorrente dos efeitos da pandemia do COVID-19 pela qual passamos, cujos reflexos deverão ser sentidos mais rigorosamente nos próximos exercícios diante da expectativa de baixo crescimento sustentado do País, mostra-se oportuno, até que a situação conjuntural se altere satisfatoriamente, que este Tribunal de Contas, excepcionalmente, passe a desconsiderar o montante referente ao IRRF pago pelo ente público para o cálculo da despesa total com pessoal.

Em face de todo o exposto, VOTO:

(a) pelo não recebimento do Pedido de Rescisão cumulado com pleito por concessão de medida cautelar, formulado pelo Parquet de Contas, cujo objeto reside no decisum consubstanciado no Acórdão n.º 2980/2020-STP, considerando-se, primordialmente, o teor da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal e o Tema 136 esboçado em sede de repercussão geral;

(b) pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para ciência;

(c) por fim, após o decurso do prazo recursal e certificação do trânsito em julgado, sigam à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não receber o Pedido de Rescisão cumulado com pleito por concessão de medida cautelar, formulado pelo Parquet de Contas, cujo objeto reside no decisum consubstanciado no Acórdão n.º 2980/2020-STP, considerando-se, primordialmente, o teor da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal e o Tema 136 esboçado em sede de repercussão geral;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Contas para ciência;

III. Por fim, após o decurso do prazo recursal e certificação do trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;

- Após, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prolatado nos autos n.º 35977-2/20, por meio do qual, excepcionalmente, ou melhor, até que a situação conjuntural da pandemia se alterasse satisfatoriamente, foi determinada a exclusão do montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, pago pelo ente público, do cálculo da despesa total com pessoal, com expressa autorização ao Ministério Público do Estado do Paraná para que providenciasse a republicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2020.

2. Conforme Decreto Estadual n.º 4319, de 23 de março de 2020.

PROCESSO Nº:-655309/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO, CLODOALDO PAULO DE ANDRADE, DEISY HELLEN NORBIATO, DHEISON MORO ROSSI, FELIPE GLOOR CARLETO, JULIO GABRIEL DEIZIRO, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SHIRLEY APARECIDA BONFA VIEIRA, VALDEMIR DE JESUS VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CLEUSA DELBEN, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2488/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contrato n.º 11/2021. Município de Rio Bom. Contrato de gerenciamento de frota. Execução contratual. Alegações de sobrepreço, descumprimento de exigências editalícias e contratuais e subcontratação indevida. Preliminar de impossibilidade de exame do mérito administrativo rejeitada. Tribunal de Contas tem competência para o controle da legalidade e da regularidade da execução contratual. Indícios de irregularidades consistentes na emissão de notas fiscais sem discriminação do deságio contratual, ausência de comprovação da vantagem econômica, inexistência de orçamentos mínimos exigidos e fragilidade da fiscalização. Falta de elementos probatórios suficientes para comprovar

subcontratação indevida e fornecimento de peças paralelas. Caracterização de erro grosseiro dos fiscais do contrato pela inobservância de deveres objetivos de fiscalização e transparência. Dolo configurado na omissão de apresentação de documentos solicitados pela unidade técnica. Procedência parcial da representação, com aplicação de multas administrativas e expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., que destaca a existência de impropriedades na execução do Contrato n.º 058/2021, oriundo do Pregão Presencial n.º 11/2021, firmado entre a municipalidade e a empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA.

É possível colher da inicial a ocorrência das seguintes impropriedades:

(i) prática de sobrepreço na aquisição de peças e serviços automotivos, decorrente de suposto artifício destinado a neutralizar o desconto de taxa administrativa negativa de 25,50% ofertado pela contratada no certame. No caso, as oficinas credenciadas teriam sido orientadas a inflar artificialmente os valores dos orçamentos, majorando-os em patamar equivalente ao desconto lícito. Com isso, a CARLETO aplicaria formalmente o desconto de 25,50% sobre preços fictícios ou valores referências de tabelas de montadoras, e não sobre o valor real de mercado das peças efetivamente fornecidas, tornando o abatimento meramente aparente;

(ii) inobservância das exigências editalícias e contratuais relativas à apresentação prévia de orçamentos, notadamente a ausência, em ordens de serviço, das cotações mínimas de três estabelecimentos credenciados, necessárias à demonstração da vantagem da contratação. Aponta-se, ainda, a falta de identificação adequada das peças fornecidas, com omissão de informações acerca de marca, modelo e procedência, bem como a não devolução das peças substituídas, em afronta às cláusulas contratuais. Tais circunstâncias levantariam, ainda, a suspeita de fornecimento de peças paralelas ou similares, em desacordo com a exigência de utilização de peças novas e originais, comprometendo a transparência, a fiscalização contratual e a garantia da qualidade dos serviços prestados;

(iii) indícios de subcontratação indevida do objeto contratual, consubstanciados na alegada utilização, pela contratada, de sistema informatizado que não lhe pertenceria, mas, sim, a terceiro, sem que houvesse previsão no edital ou no contrato para tal prática. Sustenta-se que o software empregado na execução do ajuste seria de titularidade de outra empresa, circunstância que, em tese, caracterizaria subcontratação total ou parcial do objeto, vedada pela legislação aplicável e pelas disposições contratuais, podendo ensejar a rescisão do contrato e a responsabilização dos envolvidos.

Por meio do Despacho n.º 1240/2024 (peça 5), foi determinada a manifestação preliminar do ente.

Em sua resposta (peça 13), a municipalidade, após historiar a condução do procedimento licitatório que culminou no contrato, cuja execução se reputa irregular, esclareceu que:

(i) no que concerne à alegada prática de sobrepreço, o Município afirma que os preços praticados na execução contratual observaram os parâmetros previstos no edital e no contrato, inexistindo pagamento por valores superiores aos de mercado. Sustenta que as comparações efetuadas pela denunciante basearam-se em pesquisas realizadas na internet, sem correspondência com os modelos veiculares efetivamente atendidos, tampouco com peças originais ou genuínas, exigidas pelas cláusulas editalícias e contratuais. Aduz, ainda, que a precificação das peças e serviços foi balizada por tabelas referenciais oficiais de fabricantes e montadoras, integradas ao sistema de gerenciamento, sendo legítima a utilização desses parâmetros, conforme entendimento jurisprudencial. Destaca, por fim, que, nas ordens de compra questionadas, os valores pagos teriam sido compatíveis com os preços constantes das tabelas referenciais e, em alguns casos, inferiores a eles, não havendo violação ao princípio da economicidade

(ii) quanto à alegada ausência de orçamentos e ao suposto fornecimento de peças do mercado paralelo, o Município sustenta que todas as aquisições realizadas no âmbito do contrato foram precedidas, como regra, da obtenção de, no mínimo, três cotações, em conformidade com as exigências editalícias. Assevera que eventuais exceções ocorreram apenas em situações de urgência ou emergência, expressamente previstas no ato convocatório. Defende, ainda, que a contratada sempre exigiu de sua rede credenciada o fornecimento de peças originais e genuínas, em estrita observância às cláusulas contratuais, não havendo comprovação de fornecimento de peças paralelas ou de qualidade inferior. Argumenta, ademais, que a fiscalização contratual foi exercida de forma diligente pelos agentes municipais, inclusive com a realização de verificações específicas quando inexistente código de montadora para determinado item, afastando a alegação de falha na instrução documental ou de prejuízo à transparência da execução contratual;

(iii) no tocante à alegação de subcontratação para o desenvolvimento do sistema de gerenciamento de frota, registra-se a inexistência de indícios dessa prática tanto na condução do certame quanto na matéria denunciada ao controle externo. Destaca-se, ainda, que não houve impugnação tempestiva à qualificação técnica ou à proposta apresentada, limitando-se a denunciante, em recurso administrativo, a questionar atestados de capacidade técnica e demonstrativos econômico-financeiros. Assim, afasta-se a ocorrência de irregularidades, reputando-se a ferramenta fornecida adequada e eficiente à execução do contrato.

A representação foi recebida (Despacho n.º 1596/2024, peça 14) e foi determinado o prosseguimento do feito, com a citação do MUNICÍPIO DE RIO BOM, na pessoa do seu representante legal, e da empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA.

A municipalidade (peça 22) reiterou aquilo que já vertera quando da sua manifestação preliminar.

Por sua vez, a empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA., em sua manifestação (peça 24), argumentou que:

(i) preliminarmente, pugna pela extinção da representação sem resolução de mérito, ante a impossibilidade de exame do mérito administrativo, dado que o controle exercido pelos Tribunais de Contas restringe-se à legalidade dos atos, sendo vedada a reavaliação da conveniência e oportunidade de decisões administrativas regularmente praticadas, na ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Aduziu, ainda, que a representação veicula interesse eminentemente privado, sem demonstração de interesse público relevante, impondo-se o arquivamento do feito, em consonância com a jurisprudência consolidada;

(ii) anteriormente ao enfrentamento do mérito, sofre frequente perseguição empreendida pelo grupo econômico cuja denunciante faz parte, diante da tentativa de monopolizar o mercado;

(iii) inexistiu a prática de sobrepreço, pois: (a) os valores praticados nos ordens de serviço observaram integralmente as regras do edital e do contrato; (b) no modelo de gerenciamento adotado, os orçamentos são inseridos pelas oficinas credenciadas, cabendo ao sistema Carletto aplicar automaticamente o desconto contratual, sem qualquer possibilidade de interferência da contratada; (c) o desconto de 25,50% foi efetivamente aplicado em todas as operações, conforme demonstrado em documentos fiscais e ordens de serviço analisadas; (d) os preços das peças ficaram abaixo da tabela oficial do fabricante, utilizada como referência (tabela Cilia), atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; (e) a obrigação contratual da CARLETO restringe-se ao correto funcionamento do sistema, à aplicação automática do desconto e à observância dos limites de preços fixados no edital, o que teria sido cumprido, afastando qualquer alegação de descumprimento contratual ou irregularidade; (f) nas hipóteses em que não existisse tabela oficial de fabricante, o próprio edital atribui ao fiscal designado pelo município a responsabilidade pela cotação do menor preço, tratando-se de atividade indelegável da Administração, não podendo ser imputada à contratada eventual falha nesse controle; (g) mesmo nessa hipótese, foi assegurada a aplicação do desconto e disponibilizadas pesquisas de mercado no acervo digital do sistema, reforçando a transparência do procedimento; e (h) as alegações da denunciante baseiam-se em pesquisas genéricas em sites de comércio eletrônico, inadequadas para aferição de preços de mercado local, concluindo-se que não houve sobrepreço nem descumprimento contratual, mas sim execução integral do ajuste, em conformidade com o edital e com os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

(iv) não há qualquer elemento concreto que vincule a CARLETO à empresa JMK, ressaltando que a denúncia se apoia apenas em conjecturas, como vínculos profissionais pretéritos de ex-empregados, as quais seriam insuficientes para caracterizar identidade societária ou continuidade empresarial. Destaca-se a inexistência de superposição entre os quadros societários e a ausência de prova de atuação conjunta ou de subcontratação do objeto, uma vez que o software utilizado é de sua titularidade;

(v) a instauração de processo administrativo sancionador não é automática nem obrigatória, devendo estar condicionada à existência de indícios concretos e suficientes de infração, o que não se verifica no caso, dado que o simples oferecimento de denúncia não autoriza, por si só, a abertura de procedimento punitivo, sob pena de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, inexistindo comprovação de descumprimento contratual ou ilicitude imputável à contratada, prevalecendo a presunção de legalidade dos atos administrativos;

(vi) por derradeiro, não compete ao Tribunal de Contas tutelar interesses meramente privados de licitantes, sendo sua atuação restrita à proteção do interesse público e do erário e, no caso dos autos, a representação decorre da insatisfação da representante com o resultado do certame, buscando utilizar a jurisdição de controle como sucedâneo recursal.

Instruindo o feito, a então Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 865/2025, peça 35), considerando que a municipalidade não complementou sua manifestação, nem juntou documentos concernentes à execução contratual, mas tão somente ratificou a manifestação anteriormente apresentada, opinou pela inclusão na autuação e citação de DHEIMON MORO ROSSI, atual Controlador Interno, DEISY HELEN NORBIATO, gestora e consignatária do Contrato n.º 058/2021, diante da sua condição de Presidente da Autarquia Municipal de Educação, e de JULIO GABRIEL DEZIRÓ, CLODOALDO PAULO DE ANDRADE, CLAUDIUS SALOMÃO PRESTES SOUTO, SHIRLEY APARECIDA BONFÁ VIEIRA e VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, Fiscais de Contrato e consignatários da referida avença.

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 284/2025, peça 36) se posicionou no mesmo sentido.

Por meio do Despacho n.º 375/2025 (peça 37), os opinativos foram acatados e determinada a citação dos interessados.

DHEIMON MORO ROSSI, DEISY HELEN NORBIATO, JULIO GABRIEL DEZIRÓ, CLODOALDO PAULO DE ANDRADE, CLAUDIUS SALOMÃO PRESTES SOUTO, SHIRLEY APARECIDA BONFÁ VIEIRA e VALDEMIR DE JESUS VIEIRA (peça 54) ratificaram os termos da defesa já apresentada pelo município.

Foram encaminhados documentos atinentes à execução contratual que se discute nos presentes autos (peças 63-66 e 68-97).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (Instrução n.º 166/2025, peça 99), após considerar que as manifestações apresentadas não lograram êxito em afastar os indícios de irregularidade apontados nos autos e tampouco demonstrar, com a devida clareza e organização, a regularidade da execução contratual, opinou pela renovação da intimação dos interessados, a fim de que “promovam manifestação individualizada e coerente, articulando expressamente os documentos já juntados aos autos com os pontos indicados na Instrução n.º 865/25 – CGM (peça n.º 35) e esclarecendo, de forma objetiva e fundamentada, os elementos de defesa quanto às impropriedades identificadas” (fls. 13), no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 673/2025, peça 100).

A diligência foi acatada (Despacho n.º 936/2025, peça 101) e intimados os interessados, os quais quedaram-se silentes (certidão de decurso de prazo de peça 104).

Em sua derradeira manifestação, a CAIS (Instrução n.º 763/25, peça 105) recomendou o julgamento pela procedência parcial da representação, em razão de: (i) emissão de notas fiscais em desacordo com o estabelecido em contrato e na legislação correlata; (ii) ausência de verificação, antes da liquidação e pagamento das faturas, da vantajosidade econômica das aquisições; (iii) falta de orçamentos de referência e fiscalização efetiva na execução contratual; e (iv) descumprimento a determinação monocrática (Despacho n.º 936/25, peça 101), propondo-se as seguintes sanções e medidas:

“3.1) Multa administrativa prevista nos art.(s) 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a JULIO GABRIEL DEZIRÓ, CLODOALDO PAULO DE ANDRADE, CLAUDIUS SALOMÃO PRESTES SOUTO, SHIRLEY APARECIDA BONFÁ VIEIRA e VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, fiscais de contrato e signatários do Contrato n.º 058/2021, em razão de deixar de observar a obrigação contratual de disponibilização de, no mínimo, três orçamentos por item ou serviço, conforme exigido pelo edital do Pregão Presencial n.º 11/2021 e pelo Contrato n.º 058/2021, comprometendo a aferição da vantajosidade para a Administração Pública; e anuir e atestar notas fiscais em desacordo com o deságio contratual pactuado, bem como pela ausência de aferição da adequada formação dos preços praticados e pela ausência de relatórios, documentos comprobatórios e controles mínimos da

fiscalização exigido pelo edital do Pregão Presencial n.º 11/2021 e pelo Contrato n.º 058/2021.

3.2) Multa administrativa prevista nos art.(s) 85, I e 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a DHEIMON MORO ROSSI, Controlador Interno do Município de Rio Bom, DEISY HELEN NORBIATO, Presidente da Autarquia Municipal de Educação, JULIO GABRIEL DEZIRÓ, CLODOALDO PAULO DE ANDRADE, CLAUDIUS SALOMÃO PRESTES SOUTO, SHIRLEY APARECIDA BONFÁ VIEIRA e VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, fiscais de contrato e signatários do Contrato n.º 058/2021, em razão de deixar de apresentar os documentos solicitados por meio da Instrução n.º 166/25 (peça n.º 99) c/c Instrução n.º 865/25-CGM (peça n.º 35), determinada por meio do Despacho n.º 936/25 – GCDA (peça n.º 101).

3.3) Determinação legal ao Município de Rio Bom, na pessoa de seu representante legal, para que:

i) diante dos indícios de prejuízo ao erário, em prazo a ser definido por Vossas Excelências, instaure Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e possível quantificação do dano, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo, de que as Notas Fiscais do contrato em análise passem a prever, de forma segregada, o valor original, o valor do desconto e o valor líquido/com desconto do produto adquirido, bem como o valor dos serviços prestados; e, antes da liquidação e pagamento das faturas, verifique a vantajosidade econômica e a conformidade dos valores com o mercado, em especial os valores praticados pela administração pública, disponível em bancos de dados de consulta pública (como, por exemplo, o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP).

ii) em prazo a ser definido por Vossas Excelências, passe a observar a obrigação contratual de disponibilização de, no mínimo, três orçamentos por item ou serviço, conforme exigido pelo edital do Pregão Presencial n.º 11/2021 e pelo Contrato n.º 058/2021, garantindo a aferição da vantajosidade para a Administração Pública; e adote a efetiva fiscalização na execução do Contrato n.º 058/2021 e dos Contratos semelhantes, quanto a formação dos preços, a disponibilização dos orçamentos e a comprovação da aplicação do deságio pactuado, de modo a garantir a aferição da vantajosidade para a administração pública” (fls. 37-39).

O MPC (Parecer n.º 13/2026, peça 106) corroborou as conclusões da unidade técnica, opinando pela procedência parcial da representação, com aplicação de multas e expedições de determinações.

Em que pese ultimada a instrução, por meio do Despacho n.º 347/2026 (peça 107), foi determinada nova oitiva da unidade técnica para manifestação quanto à manutenção apenas dos já incluídos interessados ou à necessidade de inclusão e citação de MOISES JOSE DE ANDRADE e JOSE BENEDITO DE ANDRADE, também signatários da referida avença.

Em resposta, a CAIS (Instrução n.º 428/2026, peça 109) concluiu pela não inclusão na autuação, bem como pela consequente citação de MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE, na condição de prefeito à época, e de JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE, na condição de presidente da autarquia municipal de saúde, por ausência de elementos inequívocos que evidenciem nexo de causalidade e elemento subjetivo aptos à configuração de responsabilidade.

O órgão ministerial (Parecer n.º 193/2026, peça 110) aquiesceu ao opinativo da unidade instrutiva, ratificando sua manifestação anterior.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes do enfrentamento do mérito, convém afastar a preliminar levantada pela representada CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA., a qual apregoa a necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito por impossibilidade de exame do mérito administrativo.

Eis a literalidade do seu raciocínio:

“(…) a decisão do Poder Executivo do Município de Rio Bom, que seguiu as etapas do processo licitatório com base na legislação pertinente, deve ser respeitada, uma vez que se trata de uma escolha legítima no âmbito do mérito administrativo. Em face disso, não há que se falar em revisão ou reexame dessa decisão por parte deste Tribunal de Contas, salvo quando comprovadas ilegalidades que comprometam a regularidade do procedimento licitatório, o que não se verifica no caso em questão” (peça 24, fls. 8-9).

Ainda, assevera que esta Corte adota o entendimento de não conhecimento de representações, quando veiculam apenas interesses privados, o que seria o caso dos autos, dado que a representante utiliza indevidamente os instrumentos de denúncia e representação, almejando o afastamento de outros atores desse nicho de mercado. É descabida a preliminar.

É certo que o controle exercido pelos Tribunais de Contas não se confunde com a substituição da discricionariedade administrativa, sendo-lhes vedado imiscuir-se em juízos de conveniência e oportunidade regularmente exercidos pelo gestor público. Tal limitação, contudo, não afasta – ao contrário, pressupõe – a competência constitucional dessas Cortes para examinar a legalidade, legitimidade e regularidade da execução dos contratos administrativos, bem como a observância dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, economicidade, eficiência, transparência e vinculação ao instrumento convocatório.

Nos termos do artigo 71 da Constituição Federal, e reproduzido no âmbito estadual (artigo 75 da Constituição do Estado do Paraná), incumbe aos Tribunais de Contas exercer o controle externo da Administração Pública, o que abrange, de forma expressa, a fiscalização da execução contratual, inclusive quanto à correta aplicação dos recursos públicos, à conformidade dos atos praticados com o ordenamento jurídico e à eventual ocorrência de irregularidades capazes de ensejar a responsabilização dos agentes envolvidos.

No caso concreto, a representação não se limita a manifestar inconformismo com escolhas administrativas discricionárias, tampouco pretende rediscutir critérios de conveniência ou oportunidade do gestor. Ao revés, veicula alegações objetivas relacionadas à execução do contrato, tais como a possível prática de sobrepreço, a observância das regras editalícias, a adequação dos mecanismos de controle e a fiscalização, bem como a conformidade dos procedimentos adotados com as cláusulas contratuais e com a legislação aplicável. Trata-se, portanto, de matéria tipicamente sujeita ao controle de legalidade e regularidade, inserida no núcleo de atribuições desta Corte de Contas.

A invocação genérica da vedação ao exame do mérito administrativo não pode servir como óbice absoluto à atuação fiscalizatória do Tribunal, sob pena de esvaziamento do controle externo constitucionalmente atribuído, sobretudo quando se está diante de questionamentos que demandam a verificação da conformidade da execução

contratual com o regime jurídico das contratações públicas. Dessa forma, inexistindo usurpação do mérito administrativo e estando a controvérsia delimitada ao exame da legalidade e da regularidade da execução do ajuste, afasto a preliminar.

Quanto ao mérito, cumpre analisar pontualmente as impropriedades alegadas. Num primeiro momento, afirma-se irregular a execução do Contrato n.º 058/2021, celebrado entre a municipalidade e a representada, arguindo-se a prática de sobrepreço na aquisição de peças e serviços automotivos, pois a empresa teria se utilizado de artifício para neutralizar a taxa administrativa negativa ofertada na licitação. No caso, as oficinas credenciadas teriam sido orientadas a majorar artificialmente seus orçamentos para neutralizar o desconto licitado, de modo que a CARLETTO aplicaria o abatimento de 25,50% sobre valores fictícios ou referenciais, e não sobre os preços reais de mercado, esvaziando sua efetividade. Para tanto, erigem-se como exemplo da eiva três ordens de serviço, as quais conteriam itens com valores expressivamente acima de outros orçados em sítios eletrônicos.

A unidade técnica trouxe duas tabelas (peça 105, fls. 9) bem didáticas quanto aos valores das peças pagas pelo município e à faixa de preços, dos orçamentos juntados pela representante:

Tabela 1: Comparação dos Valores das Peças Automotivas constante na Ordem de Serviço n.º 1.357 com preços praticados no e-commerce.

Peça	Valor Pago (sem desconto)	Valor Pago (com desconto)	Faixa de Preço de Mercado
Jogo de anéis medida STD	R\$ 425,00	R\$ 316,62	R\$ 99,90 a R\$ 193,27
Bronzina de biela	R\$ 206,20	R\$ 153,61	R\$ 66,11 a R\$ 75,90
Bronzina de mancal medida STD	R\$ 174,75	R\$ 130,18	R\$ 70,98 a R\$ 114,00
Jogo de junta do motor	R\$ 800,00	R\$ 548,00	R\$ 140,47 a R\$ 317,00
Antichama	R\$ 95,50	R\$ 71,14	R\$ 38,80 a R\$ 57,17
Bomba de água	R\$ 310,00	R\$ 230,95	R\$ 113,00 a R\$ 149,53
Jogo de velas	R\$ 180,00	R\$ 134,10	R\$ 66,69 a R\$ 79,65

Tabela 2: Comparação entre as Ordens de Serviço n.º 1.631 e 1.271, com aplicação do desconto contratual de 25,5%

Ordem de Serviço	Item	Valor Pago (sem desconto)	Valor Pago (com desconto)	Faixa de Preço de Mercado	Observação
1.631FELIPETO COM. DE PEÇAS LTDA.	Bateria Eletran 110 AMP	R\$ 880,00	R\$ 660,00	Não informado*	Desconto deveria incidir sobre R\$ 660,00, resultando em R\$ 491,70
1.271GUARÁ PNEUS LTDA.	2 Pneu 14.9-24 12 lonas (Trator TL95E 100CV 4X4)	R\$ 13.300,00	R\$ 9.908,50	Até R\$ 2.213,90 (maior preço pesquisado)	

*No caso da bateria, o valor de mercado não foi especificado, mas a autora indica que o desconto deveria ser aplicado sobre valor da nota fiscal.

De fato, o simples cotejo de tais valores desvela uma franca desarmonia entre o que foi pago pelo município e o que se encontra no mercado.

Quando do recebimento do feito, afirmou-se que a defesa apresentada pelo município se limitou a alegar que os orçamentos foram obtidos na internet e que os itens não guardavam compatibilidade, argumentos que, contudo, não se prestariam a afastar a mácula, nos seguintes termos:

“Em sua manifestação preliminar, a municipalidade limitou-se a afirmar que “a alegação não se faz crível, vez que os preços apresentados pela Denunciante, em menção às OCs n.ºs 1357, 1631 e 1271 foram obtidos por meio pesquisas de preços realizadas na internet e apresentam itens não compatíveis aos modelos veiculares que foram atendidos pelas respectivas ordens de compra” (peça 13, fls. 6). Esses dois pontos erigidos em sua defesa pouco se prestam para tanto. Primeiro, o simples fato de os preços terem sido obtidos pela internet não desnatura, a princípio, sua validade. Em regra, é possível encontrar na internet bens com valores bastante reduzidos se comparados a fornecedores em lojas físicas, mas a diferença de valores é bem significativa o suficiente por si só para alertar o recebimento da representação, pelo menos, nessa fase embrionária que o feito se encontra. Segundo, a municipalidade tão só afirmara que os itens não eram compatíveis aos modelos veiculares sem explicitar onde objetivamente residiam essas incompatibilidades. Se os itens apresentados pela representante eram, de fato, incompatíveis, competia ao município, e nada mais natural do que isso, aclarar precisamente as diferenças, que autorizam a recusa de tais modelos” (peça 14, fls. 2) (grifou-se).

Como no trecho acima destacado, o fato de os preços apresentados pela representante terem sido obtidos a partir de pesquisas realizadas na internet não é, por si só, elemento apto a infirmar sua validade. No contexto atual, é amplamente reconhecido que o comércio eletrônico opera, em muitos casos, com estruturas de custo distintas das lojas físicas, o que permite a oferta de bens por valores significativamente inferiores aos praticados por fornecedores tradicionais. Trata-se de fenômeno corriqueiro e socialmente assimilado, análogo, por exemplo, à diferença de preços frequentemente verificada entre grandes marketplaces digitais e estabelecimentos locais, sem que isso implique, automaticamente, ausência de qualidade, falsidade do produto ou irregularidade na formação do preço. Assim, a simples origem virtual da cotação não autoriza, de plano, sua desconsideração. Não obstante, há expressiva discrepância entre os valores indicados pela representante e aqueles praticados no âmbito da contratação. A diferença acentuada de preços, quando não acompanhada de explicações técnicas evidentes, funciona como um indicativo de eventual falha na precificação.

Em segundo lugar, a resposta apresentada pela municipalidade revela-se insuficiente sob o ponto de vista argumentativo. Ao afirmar genericamente que os itens cotados não seriam compatíveis com os modelos veiculares da frota, o ente público deixou de explicitar, de forma objetiva e verificável, em que consistiriam tais incompatibilidades. Em matéria técnica, especialmente quando se discute adequação de peças, componentes ou insumos, não basta a invocação abstrata de incompatibilidade; é imprescindível indicar, com precisão, os elementos concretos que impedem a utilização do produto, como diferenças de especificação, código, dimensão, desempenho ou certificação.

Nesse cenário, se os itens indicados pela representante eram, de fato, incompatíveis com os veículos da frota municipal, competia ao Município – e isso se mostra não apenas razoável, mas esperado – demonstrar objetivamente as diferenças técnicas que autorizariam a recusa, permitindo a verificação externa da correção de sua conduta. A omissão desse esclarecimento fragiliza a defesa apresentada e esvazia a força da justificativa apresentada.

Em que pese ter sido explicitada, início litis, a fragilidade da argumentação apresentada pelo município, não houve inovação na defesa encaminhada após a sua citação formal, que se adstringiu a “reiterar a tese defensiva nos termos da petição do sequencial 13, dos autos” (peça 22).

Ou seja, repisaram-se combalidos argumentos. É oportuno destacar que os interessados – DHEISON MORO ROSSI, DEISY HELEN NORBIATO, JULIO GABRIEL DEZIRO, CLODOALDO PAULO DE ANDRADE, CLAUDIUS SALOMÃO PRESTES SOUTO, SHIRLEY APARECIDA BONFÁ VIEIRA e VALDEMIRO DE JESUS VIEIRA – foram devidamente instados a apresentar defesa adequada acerca das irregularidades aventadas no presente expediente. No entanto, preferiram, num primeiro momento (peça 54), aceder à manifestação do município, e num segundo (peça 104), quedar-se silentes.

Isso é lícito e juridicamente o ônus da defesa – faculdade processual da parte de exercer higidamente sua defesa. Como não se trata de uma obrigação, mas de uma faculdade, não se exige que a parte maneje a contento seu direito de defesa, ao revés, caso não o faça, silenciando-se, omitindo-se ou apresentando argumentação insuficiente, assume ela o risco de sofrer as consequências jurídicas dessa inércia ou deficiência.

Ao que parece, esse é o caso dos autos. Os interessados não se desincumbiram adequadamente do ônus de bem se defender e dessa omissão ressoa a irregularidade dos atos ventilados na presente representação.

No caso em específico da alegação de sobrepreço, há que se destacar que não é possível inquirir a integralidade da execução contratual como superfaturada, dado que o parâmetro para a aferição da ilicitude consta apenas de três ordens de serviço. A adequada aferição da ocorrência de sobrepreço na execução contratual pressupõe, como condição elementar, a existência de lastro documental mínimo que permita a reconstrução objetiva da formação dos preços praticados e a sua confrontação com parâmetros idôneos de mercado. Não se trata de formalismo excessivo, mas de exigência inerente à própria lógica do controle externo, o qual se exerce a partir de evidências concretas, verificáveis e passíveis de contraditório.

No caso sob exame, embora tenha sido suscitada a prática de sobrepreço na aquisição de peças e serviços automotivos, inclusive com referência a eventual neutralização da taxa administrativa negativa ofertada no certame, não foram encaminhados aos autos os documentos essenciais à verificação dessa alegação, tais como os orçamentos prévios exigidos contratualmente, as cotações mínimas de mercado ou os elementos técnicos capazes de demonstrar a correspondência entre os valores faturados e os preços efetivamente praticados por fornecedores equivalentes. Tal omissão subsistiu mesmo após requisição expressa da unidade técnica, o que inviabiliza a conclusão segura acerca da existência, ou não, de sobrepreço.

Esse entendimento restou consignado pela unidade técnica, que assim se manifestou:

“Contudo, da análise detida dos elementos disponíveis nos autos, não foi possível constatar a materialização efetiva dessa vantajosidade econômica esperada, circunstância que reforça significativamente a existência de indícios concretos de irregularidades contratuais e de possível sobrepreço na aquisição dos produtos objeto do ajuste.

Registra-se, entretanto, a existência de óbices e limitações técnicas relevantes para aferir, com o grau de certeza e segurança jurídica necessário, a extensão material precisa de eventual dano causado ao erário público.

A limitação metodológica decorre, precipuamente, da conjugação de fatores restritivos, dentre os quais se destacam: (i) o elevado número de itens adquiridos ao longo do período contratual; (ii) a acentuada diversidade técnica e heterogeneidade dos produtos contratados; (iii) a ausência de descrições técnicas pormenorizadas e especificações objetivas que permitam identificar com exatidão as características dos bens adquiridos; e (iv) a inexistência de parâmetros comparativos confiáveis e metodologicamente consistentes que possibilitem avaliar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, a adequação e razoabilidade dos preços efetivamente praticados pela contratada em confronto com os valores de mercado.

Ressalta-se, que a mera constatação de divergências entre os valores contratados e aqueles encontrados em plataformas de e-commerce, embora possa constituir indício relevante, não se mostra suficiente para quantificar, de forma segura, a materialidade de eventual prejuízo ao erário.

A título ilustrativo, citam-se as peças automotivas, cujas características variam significativamente conforme o fabricante, a linha de produção, o ano do veículo, a existência de versões originais, além de diferenças relacionadas à procedência, durabilidade e certificações.

Outrossim, apesar de ter sido formalmente solicitado (peça n.º 101) ao Município e demais interessados que encaminhasse tais especificações de modo detalhado, a Administração Pública do Município deixou de fazê-lo. Essa omissão impede a identificação exata de quais produtos foram adquiridos e, consequentemente, inviabiliza a comparação com itens equivalentes disponíveis no mercado.

Desse modo, embora existam indícios consistentes de sobrepreço ou de possível majoração indevida dos valores contratados, a ausência de dados técnicos essenciais impede, por ora, a mensuração precisa do dano. A análise, portanto, deve ser conduzida com cautela, registrando-se a ocorrência de distorções relevantes, mas ainda sem condições de definir, com acurácia, a extensão econômica do prejuízo suportado pelo erário.

Essas deficiências documentais e informacionais inviabilizam a determinação objetiva da dimensão do eventual dano ao patrimônio público, sem afastar, entretanto, a solidez dos indícios de irregularidades constatados na execução contratual (peça 105, fls. 12-13).

Sob esse prisma, ainda que haja indícios que despertem suspeita, como diferenças expressivas entre valores pagos e preços divulgados em fontes abertas, tais elementos, isoladamente considerados, não se mostram suficientes para a formação de um juízo conclusivo, especialmente quando inexistem nos autos os documentos que permitiriam verificar se os itens comparados são efetivamente equivalentes quanto a marca, especificação técnica, procedência, garantia ou condições de fornecimento.

Por fim, cumpre registrar que tal omissão não é juridicamente neutra. Ainda que inviabilize a quantificação precisa do alegado sobrepreço, ela configura, por si só, irregularidade relevante na execução contratual, na medida em que viola deveres de documentação, transparência e controle, além de potencializar riscos de dano ao erário. A ausência dos documentos exigidos desloca o debate da certeza quanto ao

sobrepreço para a constatação objetiva de que o contrato foi executado sem as salvaguardas mínimas necessárias à fiscalização, o que compromete a regularidade da despesa e autoriza a atuação corretiva desta Corte.

Não bastasse isso, a unidade técnica, partindo da Nota Fiscal n.º 001075 (peça 27), emitida pela empresa TURN PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., ainda afirmou que:

"Desse modo, resta claro que, ao se comparar os preços pesquisados com aqueles constantes na nota fiscal, infere-se que os valores nela registrados já foram apresentados com o desconto previamente aplicado sobre os preços de balcão utilizados como referência pela contratada.

Não obstante, cumpre destacar que os descontos comerciais, tecnicamente denominados descontos incondicionais, por serem concedidos antes da emissão da nota fiscal, devem obrigatoriamente constar discriminados no documento fiscal, inclusive para fins de regularidade tributária da empresa, cuja exigência decorre do disposto na Instrução Normativa SRF n.º 51, de 3 de novembro de 1978 que dispõe expressamente:

'4.2 - Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.'

Dessa forma, é importante esclarecer que, no modelo de execução contratual adotado, baseado na chamada quarteirização, pelo qual a empresa gerenciadora deveria assegurar desconto de 25,5% sobre os produtos e serviços intermediados, o valor do desconto aplicado deveria constar, obrigatoriamente, de forma expressa na nota fiscal. A ausência dessa informação impede a verificação do preço original e, consequentemente, da efetiva incidência do desconto pactuado, ainda que o sistema da empresa contratada registre a aplicação do referido abatimento.

Do mesmo modo, a nota fiscal deveria conter o valor integral do serviço de gerenciamento, que representa a contraprestação devida à contratada e constitui a base de cálculo do ISSQN, nos termos da Lei Complementar n.º 116/2003" (peça 105, fls. 14-15).

De fato, a deficiência formal da nota fiscal, longe de configurar mera impropriedade documental, repercute diretamente sobre a possibilidade de controle material da execução contratual e da regularidade tributária. Com efeito, se o próprio cotejo realizado pela unidade técnica indica que os valores constantes do documento fiscal já teriam sido lançados com o deságio previamente aplicado, conclui-se que o desconto passou a operar como simples resultado (preço líquido), sem deixar rastreado, no instrumento fiscal, a sua composição – isto é, o preço de referência ("preço de balcão") e a parcela redutora correspondente. Nessa hipótese, a nota fiscal deixa de cumprir uma função essencial ao controle externo e interno: servir de marco objetivo e verificável da formação do preço e do atendimento às condições econômicas pactuadas, especialmente quando o modelo contratual depende, justamente, da aferição do deságio.

No caso em exame, a fragilidade é ainda mais sensível porque o modelo de execução, baseado na chamada quarteirização, em que uma empresa gerenciadora intermedeia a rede credenciada, pressupõe que o desconto de 25,50% opere como elemento estrutural da economicidade do ajuste. Se o desconto é condição nuclear do equilíbrio econômico (a Administração só contrata porque espera pagar menos do que pagaria no mercado), a prova de sua incidência não pode ficar restrita a registros internos do sistema da contratada, unilateralmente produzidos e potencialmente incompletos. Mesmo que o sistema apresente a aplicação do abatimento, a inexistência, na nota fiscal, do preço original e do valor descontado impede verificar, de modo objetivo: (i) qual foi o preço-base efetivamente utilizado; (ii) se o percentual foi aplicado sobre base idônea; e (iii) se não houve, por exemplo, acomodação do preço de referência para neutralizar o deságio.

Além disso, a insuficiência informacional do documento fiscal afeta o controle tributário, sobretudo no que concerne ao ISSQN, como bem lembrado pela CAIS. Se o documento fiscal não evidencia, de forma segregada e expressa, o valor integral do serviço de gerenciamento (e, paralelamente, não discrimina o desconto comercial aplicado nas intermediações), cria-se um ambiente propício a distorções: ora pela dificuldade de confirmar a incidência do deságio contratual, ora pela impossibilidade de conferir se o tributo foi calculado sobre base compatível com o efetivo preço do serviço. Nesse quadro, a irregularidade não se esgota na forma: ela compromete a regularidade da despesa, a rastreabilidade do preço e a própria integridade dos controles.

A falta de encaminhamento da documentação concernente à execução contratual e a ausência de informações mínimas na referida nota fiscal alentam o entendimento acerca da precariedade da fiscalização sob responsabilidade do município, o que afeta a própria regularidade dos pagamentos feitos, o que autoriza a procedência parcial da representação, quanto a esse ponto, para, em especial, acatar o sugerido pela unidade técnica e determinar a instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e eventual quantificação do dano, além é claro das outras determinações sugeridas pela CAIS.

Há ainda um grupo de impropriedades que se refere ao descumprimento das exigências editalícias e contratuais consistentes em: (i) falta de prévia apresentação de orçamentos, evidenciado, em ordens de serviço, pela ausência das cotações mínimas de três estabelecimentos credenciados; (ii) deficiência na identificação das peças fornecidas, com a omissão de informações essenciais acerca de marca, modelo e procedência; (iii) não devolução das peças substituídas; e (iv) suspeita de fornecimento de peças paralelas ou similares.

Quanto a tais irregularidades, a defesa da municipalidade, ratificada posteriormente pelos demais interessados, limitou-se a asseverar que:

"Do mesmo modo, a alegação da Denunciante acerca da falta de apresentação de 3 (três) orçamentos em algumas Ordens de Compra, em suposto desrespeito ao quantitativo mínimo previsto em norma editalícia, também se trata de informação inverídica, uma vez que, conforme se depreende pela juntada da integralidade dos documentos relacionados à execução contratual, as aquisições de compra instrumentalizadas pelas respectivas Ordens sempre foram objeto de, no mínimo, 3 (três) orçamentos, exceto nas ocasiões de urgência e emergência, situações excepcionais, nas quais a cláusula 5.6 do ato convocatório previa que os serviços de manutenção deveriam ser realizados de forma imediata:

5.6 - Os serviços de manutenção corretivos e preventivos deverão ser realizados imediatamente para os veículos de urgência emergência.

Assim, conclui-se que os preços praticados na execução do Contrato n.º 058/2021 sempre obedeceram às previsões editalícias, tanto no tocante à sua formação orçamentária (balizamento de preços), observando o quantitativo mínimo de 3 (três)

cotações, que condicionaram as aquisições dos itens, quanto no tocante aos valores máximos das peças originais e genuínas fornecidas em exata compatibilidade aos preços tabelados pelas montadoras e fabricantes, em estrita atenção ao princípio da vinculação ao ato convocatório" (peça 13, fls. 11) (grifou-se).

Dois pontos devem aqui ser realçados: primeiro, a manifestação apresentada se restringiu a uma tentativa de afastar apenas uma das impropriedades (ausência de apresentação prévia de três orçamentos), omitindo-se acerca dos demais (falhas na adequada identificação das peças fornecidas, caracterizadas pela ausência de informações essenciais quanto à marca, ao modelo e à procedência; não restituição das peças substituídas; e indícios de fornecimento de peças paralelas ou similares); segundo, como destacado no trecho acima transcrito, defendeu-se a regularidade da execução do contrato, afirmando-se como inverídica a alegação de não coleta de três orçamentos, "conforme se depreende pela juntada da integralidade dos documentos relacionados à execução contratual", no entanto, diversamente do afirmado, documento algum foi encaminhado para lastrear sua defesa.

A petição apresentada pelo município, constante da peça 13, foi lavrada em quatorze páginas e documentação alguma foi remetida.

Posteriormente, foram enviados documentos (peças 63-66 e 68-97), pelo mesmo caudico que subscreve a manifestação preliminar do município e a ratificação dela pelos demais interessados (peça 54). Apesar disso, não foi encaminhada qualquer petição, minimamente estruturada, cotejando a natureza dos documentos remetidos com as irregularidades constantes na representação.

A título exemplificativo, eis os documentos que se encontram na primeira peça encaminhada a esta Corte, de n.º 63:

- Tabela discriminativa de serviços prestados e valores correspondentes, totalizando R\$ 2.962,28 (fls. 1);
- Nota Fiscal Eletrônica n.º 12145, no valor de R\$ 2.962,28 (fls. 2);
- Nota Fiscal Eletrônica n.º 12138, no valor de R\$ 877,11 (fls. 3);
- Ordem de pagamento do Empenho n.º 570/22 (fls. 4);
- Nota de Liquidação do Empenho n.º 570/22 (fls. 5);
- Nota do Empenho n.º 570/22 (fls. 6);
- Relação de Ordens de Serviço / controle interno de manutenção de veículos (fl. 7);

- Tabela discriminativa de serviços prestados e valores correspondentes, totalizando R\$ 1.418,97 (fl. 8);
- Nota Fiscal Eletrônica n.º 12142, no valor de R\$ 1.418,97 (fl. 9);
- Ordem de pagamento do Empenho n.º 571/22 (fl. 10);
- Nota de liquidação do Empenho n.º 571/22 (fl. 11);
- Nota de empenho n.º 571/22 (fl. 12);
- Relação de Ordens de Serviço / controle interno de manutenção (fl. 13);
- Tabela discriminativa de peças fornecidas, com valor global de R\$ 2.486,19 (fl. 14);

- Nota Fiscal Eletrônica n.º 12136, no valor de R\$ 2.486,19 (fl. 15);
- Ordem de pagamento do Empenho n.º 569/22 (fl. 16);
- Nota de liquidação do Empenho n.º 569/22 (fl. 17);
- Nota de empenho n.º 569/22 (fl. 18);
- Relação de Ordens de Serviço / controle interno – Secretaria de Agricultura (fl. 19);

- Tabela discriminativa de peças fornecidas, com valor global de R\$ 2.751,00 (fl. 20);
- Nota Fiscal Eletrônica n.º 12137, no valor de R\$ 2.751,00 (fl. 21);
- Ordem de pagamento do Empenho n.º 568/22 (fl. 22);
- Nota de liquidação do Empenho n.º 568/22 (fl. 23);
- Nota de empenho n.º 568/22 (fl. 24);
- Relação de Ordens de Serviço / controle interno – Secretaria de Agricultura (fl. 25);

- Tabela discriminativa de serviços prestados, com valor global de R\$ 4.172,45 (fl. 26);
- Nota Fiscal Eletrônica n.º 12144, no valor de R\$ 4.172,45 (fl. 27);
- Ordem de pagamento do Empenho n.º 575/22 (fl. 28);
- Nota de liquidação do Empenho n.º 575/22 (fl. 29);
- Ordem de pagamento do Empenho n.º 574/22 (fl. 30);
- Nota de liquidação do Empenho n.º 574/22 (fl. 31);
- Nota de empenho n.º 575/22 (fl. 32);
- Nota de empenho n.º 574/22 (fl. 33);
- Relação de Ordens de Serviço / controle interno – Secretaria de Viação (fl. 34);
- Relação complementar de Ordens de Serviço / controle interno – Secretaria de Viação (fl. 35);
- Relação complementar de Ordens de Serviço / controle interno – Secretaria de Viação (fl. 36);
- Tabela discriminativa de serviços prestados (mão de obra), com valores parciais (fl. 37);

- Tabela complementar de serviços prestados (mão de obra) (fl. 38);
- Tabela consolidada de serviços prestados, totalizando R\$ 47.834,25 (fl. 39);
- Nota Fiscal Eletrônica n.º 12148, no valor de R\$ 47.834,25 (fl. 40).

Da análise dessa peça, tem-se que foram encaminhadas tabelas discriminativas de serviços prestados, notas fiscais eletrônicas, ordens de pagamento, notas de liquidação e notas de empenho. O mesmo se sucede com as outras peças.

Tal documentação não afasta as impropriedades anteriormente descritas.

O Contrato n.º 058/2021 previu determinadas obrigações que, pela documentação acostada aos autos, não foram devidamente cumpridas.

No caso, a Cláusula Segunda, que trata da prestação dos serviços, impõe que:

"O sistema deverá disponibilizar cotações de três estabelecimentos credenciados do mesmo ramo, no mínimo. Os serviços somente serão autorizados e pagos após a comprovação da vantagem do menor preço de cada intervenção, devidamente comprovada mediante pesquisa nesses parâmetros" (peça 29, fls. 2).

Por sua vez, a Cláusula Quinta, que estabelece as obrigações da contratada:

"o) Exigir que o estabelecimento credenciado forneça a nota fiscal do serviço efetuado na hora da entrega do veículo, juntamente com o mesmo, bem como cópia da nota fiscal das peças adquiridas para o conserto, discriminando marca, modelo e garantia do serviço prestado e peças adquiridas" (peça 29, fls. 8)

A observância dessas duas obrigações não restou demonstrada nos autos, como declinado na inicial.

A CAIS também concorda que a documentação juntada não se mostra apta ao afastamento das eivas, assim se manifestando:

“Da análise dos autos, não foi possível identificar documentos que comprovem a efetiva observância dessa exigência contratual, tampouco há registros de três orçamentos por serviço ou peça nas ordens de compra examinadas.

No sentido de validar a prestação dos serviços, foram apresentadas planilhas contendo informações gerais da contratação; contudo, tais documentos não foram acompanhados dos orçamentos que deveriam ter sido juntados para comprovar a obtenção do preço mais vantajoso.

Constam as respectivas planilhas e os documentos relativos ao processo de pagamento nas peças n.º 63 a 97. A título exemplificativo, destaca-se a planilha juntada na peça n.º 63, fl. 1:

(...)

Entretanto, como se observa a documentação apresentada pela municipalidade não descreve, em grande parte das ordens de serviço, a marca ou modelo das peças utilizadas, tampouco registra os orçamentos prévios realizados, o que impossibilita a verificação da vantajosidade e da observância das cláusulas contratuais.

A ausência desses elementos inviabiliza a verificação da economicidade e do cumprimento das exigências editalícias e contratuais. Desse modo, constata-se indício de inobservância da obrigação contratual de disponibilização de, no mínimo, três orçamentos por item ou serviço, conforme previsto pelo edital do Pregão Presencial n.º 11/2021 e pelo Contrato n.º 058/2021.

Não se sustenta a presunção alegada de que o sistema informatizado apresentaria automaticamente a proposta mais vantajosa economicamente, porquanto a exigência normativa impõe expressamente o acompanhamento e a verificação dos orçamentos pelo gestor/fiscal do contrato. Nesse sentido, dispõe o edital do Pregão Presencial n.º 011/2021 (Processo Licitatório n.º 042/2021):

‘Disponibilizar acesso ao Sistema AUDATEX, MOLICAR ou outro sistema hábil equivalente ou similar, composta por uma ferramenta que possibilite ao gestor/fiscal efetuar consulta on-line, tanto à tabela de preços dos fabricantes de peças, quanto à tabela de tempos de mão de obra padrão (Tabela Tempária), conforme informação técnica do Sindicato da Indústria e Reparação de Veículos e Acessórios ou ainda disponibilizar as tabelas/Catálogos das Montadoras.’ (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo editalício transcrito, resta inequívoca a exigência de apresentação dos orçamentos de produtos, elemento indispensável para que fosse possível verificar, de forma objetiva e transparente, a vantajosidade econômica da contratação. A disponibilização do sistema não dispensa, mas ao contrário, pressupõe o efetivo registro e acompanhamento das cotações realizadas, permitindo ao gestor/fiscal exercer o controle sobre os preços praticados” (peça 105, fls. 18-19). Perceba-se que a adequada formalização da execução contratual constitui pressuposto indispensável para o controle da legalidade, da economicidade e da eficiência das despesas públicas. No caso em exame, a documentação apresentada pela municipalidade revela grave fragilidade nesse controle, na medida em que, em expressiva parcela das ordens de serviço, não há a identificação da marca ou do modelo das peças efetivamente utilizadas, nem tampouco o registro dos orçamentos prévios que deveriam ter subsidiado a escolha do fornecedor e do preço praticado. Trata-se de omissão que ultrapassa o plano meramente formal e alcança o núcleo do controle administrativo e externo da contratação.

A exigência de identificação das peças e de apresentação de múltiplos orçamentos não se presta a um ritualismo burocrático. Ao contrário, tais elementos funcionam como instrumentos mínimos de rastreabilidade e verificabilidade do gasto público. Sem a indicação da marca e do modelo, torna-se impossível aferir se a peça fornecida corresponde, de fato, ao padrão de qualidade exigido contratualmente ou se existem alternativas equivalentes no mercado a preços inferiores. Do mesmo modo, a ausência de orçamentos prévios impede qualquer juízo objetivo sobre a vantajosidade da contratação, pois não há parâmetro que permita concluir se o valor pago reflete condições de mercado ou se foi arbitrariamente definido.

Essa deficiência documental compromete, ainda, a verificação do fiel cumprimento das cláusulas editalícias e contratuais, especialmente da obrigação expressa de apresentação de, no mínimo, três orçamentos por item ou serviço. A exigência de pluralidade de cotações visa justamente mitigar riscos de sobrepreço, direcionamento ou escolhas discricionárias sem lastro técnico. Quando a Administração deixa de demonstrar que tal procedimento foi observado, inverte-se a lógica do controle, pois o gestor passa a exigir do fiscalizador a prova negativa de que os orçamentos não existiram, quando o ônus de documentá-los é inequivocamente da Administração.

Sob essa perspectiva, a irregularidade não decorre apenas da inexistência material dos orçamentos, mas também — e sobretudo — da ausência de sua formalização e registro, o que impede qualquer controle posterior. A execução contratual, para ser considerada regular, deve ser passível de reconstrução documental por terceiro imparcial, sem necessidade de presunções ou inferências benevolentes. Quando isso não ocorre, resta comprometida a transparência da contratação e fragilizada a justificativa dos dispêndios realizados.

Isso milita em favor da caracterização da precariedade e fragilidade da execução contratual, pois explicita o descumprimento objetivo das obrigações contratuais assumidas, afetando diretamente a economicidade, a legalidade e a transparência da despesa pública, elementos indissociáveis do dever de boa administração e do adequado controle dos recursos públicos.

Assim, também é procedente a representação nessa parte.

Diversamente é o entendimento acerca da controvérsia relativa à não devolução das peças substituídas, pois, antes de qualquer juízo de procedência, exige-se a presença de materialidade mínima capaz de sustentar a imputação. Ou seja, não basta a mera enunciação do fato em abstrato: é indispensável que a narrativa venha acompanhada de elementos objetivos que permitam, ao menos, delimitar quais ordens de serviço, quais veículos, quais peças e quais circunstâncias revelariam a conduta irregular. Do contrário, a alegação permanece no campo da ilação e não alcança o patamar necessário para desencadear uma instrução probatória aprofundada.

O mesmo raciocínio se aplica ao alegado uso de peças paralelas. Essa imputação não se prova por suposição, reivindicando a existência de dados concretos: identificação do código da peça, confrontação com especificações do fabricante, análise de procedência (nota fiscal de aquisição, lote, fornecedor), verificação do tipo de peça (original, genuína, equivalente autorizada), e eventual laudo mecânico indicando divergência de qualidade ou incompatibilidade. Elementos esses que não se encontram nos presentes autos, impedindo a formação de convencimento motivado acerca da procedência da representação quanto a essas impropriedades.

Não obstante, atente-se que isso não significa que tais impropriedades não tenham sido efetivamente concretizadas, mas no estado do conjunto probatório, não existem provas que corroborem a sua ocorrência. Ou seja, não é possível sustentar conclusão condenatória nem impor determinações com base em hipótese abstrata.

Por derradeiro, há que se aplicar o mesmo entendimento com relação à alegação da existência de indícios de subcontratação indevida do objeto contratual, sob o argumento de que o software empregado na execução do ajuste seria de titularidade de outra empresa.

Quando do recebimento do feito, tive a oportunidade de deixar externado que:

“Nesse ponto, daquilo que se pode subsumir do objeto da licitação (‘contratação de empresa especializada na implantação de serviços de gerenciamento compartilhado e eletrônico com uso de tecnologia de sistema informatizado, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do município de rio bom/pr, em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral para veículos leves, pesados, máquinas e equipamentos’), não parece, num primeiro momento, ainda que se admita que o referido sistema não seja propriedade da contratada, que haja irregularidade. O que a Administração municipal pretendia era a disponibilização de um sistema para a gestão dos serviços de manutenção de frota de veículo. Pela análise do edital e do contrato não foi possível verificar a existência de cláusula que determinava que o sistema a ser fornecido deveria ter sido desenvolvido pela contratada. O que, por óbvio, se exigiu foi a disponibilização do sistema propriamente dito e que a contratada tivesse a expertise necessária para a sua implantação e operação. Se ela não produziu o software, mas adquiriu sua propriedade ou o locou, os custos inerentes a isso deveriam ter sido alocados na proposta de preços e a competição iria definir o vencedor da disputa. Mas isso a princípio não é irregular, pelo menos, não na estreita via que essa fase embrionária comporta, o que não impede o recebimento da representação nessa parte para a sua análise em cognição exauriente” (peça 14, fls. 4) (grifou-se).

Com efeito, a imputação formulada pela representante assenta-se, essencialmente, em presunções genéricas e em ilações desprovidas de lastro probatório idôneo. Ainda que se admita o fato de a contratada utilizar solução tecnológica desenvolvida por terceiro, mesmo que este tenha figurado em outros contratos objeto de questionamentos, consoante o excerto acima transcrito, não é suficiente, por si só, para macular a execução do ajuste nem para caracterizar subcontratação indevida. Não é razoável a equiparação automática entre uso de produto de terceiros e transferência da execução contratual, sob pena de se alargar inapropriadamente o conceito de subcontratação, em prejuízo da segurança jurídica.

Do mesmo modo, a mera existência de vínculos pessoais, profissionais ou societários entre pessoas relacionadas a empresas distintas não configura, isoladamente, qualquer ilicitude. A caracterização de subcontratação irregular exige prova concreta de que a empresa estranha ao contrato tenha assumido, de fato, a execução do objeto, o controle operacional ou a gestão do ajuste, em substituição à contratada originária. Tal demonstração, contudo, não se verifica nos autos, inexistindo elementos que evidenciem dependência operacional, ingerência decisória ou atuação direta da empresa FFG INFO na execução contratual.

É isso que apregoa a unidade técnica, da qual não se discorda:

“Com efeito, a mera coincidência de vínculos pessoais ou a utilização de produto desenvolvido por terceiro não constituem, por si sós, elemento apto a caracterizar irregularidade ou subcontratação indevida, sobretudo na ausência de indícios concretos de que tal empresa tenha efetivamente participado da execução contratual. Não há nos autos qualquer prova robusta que comprove essa relação de dependência operacional ou de interferência na execução do objeto, tratando-se, portanto, de mera suposição da representante, sem amparo fático ou documental, motivo pelo qual não lhe assiste razão neste ponto.

Quanto a insurgência propriamente dita, tem-se que a utilização de solução tecnológica desenvolvida por terceiro não implica, por si só, transferência da execução do objeto contratual, tampouco presume irregularidade, salvo se houver comprovação de que o controle operacional, a gestão ou a execução material do objeto foram de fato delegados à empresa estranha à avença.

No caso concreto, não há qualquer elemento probatório robusto que demonstre que a empresa FFG INFO tenha atuado na execução direta do contrato celebrado entre o Município de Rio Bom e a Carletto Gestão de Frotas Ltda., limitando-se o apontamento à mera utilização de um software de sua titularidade. Dessa forma, não se vislumbra violação ao art. 78, VI, da Lei n.º 8.666/1993, devendo essa alegação ser prontamente afastada por ausência de prova idônea” (peça 105, fls. 21-22) (grifou-se).

Nesse contexto, a alegação revela-se de natureza meramente conjectural, fundada em suposição da representante, sem respaldo fático ou documental suficiente. Ausente prova robusta de execução indireta ou de subcontratação não autorizada, impõe-se o afastamento da irregularidade aventada, julgando-se improcedente a representação, nesse ponto específico, por inexistência de violação ao regime jurídico aplicável aos contratos administrativos.

Assentes as impropriedades acima, cumpre verificar as responsabilizações.

A CAIS, em sua última instrução, sugeriu a aplicação de multa administrativa a JULIO GABRIEL DEZIRO, CLODOALDO PAULO DE ANDRADE, CLAUDIUS SALOMÃO PRESTES SOUTO, SHIRLEY APARECIDA BONFÁ VIEIRA e VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, os quais, na condição de fiscais de contrato e signatários do Contrato n.º 058/2021, deixaram de observar a obrigação contratual de disponibilização de, no mínimo, três orçamentos por item ou serviço, conforme exigido pelo edital do Pregão Presencial n.º 11/2021 e pelo Contrato n.º 058/2021, comprometendo a aferição da vantajosidade para a Administração Pública; e anuíram e atestaram notas fiscais em desacordo com o deságio contratual pactuado, bem como pela ausência de aferição da adequada formação dos preços praticados e pela ausência de relatórios, documentos comprobatórios e controles mínimos da fiscalização exigido pelo edital do certame e pelo contrato.

A conduta dos interessados negligenciou deveres básicos, dispostos no edital e no instrumento contratual, de fiscalização a eles devidamente outorgados, o que evidencia erro grosseiro. Na definição do Tribunal de Contas da União, o erro grosseiro “a que se refere o Decreto-Lei 4.657/1942 em seu art. 28 seria aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (Acórdão n.º 591/2025-Plenário). O descumprimento de

disposições expressas do edital e do contrato poderia ser razoavelmente percebido por pessoa com nível de atenção aquém do normal, notadamente por responsável pela fiscalização do ajuste, cuja obrigação básica é cotejar os termos do edital e do contrato com a efetiva prestação dos serviços e verificar se há alguma dissonância entre o definido na licitação e o entregue na execução.

Isso é no mínimo erro grosseiro, ou seja, incide em erro grosseiro o fiscal ou gestor do contrato que atesta a regularidade do serviço prestado em desconformidade com o previsto no edital e no instrumento contratual.

Daí o cabimento da multa administrativa sugerida pela unidade técnica.

Também assiste razão à unidade técnica quando apregoa a imputação de multa a DHEISON MORO ROSSI, controlador interno, DEISY HELEN NORBIATO, Presidente da Autarquia Municipal de Educação, JULIO GABRIEL DEZIRÓ, CLODOALDO PAULO DE ANDRADE, CLAUDIUS SALOMÃO PRESTES SOUTO, SHIRLEY APARECIDA BONFÁ VIEIRA E VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, fiscais de contrato e signatários do Contrato n.º 058/2021, em razão de deixarem de apresentar os documentos solicitados por meio da Instrução n.º 166/25 (peça n.º 99) c/c Instrução n.º 865/25-CGM (peça n.º 35), determinada por meio do Despacho n.º 936/25 – GCDA (peça n.º 101). No caso, houve cientificação do procurador das partes – conforme certidão de comunicação eletrônica constante na peça 103 – acerca da necessidade de apresentação dos documentos afetos à execução contratual do ajuste em epígrafe, no entanto, nada foi encaminhado (certidão de decurso de prazo na peça 104). Aqui, configura-se dolo na conduta omissiva, consubstanciada no não encaminhamento da documentação afeta à execução contratual.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação, em vista das seguintes impropriedades: (i) emissão de notas fiscais em desacordo com o estabelecido no Contrato n.º 058/2021 e na legislação correlata, bem como ausência de verificação, antes da liquidação e do pagamento das faturas, da vantajosidade econômica das aquisições; (ii) inexistência de orçamentos de referência e de fiscalização efetiva na execução do Contrato n.º 058/2021; e (iii) descumprimento de determinação exarada por meio do Despacho n.º 936/25 – GCDA (peça 101);

II) pela aplicação de multa administrativa:

a) com fundamento nos artigos 85, inciso I, e 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a JULIO GABRIEL DEZIRÓ, CLODOALDO PAULO DE ANDRADE, CLAUDIUS SALOMÃO PRESTES SOUTO, SHIRLEY APARECIDA BONFÁ VIEIRA e VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, na qualidade de fiscais do ajuste e signatários do Contrato n.º 058/2021, em decorrência do descumprimento da obrigação contratual de disponibilizar, ao menos, três cotações por item ou serviço, conforme expressamente previsto no edital do Pregão Presencial n.º 11/2021 e no Contrato n.º 058/2021, circunstância que inviabilizou a adequada avaliação da vantajosidade econômica para a Administração Pública; bem como pela anuência e certificação de notas fiscais em desconformidade com o deságio contratualmente pactuado, além da inexistência de verificação quanto à correta formação dos preços praticados e da ausência de relatórios, documentos comprobatórios e mecanismos mínimos de controle da fiscalização;

b) nos termos dos artigos 85, inciso I, e 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a DHEISON MORO ROSSI, Controlador Interno do Município de Rio Bom, DEISY HELEN NORBIATO, Presidente da Autarquia Municipal de Educação, bem como a JULIO GABRIEL DEZIRÓ, CLODOALDO PAULO DE ANDRADE, CLAUDIUS SALOMÃO PRESTES SOUTO, SHIRLEY APARECIDA BONFÁ VIEIRA e VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, fiscais do contrato e signatários do Contrato n.º 058/2021, em razão da não apresentação da documentação requisitada por meio da Instrução n.º 166/25 (peça n.º 99), combinada com a Instrução n.º 865/25-CGM (peça n.º 35), conforme determinação expressa constante do Despacho n.º 936/25 – GCDA (peça n.º 101).

III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE RIO BOM, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias:

a) diante da existência de indícios de dano ao erário, promova a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à eventual quantificação do prejuízo, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar n.º 113/2005 e do artigo 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) caso ainda vigente o Contrato n.º 058/2021:

1) passe a discriminar, de forma segregada, nas notas fiscais relativas ao contrato sob exame o valor original do bem, o montante do desconto aplicado e o valor líquido efetivamente pago, bem como os valores correspondentes aos serviços executados;

2) previamente à liquidação e ao pagamento das faturas, proceda à verificação da vantajosidade econômica e da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, especialmente aqueles adotados pela Administração Pública, com base em bases de dados de acesso público, a exemplo do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

3) passe a cumprir de forma estrita a obrigação contratual de apresentação de, no mínimo, três orçamentos por item ou serviço, conforme previsto no edital e no instrumento contratual, assegurando a adequada aferição da vantajosidade para a Administração Pública; e

4) implemente fiscalização efetiva na execução do Contrato n.º 058/2021 e de ajustes congêneres, especialmente no que se refere à formação dos preços, à disponibilização das cotações e à comprovação da correta aplicação do deságio pactuado, de modo a garantir o controle da economicidade da despesa pública.

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se os autos de Representação da Lei de Licitações formulada em face da execução do Contrato n.º 058/2021, celebrado pelo Município de Rio Bom e voltado ao gerenciamento da frota municipal. Após análise das alegações de sobrepreço, descumprimento de exigências editalícias e contratuais e suposta subcontratação indevida, o eminente Relator concluiu pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multas administrativas e expedição de determinações ao ente municipal.

Com a devida vênia, ousou divergir parcialmente, exclusivamente em relação ao item II, alínea “b”, da parte dispositiva da proposta de voto, no que se refere à aplicação de multa à Sra. Deisy Hellen Norbiato.

Verifica-se que a inclusão da interessada na presente Representação decorreu da manifestação da então Coordenadoria de Gestão Municipal, consubstanciada na Instrução n.º 865/25 (peça 35), posteriormente acolhida pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 284/25 – 6PC (peça 36), e pelo Despacho n.º 375/25 - GCDA (peça 37), sob o fundamento de que a interessada seria gestora e consignatária do Contrato n.º 058/2021, em razão de sua condição de Presidente da Autarquia Municipal de Educação.

Contudo, não se identificam nos autos elementos concretos que demonstrem o efetivo exercício, pela interessada, de atribuições de gestão ou fiscalização contratual capazes de justificar sua inclusão na matriz de responsabilização.

A esse respeito, merece especial destaque a conclusão alcançada posteriormente pelo excelentíssimo Relator, Jose Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho n.º 347/26 – GCDA, (peça 107), acerca da eventual inclusão de Moisés José de Andrade e José Benedito de Andrade na autuação (peça 107, fl. 1).

O fundamento para a inclusão desses interessados reside no fato de ostentarem a condição de gestora e de fiscais, no entanto, não há, em princípio, nos autos, documento que demonstre que DEISY HELEN NORBIATO, Presidente da Autarquia Municipal de Educação, foi, de fato, a gestora da contratação em epígrafe. (Grifo nosso.)

Na Instrução n.º 428/26 – CAIS (peça 109), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar concluiu sobre a possível inclusão de Moisés José de Andrade e de José Benedito de Andrade, da seguinte forma (peça 109, fls. 11 e 12):

Assim, a citação e inclusão no polo passivo do Sr. Moisés José de Andrade, na condição de Prefeito à época da celebração do contrato, e do Sr. José Benedito de Andrade, na condição de Presidente da Autarquia Municipal de Saúde, não encontram respaldo no conjunto probatório dos presentes autos. A ausência de demonstração de conduta relevante, de nexo de causalidade e de elemento subjetivo qualificado (dolo ou erro grosseiro) torna essa medida, no entender desta Instrução, destituída de suporte fático e jurídico suficientes, revelando-se, portanto, impertinente e desnecessária nesta fase processual. (Grifo nosso.)

A referida manifestação foi acolhida pelo Relator, implicando a não inclusão de Moisés José de Andrade e José Benedito de Andrade no polo passivo da presente Representação.

Ocorre que situação substancialmente semelhante se verifica em relação à Sra. Deisy Hellen Norbiato.

Assim como José Benedito de Andrade, a interessada figura nos autos apenas em razão de sua condição de signatária do ajuste e de dirigente da respectiva autarquia beneficiária do contrato. Entretanto, não há demonstração de conduta concreta por ela praticada relacionado às irregularidades reconhecidas na proposta do Relator, tampouco comprovação de que lhe incumbiam atribuições de gestão ou fiscalização do contrato.

Com efeito, a gestão contratual não pode ser presumida.

O art. 7º da Lei n.º 14.133/2021[1] atribui à autoridade competente a responsabilidade pela designação dos agentes públicos incumbidos do exercício das funções essenciais à execução dos contratos administrativos. Assim, as atribuições de gestão e fiscalização contratual dependem de designação específica, não sendo possível presumir seu exercício unicamente em razão do cargo ocupado pelo agente. Em igual sentido, ainda que por analogia, o Decreto Federal n.º 11.246/2022[2] que regulamente a o disposto no § 3º do art. 8º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021[3], estabelece que gestores e fiscais de contrato devem ser formalmente designados e cientificados de suas atribuições antes do exercício das respectivas funções.

Todavia, não foi indicado nos autos qualquer ato formal de designação que demonstrasse que a Sra. Deisy Hellen Norbiato exercia funções de gestão ou fiscalização do Contrato n.º 058/2021.

Ausente tal demonstração, não se mostra possível atribuir-lhe responsabilidade pelo não encaminhamento da documentação requerida pela unidade técnica, sobretudo porque inexistente prova de que tivesse acesso, guarda ou disponibilidade dos documentos solicitados.

Nessas circunstâncias, a imposição da multa prevista nos artigos 85, inciso I, e 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] acabaria por apoiar-se em mera presunção de responsabilidade decorrente do cargo ocupado, raciocínio incompatível com os princípios da responsabilidade subjetiva e da individualização das condutas.

Além disso, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5], a responsabilização do agente público exige a demonstração de dolo ou erro grosseiro.

No caso concreto, entretanto, não se identifica sequer a prática de conduta imputável à interessada, quanto mais a presença de elemento subjetivo apto a justificar a incidência da sanção proposta.

Desse modo, considerando a ausência de elementos suficientes para demonstrar o exercício de atribuições de gestão ou fiscalização contratual pela Sra. Deisy Hellen Norbiato, bem como a inexistência de conduta relevante, nexo de causalidade e elemento subjetivo aptos a amparar sua responsabilização, concluo que sua inclusão na autuação dos presentes autos não encontra suporte fático e jurídico suficiente.

Ademais, sua situação mostra-se substancialmente semelhante à do Sr. José Benedito de Andrade, cuja não inclusão no polo passivo foi reconhecida em razão da ausência de elementos caracterizadores de responsabilidade pessoal. Assim, por razões de isonomia, coerência decisória e individualização das responsabilidades, entendo que a interessada deve ser excluída da autuação e da matriz de responsabilização delineada nos presentes autos, com o consequente afastamento da multa que lhe foi imputada no item II, alínea “b”, mantendo-se inalterados os demais termos do voto do Relator.

Ante o exposto, divergindo parcialmente do entendimento do Relator, VOTO pela exclusão de DEISY HELEN NORBIATO da autuação dos presentes autos e da matriz de responsabilização, ante a ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar o exercício de atribuições de gestão ou fiscalização contratual – afastando, por consequências, a multa proposta em seu desfavor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente representação, em vista das seguintes impropriedades:

(i) emissão de notas fiscais em desacordo com o estabelecido no Contrato n.º 058/2021 e na legislação correlata, bem como ausência de verificação, antes da liquidação e do pagamento das faturas, da vantajosidade econômica das aquisições; (ii) inexistência de orçamentos de referência e de fiscalização efetiva na execução do Contrato n.º 058/2021; e (iii) descumprimento de determinação exarada por meio do Despacho n.º 936/25 – GCDA (peça 101);

II. Aplicar multa administrativa:

a) com fundamento nos artigos 85, inciso I, e 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a JULIO GABRIEL DEZIRÓ, CLODOALDO PAULO DE ANDRADE, CLAUDIUS SALOMÃO PRESTES SOUTO, SHIRLEY APARECIDA BONFÁ VIEIRA e VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, na qualidade de fiscais do ajuste e signatários do Contrato n.º 058/2021, em decorrência do descumprimento da obrigação contratual de disponibilizar, ao menos, três cotações por item ou serviço, conforme expressamente previsto no edital do Pregão Presencial n.º 11/2021 e no Contrato n.º 058/2021, circunstância que inviabilizou a adequada avaliação da vantajosidade econômica para a Administração Pública; bem como pela anuência e certificação de notas fiscais em desconformidade com o deságio contratualmente pactuado, além da inexistência de verificação quanto à correta formação dos preços praticados e da ausência de relatórios, documentos comprobatórios e mecanismos mínimos de controle da fiscalização;

b) nos termos dos artigos 85, inciso I, e 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a DHEISON MORO ROSSI, Controlador Interno do Município de Rio Bom, DEISY HELEN NORBIATO, Presidente da Autarquia Municipal de Educação, bem como a JULIO GABRIEL DEZIRÓ, CLODOALDO PAULO DE ANDRADE, CLAUDIUS SALOMÃO PRESTES SOUTO, SHIRLEY APARECIDA BONFÁ VIEIRA e VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, fiscais do contrato e signatários do Contrato n.º 058/2021, em razão da não apresentação da documentação requisitada por meio da Instrução n.º 166/25 (peça n.º 99), combinada com a Instrução n.º 865/25 CGM (peça n.º 35), conforme determinação expressa constante do Despacho n.º 936/25 – GCDA (peça n.º 101).

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE RIO BOM, por intermédio de seu representante legal, que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias:

a) diante da existência de indícios de dano ao erário, promova a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à eventual quantificação do prejuízo, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar n.º 113/2005 e do artigo 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) caso ainda vigente o Contrato n.º 058/2021:

b.1 - passe a discriminar, de forma segregada, nas notas fiscais relativas ao contrato sob exame o valor original do bem, o montante do desconto aplicado e o valor líquido efetivamente pago, bem como os valores correspondentes aos serviços executados;

b.2 - previamente à liquidação e ao pagamento das faturas, proceda à verificação da vantajosidade econômica e da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, especialmente aqueles adotados pela Administração Pública, com base em bases de dados de acesso público, a exemplo do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

b.3 - passe a cumprir de forma estrita a obrigação contratual de apresentação de, no mínimo, três orçamentos por item ou serviço, conforme previsto no edital e no instrumento contratual, assegurando a adequada aferição da vantajosidade para a Administração Pública; e

b.4 - implemente fiscalização efetiva na execução do Contrato n.º 058/2021 e de ajustes congêneres, especialmente no que se refere à formação dos preços, à disponibilização das cotações e à comprovação da correta aplicação do deságio pactuado, de modo a garantir o controle da economicidade da despesa pública.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu parcialmente do Relator votando pela exclusão de Deisy Helen Norbiato da atuação dos presentes autos e da matriz de responsabilização, ante a ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar o exercício de atribuições de gestão ou fiscalização contratual – afastando, por consequências, a multa proposta em seu desfavor, nos termos da fundamentação, sendo acompanhado pelos Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

2. D11246

3. Art. 8º Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas no art. 21 ao art. 24, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

§ 1º Para o exercício da função, os gestores e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação. (Redação dada pelo Decreto nº 13.031, de 2026)

§ 3º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

4. Art. 87 As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de R\$ 100,00 (cem reais);

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

5. Art. 28 O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº: 736396/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANA CAROLINA EISFELD SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2494/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Inexigibilidade de Licitação GMS n.º 28141/2025. Contratação de curso presencial intitulado 'Elaboração de Artefatos de Planejamento da Contratação por meio da Inteligência Artificial - Manual prático da Administração Pública'. Alegação de superfaturamento fundada no valor global ajustado, na inexistência de custo de locação do espaço e em notícia sobre a remuneração do palestrante. Contraditório que trouxe pesquisa comparativa de preços e demonstrou compatibilidade do montante contratado com os valores praticados no mercado. Cessão de direitos patrimoniais e autorais e autorização de uso institucional do conteúdo. Ausência de prova técnica idônea em sentido contrário. Primazia da realidade material sobre conjecturas. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada por ANA CAROLINA EISFELD SANTOS[1] em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP)[2], em razão de suposto superfaturamento na contratação da empresa JMA Treinamentos e Soluções Públicas Ltda., decorrente da Inexigibilidade de Licitação GMS n.º 28141/2025, cujo objeto consistiu na realização do curso presencial intitulado 'Elaboração de Artefatos de Planejamento da Contratação por meio da Inteligência Artificial - Manual prático da Administração Pública', com carga horária total de 16 horas e valor global de R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais).

A DENUNCIANTE alegou, em síntese, que o valor ajustado aparentaria destoar dos princípios da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, porque o evento foi realizado nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), sem despesas de locação do espaço, e porque haveria informação de que o palestrante teria recebido apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos 2 (dois) dias de curso.[3]

Após a distribuição por sorteio realizada pela Diretoria de Protocolo[4], os autos vieram a este Gabinete.

Pelo Despacho n.º 1785/25 – GCFSC[5], recebi a Denúncia e determinei o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para citação da Representada e de seu representante legal, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, com a respectiva ciência da Presidência[6], a Diretoria de Protocolo promoveu a adequação da atuação[7].

Em contraditório, a Representada, por meio de seu secretário estadual, Luiz Goularte Alves, sustentou a improcedência da Denúncia, afirmando, em suma, que a formação do preço observou os parâmetros legais de pesquisa de mercado; que foi elaborado mapa comparativo com uma contratação similar extraída do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e 3 (três) consultas diretas a fornecedores; que a média apurada alcançou R\$ 479.719,66 (quatrocentos e setenta e nove mil setecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), acima do valor contratado; e que o ajuste compreendia, além da capacitação presencial, a cessão integral dos direitos patrimoniais e autorais, bem como a autorização de uso institucional da imagem, da voz e do conteúdo produzido.[8]

Em sua instrução, a 4ª Inspeção de Controle Externo opinou pela improcedência do feito, sob o fundamento de que a inicial não veio acompanhada de elementos técnicos e objetivos aptos a demonstrar o alegado superfaturamento, ao passo que a defesa trouxe informações indicativas da compatibilidade do preço com os valores de mercado.[9]

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou integralmente a manifestação da Inspeção e igualmente opinou pela improcedência da presente Denúncia.[10]

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, entendo que a Denúncia deve ser julgada improcedente.

De início, convém registrar que o recebimento do feito em juízo de admissibilidade não se confunde com conclusão definitiva sobre a procedência da irregularidade noticiada. Naquela etapa, bastava a presença dos requisitos legais e um juízo inicial de plausibilidade. Superada essa fase e instaurado o contraditório, a análise passa a ser feita à luz do conjunto probatório efetivamente formado nos autos.

A narrativa inicial apresentou suspeita legítima e suficiente para justificar a apuração, mas não veio acompanhada de elementos técnicos concretos capazes de demonstrar sobrepreço ou superfaturamento. O que se tinha, em essência, era uma inferência construída a partir de 3 (três) fatores: o valor global da contratação, a inexistência de custo de locação do espaço e a notícia de que o palestrante teria recebido quantia muito inferior ao montante contratado. Esses elementos, contudo, não bastam, por si sós, para sustentar conclusão por irregularidade ou condenação.

Em primeiro lugar, a contratação em exame não pode ser reduzida a uma conta simplificada de 'valor por hora de palestra'. O objeto contratado não se exaure na apresentação oral do expositor, tampouco no respectivo cachê individual. Trata-se

necessidade administrativa da contratação, a motivação da escolha do modelo adotado, a definição precisa do objeto, a metodologia utilizada para formação do preço, a estimativa de quantitativos, os resultados esperados e a real abrangência da alegada cessão de direitos patrimoniais e autorais.

O Termo de Referência constitui instrumento indispensável para detalhar minuciosamente o objeto contratado, permitindo o controle da compatibilidade entre a prestação efetivamente pactuada e o elevado valor despendido pela Administração. Nesse contexto, não se trata de afirmar, neste momento, a ocorrência de superfaturamento, mas de reconhecer que os elementos disponíveis nos autos ainda não são suficientes para afastar, de plano, a dúvida razoável suscitada pela Denúncia.

A contratação de curso de dois dias, pelo valor de R\$ 232.000,00, exige demonstração robusta da vantajosidade, especialmente porque a inexigibilidade de licitação afasta a competição e impõe à Administração maior ônus de motivação quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço.

Deste modo, a solução juridicamente mais adequada, diante das dúvidas remanescentes e da necessidade de melhor esclarecimento da matéria, não é a improcedência imediata da Denúncia, tampouco o reconhecimento de irregularidade, mas sim a reabertura da instrução para aprofundamento da análise da contratação direta, por inexigibilidade, efetuada pela administração.

Nas razões de contraditório da denunciada não houve apresentação de qualquer documento comprobatório que fundamentasse a escolha pela contratação direta, por inexigibilidade. Desta forma, não se mostra razoável impor ao denunciante a comprovação dos requisitos legais desta forma excepcional de contratação, que demanda da administração tal comprovação.

Assim, entendendo necessária a conversão do julgamento em diligência, para que sejam produzidos elementos técnicos adicionais aptos a permitir apreciação definitiva e segura da controvérsia.

3. Proposta de Voto Divergente

Diante do exposto, VOTO pela REABERTURA DA INSTRUÇÃO, para aprofundar a análise econômica da contratação decorrente da Inexigibilidade de Licitação GMS nº 28141/2025, determinando à SEAP que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:

- a) a íntegra do processo administrativo da contratação, abrangendo as fases interna e externa do procedimento, inclusive Estudo Técnico Preliminar – ETP ou justificativa formal de sua dispensa, Termo de Referência – TR, pesquisa de preços, pareceres técnicos e jurídicos, bem como documentos relativos à justificativa da escolha do contratado e da formação do preço;
- b) composição detalhada do valor contratado, com discriminação dos custos relativos à ministração do curso, material didático, cessão de direitos patrimoniais e autorais, uso de imagem e voz, encargos, tributos e margem empresarial;
- c) cópia integral dos materiais efetivamente entregues, acompanhada da indicação de sua forma de utilização e aproveitamento institucional pela Administração;
- d) justificativa técnica quanto à equivalência dos objetos utilizados como paradigma na pesquisa de preços;
- e) demonstração da vantajosidade da contratação por preço global em comparação com alternativas disponíveis no mercado, inclusive cursos por participante, remotos, híbridos ou capacitações internas;
- f) comprovação da efetiva participação dos servidores capacitados e dos resultados institucionais obtidos com a contratação.

Após, determino o retorno dos autos à unidade técnica e ao MPC para nova instrução conclusiva sobre a compatibilidade do preço, a vantajosidade da contratação e a suficiência da justificativa apresentada para a inexigibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento[19] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[20].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY (vencida), apresentaram voto pela reabertura da instrução.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. DENUNCIANTE.

2. Denunciado(a).

3. Peça 2.

4. Peça 3.

5. Peça 4.

6. Peça 5.

7. Peça 6.

8. Peça 13.

9. Instrução n.º 5/26 - 4ICE (peça 14).

10. Parecer n.º 97/26 - 5PC (peça 15).

11. Peça 13.

12. Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o caput deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o caput deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

13. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

14. Peça 13.

15. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; (...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

17. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

18. Acórdãos 1.379/2007, item 9.5; 837/2008, item 9.2.2; e 2.380/2013, Voto, parágrafos 7-9; todos do Plenário do TCU; 4.013/2008, item 1.6.1; 5.262/2008, item 9.6.3; e 3.506/2009, item 1.5.1.7; todos da Primeira Câmara

19. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

20. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -636258/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MISAEL DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EDUARDO BORGES ESPINOLA ARAUJO, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JACQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN GARCIA GHIDIN

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2510/26 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas. Teto constitucional remuneratório. Percepção de valores acima do limite constitucional. Contas irregulares. Aplicação de multa administrativa. Determinação de restituição dos valores apurados em liquidação. Afastamento da multa proporcional ao dano em razão das medidas adotadas para regularização da situação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 3) em razão de acumulação irregular de cargos públicos por servidor da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA) e do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

A unidade técnica constatou que o servidor Misaél de Araujo acumulava três cargos públicos: dois na condição de médico no município de São José dos Pinhais e um como promotor de saúde na SESA.

A irregularidade envolveria interesse pessoal e apresentação de declaração inverídica de acúmulo por ocasião da posse no terceiro cargo, com risco à qualidade dos serviços médicos prestados e potencial dano jurídico.

No que se refere às propostas de encaminhamento, recomenda-se a aplicação de multa administrativa ao servidor e a determinação para regularização da situação no prazo legal. Ainda, que a SESA e o município de São José dos Pinhais insturem processos administrativos para apuração de possível dano ao erário e das infrações administrativas imputadas ao servidor.

Por meio do Despacho n. 911/2021 (peça 8), o processo foi distribuído por prevenção ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

No Despacho n. 1.328/21, o então relator recebeu a Tomada de Contas Extraordinária e determinou a citação de Misaél de Araujo, do município de São José dos Pinhais e da Secretaria de Estado da Saúde (SESA).

Em resposta (peça 19), Carlos Alberto Gebirim Preto, secretário de Estado da Saúde, informou que o servidor possui três vínculos: um na Secretaria de Estado da Saúde, na função de médico com carga horária de 20 horas, e dois no município de São José dos Pinhais, nas funções de médico clínico geral e médico clínico geral plantonista.

A defesa sustenta que a Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de até dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, condicionada à compatibilidade de horários, permissão ampliada pela Emenda Constitucional n. 34/2003 aos profissionais da saúde em geral.

O servidor declarou formalmente exercer dois cargos de 20 horas em períodos distintos, vespertino e noturno, comprovando a compatibilidade. Acrescenta que, no momento do ingresso na Secretaria, não havia situação de acúmulo irregular, pois um dos vínculos se encontrava em processo de exoneração.

No que tange à análise interna, a atual gestão da Secretaria, em exercício desde 2019, não dispõe de informações sobre as circunstâncias da contratação ocorrida em 2008, sendo possível que o servidor tenha observado a compatibilidade de horários à época. Após intimação do Tribunal de Contas, a Secretaria solicitou manifestação

da Comissão de Acúmulo de Cargos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que opinou pela ilegalidade da acumulação e recomendou que o servidor optasse por dois cargos.

Em atendimento à recomendação, o servidor requereu exoneração do cargo de maior remuneração no município de São José dos Pinhais, embora a comunicação formal ainda não tenha sido protocolada.

A Secretaria concluiu que não houve irregularidade passível de sanção e que a acumulação dos cargos está em conformidade com a legalidade vigente.

Misael de Araújo (peça 25) informa, em síntese, ter sido aprovado para cargos médicos no SIATE em 1993 – no município de São José dos Pinhais em 1996 e no SAMU em 2004 –, acumulando três vínculos públicos com horários de plantão compatíveis entre si, sem conflitos de jornada.

As declarações prestadas no momento da posse eram modelos pré-prontos que não exigiam menção expressa à existência de outro vínculo quando os horários fossem compatíveis, circunstância que levou o responsável a compreender que não incidia em omissão ou irregularidade.

Durante anos, cumpriu fielmente os horários estabelecidos, nunca foi questionado formalmente e teve os vínculos registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, agindo de boa-fé até tomar ciência da irregularidade em 2021.

Informou ainda que, após a fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, foi instaurado um procedimento administrativo disciplinar na Prefeitura, que arquivou o feito por ausência de má-fé, reconhecendo expressamente a boa-fé do responsável e as ambiguidades presentes nas declarações de acumulação de cargos públicos.

Na esfera estadual, foi solicitada a exoneração de um dos vínculos, medida prontamente cumprida, evidenciando colaboração com a administração e disposição de adequação à legalidade.

Requer-se o reconhecimento da boa-fé, a improcedência da proposta de aplicação de multa e o arquivamento da tomada de contas.

Por meio da Instrução n. 51/22, a 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 29) opinou pela parcial procedência, com exclusão da determinação relativa à regularização dos vínculos, já sanada pela exoneração de um dos cargos, mantendo, contudo, a proposta de aplicação de multa ao servidor e a determinação para que a SESA e o Município instaurassem processos administrativos destinados a apurar eventual dano ao erário decorrente de possível descumprimento de carga horária durante o período do acúmulo irregular.

Em seguida, pelo Parecer n. 909/22 (peça 31), o Ministério Público de Contas, sob a lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, requisitou novas informações à 3ª Inspeção de Controle Externo.

Pelo Despacho n. 995/22 GCAM (peça 32), foi determinado o cumprimento do parecer anterior. Na Instrução n. 64/22 (peça 33), a 3ª Inspeção de Controle Externo se manifestou no sentido de não ser pertinente, naquela fase processual, a inclusão de nova questão de auditoria voltada ao levantamento de todas as remunerações percebidas por Misael de Araújo desde 14/05/2004.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 1.135/22 (peça 40), rebateu os argumentos da unidade técnica e reiterou a necessidade das informações requisitadas, ampliando o escopo do processo para abranger a investigação sobre possível extrapolação do teto constitucional pelo servidor.

Pelo Despacho n. 243/23 (peça 40), foi acolhido o parecer ministerial no que se refere à necessidade de ampliação do escopo da tomada de contas, considerando que as irregularidades relativas à extrapolação dos limites constitucionais derivam diretamente do objeto principal de investigação, qual seja, o acúmulo irregular de cargos.

Em atendimento, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) apresentou, por meio da Informação n. 93/23 (peça 44), os dados referentes às remunerações solicitadas.

No Despacho n. 1.302/23 (peça 50), foi determinada a intimação do município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, e de Misael de Araújo para que, querendo, apresentassem manifestações de contraditório.

Em resposta, Misael de Araújo apresentou novo contraditório (peça 54) e o município de São José dos Pinhais manifestou-se nas peças 59 e 60.

Pela Instrução n. 33/23, a 1ª Inspeção de Controle Externo reiterou os termos concluídos na Instrução n. 29/23-1ICE, opinando pela procedência parcial e pela aplicação de multa.

No Parecer n. 69/24-7PC (peça 65), o Ministério Público de Contas apontou a necessidade de retorno à COSIF para correção dos cálculos apresentados, opinando, subsidiariamente, pela procedência, com aplicação de multas administrativas ao servidor, devolução dos valores pagos a serem apurados em fase de liquidação e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por meio das petições intermediárias n. 200093/24 e 250899/24 (peças 67 e 70), Misael de Araújo apresentou novos argumentos relativos aos fatos objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária. O município de São José dos Pinhais também se manifestou nas peças 75 e 76.

Na Instrução n. 37/24 (peça 78), a 1ª Inspeção de Controle Externo opinou pela improcedência. Em atenção ao solicitado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 1.114/24 (peça 83), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, foi determinada a intimação da Secretaria de Estado da Saúde para manifestação, que apresentou as informações nas peças 88 e 94.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), pelo Despacho n. 16/24 (peça 96), consignou não dispor dos dados necessários à apuração dos valores recebidos pelo servidor, sugeriu o envio dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para que, por meio do Canal de Comunicação (CACO), solicitasse a cada entidade a planilha contendo, por competência, o total de verbas remuneratórias, o total de gratificações natalinas e de um terço de férias, o montante de verbas remuneratórias, o agregado dos descontos legais e a respectiva referência processual a fim de apurar os valores recebidos acima do teto constitucional.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n. 9/25 (peça 98), com fundamento no art. 262, § 5º, do Regimento Interno, entendeu que a matéria deveria ser submetida à unidade que propôs a tomada de contas.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, na Informação n. 2/25 (peça 100), esclareceu que sua atuação se restringiu à identificação do acúmulo de cargos e que a ampliação do escopo demandaria novo trabalho de fiscalização, de competência da 1ª Inspeção, nos termos da Portaria n. 131/24.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 466/25 (peça 102), da lavra da

Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela realização da análise dos dados no presente feito, sugerindo que o montante seja apurado pela própria 3ª Inspeção de Controle Externo.

Pelo Despacho n. 1.186/25 (peça 104), os autos foram encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo para apuração de eventual dano decorrente da extrapolação do teto constitucional, com posterior remessa à 3ª Inspeção de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n. 40/25 (peça 106), apresentou o valor do dano a ser eventualmente ressarcido e sugeriu a intimação do servidor para que, em caso de discordância, apresentasse seus próprios cálculos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 930/25 (peça 109), sugeriu a intimação de Misael de Araújo para manifestação sobre os valores apurados, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pelo Despacho n. 2.073/25 (peça 110), foi determinada a intimação sugerida pelas unidades técnicas. Em resposta, Misael de Araújo apresentou manifestação (peça 114).

Na Instrução n. 8/26, a 1ª Inspeção de Controle Externo opinou pela procedência parcial, sem devolução de valores e com aplicação de multa.

Em nova manifestação (peça 118), Misael de Araújo corroborou as razões de contraditório apresentadas pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo município de São José dos Pinhais, juntando ainda diplomas e menções honrosas obtidos ao longo de sua carreira.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 122/26, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa propugnada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, sem prejuízo da imputação de restituição dos valores recebidos indevidamente acima do teto constitucional pelo servidor.

Vieram os autos concluso para análise.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas e da unidade técnica, entendo pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

O processo foi instaurado a partir de proposta da 3ª Inspeção de Controle Externo em razão de fiscalização realizada junto à Secretaria de Estado da Saúde, que identificou a acumulação remunerada de três cargos públicos efetivos de médico pelo servidor Misael de Araújo, em aparente violação ao art. 37, XVI, da Constituição Federal.

O objeto originário do feito, portanto, restringia-se à apuração da irregularidade decorrente do acúmulo de vínculos. Com o avanço da instrução, verificou-se que a percepção simultânea das três remunerações resultava, em determinados períodos, em valores superiores ao sub-teto constitucional aplicável aos servidores do Poder Executivo estadual, o que levou à ampliação do escopo[1] investigativo para abranger também a extrapolação do limite.

O feito tramitou por cerca de cinco anos, com múltiplas rodadas de contraditório, manifestações das unidades técnicas, pareceres do Ministério Público de Contas e contribuições dos próprios interessados, resultando no conjunto probatório e instrutório que ora se submete a julgamento.

No caso, ficou comprovado que Misael de Araújo ocupou simultaneamente três cargos públicos efetivos de médico, sendo um junto à Secretaria de Estado da Saúde, com admissão em 19/10/1993, e dois junto ao município de São José dos Pinhais, com admissões em 1º/07/1996 e 14/05/2004, este último objeto de exoneração em 1º/12/2021.

Situação substancialmente análoga já foi examinada por este Tribunal na Tomada de Contas Extraordinária n. 636150/21, relativa a servidor médico que igualmente acumulou três cargos públicos efetivos por período prolongado:

Vejamos:

Tomada de Contas Extraordinária. Tríplex acumulação de cargos. Médica. Situação de longa data. Renúncia de um dos vínculos. Regularização. Ausência de má-fé ou dolo. Improcedência. (TCE-PR, TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n. 636150/2021, Acórdão n. 490/2024, Tribunal Pleno, Rel. Cons. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 26/02/2024, veiculado em 12/03/2024 no DETC).

Naquele feito, o Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou improcedente a tomada de contas, adotando como fundamentos a ausência de má-fé ou dolo, o efetivo cumprimento da carga horária nos três vínculos e a regularização da situação mediante exoneração voluntária.

Embora não possua efeito vinculante, o precedente deve ser considerado à luz dos princípios da isonomia e da coerência decisória. Situações substancialmente semelhantes devem receber tratamento jurídico equivalente, salvo a existência de distinção relevante que justifique solução diversa.

Não se desconhece que o presente caso apresenta uma diferença em relação ao precedente. O Ministério Público de Contas assinalou que as declarações prestadas pelo servidor por ocasião das posses nos cargos municipais, em 1996 e 2004, não registravam o vínculo que já mantinha com o estado do Paraná.

Essa circunstância, porém, não demonstra, isoladamente, ocultação intencional ou má-fé. A declaração utilizada em 1996 associava a informação sobre outros vínculos à existência de sobreposição de carga horária, enquanto o formulário de 2004 não continha campo específico para o registro de todos os vínculos.

O Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Município examinou diretamente esses documentos e concluiu que a redação dos formulários poderia induzir o candidato à compreensão de que somente vínculos com horários incompatíveis deveriam ser informados. Por essa razão, a Comissão afastou a existência de declaração falsa e de má-fé.

As escalas de plantão eram distribuídas em dias distintos da semana, sem sobreposição: plantão diurno às terças-feiras no SIATE Curitiba, plantão noturno às quartas-feiras no SIATE de São José dos Pinhais e plantão diurno às sextas-feiras no SAMU de São José dos Pinhais, além de plantões mensais de 24 horas em finais de semana organizados de forma alternada.

A compatibilidade foi expressamente reconhecida no relatório final do Processo Administrativo Disciplinar municipal de 2024 (peça 72), que concluiu pela inexistência de coincidência entre as jornadas.

Esse elemento é reforçado pelo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do ARE n. 1.246.685[2],

segundo o qual as hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Se o critério material eleito pelo próprio Supremo para aferir a licitude do acúmulo é a compatibilidade horária, e se essa compatibilidade foi comprovada nos autos, a conduta do servidor estava alinhada ao parâmetro constitucional.

O cumprimento efetivo da carga horária foi atestado por depoimento do diretor do Departamento de Urgência e Emergência do Município, pela chefe de Divisão de RH e pelo relatório final do PAD, que consignou que o servidor agiu com lisura, pontualidade e assiduidade, sem qualquer registro de falta, atraso ou reclamação ao longo de todo o período.

Anota-se, ademais, que o art. 274 da Lei Estadual n. 6.174/1970[3] atribui ao próprio órgão público o dever de estudar e emitir parecer individual sobre cada acumulação de seus servidores.

O que os autos revelam é que, ao longo de anos, prevaleceu na Secretaria o entendimento institucional de que situações como a dos autos não implicavam ilegalidade, circunstância que contribuiu para que o servidor mantivesse os três vínculos sem qualquer resistência ou questionamento formal por parte do empregador.

O art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que, na interpretação das normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do agente, bem como as circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado ou condicionado sua atuação.

O § 2º do mesmo dispositivo determina que, na aplicação de sanções, sejam consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

No presente caso, a situação funcional foi condicionada pela redação imprecisa dos formulários, pela ausência de controles administrativos efetivos, pela inexistência de sobreposição das jornadas e pela prolongada tolerância dos próprios entes públicos. A constatação da incompatibilidade constitucional da tripla acumulação não conduz, por si só, à responsabilização sancionatória. A aplicação de penalidade exige o exame individualizado da conduta, do grau de reprovabilidade e das consequências concretamente produzidas.

Ainda, a situação encontra-se integralmente sanada. Tão logo cientificado do acúmulo, o servidor requereu a exoneração do vínculo mais recente, formalizada pela Portaria n. 12.953/2021, com efeitos a partir de 1º/12/2021, restando apenas dois vínculos.

Superada a análise da acumulação de cargos e de suas consequências funcionais, passo ao exame da ampliação do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária para abranger a alegada extrapolção do teto constitucional.

A manutenção de três vínculos públicos não conduz automaticamente à conclusão de que a soma das respectivas remunerações configura dano ao erário ou autoriza a restituição dos valores percebidos.

A Instrução n. 40/25 apurou o montante de R\$ 475.146,64 a partir das remunerações recebidas pelo servidor nos três vínculos entre maio de 2004 e dezembro de 2021. A apuração considerou a percepção conjunta dos valores e seu confronto com um único subteto indicado pela unidade técnica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Teme 377 e 384 de repercussão geral, fixou a tese de que, nos casos constitucionalmente autorizados de acumulação de cargos, empregos ou funções, o teto remuneratório deve incidir sobre cada vínculo isoladamente, afastada sua aplicação sobre o somatório dos ganhos do agente público.

Os precedentes não resolvem integralmente a situação, pois se referem a acumulações autorizadas pela Constituição. Ainda assim, estabelecem premissa de remunerações provenientes de relações funcionais autônomas, correspondentes a serviços distintos, não podem ser somadas indiscriminadamente para a aplicação de um único limitador remuneratório.

Dois dos três vínculos, considerados isoladamente, enquadravam-se na exceção constitucional aplicável aos profissionais de saúde, pois possuíam jornadas compatíveis. A existência do terceiro vínculo exigia regularização mediante opção do servidor, providência efetivamente adotada, mas não autoriza a desconexão automática da autonomia remuneratória dos dois cargos constitucionalmente acumuláveis.

A metodologia também deve considerar que os cargos estavam vinculados a entes federativos distintos. No âmbito do Poder Executivo estadual, o art. 37, XI, da Constituição estabelece como limite o subsídio mensal do Governador. Nos municípios, o parâmetro corresponde ao subsídio do prefeito.

Não se mostra suficiente, portanto, confrontar a soma das três remunerações com um único subteto estadual. Seria necessário individualizar os vínculos, identificar o limite aplicável a cada remuneração e demonstrar de que maneira a irregularidade do terceiro cargo alteraria o regime de incidência reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal para os dois vínculos acumuláveis.

A existência do terceiro cargo tampouco permite definir, sem fundamentação adicional, qual remuneração deveria ser tratada como excedente. O primeiro vínculo foi constituído em 1993, o segundo em 1996 e o terceiro em 2004, mas o cálculo apresentado não distingue os dois cargos que poderiam ser mantidos nem demonstra porque toda parcela superior ao subteto estadual corresponderia a pagamento indevido.

Ainda que se supere essa controvérsia metodológica e se admita, a fim de argumentar, que a percepção conjunta das remunerações tenha ultrapassado o parâmetro indicado pela unidade técnica, essa constatação não demonstra, por si só, a ocorrência de dano ao erário.

O dano patrimonial pressupõe a saída de recursos públicos sem contraprestação correspondente ou a demonstração de perda econômica efetivamente suportada pela Administração. No caso, os pagamentos decorreram do exercício das funções atribuídas ao servidor, com cumprimento das jornadas vinculadas a cada cargo.

Não há indicação de plantões não realizados, jornadas fictícias, faltas funcionais ou pagamentos relativos a atividades não desempenhadas.

A restituição das remunerações permitiria que a Administração conservasse o resultado do trabalho recebido e, simultaneamente, recuperasse os valores pagos como contraprestação, produzindo enriquecimento sem causa dos entes públicos.

A inexistência de dano afasta igualmente a aplicação de multa proporcional fundada no referido montante, pois não há lesão patrimonial sobre a qual possa incidir a penalidade.

O conjunto dos autos demonstra, assim, uma situação funcional objetivamente incompatível com o art. 37, XVI, da Constituição Federal, mas integralmente regularizada, sem má-fé, descumprimento de jornada ou dano ao erário.

Justifica-se apenas a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Saúde e ao município de São José dos Pinhais para que aperfeiçoem os mecanismos de intercâmbio de informações e de controle das acumulações e dos limites remuneratórios, de modo a prevenir situações semelhantes.

Ausentes os pressupostos para a imputação de débito ou a aplicação de sanção, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada improcedente.

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela regularidade das contas, expedindo recomendação para que:

a) a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS implementem mecanismos de controle destinados a verificar, por ocasião da elaboração de cada folha de pagamento, situações de acumulação de cargos públicos por seus servidores e a observância do subteto remuneratório previsto no art. 37, XI e § 12, da Constituição Federal, comprovando perante este Tribunal, no mesmo prazo, a efetiva implementação das medidas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168 do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com a devida vênia ao entendimento do Relator, dirijo da proposta de julgamento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela regularidade das contas.

A controvérsia parte de uma premissa objetiva e incontroversa, Misael de Araújo ocupou simultaneamente três cargos públicos efetivos de médico, um junto à Secretaria de Estado da Saúde e dois perante o Município de São José dos Pinhais. Os vínculos tiveram início, respectivamente, em 19/10/1993, 1º/7/1996 e 14/5/2004, tendo a tripla acumulação permanecido até a exoneração do vínculo mais recente, com efeitos a partir de 1º/12/2021. A própria proposta de voto reconhece que essa situação funcional era incompatível com o art. 37, XVI, da Constituição Federal.

A Constituição admite excepcionalmente a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários. A ressalva constitucional é expressa e numericamente delimitada. A compatibilidade das jornadas constitui requisito necessário para a acumulação admitida, mas não autoriza a manutenção de três vínculos públicos remunerados. Assim, ainda que todos os plantões tenham sido realizados e não tenha ocorrido sobreposição de horários, permanece configurada a violação constitucional decorrente da manutenção simultânea do terceiro cargo. A compatibilidade horária não transforma uma acumulação constitucionalmente vedada em acumulação lícita.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n.º 1.246.685, invocado na proposta de voto, não altera essa conclusão. A decisão estabelece que, nas hipóteses em que a Constituição autoriza a acumulação, a compatibilidade de horários deve ser verificada concretamente, não podendo limitações meramente infraconstitucionais impedir a acumulação autorizada pelo texto constitucional. Esse precedente não amplia de dois para três o número de cargos acumuláveis. Ao contrário, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, no ARE n.º 848.993, a impossibilidade da acumulação tripla de remunerações ou proventos públicos.

Também não se mostra possível conferir à situação tratamento de simples impropriedade formal. A tripla acumulação perdurou por mais de dezessete anos e somente foi encerrada depois da atuação fiscalizatória deste Tribunal e da instauração de procedimento administrativo. Não se está diante de falha documental episódica, posteriormente corrigida por iniciativa espontânea do interessado, mas da manutenção prolongada de relação funcional vedada diretamente pela Constituição. A regularização posterior impede a continuidade da infração, mas não apaga a irregularidade consumada durante o período anterior, nem converte os pagamentos então percebidos em prestações juridicamente irrepreensíveis.

A responsabilidade do servidor também não pode ser afastada apenas com fundamento na alegada imprecisão dos formulários utilizados pelo Município. Em 1996, o interessado firmou declaração na qual afirmou não possuir qualquer cargo, emprego ou função pública em órgão da Administração Direta ou Indireta e declarou ciência do disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. Naquele momento, já mantinha vínculo médico com o Estado do Paraná desde 1993. Em 2004, ao assumir o terceiro cargo, informou apenas o vínculo municipal preexistente e novamente declarou ciência das regras constitucionais sobre acumulação, sem comunicar o cargo estadual.

Não procede, portanto, a afirmação de que os formulários tratavam exclusivamente da compatibilidade de horários. A declaração de 1996 continha comandos distintos: a afirmação de inexistência de outro cargo público, a inexistência de vínculo com sobreposição de jornada e a ciência das normas constitucionais pertinentes. A ausência de campo adicional no formulário de 2004 também não impedia que o servidor informasse o vínculo estadual por escrito ou provocasse formalmente a Administração para esclarecimento da situação. A limitação material do impresso não autorizava a omissão de informação decisiva para a aferição da legalidade da posse. A inserção dos três vínculos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde não substitui a declaração exigida perante o órgão responsável pela nomeação e pelo controle funcional. Como corretamente observado pelo Ministério Público de Contas, o CNES possui finalidade relacionada ao monitoramento e ao planejamento das ações de saúde, não constituindo o instrumento destinado à verificação da acumulação constitucional de cargos. A publicidade dos vínculos em base com finalidade diversa não neutraliza a omissão nas declarações especificamente apresentadas para a posse.

O requerimento de exoneração, por sua vez, foi formulado após a atuação fiscalizatória e a ciência do procedimento administrativo. A providência deve ser considerada na dosimetria das consequências, mas não comprova que o servidor desconheciasse, durante todo o período anterior, a impossibilidade constitucional de manter três cargos públicos. Ela demonstra a cessação da irregularidade depois de detectada, não a licitude da conduta que a antecedeu.

Os arquivamentos dos processos administrativos instaurados pelo Município e pela Secretaria de Estado da Saúde também não vinculam o exercício do controle externo. As apurações locais concentraram-se no cumprimento das jornadas, na existência

de prejuízos associados à ausência de prestação dos serviços e na configuração de infração disciplinar. A extrapolação do teto remuneratório decorrente da triplíce acumulação não foi objeto de apuração específica nesses procedimentos. Além disso, a competência constitucional deste Tribunal para examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos dispêndios públicos não pode ser afastada pela conclusão adotada em procedimentos disciplinares conduzidos pelas próprias entidades envolvidas.

Os diplomas, elogios e menções honrosas juntados pelo interessado evidenciam aspectos positivos de sua trajetória profissional, mas são estranhos ao núcleo da controvérsia. A qualidade dos serviços prestados não torna lícito o exercício simultâneo de cargo que a Constituição não permitia acumular. Mérito funcional e legalidade do vínculo são planos distintos de análise. O reconhecimento profissional pode ser considerado como circunstância pessoal favorável na dosimetria de eventual sanção, sem interferir na caracterização objetiva da irregularidade e no exame dos valores percebidos acima do limite constitucional.

Também não deve prevalecer a premissa de que a prestação efetiva dos serviços elimina qualquer possibilidade de dano patrimonial. Esse raciocínio confunde duas questões autônomas: a contraprestação pelo trabalho realizado e a observância dos limites constitucionais de acumulação e remuneração. A prestação do serviço pode afastar a exigência de devolução integral das remunerações correspondentes a todas as jornadas cumpridas, mas não legitima a parcela recebida em desacordo com o teto constitucional aplicável. A restituição postulada pelo Ministério Público de Contas não corresponde à totalidade da remuneração do terceiro vínculo, mas ao montante que excedeu o limite constitucional no período da acumulação irregular.

A impossibilidade de aplicar isoladamente o teto a cada vínculo decorre do próprio âmbito das teses fixadas nos Temas n.º 377 e 384 do Supremo Tribunal Federal. Ambas se referem expressamente aos casos constitucionalmente autorizados de acumulação. A consideração individual de cada remuneração constitui consequência da licitude da acumulação. No presente caso, a existência de três vínculos retira a situação do campo de incidência dessas teses, pois não há autorização constitucional para a triplíce acumulação. Utilizar precedentes destinados a proteger acumulações lícitas para conferir autonomia remuneratória a três cargos indevidamente acumulados importaria estender uma exceção constitucional para hipótese expressamente não contemplada.

A circunstância de os vínculos pertencerem a entes distintos também não impede a incidência do teto sobre o somatório quando a acumulação não se encontra constitucionalmente autorizada. Se bastasse a diversidade dos entes pagadores para afastar o limite global, a vedação à triplíce acumulação perderia efetividade remuneratória: cada vínculo seria examinado isoladamente, mesmo quando o conjunto das relações funcionais estivesse em desacordo com a Constituição. O resultado seria a concessão, ao agente que acumulou cargos irregularmente, de tratamento mais favorável do que aquele reservado aos servidores submetidos regularmente ao teto.

O argumento fundado na inexistência de dano conduziria, ainda, a consequência institucional inadequada. Em tese, um servidor poderia assumir deliberadamente um terceiro ou quarto cargo público, organizar jornadas sem sobreposição, receber todas as remunerações e conservar integralmente os valores até que a irregularidade fosse descoberta. Se fiscalizado, bastaria exonerar-se de um dos vínculos e demonstrar que trabalhou para afastar qualquer consequência patrimonial. A vedação constitucional passaria a operar apenas para o futuro, criando incentivo econômico à manutenção da situação irregular enquanto não detectada. Não se trata de punir o trabalho prestado, mas de impedir que a violação consciente dos limites constitucionais produza vantagem remuneratória definitiva.

Há, contudo, uma ressalva importante quanto à quantificação. A 1ª Inspeção apurou inicialmente o montante de R\$ 475.146,64 recebido acima do teto entre maio de 2004 e dezembro de 2021, e registrou que o interessado, embora intimado, não apresentou impugnação específica aos cálculos. O Ministério Público de Contas identificou pequenas inconsistências na apuração e, por essa razão, propôs que o valor definitivo fosse fixado em fase de liquidação, com renovação do contraditório. Essa solução é tecnicamente mais segura do que a adoção imediata do montante originário e também mais adequada do que o afastamento integral do dever de restituição.

Assim, a ausência de um cálculo definitivo não conduz à improcedência do achado. Ela exige apenas a delimitação precisa da metodologia e a apuração do valor em liquidação, preservando-se ao interessado a oportunidade de questionar as competências, verbas, subtotos e bases remuneratórias consideradas. O vício de quantificação não elimina a irregularidade material já demonstrada.

Ema face do exposto, e em parcial consonância com a orientação defendida pelo Parquet, voto pela irregularidade das contas tomadas do Sr. Misael de Araújo, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/2005, sem prejuízo da restituição dos valores recebidos acima do teto constitucional, a serem apurados em fase de liquidação com observância do contraditório e da ampla defesa. Dirijo do Órgão Ministerial apenas quanto à pugnada multa proporcional ao dano, a qual entendo que pode ser afastada considerando a adoção de medidas visando à regularização da questão frente à fiscalização desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar, em parcial consonância com o entendimento do Parquet, IRREGULARES as contas tomadas do Sr. Misael de Araújo, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicando-lhe a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', do mesmo diploma legal, sem prejuízo da restituição dos valores percebidos acima do teto constitucional, a serem apurados em fase de liquidação, com observância do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que a divergência em relação ao Órgão Ministerial restringe-se à multa proporcional ao dano, a qual deve ser afastada em razão das medidas adotadas visando à regularização da situação após a fiscalização desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela improcedência da tomada de contas extraordinária.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY

LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho n. 243/23 (peça 40).

2. "[...] as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal".

3. Art. 274. As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão, para esse fim criado.

PROCESSO Nº: -676691/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADO:-ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANGELO BRESEGHELLO FILHO, CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2522/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação de empresa especializada para realizar atividade de operação e manutenção do Aterro Sanitário. Controvérsia em questões atinentes à restrição do responsável técnico e do atestado de capacidade técnica operacional e à vedação de participação de consórcios. Procedência parcial. Recomendação. Determinação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, proposta em 01/10/2024, por ADRIANO PAZIN LEITE, contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA AMBIENTAL (CICA), na qual se sustenta a existência de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 001/2024, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para os serviços de Manutenção e Operação de Aterro Sanitário e de coleta, transporte e destinação final de chorume.

A disputa foi agendada para ocorrer no dia 02/10/2024, às 09h00[1], com o valor da contratação sendo estimado em R\$ 8 milhões.

O representante argumenta que o edital violava os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia ao impor exigências de qualificação técnica que restringem a competitividade. Ele criticou a exigência de experiência técnica mínima de 36 (trinta e seis) meses para um contrato de 12 (doze) meses, ao argumento de que favorece certos grupos e prejudica outros, contrariando a jurisprudência do TCU. Além disso, contestou a interpretação de exigências da Licença de Operação que aumentariam o custo do contrato em 44,57%, apontou falta de clareza sobre o rateio de despesas e ausência de planejamento para atender às exigências do Instituto Água e Terra do Paraná (IAT), gerando insegurança jurídica.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar e a revogação do certame para prevenir prejuízos à competitividade e ao interesse público.

Nos termos do Despacho n. 1.716/24 (peça 13), determinei a manifestação do CICA a respeito dos apontamentos da representação, do pedido de concessão da medida cautelar, bem como sobre os fatos narrados na impugnação que gerou a suspensão do certame. Em cumprimento, o CICA apresentou manifestação (peças 19-28), na qual afirmou que o processo licitatório estava suspenso e aguardava revisão. Alegou que os profissionais selecionados, como engenheiros civil, sanitaria e químico, são específicos para a demanda da licitação.

Por meio do Despacho n. 247/25 (peça 41), recebi a Representação e determinei a expedição de citação do representado para a apresentação de contraditório. Na mesma oportunidade, deixei de apreciar o pedido cautelar, considerando que a licitação estava suspensa.

Em resposta (peça 46), o representado informou, em síntese, inexistirem irregularidades na doação do terreno ao CICA. Alegou não haver taxatividade nas formações profissionais admitidas e ser regular a exigência de capacidade técnica. Defendeu, ainda, a proporcionalidade da experiência pretérita de 36 meses, a fundamentação para vedar consórcios e a viabilidade da destinação do chorume conforme a Licença de Operação vigente.

Por fim, que o edital foi ratificado e divulgado em 07/03/2025 e que a sessão pública estava agendada para ocorrer no dia 15/04/2025.

Por meio do Despacho n. 603/25 (peça 51), diante da ratificação do edital e em análise cautelar, determinei a suspensão da Concorrência n. 001/2024, promovida pelo Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental (CICA).

Em exame preliminar do edital republicado, ficou evidenciada a contradição na vedação à participação de consórcios, enquanto o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência classificam os serviços como de alta complexidade, o edital justifica a proibição pela baixa complexidade do objeto, o que configura afronta aos arts. 15 e 18 da Lei n. 14.133/21.

Ainda, foi verificada a exigência irrazoável de experiência pretérita de 36 (trinta e seis) meses para um contrato com vigência de apenas 12 (doze) meses, medida desproporcional e violadora do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como do art. 67, § 5º, da Lei n. 14.133/21.

Nesse contexto, a continuidade do certame poderia resultar em uma contratação dissonante dos ditames legais, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Medida Cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno, por intermédio do Acórdão n. 943/25-STP (peça 59).

Ato contínuo, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA AMBIENTAL protocolou pedido de reconsideração (peça 56) da decisão que concedeu a medida cautelar.

Em seguida, a empresa TRANSRESIDUOS AMBIENTAL S.A., terceira interessada, apresentou manifestação às peças 62 a 70, requerendo a reconsideração da decisão cautelar, apresentando argumentos semelhantes aos apresentados pelo CICA.

Por meio do Despacho n. 782/25 (peça 78), verifiquei que os motivos que levaram à

suspensão continuavam presentes, assim, indeferi o pedido de reconsideração. Por meio do Despacho n. 1.230/25 (peça 93), recebi a Petição Intermediária n. 444417/25 (peça 88), em que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL (CICA) comunicou a abertura da Dispensa de Licitação Emergencial n. 05/2025, realizada em 29 de julho de 2025. O objeto da contratação consistiu na execução dos serviços de manutenção e operação do aterro municipal de Paranavaí, com custo estimado de R\$ 5.160.000,00, pelo prazo de um ano. Tendo em vista a apresentação de fatos e documentos novos, determinei a intimação do Representante ADRIANO PAZIN LEITE.

Em resposta (peça 99), o Representante formula novo pedido de medida cautelar, contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL (CICA), com fundamento em irregularidades verificadas na Dispensa de Licitação Emergencial n. 05/2025.

Relatou, em síntese, que a representação inicial visava apurar irregularidades na Concorrência Pública n. 01/2024, promovida pelo CICA para a manutenção do aterro sanitário de Paranavaí, notadamente sobre possível doação irregular de bem público ao consórcio.

Afirmou que o edital de Concorrência Pública n. 01/2025 foi suspenso pelo CICA, mas foi posteriormente republicado sob o n. 02/2025 com as mesmas irregularidades apontadas na representação, o que motivou a emissão do Acórdão n. 943/2025, por meio do qual se determinou a suspensão do processo licitatório.

Também questionou a exigência de qualificação técnica restritiva constante no edital da Dispensa de Licitação Emergencial n. 05/2025, por sua incompatibilidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e com o art. 67, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, na medida em que tal exigência limita a competitividade do certame. Considerando o pedido de medida cautelar, determinei, por meio do Despacho n. 1.414/25 (peça 101), a intimação do representado para a apresentação de manifestação prévia.

Em resposta (peça 105), o representado requereu que não fossem admitidos os argumentos apresentados pelo Representante e pleiteou a revogação da liminar que suspendeu o certame Concorrência Eletrônica n. 001/2024, sob a alegação de que todos os pontos que estavam em desacordo com a legislação já haviam sido reformulados.

Por meio do Despacho n. 1.526/25 (peça 109), indeferi o pleito cautelar no que tange ao pedido de suspensão da Dispensa de Licitação Emergencial n. 05/2025. A decisão foi no sentido do iminente risco de dano reverso à continuidade do serviço público e no fato de a Administração ter ratificado o procedimento, especialmente ao substituir a exigência de experiência mínima de três anos por apenas seis meses, sanando a irregularidade pretérita.

Paralelamente, manteve a suspensão da Concorrência Pública n. 002/2025, conforme determinado pelo Acórdão n. 943/25 – STP, ante a ausência de republicação do edital com as devidas retificações.

Na sequência, conforme petição da peça 114, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL (CICA) comunicou formalmente a revogação da Concorrência Eletrônica n. 01/2024.

Por meio da Instrução n. 769/25 (peça 115), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar concluiu pela procedência parcial da presente representação, com expedição de recomendação e determinação.

No Parecer n. 1.198/25 (peça 116), de autoria da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Ministério Público de Contas se manifestou pela procedência parcial, com aplicação de multa ao gestor do CICA, bem como expedição de recomendação e determinação.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Em que pese a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, acompanho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e concluo pela procedência parcial com aplicação de multa.

Inicialmente, verifico que a controvérsia em exame abrange questões atinentes à restrição do responsável técnico e do atestado de capacidade técnica operacional, à vedação à participação de consórcios, à doação de bens móveis e imóveis, à destinação do chorume, ao desvirtuamento da finalidade do consórcio e à dispensa de licitação.

Por se tratar de múltiplos apontamentos, início a análise pelos tópicos em que assiste razão à representante, começando pela vedação à participação de consórcios.

Conforme destaquei em cautelar, no Despacho n. 603/25 (peça 51), e, posteriormente, referendado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas em seus pareceres, a Concorrência n. 001/2024 incorreu em vício de legalidade ao restringir a competitividade sem o devido amparo técnico, em afronta aos arts. 15 e 18 da Lei n. 14.133/21 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A despeito da justificativa genérica apresentada no Anexo VII do Edital, que classifica a proibição de consórcios como ato discricionário pautado em uma suposta “baixa complexidade” e nos riscos da solidariedade, a medida carece de amparo legal.

Nos termos do art. 15 da Lei n. 14.133/21, a participação em consórcio é a regra, admitindo-se sua vedação apenas mediante motivação robusta, o que não se verifica no caso. Pelo contrário, há uma contradição insanável no planejamento: enquanto o Edital alega simplicidade do objeto, o Estudo Técnico Preliminar (item 2.16) e o Termo de Referência (item 1.7) classificam os serviços como “especiais” e de “alta complexidade”. Essa incongruência documental esvazia a validade da motivação apresentada, tornando a restrição infundada e contrária ao art. 18 da referida Lei.

Embora este Tribunal admita a vedação em objetos de baixa complexidade e pequeno valor, conforme o Acórdão n.º 788/24-STP, a discrepância documental aqui verificada impede o reconhecimento da razoabilidade da medida.

Portanto, acompanho o parecer ministerial pela procedência deste ponto, com a aplicação da sanção administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE n. 113/2005 ao gestor do CICA. Adicionalmente, expexo recomendação para que, em futuros certames, caso o Consórcio pretenda restringir a participação de empresas em consórcio, apresente justificativa técnica robusta e documentalmente comprovada, demonstrando a efetiva necessidade e proporcionalidade da medida.

No que tange à exigência de atestado técnico-operacional com tempo mínimo de 3 (três) anos, divirjo do entendimento apresentado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Conforme já consignado no Despacho n. 603/25 (peça 51), revela-se irrazoável a exigência de experiência pretérita pelo lapso temporal de 36 meses, prevista no subitem 8.13.1.1 do Edital, sobretudo quando confrontada com um contrato cuja vigência é de apenas 12 meses.

Embora o art. 67, § 5º, da Lei n. 14.133/21 autorize a exigência de atestados por um

prazo de até três anos em serviços contínuos, tal dispositivo deve ser interpretado à luz do princípio da proporcionalidade. No caso concreto, o Termo de Referência (subitem 1.3) previa uma vigência contratual de apenas um ano.

Assim, exigir a comprovação de execução prévia por um período três vezes superior ao tempo de execução efetiva do contrato afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação ao mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressalta-se, diversamente do pontuado pela defesa e pela unidade técnica, a mera possibilidade de renovação contratual por até dez anos não socorre a validade da exigência, uma vez que não há garantia de prorrogação.

Ainda, no curso do processo, conforme registrado no Despacho n. 1.526/25 e nas petições das peças 81 e 82, o representado comunicou a suspensão do certame e a abertura da Dispensa de Licitação Emergencial n. 05/2025. É imperativo observar que, no bojo dessa contratação direta, a própria Administração retificou a irregularidade ora discutida, substituindo a exigência de três anos de experiência por apenas seis meses.

Diante do exposto, voto pela procedência deste tópico no que tange à irregularidade original.

No que tange ao último ponto de procedência, relativo à realização de novo procedimento de dispensa emergencial após a suspensão do certame principal devido às irregularidades já apontadas, acompanho o entendimento uníssono da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Embora a contratação emergencial seja a via excepcional para garantir a continuidade do manejo de resíduos sólidos até o desfecho do certame definitivo, a urgência do serviço não autoriza a inércia da Administração. O ente público tinha o dever de sanar, com presteza, os vícios apontados no Edital da Concorrência n. 01/2024, especialmente por já ter ciência inequívoca das irregularidades desde a prolação do Despacho n. 603/25 (peça 51).

Essa inércia administrativa aproxima o caso do entendimento consolidado por este Tribunal nos Autos n. 346954/25 (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral), nos quais se consignou que a contratação direta motivada pela proximidade da extinção contratual deriva, em regra, de grave falta de planejamento. Tal omissão não deve ser cancelada com naturalidade, pois ao não conferir celeridade às correções determinadas no certame regular, a municipalidade acaba por fabricar a própria urgência, socorrendo-se indevidamente da via excepcional da dispensa.

Assim, embora a manutenção dos serviços de manejo de resíduos seja imperativa para evitar riscos à saúde pública e danos ambientais, está caracterizada a falha de gestão que deu causa à emergência.

Nesta perspectiva, considerando a irregularidade no uso da dispensa decorrente de omissão administrativa, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental (CICA) proceda à retificação e à republicação do Edital da Concorrência Pública, incorporando integralmente as alterações e os ajustes sugeridos por esta Corte.

Na sequência, passo aos pontos improcedentes. Primeiro, sobre a alegada restrição indevida ao suporte técnico, verifico que o item 8.14.2 do Edital de Concorrência Pública n. 01/2025 guarda estrita consonância com a Resolução CONFEA n. 218/1973.

A referida norma, em seus arts. 7º, 17 e 18, estabelece que as competências relacionadas a sistemas de saneamento, tratamento de água, esgoto e resíduos, além do controle de poluição, são atribuídas tanto a Engenheiros Civis quanto a Sanitaristas e Químicos (ou Engenheiros Industriais na modalidade Química).

Ademais, conforme pontuei no Despacho n. 603/25 (peça 51), o art. 67, inciso I, da Lei n. 14.133/21 autoriza expressamente a exigência de profissional técnico qualificado, sendo legítima a previsão de tais requisitos para a habilitação técnica.

Assim, foi demonstrado que o edital, ao fundamentar a exigência na normativa regulamentar da profissão, não limitou o certame a uma única formação profissional, admitindo a participação de diferentes categorias técnicas com atribuições compatíveis com o objeto licitado.

No que concerne à doação do imóvel destinado ao aterro sanitário, acompanho o entendimento uníssono da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência do tópico, uma vez que a operação observou os requisitos do art. 76, inciso I, alínea b, da Lei n. 14.133/21.

O referido dispositivo autoriza a doação de bens imóveis com dispensa de licitação quando destinada exclusivamente a outro órgão ou entidade da Administração Pública, como ocorre no caso concreto.

A transferência foi precedida da necessária autorização legislativa, consubstanciada na Lei Municipal n. 5.295/23 de Paranavaí, que legitimou a doação dos imóveis descritos (Lote 34 e Lote 33-A-1-A da gleba Patrimônio Sumaré) ao Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental (CICA).

Por ser um consórcio público de direito público e natureza autárquica, o donatário integra a Administração Indireta dos entes consorciados, preenchendo o requisito subjetivo exigido pela norma geral. Assim, diante do interesse público justificado e do cumprimento das formalidades legais, não subsiste qualquer irregularidade na referida doação.

No que tange à destinação do chorume, o representante alega irregularidade na previsão de tratamento externo, argumentando suposta dissonância com a Licença de Operação (LO) n. 307053-R2. Todavia, a própria condicionante n. 24 da referida licença estabelece que o chorume deve ser “100% recirculado ou destinado para tratamento em local devidamente licenciado para tal”, conferindo, portanto, alternativas técnicas à Administração.

Conforme o item 2.2.12 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o efluente não pode ser infiltrado no solo, devendo ser encaminhado para tratamento e descarte adequados. A opção pelo tratamento externo, em detrimento da recirculação, encontra amparo na justificativa técnica apresentada pela Engenheira Ambiental responsável pelo Consórcio (peça 46, fls. 13-14). Segundo o parecer técnico, a recirculação integral mostra-se inviável no município de Paranavaí em razão do “excesso hídrico na grande maioria dos meses”, o que saturaria o sistema.

Assim, considerando que o edital está em conformidade com as opções previstas na Licença de Operação e amparado em fundamentação técnica idônea sobre as condições climáticas locais, concluo pela improcedência deste tópico.

Por fim, quanto à tese de que a contratação de terceiros configuraria desvirtuamento da finalidade do consórcio, verifico que tal insurgência não prospera.

O ordenamento jurídico, por meio do art. 241 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 11.107/05 e pelo Decreto n. 6.017/2007[2], admite expressamente a gestão associada com a possibilidade de licitar e contratar terceiros.

A legalidade dessa operação condiciona que o consórcio preserve para si as funções

precipuas de coordenação, fiscalização, planejamento e gestão financeira, conforme previsto no respectivo protocolo de intenções. No caso concreto, observa-se o alinhamento ao modelo de gestão associada previsto no ordenamento, não havendo exigência legal de que o consórcio execute diretamente os serviços com estrutura própria.

Assim, considerando que a terceirização das atividades operacionais não exime o consórcio de suas atribuições de controle e gestão, alinho-me aos pareceres uníssomos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência deste último ponto.

Nos termos da fundamentação, VOTO pela procedência parcial da presente representação, para ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho n. 603/25 com aplicação de multa, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005, ao gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL (CICA), Jose Gabriel Gonçalves Fachiano.

Proponho a expedição de recomendação para que, em futuros certames, caso o Consórcio pretenda restringir a participação de empresas em consórcio, apresente justificativa técnica robusta e documentalmente comprovada, demonstrando a efetiva necessidade e proporcionalidade da medida.

Ainda, a expedição de determinação para que, no prazo de 60 dias, proceda à retificação e republicação do Edital da Concorrência Pública, incorporando integralmente as alterações e ajustes sugeridos por esta Corte, de modo a restabelecer a observância aos princípios da legalidade, competitividade e isonomia, assegurando a regular condução do processo licitatório e prevenindo novas irregularidades decorrentes de restrições indevidas ou de falhas previamente apontadas.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênia à orientação adotada pelo Relator, ouso apresentar divergência no que tange exclusivamente à proposta de aplicação da multa administrativa ao Sr. José Gabriel Gonçalves Fachiano, por ausência de nexo de causalidade. Embora se reconheça que a vedação absoluta à participação de empresas em consórcio, tal como inserida no instrumento convocatório, não veio acompanhada de fundamentação técnica robusta, tal constatação não autoriza automaticamente a transposição para o plano sancionatório, sem que se evidencie, de forma minimamente consistente, quem praticou o ato, como o praticou e em que medida sua conduta foi determinante para a irregularidade (relação de causalidade) e revestida de reprovabilidade apta a justificar a sanção pessoal.

A Instrução 769/25 da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Peça 115) é bastante acurada ao delimitar a resposta institucional adequada. Ao tratar da vedação a consórcios, a Unidade Técnica conclui pela procedência do ponto, mas propõe como consequência a expedição de recomendação e determinação para qualificar a motivação em futuras licitações, bem como para corrigir o Edital no caso concreto.

Nesse contexto, a multa proposta, a pretexto de que a vedação a consórcios restringiu a competitividade sem amparo técnico, não se sustenta pela insuficiência de demonstração do nexo de causalidade individual entre a irregularidade editalícia e uma atuação direta, determinante e subjetivamente reprovável do sancionado. O voto condutor parte da premissa de que houve vício na restrição e, a partir daí, conclui pela sanção; porém, essa passagem do plano da irregularidade objetiva para o plano da punição pessoal exige grau argumentativo adicional (individualização da conduta e causalidade), que não se mostra explicitado com fundamentação adequada.

Ademais, uma vez se encontrando o certame suspenso em virtude de decisão cautelar (v. Despacho 603/25-GCMRMS e Acórdão 943/25-STP – Peças 51 e 59), a impropriedade sequer chegou a efetivamente reduzir a competitividade, de modo que a penalização acaba por me parecer desproporcional.

Em face do exposto, dirijo do Relator para propor, exclusivamente, o afastamento da multa ao Sr. José Gabriel Gonçalves Fachiano.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, PROCEDENTE EM PARTE a presente representação, para ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 603/25; II – expedir RECOMENDAÇÃO para que, em futuros certames, caso o Consórcio pretenda restringir a participação de empresas em consórcio, apresente justificativa técnica robusta e documentalmente comprovada, demonstrando a efetiva necessidade e proporcionalidade da medida;

III – expedir DETERMINAÇÃO para que, no prazo de 60 dias, proceda à retificação e republicação do Edital da Concorrência Pública, incorporando integralmente as alterações e ajustes sugeridos por esta Corte, de modo a restabelecer a observância aos princípios da legalidade, competitividade e isonomia, assegurando a regular condução do processo licitatório e prevenindo novas irregularidades decorrentes de restrições indevidas ou de falhas previamente apontadas;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência parcial, determinação, recomendação e aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 272756/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: JOSE CARLOS CONTIERO, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDECIR GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2523/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Figueira. Chamamento Público. Prestação de serviços médicos, de enfermagem, técnico em enfermagem e odontologia. Exigência de experiência mínima de cinco anos por área de atuação e de apresentação de documentação na fase de habilitação. Irregularidade. Procedência.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2025, autuada em 30/04/2025, formulada por MEDMASTER SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., que noticia supostas irregularidades no Chamamento Público n. 02/2025, do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, que tem como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de médicos, enfermagem, técnico de enfermagem e odontologia.

O valor máximo previsto para a contratação é de R\$ 883.920,00 (oitocentos e oitenta e três mil novecentos e vinte reais) pelo prazo de 12 (doze) meses.

A representante alega que: (i) em 22/04/2025, protocolou, via e-mail, pedido de impugnação ao edital; (ii) em 30/04/2025, não havia resposta, o que configura descumprimento de regra editalícia, violação ao dever de motivação e transparência, bem como aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência; (iii) em 30/04/2025, tentou contato com a Prefeitura por várias vezes, sem êxito; (iv) há irregularidade na composição dos lotes, pois o Lote 1 prevê “plantão médico 24h com plantões semanais” e “atendimento médico em PSF com carga horária de 40h semanais”, mas as atividades são prestadas em locais diferentes, com público alvo e perfis profissionais distintos, o que exige habilidade específica para cada serviço, de modo que a reunião desses objetos em um só lote configura violação ao princípio da competitividade, ofensa ao princípio da isonomia e potencial direcionamento da licitação; (v) há ilegalidade na exigência de cinco anos de experiência, pois o art. 67, § 5º, da Lei n. 14.133/2021 limita a exigência a no máximo três anos de experiência em serviços contínuos; (vi) há exigência excessiva de documentos dos profissionais indicados já na fase de habilitação, em violação à Súmula 272 do TCU e ao art. 67, §§ 3º e 6º, da Lei n. 14.133/2021; (vii) a exigência de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) para médicos plantonistas de urgência e emergência é indevida, pois tais atividades não exigem, por lei, a comprovação de especialidade em Saúde da Família, sendo este requisito um obstáculo à ampla competição.

Por fim, requer o recebimento e processamento da impugnação ao edital; a separação dos serviços do Lote 1; a revisão da exigência de cinco anos de experiência; a exclusão ou adequação das exigências de qualificação técnica antecipadas e excessivas relativas aos profissionais indicados; que seja cancelado o edital e revistos todos os prazos inicialmente estabelecidos para o recebimento de propostas.

Por meio do Despacho n. 688/25-GCMRMS (peça 10), recebi a representação, determinei a inclusão dos interessados na autuação e as suas respectivas citações.

Em 10/09/2025, foi autuada uma segunda representação, sob o n. 583930/25, referente ao mesmo objeto.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2025, formulada por MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA., que noticia supostas irregularidades no Chamamento Público n. 06/2025, do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, que tem como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de médicos, enfermagem, técnico de enfermagem e odontologia, cujo edital foi publicado em 14/08/2025.

O valor total previsto para o certame é de R\$ 746.160,00 (setecentos e quarenta e seis mil cento e sessenta reais) e permaneceram abertas as inscrições para o chamamento público até 04/09/2025.

A representante alega que, antes da emissão de decisão por este Tribunal referente ao primeiro edital, o Município publicou novo Edital de Credenciamento n. 06/2025, reproduzindo praticamente os mesmos vícios já apontados.

Afirma que foram apresentadas impugnações administrativas, sendo acolhida apenas parcialmente a questão referente ao prazo de experiência (reduzido de 5 para 3 anos), mantendo-se, entretanto, as demais irregularidades estruturais.

Sustenta que persistem as seguintes irregularidades: (i) a junção de objetos distintos em um único lote; e (ii) a exigência antecipada de documentos e comprovação de experiência individual de cada profissional.

Argumenta que a publicação de novo edital, antes mesmo da análise final deste Tribunal sobre o Edital n. 02/2025, caracteriza reincidência e resistência injustificada do Município à correção de vícios já reconhecidos.

Diante das irregularidades apontadas, requer a imediata determinação para que o Município promova a revogação ou o cancelamento do certame referente ao Edital n. 06/2025. Pleiteia, ainda, a elaboração e republicação de novo edital, com o adequado desmembramento do lote 01 em lotes distintos, separando-se os serviços de atenção básica (PSF) dos plantões hospitalares em razão da natureza diversa de cada atividade.

Solicita, igualmente, a exclusão da exigência de comprovação individualizada de experiência profissional e da apresentação antecipada de documentos na fase de habilitação, restringindo tais exigências ao momento oportuno da assinatura do contrato.

Por fim, requer a reabertura dos prazos de inscrição e de recebimento de propostas, de modo a garantir a ampla participação dos interessados e assegurar a isonomia entre os concorrentes, bem como a aplicação das sanções cabíveis ao gestor responsável em razão da reiteração das irregularidades anteriormente reconhecidas por esta Corte.

Mediante o Termo de Distribuição n. 4.749/25 (peça 5 dos autos n. 583930/25), o feito foi distribuído por sorteio ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Contudo, conforme apontado no Despacho n. 1.223/25-GCFSC (peça 6 dos autos n. 583930/25), o objeto tratado nestes autos já se encontra em discussão na Representação da Lei de Licitações n. 272756/25, motivo pelo qual me considerei prevento para assumir a relatoria da Representação n. 583930/25.

Por meio do Despacho n. 1.696/25-GCMRMS (peça 11 dos autos n. 58393,0/25), recebi a representação e determinei o apensamento dela aos autos de Representação n. 272756/25, os quais volto a me referir a partir do presente momento.

1. A Representação foi autuada na data de 1º/10/2024.

2. Especialmente em seu art. 5º, inciso XII, alínea c.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 331/25-CAIS (peça 22), opina pela procedência da representação, com aplicação de duas multas administrativas ao prefeito Valdecir Garcia, em razão da exigência de experiência mínima de 5 (cinco) anos por área de atuação e da exigência irregular de documentação na fase de habilitação, bem como pela expedição de recomendação ao Município.

O Ministério Público de Contas, no Despacho n. 20/25-2PC (peça 23), sugere a concessão de derradeiro prazo para a apresentação de contraditório pelos interessados, tendo em vista a ausência de manifestação por parte do Município, do prefeito Valdecir Garcia e da secretária de Saúde Marli Ytsuko Fukushima.

Por meio do Despacho n. 1650/25-GCMRMS (peça 24), determinei a renovação das citações dos interessados.

O Município de Figueira apresenta contraditório à peça 35, sustentando que as cláusulas impugnadas tratam de questões meramente discricionárias da Administração, que o edital não possui irregularidades e não apresenta qualquer contrariedade aos princípios licitatórios.

Em relação à exigência de experiência mínimas de 5 (cinco) anos, entende pertinente a retificação editalícia, com a alteração da correspondente cláusula contratual, para que passe a contar nela a exigência de 3 (três) anos de experiência.

O prefeito Valdecir Garcia apresenta contraditório à peça 41, informando que o certame referente à Representação n. 272756/2025 foi revogado, não produzindo qualquer efeito, razão pela qual pleiteia o afastamento das multas sugeridas.

Sustenta que, em “relação à licitação objeto da representação 583930/2025, muito embora tenha o ora Relator determinado as devidas retificações no Edital, não foi possível dar efetivo cumprimento, vez que quando do recebimento da mesma”, o Município já havia procedido à contratação de alguns profissionais que seriam indispensáveis para o atendimento à população.

No que concerne às futuras contratações, alega que já determinou ao departamento de licitação que cumpra na íntegra os apontamentos trazidos nos autos e, por fim, requer a conversão dos apontamentos em recomendações para as próximas licitações, uma vez que já se operou a contratação, não havendo, portanto, a hipótese de se retificar o edital, além do fato de que eventual cancelamento dos contratos vigentes geraria prejuízos ao atendimento da população, incidindo na ocorrência de dano reverso.

A Certidão de Decurso de Prazo n. 20/26 (peça 44) denota que não houve manifestação por parte de Marli Ytsuko Fukushima.

Por meio do Despacho n. 152/26-GCMRMS (peça 45), constatei as tentativas válidas de citação de Marli Ytsuko Fukushima e determinei o encaminhamento do feito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 248/26-CAIS (peça 47), opina pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa administrativa ao prefeito Valdir Garcia, em razão da exigência ilegal de experiência mínima de 5 (cinco) anos para os profissionais médicos e de enfermagem.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 134/26-2PC (peça 47), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora a “aplicação das multas elencadas nas Instruções n. 331/25 e n. 248/26-CAIS”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

É procedente a representação.

A representante alega que o edital reuniu serviços distintos em um só lote.

Quando da interposição da presente representação, o edital de Chamamento Público n. 2/2025 encontrava-se dividido em seis lotes, conforme se infere:

LOTE	FUNÇÃO	REQUISITO	QUANTID. DE PROFISSIONAIS PARA COBRIR A DEMANDA ATUAL	CARGA HORÁRIA	VALOR TOTAL AO MES	VALOR TOTAL P/ 12 MESES
01	Serviços Médicos Plantão Médico (diurno/noturno) no Hospital Municipal ou outro local indicado pelo Gestor – turno de 12 horas, média de 20 plantões ao Mês. Médico atendimento no PSF, Unidades de Saúde e	Graduação em Medicina; Registro no Conselho de Classe; Especialidade: Medicina de Família e Comunidade. Experiência de no mínimo 5 anos: Comprovada nas duas áreas de atuação.	1	Média 20 plantões mensais 40 horas	28.000,00	336.000,00
	/ou outro local indicado pelo gestor			semanais	10.000,00	120.000,00
02	Enfermagem Atuar nas unidades de Saúde/Hospital/Plantões/Transferências de Pacientes e/ou outro local indicado pelo gestor	Graduação em Enfermagem (Nível superior); Registro no Conselho de Classe; Especialidade/curso; Experiência comprovada na área da saúde no mínimo de 5 anos;	2	40 horas semanais	4.320,00	51.840,00
03	Enfermagem Atuar nas unidades de Saúde/Hospital/Plantões/Transferências de Pacientes e/ou outro local indicado pelo gestor	Graduação em enfermagem; (Nível superior); Registro no Conselho de Classe; Especialidade/curso; Experiência comprovada na área da saúde no mínimo de 5 anos;	Cadastro Reserva	40 horas semanais	4.320,00	51.840,00
04	Odontologia Atuar nas unidades de Saúde/Centro de especialidades e/ou outro local indicado pelo gestor	Graduação em Odontologia; Registro no Conselho de Classe; Experiência comprovada no mínimo 2 anos;	Cadastro Reserva	20 horas semanais	4.000,00	48.000,00
05	Técnico em Enfermagem Atuar nas unidades de Saúde/Hospital/Plantões/Transferências de Pacientes e/ou outro local indicado pelo gestor	Curso técnico em enfermagem; Registro no Conselho de Classe; Experiência comprovada na área da saúde no mínimo de 6 meses;	4	40 horas semanais	3.025,00	36.300,00
06	Técnico em Enfermagem Plantonista Atuar nas unidades de Saúde/Hospital/Plantões/Transferências de Pacientes e/ou outro local indicado pelo gestor	Curso técnico em enfermagem; Registro no Conselho de Classe; Experiência comprovada na área da saúde no mínimo de 6 meses;	Cadastro Reserva	Plantões de 12 horas	Média 30 plantões mês. 110,00 por plantão. R\$ 3.300,00	39.600,00
					TOTAL GERAL:	883.920,00

Observa-se que o Lote 1 alberga duas funções diferentes: serviços de plantões médicos no Hospital Municipal (ou em outro local designado pelo gestor) e serviços médicos de atendimento no PSF e Unidades de Saúde (ou em outro local designado pelo gestor).

A divisão do objeto em lotes é a regra geral, condicionada à viabilidade técnica e econômica, orientada à maximização da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei n. 14.133/2021 preservou a diretriz do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 ao incorporar o parcelamento como princípio operativo do planejamento da contratação, exigindo avaliação expressa da divisibilidade do objeto e de seus impactos sobre a competição.

Nesse sentido, preleciona o art. 18, § 1º, VIII, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; [...].

A definição do objeto licitatório constitui etapa central do planejamento da contratação e deve observar, de forma estrita, os princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional aplicável.

É nesse contexto que a divisão do objeto da licitação em lotes configura regra geral do regime jurídico das contratações públicas desde que presentes a viabilidade técnica e econômica da segmentação.

De acordo com a doutrina[1], a finalidade do parcelamento não reside em favorecer determinados licitantes, tampouco em ampliar a participação de interessados como objetivo autônomo, mas em instrumentalizar a obtenção da proposta mais vantajosa por meio do aumento da pressão competitiva e da adequação da contratação à estrutura real do mercado fornecedor. A ampliação do universo de concorrentes somente se legitima quando converge para a redução de custos e para a melhoria das condições contratuais, sendo ilegítimo o fracionamento que conduza à perda de economia de escala ou ao aumento dos custos administrativos.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no enunciado da Súmula 247:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

De acordo com referida Súmula, é obrigatória a admissão da adjudicação por item ou por lote, nas licitações cujo objeto seja divisível, sempre que inexistente prejuízo ao conjunto da contratação ou perda da economia de escala, justamente para possibilitar a participação de licitantes que não detenham capacidade para a execução integral do objeto, mas que sejam plenamente aptos a fornecer parcelas autônomas.

A jurisprudência do TCU tem reiteradamente advertido que a não divisão do objeto, quando tecnicamente e economicamente viável, pode caracterizar restrição indevida à competitividade, impondo à Administração o ônus de demonstrar, de forma precisa e motivada, que a licitação por preço global ou por lote único não compromete o caráter competitivo do certame nem afasta potenciais fornecedores qualificados.

O Tribunal de Contas da União também impõe a separação em lotes diversos quando os bens e serviços licitados deverem ser prestados ou entregues em lugares diferentes:

Informativo 95 TCU:

A falta de parcelamento de objeto que consiste em instalação de sistemas de ar condicionado (sic) em seis unidades de ente do “Sistema S”, situadas em municípios distintos, sugere restrição ao universo de pretensos licitantes e justifica o acompanhamento pelo Tribunal da concorrência anunciada, a fim de que se verifique se tal opção está baseada em estudos prévios que denotem a complexidade do objeto ou que atestem perda de escala resultante de parcelamento

Representação de empresa, com pedido de media cautelar, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 6.986/2011 promovida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/SP, com a finalidade de promover a instalação de sistemas de ar condicionado (sic) em seis unidades do Senac/SP situadas em Santo Amaro, Santos, Jundiá, Limeira, Lapa e Tiradentes, no valor estimado em R\$ 11.828.913,12. Foram identificados os seguintes indícios de irregularidades: a) ausência de parcelamento do objeto a ser contratado; b) estipulação de marcas específicas dos respectivos equipamentos, sem fundamentação que a respaldasse; c) limitação de número de atestados para demonstrar capacidade técnico-profissional; d) exigência de comprovação, em dois atestados, de execução anterior de serviços no percentual de 50% do quantitativo total dos sistemas a serem instalados. Em resposta a oitiva, o Senac/SP informou que estava prestes a cancelar o referido certame e reconheceu a necessidade de efetuar ajustes na nova licitação a ser deflagrada, como a admissão de equipamentos de quaisquer marcas “equivalentes ao modelo de referência informado no edital”, além de passar a exigir somente um atestado para comprovação técnico-operacional e um atestado para comprovação técnico-profissional. Reafirmaram, contudo, a pretensão de contratar uma única empresa para instalar sistemas de ar condicionado (sic) nas seis unidades do Senac/SP e de exigirem a comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado de execução de sistema com capacidade da ordem de 50% do somatório das capacidades demandadas pelas unidades do Senac/SP. O relator, ao avaliar tais declarações, relembrou pronunciamento contido em Voto de sua lavra que norteara a prolação do Acórdão n. 1.695/2001–Plenário, “tanto a opção de contratação por preço global como a consequente exigência de atestado de execução anterior de serviços no percentual de 50% do volume total de serviços contratados podem ser respaldados por estudos que evidenciem a perda no ganho de escala em caso de

contratações parceladas e/ou a complexidade do objeto, de modo a justificar o afastamento da regra de adjudicação por item". Quanto ao caso em tela, anotou: "Tendo em vista que a ausência do parcelamento restringe o universo de possíveis interessados na licitação, o Senac/SP, caso opte por adotá-lo, deverá formalizar estudos prévios que evidenciem a complexidade do objeto e/ou a perda no ganho de escala, nos termos da Súmula n. 247/TCU. Em especial, caber-lhe-á evidenciar pesquisas de preços atualizadas, suas respectivas fontes e datas de coleta". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator decidiu: "9.1. considerar esta Representação prejudicada, ante a perda de seu objeto decorrente da anulação da Concorrência n. 6.986/2011; 9.2. determinar à Secex/SP que proceda ao acompanhamento, caso o Senac/SP opte por realizar nova licitação para contratação do mesmo objeto" (Acórdão n. 432/2012-TCU-Plenário, TC-015.264/2011-4, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. 29/2/2012).

O parcelamento do objeto revela-se mecanismo apto a aproveitar as peculiaridades do mercado, permitindo que fornecedores especializados concorram apenas na extensão de sua capacidade técnica, reduzindo riscos de execução contratual, mitigando a dependência excessiva de um único contratado e favorecendo maior controle da prestação, em consonância com o princípio da eficiência administrativa. Desse modo, a divisão do objeto da licitação em lotes constitui a regra, cabendo à Administração justificar de maneira técnica e circunstanciada eventual opção pela não adoção do parcelamento sempre que demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da medida ou a ocorrência de prejuízo relevante à economia de escala. A ausência dessa motivação, em contratações cujo objeto se mostre divisível, configura falha de planejamento apta a comprometer a competitividade do certame e a própria obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

No presente caso, o município de Figueira agrupou em um único lote dois serviços médicos de natureza diversa. Em que pese ambos sejam "serviços médicos", a sua execução é autônoma, independente e voltada para públicos diferentes, de modo que é viável a sua divisibilidade.

A concentração de duas prestações em um único lote exige que o interessado detenha aptidão para executar atividades de natureza diversa, circunstância que tende a reduzir o grau de competição na medida em que afasta eventuais participantes que possuam qualificação restrita a apenas uma das frentes contratadas – como ocorre, exemplificativamente, com empresas dedicadas exclusivamente à cobertura de plantões hospitalares ou à atuação na atenção primária de saúde.

Tal modelagem, portanto, estabelece óbice à ampliação do universo concorrencial, em prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

Ademais, não se verifica nos autos fundamentação técnica idônea por parte do Município que justifique a escolha pelo modelo de contratação conjunta dos serviços, tampouco há registro de apresentação de argumentação defensiva capaz de sustentar essa opção.

Assim, é procedente a presente arguição da representante. Porém, em razão da revogação do Lote 1 do certame, deixo de aplicar sanção aos interessados, uma vez que não houve prejuízo ao erário ou concretização da irregularidade.

Igualmente, a representante também alega irregularidade no fato de o edital exigir experiência mínima de 5 (cinco) anos por área de atuação como requisito de habilitação, relativamente aos lotes 1, 2 e 3.

Trata-se de serviços contínuos, uma vez que voltados à atividade perene de atendimento à saúde dos municípios.

Para tal situação, a legislação disciplina parâmetros específicos que devem constar do edital, principalmente no que concerne à exigência de qualificação técnica, conforme se denota do art. 67, § 5º, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

O dispositivo legal apresenta enunciado preciso ao estabelecer que a exigência de comprovação de experiência profissional não pode ultrapassar o período de três anos, exatamente com o propósito de impedir a criação de restrições excessivas ou desarrazoadas à participação ampla de interessados no procedimento licitatório.

O instrumento convocatório ora examinado, contudo, fixou a necessidade de experiência mínima de cinco anos para os profissionais médicos e de enfermagem, ultrapassando, de forma inequívoca, o limite normativo estabelecido.

Não se identifica nos autos qualquer motivação técnica consistente ou fundamentação específica apresentada pelo ente municipal que justificasse a adoção de prazo superior ao legalmente admitido, circunstância que caracteriza violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como afronta direta ao disposto no art. 67, § 5º, da Lei n. 14.133/2021.

Ademais, a imposição revela-se desarrazoada e limitadora da competição, em ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade, na medida em que exclui da disputa empresas que dispõem de profissionais devidamente habilitados ao desempenho das funções exigidas, mas que não atendem ao requisito temporal indevidamente majorado pelo edital.

No que concerne à responsabilização do agente público, destaco o comando do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), de acordo com o qual "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro", sendo este último caracterizado pela inobservância grave do dever de cuidado, evidenciada por irrazoabilidade manifesta ou por desatenção clara à legislação aplicável.

Na situação em exame, a previsão editalícia de exigência mínima de cinco anos de experiência em serviços contínuos, em confronto direto com o limite máximo de três anos estabelecidos no art. 67, § 5º, da Lei n. 14.133/2021, configura erro grosseiro por não se tratar de questão interpretativa controversa ou de irregularidade formal, mas de imposição flagrantemente ilegal, passível de fácil correção. Tal impropriedade constitui barreira jurídica à participação de potenciais interessados, com prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, a representação se revela procedente no presente ponto, com a necessária aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 ao prefeito municipal Valdecir Garcia, signatário do edital.

Igualmente, a representante alega que o edital contempla exigência irregular de

documentação na fase de habilitação, uma vez que requer documentos excessivos na fase de credenciamento, condicionando-o à apresentação de: registro em Conselho de Classe; diplomas; carteira de trabalho e previdência social (CTPS); atestados de capacidade técnica; contratos e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) para o Lote 1. Tais exigências iriam de encontro ao art. 67 da Lei n. 14.133/2021.

No que concerne às exigências editalícias relativas a registros em conselhos profissionais e diplomas de formação, reconhece-se a legitimidade dessas comprovações, por se tratar de requisitos legais indispensáveis ao exercício de profissões regulamentadas. Todavia, à luz do art. 67, § 6º, da Lei n. 14.133/2021, que admite a substituição dos profissionais indicados, não se revela razoável exigir, já na fase de habilitação, a indicação e a comprovação documental de todos aqueles que atuarão ao longo da execução contratual, notadamente em procedimentos de credenciamento, caracterizados por sua natureza contínua e dinâmica.

O entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que a qualificação profissional deve ser exigida no momento da formalização do contrato, e não antecipadamente, sob pena de restrição indevida à competitividade. Nesse sentido, a exigência prévia de registros individuais, vínculos trabalhistas, contratos ou CTPS impõe ônus excessivo aos interessados, em afronta direta à Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, que veda a imposição de custos desnecessários antes da celebração contratual:

Súmula 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Igualmente irregular mostra-se a exigência de atestados individuais de capacidade técnica de todos os profissionais, quando a legislação concentra a comprovação de experiência no responsável técnico ou na própria empresa, admitindo-se posterior substituição dos profissionais indicados. Tal imposição configura encargo antecipado injustificado, incompatível com o art. 67 da Lei n. 14.133/2021.

No mesmo sentido, a exigência de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) para o desempenho de atividades de caráter generalista, sem motivação técnica específica, revela-se desproporcional e restritiva, podendo, quando pertinente, ser demandada apenas da contratada e exclusivamente dos profissionais que efetivamente desempenharão funções que requeiram especialização.

Diante do quadro, a antecipação das exigências documentais analisadas, em desacordo com a legislação aplicável e com a Súmula 272 do TCU, configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, por instituir barreiras indevidas à participação de interessados e comprometer a competitividade do certame.

Por essa razão, é necessária a procedência da representação neste item, com aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 ao prefeito municipal, signatário do edital.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente representação, nos termos da fundamentação, com a adoção das seguintes medidas:

i) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/05 a VALDECIR GARCIA, prefeito do Município e signatário do Edital, em face da exigência ilegal de experiência mínima de 5 (cinco) anos por área de atuação, violando-se de forma grosseira o art. 67, § 5º, da Lei n. 14.133/21;

ii) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/05 a VALDECIR GARCIA, prefeito do Município e signatário do Edital, em face da antecipação das exigências documentais analisadas, em desacordo com o art. 67 da Lei n. 14.133/2021 e com a Súmula 272 do TCU.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em que pesem os consistentes fundamentos apresentados pelo eminente Relator, Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, especialmente no que se refere ao reconhecimento da procedência da Representação quanto às irregularidades identificadas no Chamamento Público nº 02/2025, venho divergir parcialmente de Sua Excelência quanto à aplicação das multas administrativas decorrentes da exigência de experiência mínima superior ao limite legal e da antecipação de documentos de habilitação, por entender ausentes os pressupostos necessários à responsabilização pessoal do Prefeito Municipal.

I – Da inexistência de nexo de causalidade e de erro grosseiro (art. 28 da LINDB) para aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal.

A presente divergência recai sobre as irregularidades decorrentes da exigência de experiência mínima de 5 (cinco) anos para os profissionais vinculados aos lotes 2 e 3, em afronta ao limite previsto no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como da antecipação de documentos de qualificação profissional para a fase de habilitação do credenciamento.

Observa-se que, nas peças 35 e 36, o Município passou a reconhecer a incompatibilidade da exigência com o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, admitindo a necessidade de adequação do requisito temporal ao limite legal de 3 (três) anos. Tal reconhecimento foi igualmente acolhido pela assessoria jurídica municipal, que concluiu pela procedência parcial dos questionamentos formulados.

A circunstância é juridicamente relevante porque demonstra que a controvérsia não se desenvolveu em cenário de resistência injustificada da Administração aos questionamentos apresentados, tampouco de insistência na manutenção da cláusula após a identificação da impropriedade. Ao contrário, houve o reconhecimento formal da inadequação do requisito e da necessidade de sua conformação aos limites estabelecidos pela legislação de regência.

Também merece consideração o contexto concreto em que a irregularidade foi constatada. Conforme informado nos autos, quando sobreveio a análise dos apontamentos formulados nesta Representação, o procedimento de credenciamento já se encontrava em estágio avançado de execução, tendo inclusive resultado na celebração do Contrato nº 320/2025, firmado em outubro de 2025, para a prestação dos serviços de saúde objeto do certame. Nesse cenário, eventual retificação da cláusula editalícia não se mostrava medida de simples implementação, pois demandaria a desconstituição de atos já praticados e poderia repercutir diretamente sobre a continuidade dos serviços públicos de saúde contratados.

Evidentemente, tais circunstâncias não afastam a irregularidade da cláusula nem convalidam requisito expressamente incompatível com o limite legal previsto no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, revelam que a análise do caso não pode se limitar à constatação objetiva da desconformidade normativa, sendo igualmente necessário examinar, de forma individualizada, a atuação dos agentes envolvidos e as circunstâncias concretas que permearam a condução do certame.

É de conhecimento comum que a responsabilização individual exige demonstração precisa do nexo de causalidade entre a conduta atribuída ao agente e a impropriedade verificada, identificando-se, de maneira concreta, sua efetiva participação na elaboração, aprovação ou manutenção da cláusula reputada ilegal. Ou seja, não basta a existência de vício no instrumento convocatório, sendo imprescindível que os autos evidenciem a contribuição causal do agente para a prática da irregularidade e os elementos que justifiquem a imposição da sanção pessoal.

Considerações semelhantes se aplicam à terceira irregularidade apontada nos autos, relativa à exigência de apresentação de determinados documentos de qualificação dos profissionais (registro em Conselho de Classe; diplomas; carteira de trabalho e previdência social (CTPS); atestados de capacidade técnica; contratos e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) para o Lote 1) já na fase de habilitação do credenciamento.

Embora seja possível reconhecer que algumas das exigências previstas no instrumento convocatório não se mostram integralmente compatíveis com a sistemática estabelecida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com a orientação consolidada na Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, entendo que a análise da controvérsia exige maior cautela do que aquela adotada na proposta de voto.

Isso porque a discussão instaurada nos autos não recai sobre a pertinência da comprovação da habilitação profissional dos futuros prestadores de serviço, circunstância indispensável em contratação voltada à execução de atividades médicas, odontológicas e de enfermagem. A controvérsia reside, em verdade, no momento procedimental adequado para a apresentação de parte dessa documentação e na extensão das exigências formuladas pela Administração, discussão que, por sua própria natureza, demanda interpretação conjunta da legislação aplicável, das peculiaridades do credenciamento e das características do objeto contratado.

Não se ignora que determinadas exigências podem representar restrição indevida à competitividade quando antecipadas para a fase de habilitação. Todavia, também é necessário reconhecer que a Administração buscava selecionar prestadores aptos a atuar diretamente na execução de serviços essenciais de saúde, circunstância que naturalmente impõe à Administração preocupações relacionadas à qualificação dos profissionais efetivamente disponibilizados para a execução contratual. Nesse contexto, a irregularidade identificada decorre mais da forma e do momento de apresentação da documentação exigida do que da ausência de pertinência entre os documentos solicitados e o objeto contratual.

Assim como exposto na irregularidade anterior, a condição de chefe do Poder Executivo e signatário do edital não é suficiente, por si só, para justificar a imposição de sanção pessoal, de forma que se exige a demonstração concreta do nexo de causalidade entre a conduta atribuída ao agente e a irregularidade apurada.

A meu ver, a imposição de sanção pecuniária encontrar-se-ia melhor justificada em cenário distinto daquele retratado nos presentes autos, notadamente quando evidenciado que o gestor público, após tomar conhecimento inequívoco da irregularidade apontada, permanece inerte e deixa de promover as medidas necessárias para a correção de edital ainda em curso, permitindo a perpetuação consciente da restrição indevida à competitividade. Em hipóteses dessa natureza, a manutenção deliberada de cláusulas incompatíveis com a legislação pode efetivamente revelar comportamento omissivo censurável e apto a justificar a atuação sancionatória desta Corte.

Sendo assim, ainda que se reconheça a irregularidade das cláusulas relativas à exigência de experiência mínima superior ao limite legal e à antecipação de determinados documentos de habilitação, não vislumbro a existência de nexo causal apto a justificar a responsabilização pessoal, tampouco de conduta capaz de caracterizar erro grosseiro.

À luz do art. 28 da LINDB e da jurisprudência consolidada do TCU, o erro grosseiro exige desvio grave, manifesto e inescusável do dever funcional mínimo, o que não se verifica quando a conduta examinada revela reconhecimento da impropriedade apontada, ausência de persistência deliberada na manutenção do vício e existência de circunstâncias concretas que dificultavam a adoção das medidas corretivas pretendidas.

Imputar sanção pessoal nesse contexto significaria esvaziar a proteção conferida pela LINDB, convertendo toda irregularidade administrativa em hipótese automática de responsabilização individual, independentemente da demonstração de culpa grave ou da análise das circunstâncias concretas que envolveram a atuação do gestor.

É certo que a responsabilização pessoal do agente público, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, constitui medida de caráter excepcional, condicionada à demonstração inequívoca de dolo ou erro grosseiro, não se confundindo com a mera constatação de irregularidade do ato administrativo ou com o reconhecimento posterior de interpretação mais adequada da legislação aplicável.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União, tem assentado que o erro grosseiro se caracteriza como culpa grave, exigindo a presença cumulativa de elementos objetivos que revelem desvio manifesto e inescusável do dever funcional mínimo, tais como:

- a existência de vício evidente e objetivamente perceptível, incompatível com o ordenamento jurídico ou com regras básicas do procedimento licitatório;
- a possibilidade concreta de reconhecimento do erro por agente público médio, dotado de diligência ordinária;
- a ausência de motivação idônea, de cautela mínima ou de enfrentamento racional dos elementos do caso concreto; ou, ainda,
- a assunção consciente de risco relevante ao interesse público, sem amparo técnico ou jurídico plausível.

Por outro lado, não configura erro grosseiro a conduta que:

- é praticada com respaldo em interpretação juridicamente defensável;
- é acompanhada de fundamentação minimamente idônea;
- insere-se em contexto de controvérsia quanto à aplicação da norma; ou
- revela adoção de providências voltadas à correção ou adequação do procedimento após a identificação da impropriedade.

Esse contexto evidencia que a conduta examinada não se afasta do padrão mínimo de diligência exigível do agente público, tampouco revela comportamento manifestamente incompatível com os deveres de cautela e legalidade. Ao contrário, os autos demonstram cenário de reconhecimento das impropriedades e de limitação fática quanto à adoção das medidas corretivas, o que afasta a configuração de erro

manifesto ou inescusável.

A imputação de sanção pessoal nessas circunstâncias implicaria ampliar indevidamente o conceito de erro grosseiro, esvaziando a função garantista do art. 28 da LINDB e produzindo efeito inibidor sobre a atuação regular dos gestores públicos diante de situações complexas submetidas ao controle externo.

Sob a perspectiva da proporcionalidade, a resposta sancionatória deve guardar correspondência com a gravidade concreta da conduta e com o grau de reprovabilidade efetivamente demonstrado nos autos. Nessas circunstâncias, a expedição de recomendação mostra-se medida suficiente e adequada para o atendimento das finalidades preventiva e pedagógica do controle externo, ao passo que a aplicação de multa pessoal revelaria censura desproporcional às particularidades do caso concreto.

Ante o exposto, voto pela procedência da Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação do voto do eminente Relator, sem prejuízo:

a) do afastamento da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Valdecir Garcia, em razão da ausência de elementos suficientes para caracterização de erro grosseiro e para demonstração individualizada do nexo de causalidade entre as irregularidades apuradas e a sua atuação pessoal;

b) da expedição de recomendação ao Município de Figueira para que, em futuros procedimentos licitatórios e de credenciamento:

1) observe, nas contratações de serviços contínuos, o limite máximo de 3 (três) anos para a comprovação de experiência anterior, nos termos do art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se de estabelecer exigências de qualificação técnica que extrapolem o período expressamente admitido pela legislação;

2) adeque as exigências de qualificação técnica e profissional às disposições do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência aplicável, evitando a antecipação de documentos cuja apresentação possa ser exigida em momento posterior da contratação, em observância aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da ampla participação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, sem prejuízo:

a) do afastamento da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdecir Garcia, em razão da ausência de elementos suficientes para caracterização de erro grosseiro e para demonstração individualizada do nexo de causalidade entre as irregularidades apuradas e a sua atuação pessoal;

b) da expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Figueira para que, em futuros procedimentos licitatórios e de credenciamento:

(i) observe, nas contratações de serviços contínuos, o limite máximo de 3 (três) anos para a comprovação de experiência anterior, nos termos do art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se de estabelecer exigências de qualificação técnica que extrapolem o período expressamente admitido pela legislação;

(ii) adeque as exigências de qualificação técnica e profissional às disposições do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência aplicável, evitando a antecipação de documentos cuja apresentação possa ser exigida em momento posterior da contratação, em observância aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da ampla participação dos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência com aplicação de multas ao gestor público.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

PROCESSO Nº: 393638/26

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO, CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI, DIEGO RATTES GUIMARAES (FALECIDO(A) EM 2024), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, LUIZ FERNANDO MATIAS, MARCIA GOMES GUIMARAES, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, MARCIO RICARDO MARTINS, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, OSIRES GERALDO KAPP, PATRICK JOSE CHEIM, ROBERTO CARNEIRO FILHO, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2537/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Representação da Lei de Licitações nº 710709/24. Acórdão nº 1237/26 – Tribunal Pleno. Inexistência de contradição, omissão ou erro. Mero inconformismo com a decisão prolatada. Emprego de meio recursal inidôneo para rediscussão do mérito da decisão embargada. Conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA e por OSIRES GERALDO KAPP em face de decisão do Plenário deste

Tribunal, exarada por meio do Acórdão nº 1237/26 (Peça nº 72), que se posicionou pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações nº 71070-9/24 nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar, acolhendo as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial, PROCEDENTE EM PARTE desta Representação da Lei de Licitações devido à violação, dentre outros, ao art. 37, XXI, da CF, ao art. 18, § 1º, V, e ao art. 74, I e § 1º, da Lei 14.133/2021, em razão da ausência de comprovação idônea da exclusividade do fornecedor e da inviabilidade de competição na Inexigibilidade nº 140/2024;

II – aplicar as seguintes penalidades aos agentes públicos abaixo relacionados:

(i) – 1 (uma) multa tipificada na alínea “d” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Allan Henrique de Araújo por ter elaborado as peças de planejamento, instruído tecnicamente a contratação e apontado o suposto “diferencial técnico” da ARBORAN a partir de motivação genérica e contrária à jurisprudência desta Corte de Contas, deixando de justificar técnica e economicamente a escolha de uma solução significativamente mais onerosa;

(ii) – 1 (uma) multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da LC nº 113/05 ao Sr. Osires Geraldo Kapp por ter emitido o Parecer Jurídico nº 1323/2024 (fls. 130 a 141 da Peça nº 43) não embasado (a) em opiniões técnicas plausíveis; (b) em razão de fatos comprovados e (c) na boa técnica jurídica, na doutrina e jurisprudência consagrada;

(iii) – 1 (uma) multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da LC nº 113/05 ao Sr. Gustavo Schemim da Matta por ter emitido o Parecer Jurídico nº 1323/2024 (fls. 130 a 141 da Peça nº 43) não embasado (a) em opiniões técnicas plausíveis; (b) em razão de fatos comprovados e (c) na boa técnica jurídica, na doutrina e jurisprudência consagrada;

III – encaminhar, por força da previsão do § 6º do art. 248 do Regimento Interno, cópia destes autos à ciência do Ministério Público do Estado do Paraná;

Os Embargantes, em petição conjunta (Peças nº 76 e 77), alegam, em suma, as seguintes omissões e contradições, quais sejam:

a) Ausência de Enfrentamento Da Subsunção Típica. O parecer jurídico opinativo não constitui “Ato Administrativo” para os fins da alínea “g” do Inciso IV do art. 87 da LC Nº 113/2005 (fls. 4 a 6 da Peça nº 77): (i) a conduta sancionada não se subsume ao tipo da alínea “g” do art. 87, IV, da LC nº 113/2005, porquanto o parecer jurídico possui natureza opinativa, não decisória, não vinculante, e, portanto, não constitui “ato administrativo” do qual resulte a infração; (ii) o acórdão não enfrentou o argumento nuclear de atipicidade: limitou-se a avaliar a qualidade do parecer, sem demonstrar que a emissão de parecer equivale à prática de ato administrativo no sentido exigido pelo tipo sancionador e (iii) diante da ausência do elemento típico, a sanção é juridicamente impossível, impondo-se o afastamento das multas.

b) Ausência de Demonstração do Erro Grosseiro segundo os parâmetros normativos vinculantes - Art. 28 da LINDB e Art. 12 do Decreto nº 9.830/2019 (fls. 7 a 10 da Peça nº 77): (i) A decisão não demonstrou dolo ou erro grosseiro, exigido pelo art. 28 da LINDB, limitando-se a inferir da suposta generalidade do parecer; (ii) o acórdão não analisou os elementos concretos que afastariam a culpa grave, operando salto lógico entre premissa (parecer genérico) e conclusão (erro grosseiro).

c) Ausência de Enfrentamento da Cota de 19/06/2024 e da Necessidade de Citação da Agente que Formulou o Juízo Material de Direcionamento - Nulidade Parcial por Defeito na Formação do Contraditório (fls. 11 a 12 da Peça nº 77): (i) a decisão ignorou documento essencial (cota de 19/06/2024) que teria originado o direcionamento da contratação, bem como deixou de determinar a citação da agente responsável; (ii) o acórdão atribui responsabilidade a agentes intermediários sem examinar o elo inicial da decisão administrativa; (iii) não houve citação da agente identificada como responsável pelo juízo material que ensejou a contratação (iv) nulidade parcial do capítulo sancionatório, com reabertura da instrução e citação da agente responsável.

d) Absolvção de quem decidiu, condenação de quem opinou (fls. 12 e 13 da Peça nº 77): O acórdão absolve a Secretária Municipal - única autoridade com competência decisória, que ratificou a inexigibilidade - por ter sido induzida a erro pela instrução técnica, e, no mesmo ato, pune os pareceristas por não terem detectado, na mesma instrução, o vício que a autoridade decisória não detectou.

e) Segunda Contradição - a interdependência circular entre os capítulos (fl. 13 da Peça nº 77): a condenação dos Embargantes funciona como fundamento da absolvição de terceiro. Os capítulos são logicamente interdependentes - e a premissa que os conecta (a “omissão” qualificada da Procuradoria) é exatamente a que as omissões apontadas nos itens acima descritos neste recurso desconstituem; sanados aqueles vícios, a arquitetura do capítulo sancionatório desaba por incoerência estrutural.

f) Vício insanável que convive com contrato hígido e contratada qualificada (fls. 13 e 14 da Peça nº 77): se a manifestação jurídica versou sobre contratação cujo objeto era legítimo, cuja executora era qualificada e cuja preservação o próprio Tribunal reputou de interesse público, a qualificação da opinião jurídica como falha “grave e inexcusável” exigiria fundamentação reforçada - que não foi prestada; a contradição valorativa entre os capítulos reclama integração.

É a breve síntese processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos embargos declaratórios, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno.

Antes de adentrar no mérito, registro que os Embargos de Declaração têm por finalidade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, a correção de decisão que contiver obscuridade, dúvida, contradição ou que omitir ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Relator, não constituindo, por outro lado, meio idôneo para a rediscussão do mérito da decisão.

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 80 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos feitos que tramitam nesta Corte de Contas[1], esclarece as hipóteses legais que dão ensejo à configuração da conduta de litigância de má-fé, conforme segue:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. (g.n)

Inclusive, a alínea “h” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 traz a possibilidade da imputação da penalidade de multa administrativa quando restar comprovada a prática de ato de litigância de má-fé[2], devendo ser destacado, por fim, que o § 4º do art. 1.026 do CPC reza que não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Feitas tais considerações preambulares, proponho que os embargos de declaração ora sopesados sejam conhecidos e não providos, porquanto não há contradições, omissões ou erros a serem sanados, conforme fundamentação a ser retratada adiante.

Cumprе rememorar, de antemão, que o procedimento licitatório, sob seu aspecto formal, pode ser conceituado como a sucessão ordenada de atos administrativos estritamente vinculados a lei. Nessa perspectiva, o parecer jurídico, segundo a melhor doutrina, é classificado como ato administrativo enunciativo; in verbis[3]:

O tema abordado trata da responsabilidade do parecerista em atos licitatórios. São atos administrativos a nomeação de pessoa para titularizar cargo público, bem como a concessão de aposentadoria, a realização de licitação para aquisição de bens ou serviços e a desapropriação de determinado imóvel para fins públicos etc.

Sendo a licitação um procedimento administrativo (ou seja, conjunto de atos administrativos independentes e isolados entre si), seus atos isolados são passíveis de controle via mandado de segurança.

Como regra, a licitação é uma norma de direito público por excelência. Se o procedimento licitatório é um procedimento administrativo, compreendendo o exercício de uma função pública, os atos praticados no processo administrativo público de licitação são atos administrativos e, conseqüentemente, impugnáveis via mandado de segurança.

Destaca-se que os atos enunciativos não impõem nada a ninguém, como os atestados, as certidões, os pareceres, pois são apenas opiniões que não têm qualquer imperatividade, somente informam, dão alguma certeza oficial sobre algo. Numa certidão ou mesmo num atestado há um mero reconhecimento de uma situação de fato. Da mesma forma, os atos de consentimento ou negociais (como as autorizações e permissões), não são dotados de coercibilidade.

Ao observar-se o disposto do art. 2º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei nº 4.717, constata-se que, no Brasil, é adotada a forma ampla, isto é, aquela que se preocupa com todos os atos preparatórios do ato final, a exemplo do procedimento administrativo de licitação, cujos atos são: edital, habilitação, julgamento, homologação e adjudicação (MIRANDA, 2016).

[...]

Citam-se os atos administrativos enunciativos fazem parte da quarta espécie de atos administrativos. O parecer é um exemplo típico de ato enunciativo, porque, além de exteriorizar um entendimento da Administração Pública, reconhece-se também uma situação já ocorrida. Temos, as certidões, os atestados, as declarações, pareceres e outros (FIORINNI, 2014).

[...]

Já os pareceres são atos enunciativos, não restando qualquer controvérsia sobre isto. Eles vão sempre se referir a uma situação jurídica pretérita e ao reconhecimento, pela Administração, quanto àquela situação jurídica.

[...]

São, na verdade, as opiniões de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, mas cabendo lembrar que o parecer, por ser um juízo de valor, não vincula a autoridade que tem o poder decisório, podendo esta adotar ou não a opinião do parecerista (MIRANDA, 2016).

[...]

Por fim, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que somente haverá responsabilidade do emissor do parecer se ele tiver atuado de forma dolosa, ou com erro grosseiro ao emanar ato de opinião. (g.n)

Em suma, e como já decidido pelo STF, a natureza opinativa do parecer jurídico não impende a responsabilização do emissor do parecer técnico ou jurídico, sendo que os ilícitos perpetrados pelos embargantes se subsumem integralmente ao tipo insculpido na alínea “g” do art. 87, IV, da LC nº 113/2005.

Consigna-se, ainda, que a explanação acima retratada diz respeito a conceito dogmático elementar que, em regra, carece de ser citado ou reexplicado pelo magistrado, sendo que este, na essência, deve ater-se ao enfrentamento dos argumentos que são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento, o que ocorreu no caso concreto. Logo, não há o que se falar em omissão. O que se verifica, de fato, é a tentativa dos embargantes de rediscutirem, ainda que de maneira indireta e por meio processual indôneo, o mérito da decisão embargada, o que denota, objetivamente, a má-fé das partes.

Dando continuidade, julgo apropriada a reprodução de trecho da decisão embargada que fundamentou à responsabilização dos Procuradores Municipais, in verbis:

Quanto a conduta dos Procuradores Municipais, Osires Geraldo Kapp e Gustavo Schemim Da Matta, as evidências das folhas nº 13 a 18 e 130 a 141 do Processo SEI nº 003676/2024 – Parte 3 (Peça nº 43) e das folhas nº 10 a 11 e 17 da Instrução nº 317/25-CAIS (Peça nº 66) indicam que os pareceres por eles assinados cancelaram a inexigibilidade com base em alegações vagas de singularidade e diferencial tecnológico, sem exigir da área técnica a comprovação documental idônea da exclusividade do fornecedor e sem confrontar a motivação invocada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas, que repele a inexigibilidade fundada em software próprio quando há mercado competitivo.

O Parecer Jurídico nº 1323/2024 (fls. 130 a 141 da Peça nº 43) limitou-se a resumir os acontecimentos dos procedimentos e concluiu pela legalidade da contratação em termos abstratos que poderiam ser empregados para justificar, indistintamente, qualquer outra contratação por inexigibilidade.

O exame empreendido pelo corpo jurídico foi inepto por assumir como verídica a motivação genérica suscitada pelo setor demandante e por deixar de sopesar questões objetivas de direito, podendo ser citada a orientação deste Tribunal Contas que repele a inexigibilidade fundada em software próprio quando há mercado competitivo e a não satisfação dos pressupostos do art. 72, I e VI, c/c art. 74, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21 em seu aspecto substancial. Data vênica, a análise empreendida pela segunda linha de defesa não pode se resumir a peças fictícias ou

a atos destituídos de propósito e eficácia que se limitam a narrar os acontecimentos do procedimento de contratação e a parafrasear dispositivos legais e a doutrina sem adentrar na análise concreta de aspectos formais e materiais da respectiva contratação.

O Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2548/17-STP, posicionou-se sobre a possibilidade de responsabilização de pareceristas nos seguintes termos: No que concerne à responsabilidade dos pareceristas, é importante ressaltar que, conforme definido pelo STF no MS nº 24.073/DF, em princípio, os pareceres técnicos ou jurídicos consistem em orientação para os gestores públicos tomarem decisões. Desta forma, os pareceristas, em princípio, se isentam de responsabilização solidária com os ordenadores de despesa quando seus pareceres estiverem devidamente fundamentados, embasados em opiniões técnicas plausíveis, em razões de fato verídicas, na boa técnica jurídica e na doutrina e jurisprudência consagrada.

Por outro lado, os pareceristas não se eximem da responsabilidade por seus atos quando emitem pareceres eivados de vícios de dolo, erro ou fraude, visto que, nestes casos, os mesmos concorrem para a prática de irregularidades ou ilegalidades, sejam os pareceres vinculantes ou não.

Entendimento diverso isentaria os pareceristas de qualquer responsabilidade por irregularidades praticadas com base em sua atuação defeituosa, o que não procede. (sem grifo no original)

Nessa perspectiva, e diante do conjunto probatório ora retratado, cabe a imputação da multa prevista na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da LC nº 113/056 aos Procuradores Municipais, eis que o Parecer Jurídico nº 1323/2024 (fls. 130 a 141 da Peça nº 43) não está embasado (i) em opiniões técnicas plausíveis; (ii) em razão de fatos comprovados e (iii) na boa técnica jurídica, na doutrina e jurisprudência consagrada.

No que concerne a conduta da Sra. Carla Naima Martins (Secretária Municipal de Meio Ambiente), entendo, em respeitosa discordância com o posicionamento da unidade técnica e do Parquet, que deve ser afastada, no caso, a sua responsabilidade pelas irregularidades ora retratadas, eis que a Inexigibilidade nº 140/2024 foi expressa e supervenientemente idealizada e defendida por servidor do setor demandante (Sr. Allan Henrique de Araújo), circunstância que, aliada na natureza do próprio objeto, pode ter levado a referida agente pública a erro.

Não bastasse isso, atuação omissa da Procuradoria Municipal contribuiu, salvo melhor juízo, para ocultar os erros grosseiros ora comprovados, não sendo cabível, no caso concreto, invocar os institutos da culpa in vigilando ou in eligendo.

Como se observa, as deficiências das peças jurídicas foram apontadas de maneira expressa e objetiva. Houve a indicação concreta das omissões dos procuradores acerca, dentre outras matérias, de questões objetivas de direito. Foi delineado o nexo causal entre as condutas e o resultado naturalístico.

A responsabilização dos embargantes está calcada no conjunto probatório carreado aos autos, com indicação dos erros grosseiros perpetrados e a partir de argumentação jurídica proveniente da jurisprudência pacífica do STF e desta Corte de Contas. O julgador não está obrigado a abordar todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão e, por óbvio, sopesado aquelas capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão[4], o que ocorreu no caso em apreço.

Extraí-se, ainda, do trecho decisório reproduzido acima que a não imputação de sanção à Secretária Municipal de Meio Ambiente decorreu de premissas fáticas e jurídicas distintas daquelas utilizadas para responsabilizar os Procuradores Municipais, as quais, repita-se, foram plausíveis e factualmente delineadas a partir do conjunto probatório carreados aos autos. Tanto é assim que restou destacado, objetivamente, que a atuação omissa da Procuradoria Municipal contribuiu para ocultar erros grosseiros cometidos na fase de interna da contratação, o que favoreceu a não incidência, no caso concreto, dos institutos da culpa in vigilando ou in eligendo. Em resumo, os erros grosseiros constantes nos pareceres acostados nas folhas nº 13 a 18 e 130 a 141 do Processo SEI nº 003676/2024 – Parte 3 (Peça nº 43) foram retratados de maneira precisa, factual e explícita. O Plenário deste Tribunal, apoiado em interpretação imparcial e legítima do contexto fático-jurídico disponibilizado nos autos, expôs os motivos de fato e de direito que o levou a sancionar os Procuradores Municipais por erros grosseiros, não havendo o que se falar em omissão quanto demonstração de erro grosseiro segundo os parâmetros do art. 28 da LINDB.

Os embargantes alegam suposta omissão por entenderem que as sanções a eles impostas deveriam ter sido afastadas em razão de (i) uma condicionante anotada no Parecer emitido no dia 24/06/2024 (fls. 13 a 19 da Peça nº 43); (ii) absolvição da Secretária Municipal de Meio Ambiente e (iii) ausência de indícios clássicos de culpa grave. Veja, não há omissão no delineamento do erro grosseiro, mas divergência interpretativa sobre a classificação fático-jurídica adotada pelo Relator e aceita pelo Plenário deste Tribunal, sendo que tal discordância, em que pese legítima, deve ser atacada pelo meio processual idôneo, e não em sede de embargos de declaração.

Em outras palavras, é legítimo aos embargantes discordarem das razões invocadas por este Relator (as quais foram objetivamente delineadas e regularmente aceitas pela maioria do Plenário desta Corte de Contas) para sancioná-los, todavia, devem impugná-las empregando os meios recursais idôneos para tanto, sendo descabida a tentativa de rediscutir a justiça da decisão em sede de embargos de declaração.

Dando continuidade, o Plenário deste Tribunal, por maioria e de maneira legítima, não admitiu a tese invocada na proposta de voto divergente (que integra a decisão embargada) do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (fls. 23 a 28 da Peça nº 72) acerca da necessidade de integração aos autos da Diretora Geliandra Lopes Alves Pereira e a reabertura da instrução processual. Logo, denota má-fé processual dos embargantes tentar, literalmente, rediscutir a questão em sede de embargos de declaração.

Convém rememorar que a jurisprudência desta Corte de Contas e do Poder Judiciário, que o instituto da nulidade no âmbito sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio do prejuízo (“pás nullitatis sans grief”), de modo que, sem sua comprovação, não há razão para anular ou refazer os atos já produzidos, sendo repelida, igualmente, a chamada “nulidade de algebeira”, porque fere o princípio da boa-fé, da cooperação e da preclusão[5]. O STF já se manifestou sobre o tema nos seguintes termos:

“1. O cabimento da ação declaratória de inexistência - querela nullitatis insanabilis - é reservado à hipótese de existência de vício insanável qualificado e não amparado pela via rescisória. Nesse sentido, a partir da leitura do princípio pas de nullitatis sans grief, somente seria qualificado o vício que se revelasse comprovadamente prejudicial à parte que o invoca. 2. In casu, restou demonstrada a ocorrência de prejuízo ao peticionante na medida em que o acesso ao contraditório e à ampla

defesa, corolário do devido processo legal, foi obstado em virtude da ausência do nome do requerente e do seu patrono tanto na autuação do recurso perante esta Corte quanto nas movimentações processuais que se seguiram. (Pet 9837 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06-11-2024, Processo Eletrônico DJe-s/n DIVULG 21-11-2024 PUBLIC 22-11-2024.)

Por derradeiro, as razões que levaram a manutenção do Contrato Administrativo nº 711/2024 foram as seguintes:

Percebe-se, portanto, que independentemente de a contratação ser precedida ou não de licitação, será necessário realizar escorreito planejamento, sendo que o art. 73 da Lei 14.133/2021 prevê que o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, sempre que constatada irregularidade derivada de dolo, fraude ou erro grosseiro.

Inclusive, o art. 337-E do Código Penal criminaliza a conduta de admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses prevista em lei, sancionando-a com a pena de reclusão que pode alcançar até oito anos, além da respectiva multa.

[...]

Diante deste contexto, resta evidente que os argumentos defensivos não se mostram aptos a desconstituir a conclusão de que a inexigibilidade foi decretada de forma indevida, sem o suporte probatório e jurídico necessários. A contratação direta, neste caso, configura violação ao art. 37, XXI, da CF, ao art. 18, § 1º, V, e ao art. 74, I e § 1º, da Lei 14.133/2021.

[...]

No tocante à possibilidade de anulação do Contrato Administrativo nº 711/2024, o parágrafo único do art. 21 da LINDB assevera que a decisão na esfera controladora que decretar a invalidação de contrato deverá indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas e, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, sem prejuízos aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Para além, os artigos 147 e 149 da Lei Federal nº 14.133/21 fixam orientações que reforçam as diretrizes das prescrições do art. 21 da LINDB, in verbis:

[...]

No caso concreto, as informações constantes na folha nº 19 da Instrução nº 317/25-CAIS (Peça nº 66) indicam que o referido instrumento contratual foi celebrado em 14/10/2024 e a execução do seu objeto se encontra em andamento.

Assim, acolho a manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do Órgão Ministerial, no sentido de que a manutenção do Contrato Administrativo nº 711/2024 representaria medida que melhor atenderia ao interesse público, eis que a sua descontinuidade poderá acarretar: (i) impactos de ordem operacional/administrativo decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato, especialmente quando se considera o compromisso pactuado entre o Município de Ponta Grossa e o Ministério Público Estadual; (ii) impactos econômicos e financeiros, eis que a Administração será obrigada a indenizar a contratada por aquilo que foi executado; (iii) impactos econômicos e financeiros relativos a possíveis demandas judiciais decorrentes do rompimento do vínculo contratual; (iv) possível degradação ou perda de utilidade do conteúdo já produzido e (v) custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato. (grifo nosso).

Denota-se do exposto que a manutenção do Contrato Administrativo nº 711/2024 não implicou no reconhecimento da regularidade/legitimidade da contratação e, tampouco, das condutas perpetradas pelos agentes públicos, não havendo contradição, portanto, entre a imputação de sanções aos embargantes e a manutenção do referido ajuste.

Tal providência, repita-se, coaduna-se com o mandamento do Parágrafo único do art. 147 da Lei nº 14.133/21, que impõe a opção pela continuidade do contrato caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, devendo as irregularidades serem solucionadas por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Diante de todo o exposto, é nítida a intenção das partes de rediscutir o mérito da decisão embargada, bem como a natureza protelatória dos embargos, circunstância que deve ser reconhecida pelo plenário deste Tribunal.

Sendo assim, posiciono-me pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração ora considerados porquanto não existem erros, omissões ou contradições na decisão embargada, sendo descabido o emprego de embargos de declaração como meio de rediscussão do mérito da Representação da Lei de Licitações nº 71070-9/24.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA e por OSIRES GERALDO KAPP, mantendo-se na íntegra a decisão exarada pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão n.º 1237/26 –STP (Peça nº 72).

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a sua inversão a fim de que voltem a tramitar os autos principais.

Por fim, retornem à Secretária do Tribunal Pleno (STP) para adoção dos encaminhamentos de praxe.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Gustavo Schemim da Matta, Procurador-Geral do Município de Ponta Grossa, e Osires Geraldo Kapp, Procurador de Licitações e Contratos do Município de Ponta Grossa, em face do Acórdão n.º 1237/26 - STP (peça 72).

O Eminent Relator vota pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos Embargos, a fim de manter na íntegra a decisão exarada no Acórdão 1237/26 - STP. Com a devida vênia ao Relator, ousou divergir a fim de afastar as sanções aplicadas à Gustavo Schemim da Matta e Osires Geraldo Kapp.

Convém registrar, de início, que a análise da responsabilização pessoal de cada agente, especialmente para fins de imposição de sanção pecuniária, deve observar critérios rigorosos de culpabilidade individual, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 12, § 1.º, do Decreto n.º 9.830/2019, norma regulamentadora dos arts. 20 a 30 da referida Lei. Tais dispositivos impõem ao julgador o dever de graduar a resposta sancionatória à luz das circunstâncias concretas, considerando a participação efetiva do agente, o grau de reprovabilidade da conduta e a presença, ou não, de elementos subjetivos qualificados, sendo o erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável,

decorrente de elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

No que se refere às penalidades impostas aos Procuradores Municipais Gustavo Schemim da Matta e Osires Geraldo Kapp, entendo que os embargos merecem acolhimento, porquanto subsiste vício relevante na fundamentação do Acórdão n.º 1237/26 quanto à caracterização do erro grosseiro exigido pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Embora o Acórdão embargado tenha reconhecido a irregularidade da contratação direta decorrente da insuficiente comprovação da inviabilidade de competição, a responsabilização dos pareceristas demanda exame próprio e individualizado da conduta, não sendo juridicamente admissível a transposição automática da irregularidade do procedimento para a esfera sancionatória dos agentes que atuaram em atividade consultiva. A responsabilização do advogado público pressupõe demonstração concreta de dolo ou erro grosseiro, circunstâncias que devem ser comprovadas de forma objetiva e específica nos autos.

No caso concreto, verifica-se que os pareceres jurídicos foram emitidos a partir dos elementos técnicos constantes no processo administrativo, produzidos pelos setores competentes da Administração Municipal. Conforme destacado no voto vencido proferido no julgamento originário, o parecer preliminar expressamente condicionou a viabilidade jurídica da contratação à demonstração técnica, pelo setor demandante, da efetiva singularidade da solução apresentada, evidenciando postura compatível com as atribuições de controle prévio de legalidade exercidas pela Procuradoria. Nesse contexto, ainda que posteriormente este Tribunal tenha concluído pela insuficiência dos elementos utilizados para justificar a inexigibilidade, tal circunstância não se mostra suficiente, por si só, para caracterizar erro grosseiro dos pareceristas. A decisão embargada afirma a existência de falha grave, mas não demonstra de forma satisfatória em que consistiria a conduta manifestamente inescusável apta a atrair a responsabilidade pessoal dos agentes, limitando-se a apontar inadequações na fundamentação jurídica adotada.

Ademais, merece destaque que o próprio acórdão afastou a responsabilização da Secretária Municipal de Meio Ambiente ao reconhecer que o conjunto de informações constantes da instrução administrativa poderia tê-la conduzido a erro quanto à regularidade da contratação. Tal circunstância enfraquece a conclusão de que os pareceristas, diante do mesmo acervo documental, teriam necessariamente atuado com culpa grave ou erro grosseiro.

Tem-se nesse sentido, a argumentação trazida pelo excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, no julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 35.196, no sentido de que:

Ainda que a abstração dos termos legais empregados justifique a falta de uniformidade na aplicação do instituto, não se pode admitir que a interpretação do conceito de erro grosseiro para fins de responsabilização do parecerista seja mais severa que aquele capaz de justificar a imputação do administrador público, a quem cabe a decisão final. [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 35.196. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 12 nov. 2019.] (grifo nosso).

A observação mostra-se particularmente pertinente ao caso concreto. Se o colegiado reconheceu que a autoridade competente para ratificação da inexigibilidade poderia ter sido induzida a erro pelas informações constantes dos autos administrativos, exige-se motivação qualificada para concluir que os agentes que atuaram exclusivamente na esfera consultiva teriam incorrido em culpa grave ou erro grosseiro. Não se verifica, entretanto, tal demonstração na decisão embargada.

Sendo assim, a despeito da autonomia das responsabilidades, a fundamentação adotada não apresenta elementos suficientes para justificar tratamento sancionatório mais gravoso aos agentes que atuaram em caráter opinativo do que à própria autoridade responsável pela ratificação do procedimento.

Por outro lado, não se vislumbra necessidade de reabertura da instrução processual para inclusão de novos responsáveis. A controvérsia submetida nestes embargos restringe-se à adequação da responsabilização imposta aos recorrentes, de modo que eventual participação de outros agentes na formação da contratação não tem aptidão para suprir a ausência de demonstração dos requisitos subjetivos necessários à aplicação das multas ora questionadas. A eventual responsabilização de terceiros constitui questão autônoma, que, nesta fase processual, não condiciona o reconhecimento da impropriedade das sanções aplicadas aos embargantes.

Dessa forma, concluo que a irregularidade identificada no procedimento de inexigibilidade não conduz, automaticamente, à responsabilização dos pareceristas, inexistindo fundamentação suficiente para caracterizar, de maneira individualizada e inequívoca, a prática de erro grosseiro apto a justificar a incidência da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ante o exposto, VOTO pelo PARCIAL ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, exclusivamente para afastar as penalidades impostas aos Procuradores Municipais Gustavo Schemim da Matta e Osires Geraldo Kapp, em razão da ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro por parte dos pareceristas, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão n.º 1237/26.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do feito a Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção dos devidos registros, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a sua inversão a fim de que voltem a tramitar os autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos por GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA e por OSIRES GERALDO KAPP, mantendo-se na íntegra a decisão exarada pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão n.º 1237/26 – STP (Peça n.º 72);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a sua inversão a fim de que voltem a tramitar os autos principais;

III – encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para adoção dos encaminhamentos de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO

DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pelo provimento parcial dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

3. GIRÃO JÚNIOR, José. ZANETTI, Elizabeth. A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA EM ATOS LICITATÓRIOS. Revista FT. Ciências Jurídicas, Volume 27 - Edição 120 / MAR 2023 / 27/03/2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-responsabilidade-do-parecerista-em-atos-licitatorios/>.

4. Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

Tema 339 do STF - O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585):

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

5. TJ/DF. Acórdão 1965097, 0033824-69.2014.8.07.0007, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/02/2025, publicado no DJe: 19/02/2025.

PROCESSO Nº: -343819/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, FERNANDO AFONSO GAISSLER MOREIRA, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, THAISA GABRIELI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO ROCHA DE OLIVEIRA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, EVALDO LUIS MATOS, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FLÁVIO ADOLFO VEIGA, GUSTAVO YUDI HIRATSUKA, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2541/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Não homologação do Despacho n.º 1029/2026-GCAZ.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA[2] contra o MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Concorrência Eletrônica n.º 003/2026, que tem por objeto a Pavimentação de Estrada Rural em CBUQ, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de obra, no trecho Estrada do Campestre, nos termos do Edital e Termo de Referência[3].

O certame possui valor estimado de R\$ 15.236.687,38 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), tendo a sessão pública sido realizada em 24/04/2026, ocasião em que a Administração adotou o regime de inversão de fases, com a análise da habilitação precedendo a etapa de propostas e lances.

Em síntese, a Representante aponta irregularidades decorrentes da decisão administrativa que, com fundamento na ausência de apresentação da garantia de proposta prevista no item 1.10.1 do Termo de Referência, promoveu a inabilitação de três licitantes, restando apenas uma empresa habilitada para a fase de disputa.

Sustenta, em essência:

a) inabilitação de três licitantes em razão da ausência de apresentação de garantia de proposta, exigência prevista exclusivamente no Termo de Referência;

b) ausência de previsão clara e destacada da exigência como requisito eliminatório no corpo principal do edital;

c) ambiguidade quanto ao momento de exigibilidade da garantia, especialmente diante da inversão de fases, tendo em vista que o Termo de Referência vincula sua

apresentação ao ato da proposta;

d) dissociação entre a previsão normativa e a forma de operacionalização do certame;

e) aplicação de formalismo excessivo, em detrimento dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado;

f) comprometimento da competitividade, haja vista que restou apenas uma licitante na fase de lances;

g) prejuízo à economicidade, considerando que a proposta vencedora apresentou redução de apenas 0,43% em relação ao valor estimado.

Com base nesses fundamentos, pleiteia, em sede cautelar, a habilitação das licitantes inabilitadas e a realização de nova etapa de lances, ou, subsidiariamente, a suspensão da homologação do certame; no mérito, pede-se o reconhecimento da irregularidade da desclassificação da representante, com sua reinclusão no procedimento licitatório e a renovação da fase de lances.

Conforme se depreende da leitura do Despacho n.º 695/26 – GCAZ[4], realizei a análise preliminar da Representação e, diante da complexidade da matéria e do elevado vulto da contratação (R\$ 15.236.687,38), determinei a oitiva prévia do Município de Tijucas do Sul, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a fim de que prestasse esclarecimentos circunstanciados acerca dos seguintes pontos: (i) demonstração da vantajosidade econômica da contratação; (ii) possibilidade de saneamento da ausência da garantia de proposta; (iii) interpretação do item 4.2 do edital à luz da inversão de fases; (iv) equacionamento da ausência de previsão expressa da garantia no rol de habilitação; (v) fundamentos para enquadramento como vício insanável; e (vi) íntegra dos fundamentos do provimento do recurso administrativo.

O Município de Tijucas do Sul apresentou manifestação prévia[5], subscrita pelo Prefeito Municipal, pela Presidente da Comissão Permanente de Contratações e pela Procuradora Municipal, na qual sustenta, em síntese: (a) a proposta única seria válida por estar compatível com a pesquisa de preços, sendo que a repetição do certame acarretaria ônus desproporcionais; (b) a garantia de proposta constitui vício insanável, insuscetível de saneamento por diligência; (c) o Acórdão n.º 1.128/2026-TCU-Plenário respaldaria a legitimidade da exigência; (d) não haveria divergência entre edital e Termo de Referência, sendo a apresentação conjunta mera "adequação sistêmica"; (e) o parecer jurídico se pautou pelo princípio da congruência; (f) a garantia funciona como "filtro de seriedade" e sua não apresentação equivaleria a "recusa tácita em manter a proposta"; e (g) a ausência configura vício material, distinto de mero erro formal.

É a síntese fática e processual.

Pois bem.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

A concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas depende da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (perigo da demora), conforme previsão contida no art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 400 do Regimento Interno.

No caso em análise, após exame detido da manifestação prévia apresentada pelo Município, constato que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas. Antes, reforçaram, em diversos pontos, a plausibilidade jurídica das alegações da Representante, conforme passo a fundamentar.

1. Da ambiguidade do instrumento convocatório e da dissociação normativa

O cerne da controvérsia reside na exigência de garantia de proposta prevista no item 1.10.1 do Termo de Referência, que dispõe que no "ato de apresentação da Proposta de Preços, será exigida a prestação de garantia de proposta".

Tal exigência encontra amparo no art. 58 da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza, e não impõe, a comprovação do recolhimento da garantia "no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação".

Ocorre que o certame foi estruturado sob o regime de inversão de fases, nos termos do art. 17, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, de modo que a habilitação precedeu a fase de propostas e lances.

Nessa sistemática, a fase de propostas, momento ao qual a legislação e o próprio Termo de Referência vinculam a exigência da garantia, é posterior à habilitação. Cria-se, assim, dissociação objetiva entre a previsão normativa e a operacionalização procedimental adotada no certame.

Nesse particular, o Município sustentou que "não ocorreu divergência de redação entre o corpo do edital e o Termo de Referência" e que a apresentação conjunta de documentos constitui "adequação sistêmica ao sistema eletrônico".

Invocou, ainda, o item 21.1 do edital, segundo o qual o Termo de Referência integra o edital "para todos os fins e efeitos".

O argumento não prospera.

A integração formal do Termo de Referência ao edital é circunstância que não se discute. O que se questiona é a clareza e a operacionalização da exigência no contexto procedimental concreto.

Com efeito, se a garantia é exigível "no ato de apresentação da proposta de preços", e se, no rito adotado, a habilitação antecede a proposta, o instrumento convocatório deveria ter disciplinado, de forma expressa e inequívoca, o momento de apresentação da garantia na sistemática de inversão de fases, providência que não foi adotada.

Não se trata, portanto, de negar a integração do TR ao edital, mas de constatar que a remissão genérica não supre a necessidade de clareza operacional, especialmente em se tratando de requisito eliminatório com potencial impacto sobre a competitividade.

A própria conduta da Administração revela a existência da ambiguidade: o Agente de Contratação, em sua decisão original, habilitou todas as licitantes, inclusive aquelas que não apresentaram a garantia, o que demonstra que a própria Administração, em um primeiro momento, não considerou a garantia como requisito eliminatório na fase de habilitação.

A posterior reversão dessa decisão, por força do recurso interposto pela empresa Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda, evidencia inconsistência interpretativa no âmbito do próprio Município.

2. Da contradição funcional com a finalidade da inversão de fases

A justificativa técnica para a inversão de fases, elaborada pela Secretaria Municipal de Viação e Obras[6], fundamentou a antecipação da habilitação exclusivamente na necessidade de aferição prévia da capacidade técnica, operacional e econômico-

financeira das licitantes, visando mitigar riscos de inexecução e paralisação de obra. Em nenhum momento a justificativa técnica faz menção à garantia de proposta como elemento necessário à segurança do certame.

Nesse contexto, a exigência da garantia na fase de habilitação desborda da finalidade que motivou a inversão de fases, configurando antecipação de requisito legalmente vinculado à etapa de propostas, sem motivação específica que a justifique.

A esse respeito, cumpre registrar a existência de previsão normativa que reforça a incompatibilidade, prevista expressamente inclusive no próprio item 1.10.1[7] do Termo de Referência invocado.

O art. 9º da Lei Estadual n.º 22.883/2025 dispõe que a exigência de garantia de proposta deve ser adotada "quando não adotada a técnica de inversão de fases", conforme abaixo:

Art. 9º Quando não adotada a técnica de inversão de fases prevista no art. 8º desta Lei, deve-se adotar, preferencialmente, nas licitações para obras e serviços de engenharia, a exigência de garantia de proposta como mecanismo para evitar a participação de licitantes sem aptidão, na forma do art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, segundo o grau de complexidade na execução do objeto, o vulto econômico da contratação ou a relevância social do empreendimento.

Embora a norma estadual não vede absolutamente a coexistência dos dois institutos, a redação do dispositivo evidencia que o legislador estadual concebeu a garantia de proposta e a inversão de fases como mecanismos alternativos de mitigação de riscos, e não cumulativos. A adoção simultânea de ambos exigiria, no mínimo, motivação específica e reforçada, que não se verifica nos autos.

3. Do argumento da garantia como "filtro de seriedade" e da "recusa tácita"

O Município sustentou que a garantia de proposta funciona como "filtro de seriedade" e que sua não apresentação no momento oportuno equivaleria a "recusa tácita em manter a proposta".

O argumento, embora coerente em abstrato, não se sustenta no caso concreto.

As três licitantes inabilitadas haviam sido regularmente consideradas aptas sob os aspectos técnico, operacional e econômico-financeiro, tendo inclusive recebido pareceres favoráveis dos setores técnicos do Município. A seriedade de sua participação, portanto, foi objetivamente demonstrada pelos documentos de habilitação apresentados.

Ademais, equiparar a não apresentação de documento previsto de forma ambígua a uma "recusa tácita" constitui presunção desfavorável ao licitante sem amparo fático: as empresas não se recusaram a apresentar a garantia, mas simplesmente interpretaram, assim como o próprio Agente de Contratação em sua decisão original, que tal exigência não era cabível na fase de habilitação.

Embora o Termo de Referência previsse a exigência da garantia, o corpo do Edital não a relacionava de forma clara entre os documentos de habilitação, circunstância apta a gerar dúvida objetiva quanto à necessidade de sua apresentação nessa fase do certame. O fato de três das quatro licitantes não terem apresentado a garantia constitui forte indicativo de que a interpretação adotada não foi individual ou isolada, mas compartilhada pela ampla maioria dos participantes.

Assim, longe de evidenciar descumprimento deliberado do Edital, o comportamento convergente das licitantes e o entendimento inicialmente adotado pelo Agente de Contratação demonstram que a redação dos documentos do certame era, no mínimo, suscetível a interpretações divergentes.

4. Do Acórdão n.º 1.128/2026-TCU-Plenário como precedente invocado pelo Município

O Município dedicou expressiva parcela de sua manifestação à análise do Acórdão n.º 1.128/2026-TCU-Plenário, do qual extraiu a legitimidade da exigência de garantia de proposta no regime da Lei n.º 14.133/2021.

Contudo, o exame do inteiro teor da decisão revela que o precedente, antes de respaldar a posição municipal, fornece elementos que reforçam a plausibilidade das alegações da Representante.

Primeiro, o caso julgado pelo TCU apresenta contexto fático substancialmente diverso. Naquele certame, a exigência constava de forma expressa e operacionalmente detalhada no corpo do edital, com previsão de prazo específico para comprovação. O certame contou com ampla participação (21 licitantes) e o impacto econômico foi considerado de "baixa materialidade".

No presente caso:

(i) a garantia foi prevista exclusivamente no Termo de Referência, sem disciplina operacional adequada à inversão de fases;

(ii) apenas quatro licitantes participaram, das quais três foram excluídas; e

(iii) a proposta vencedora apresentou redução de apenas 0,43%.

Segundo, o próprio Acórdão condiciona a legitimidade da exigência à clareza do instrumento convocatório, registrando que "caberia ao edital disciplinar de forma clara o procedimento a ser adotado, enquanto não houver pacificação doutrinária ou regulamentar sobre o tema [...]". No caso concreto, essa disciplina não foi realizada.

Terceiro, o Voto condutor consigna que a garantia é "faculdade administrativa, não imposição legal automática", devendo a Administração "decidir, de forma motivada e proporcional, se a exigência é adequada à estratégia da contratação".

Nos autos, não há motivação específica para a exigência da garantia na fase de habilitação, tampouco tal exigência foi enfrentada de forma específica pela Municipalidade em sua manifestação prévia. A própria unidade técnica do TCU, ao analisar o caso de Aratuípe/BA, registrou que "a exigência da garantia de proposta, sem motivação explícita, pode indicar desproporcionalidade e potencial restrição à competitividade".

Quarto, o Acórdão registra expressamente:

"O risco de restrição competitiva existe, mas não se presume de forma absoluta; deve ser aferido no caso concreto, considerando o percentual exigido, o valor do objeto, o número de participantes, a natureza do mercado e a motivação administrativa."

No caso vertente, o risco de restrição competitiva não é abstrato, pois materializou-se de forma concreta: três das quatro licitantes foram excluídas, e a fase de lances foi realizada com uma única concorrente, que apresentou redução de apenas 0,43% em relação ao valor estimado de R\$ 15.236.687,38 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos). Trata-se, portanto, de situação diametralmente oposta àquela analisada pelo TCU, em que o certame "contou com ampla participação" e o impacto econômico era de "baixa materialidade". Quinto, ao tratar da inversão de fases, o Voto registrou que nessa hipótese a garantia pode ser exigida com os documentos de habilitação "sem conflito procedimental", porém tal conclusão pressupõe que o edital discipline essa solução de forma expressa, o que não ocorreu no caso em exame, no qual a garantia permaneceu vinculada, textualmente, ao "ato de apresentação da Proposta de Preços".

Por fim, o próprio dispositivo do Acórdão recomendou a edição de ato normativo regulamentando o uso da garantia de proposta, e o Relator ressaltou "a necessidade de maturação jurisprudencial do tema sob o novo regime legal", circunstância que impõe cautela redobrada na aplicação do instituto, especialmente quando produz efeitos restritivos concretos sobre a competitividade.

5. Da impossibilidade de saneamento e do enquadramento como vício insanável

O Município sustentou que a ausência da garantia de proposta constitui vício material insanável, pois "afeta a essência da proposta e não uma mera formalidade documental", sendo vedada a inclusão posterior de documentos não apresentados na fase correspondente. Diferenciou, nesse sentido, erros formais sanáveis (falta de autenticação, assinaturas) de erros insanáveis (ausência de elementos essenciais de participação).

O argumento apresenta circularidade lógica: parte da premissa de que a exigência era clara e inequívoca para concluir que o descumprimento é insanável, sem enfrentar a premissa subjacente. Se havia ambiguidade, como demonstrado, a exigência não era clara e, portanto, o descumprimento não pode ser automaticamente qualificado como insanável.

6. Do princípio da congruência invocado pela Procuradoria e da ausência de previsão expressa no rol de habilitação

Instada a explicar como equacionou a ausência de previsão expressa da garantia de proposta no rol de documentos de habilitação do edital, a Procuradoria Municipal invocou o "princípio da adstrição ou congruência", sustentando que seu parecer se limitou a analisar os pedidos e fundamentos do recurso administrativo, não cabendo examinar de ofício questões não suscitadas.

A esse respeito, cumpre observar que o princípio da congruência, tal como concebido na teoria processual, constitui limite à atividade jurisdicional, vedando ao magistrado decidir além, aquém ou fora do pedido formulado. Sua aplicação à atividade consultiva da Procuradoria Municipal, contudo, merece temperamento. O parecer jurídico em processo licitatório não se confunde com decisão vinculada ao pedido recursal: constitui manifestação de assessoramento à autoridade competente, cuja finalidade é contribuir para a regularidade do procedimento como um todo.

Nesse sentido, o art. 53, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 impõe que as minutas de editais e contratos sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica, incumbência que pressupõe análise abrangente do instrumento convocatório, não restrita às questões eventualmente suscitadas pelas partes.

Observa-se, ainda, que a Procuradoria afirmou não ter vislumbrado "falha de menção expressa no capítulo de habilitação", amparando-se no art. 58 da Lei n.º 14.133/2021. Ocorre que a previsão legal da garantia de proposta, por si, não supre a necessidade de sua disciplina clara e operacional no instrumento convocatório, especialmente quando o rito adotado cria dissociação entre o momento previsto para a exigência e o momento em que efetivamente se realiza a habilitação.

7. Da insuficiência da demonstração de vantajosidade econômica

O Município sustentou que o valor ofertado "estava rigorosamente alinhado com a pesquisa de preços de mercado", que não havia sobrepreço e que "a repetição do certame acarretaria ônus desproporcionais, atrasos na prestação do serviço e risco de não obtenção de propostas mais vantajosas".

Tais argumentos são insuficientes.

A mera compatibilidade com o orçamento de referência não demonstra, por si, vantajosidade econômica em sentido material. A vantajosidade pressupõe disputa efetiva, capaz de gerar ganho real para a Administração. Uma redução de 0,43% sobre R\$ 15.236.687,38 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos) corresponde a aproximadamente R\$ 65.910,38 (sessenta e cinco mil, novecentos e dez reais e trinta e oito centavos), montante que, em termos percentuais e absolutos, evidencia a ausência de competição real e contraria frontalmente os princípios da competitividade e da economicidade previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto ao argumento de que a repetição do certame geraria "ônus desproporcionais", o Município não quantificou tais custos nem os comparou com o potencial ganho econômico decorrente de uma disputa efetiva entre quatro licitantes. Em contratação de valor superior a quinze milhões de reais, é razoável supor que a ampliação da competitividade poderia gerar economia significativamente superior ao custo de renovação do procedimento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que a Administração deve privilegiar interpretações que preservem a competitividade, sobretudo diante de ambiguidades do instrumento convocatório. Nesse sentido, o Acórdão 1466/2025-TCU-Plenário consigna:

"Não merece guarida a alegação de afronta ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. A uma, por conta da falta de clareza (...) e, a duas, porque a interpretação flexibilizada por este Tribunal prospera em favor do interesse público, ao permitir a ampliação da competitividade pela inclusão de outro licitante que detém os requisitos necessários."

8. Do recebimento da Representação e da concessão da medida cautelar

No juízo de admissibilidade, verifico que a presente Representação preenche os requisitos previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno. A Representante detém legitimidade ativa, na condição de participante do certame, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, e possui evidente interesse processual, por ter sido diretamente atingida pela decisão administrativa que a inabilitou. A materialidade da contratação (R\$ 15.236.687,38) e a robustez dos indícios de irregularidade, amplamente demonstrados nos itens precedentes, justificam o exercício do controle externo.

Quanto ao fumus boni iuris, a análise desenvolvida nos itens anteriores demonstra que a manifestação municipal não logrou afastar a plausibilidade das alegações da Representante. Ao contrário, os esclarecimentos prestados, em diversos pontos, reforçaram a existência de ambiguidade no instrumento convocatório, a ausência de motivação específica para a exigência da garantia na fase de habilitação e o comprometimento concreto da competitividade do certame.

O periculum in mora também se encontra caracterizado. A eventual celebração do contrato, no valor aproximado de R\$ 15.170.777,00 (quinze milhões, cento e setenta mil e setecentos e setenta e sete reais), consolidaria situação de difícil reversão, especialmente diante dos indícios de comprometimento da competitividade. A elevada materialidade envolvida acentua o risco de lesão ao interesse público e recomenda a adoção de providência cautelar para preservar a utilidade da decisão de mérito.

Diante desse contexto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações e determino o seu regular processamento.

Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, e § 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no art. 32, inciso XII, e no art. 282, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 003/2026, promovida pelo Município de Tijucas do Sul, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie:

I. A INTIMAÇÃO, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ ALTAIR MOREIRA, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

II. A CITAÇÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação:

a. do Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ ALTAIR MOREIRA, representante do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL;

b. da Presidente da Comissão Permanente de Contratações (C.P.C.), Sra. THAISA GABRIELI DOS SANTOS;

III. A INTIMAÇÃO, na qualidade de interessados:

a. Da PROCURADORIA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, na pessoa da Sra. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, para ciência da presente decisão;

b. Da empresa GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA, licitante vencedora do certame, na pessoa de seu representante legal, Sr. FERNANDO AFONSO GAISSLER MOREIRA, para ciência da presente decisão, tendo em vista os efeitos decorrentes da suspensão cautelar determinada;

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[8], do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n.º 1029/2026 – GCAZ (peça 45), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Embora acompanhe a análise do Relator quanto à existência de relevantes indícios de irregularidade na condução da Concorrência Eletrônica n.º 003/2026, entendo que os elementos atualmente disponíveis não oferecem suporte suficiente para a manutenção da medida cautelar de suspensão do certame e de seus atos subsequentes.

A exclusão de três das quatro licitantes em razão da ausência de garantia de proposta, em contexto no qual o Termo de Referência vinculava sua apresentação ao ato de apresentação da proposta de preços, suscita dúvida consistente acerca da clareza e da aplicação da exigência no regime de inversão de fases. Também é relevante que as empresas tenham sido inicialmente consideradas habilitadas e que a alteração desse entendimento, após recurso administrativo, tenha conduzido à realização da etapa de lances com uma única participante. Esses elementos justificam o recebimento da Representação e a apuração aprofundada dos fatos.

A controvérsia cautelar, contudo, exige exame distinto daquele realizado para o reconhecimento da plausibilidade das alegações. A gravidade dos indícios relacionados ao procedimento licitatório não conduz automaticamente à necessidade de suspensão de todos os seus efeitos, especialmente quando a contratação já havia avançado.

A decisão cautelar fundamentou o perigo da demora na possibilidade de que a eventual celebração do contrato consolidasse situação de difícil reversão. Os documentos juntados indicam, entretanto, que o contrato já havia sido celebrado antes da prolação da decisão. A nota de empenho registra contrato no valor de R\$ 15.170.777,00, com início de vigência e de execução em 03/06/2026, enquanto a cautelar foi deferida em 30/07/2026. O Município afirma, ainda, que o procedimento já havia sido homologado e adjudicado, a ordem de serviço expedida e a execução material iniciada. A celebração contratual e a existência do empenho estão objetivamente documentadas, embora o estágio físico da obra e os efeitos concretos de eventual interrupção ainda não estejam suficientemente demonstrados.

Essa circunstância modifica substancialmente o objeto do juízo cautelar. Antes da contratação, a suspensão poderia impedir que um procedimento aparentemente irregular produzisse seus efeitos contratuais. Depois da celebração do ajuste e do possível início da execução, a providência passa a incidir sobre relação jurídica já constituída, com consequências administrativas, financeiras e materiais que precisam ser previamente conhecidas e ponderadas.

Não se trata de considerar que a celebração do contrato inviabilize qualquer atuação cautelar do Tribunal. A existência de contrato em execução não impede a adoção de providências urgentes quando demonstrado que sua continuidade representa risco concreto de agravamento da lesão ao interesse público. Exige, porém, fundamentação compatível com essa nova realidade, mediante identificação do dano atual que se pretende evitar, análise da utilidade efetiva da paralisação e consideração das consequências produzidas pela própria medida.

No caso, os elementos apresentados revelam que a cautelar foi concedida, salvo máxima vênha, sem exame suficiente das consequências de sua incidência sobre contrato já celebrado e possivelmente em execução. Não é possível concluir, com a segurança necessária, que os benefícios da paralisação superem os riscos e custos decorrentes da própria medida.

De um lado, a continuidade contratual pode consolidar a aplicação de recursos em contratação originada de procedimento marcado por indícios relevantes de restrição à competitividade. A permanência de apenas uma licitante na fase de lances e a redução de 0,43% em relação ao orçamento estimado evidenciam ausência de disputa econômica efetiva e justificam preocupação quanto à obtenção da proposta mais vantajosa.

De outro lado, o reduzido desconto em relação ao orçamento de referência não demonstra, isoladamente, a existência de sobrepreço ou superfaturamento, nem permite quantificar a economia que poderia ter sido alcançada com a participação das licitantes excluídas. O dado é relevante para demonstrar o esvaziamento da competição, mas não comprova que o preço contratado seja incompatível com o mercado ou que a continuidade da execução gere dano econômico maior do que aquele potencialmente decorrente de sua interrupção.

Também não há, nas peças examinadas, indicação de que a obra seja desnecessária, de que a empresa vencedora não possua capacidade para executá-la ou de que tenham sido identificadas irregularidades na própria execução

contratual. A questão submetida ao Tribunal concentra-se na exclusão das demais licitantes, na clareza da exigência da garantia de proposta e nos efeitos dessa decisão sobre a competitividade e a economicidade do certame.

A natureza da irregularidade investigada reforça a necessidade de ponderação. O vício alegado situa-se na fase de seleção da contratada e seus efeitos concorrenciais já se materializaram. A paralisação da obra não restabelece imediatamente a competição nem permite, de modo automático, a realização de nova disputa. Ao contrário, se alcançar a execução contratual, poderá produzir consequências próprias, como interrupção dos serviços, desmobilização da contratada, custos adicionais e atraso na entrega do objeto.

Não se afirma que tais consequências necessariamente ocorrerão ou que serão superiores ao possível prejuízo decorrente da manutenção do contrato. Os autos ainda não contêm elementos suficientes para essa conclusão. Esse é precisamente o ponto que me parece impedir, neste momento, a homologação da cautelar, pois não há base factual adequada para determinar qual dos dois riscos é mais grave, embora essa comparação seja indispensável para justificar uma providência urgente de elevada intensidade.

A insuficiência de informações sobre o dano reverso não autoriza presumir que a paralisação seja prejudicial, mas também não permite presumir que ela represente a solução mais protetiva ao interesse público. A tutela cautelar exige avaliação comparativa entre o risco decorrente de sua concessão e o risco decorrente de sua recusa. Quando nenhum desses riscos está suficientemente dimensionado, a adoção da medida mais gravosa deixa de contar com a base concreta necessária.

Essa dificuldade é acentuada pela própria formulação do comando cautelar, que determinou a suspensão da concorrência no estado em que se encontrar. Se o procedimento licitatório já havia sido homologado, adjudicado e sucedido pela celebração do contrato, a suspensão da licitação poderá não produzir efeito prático. Se a determinação pretende alcançar o contrato e a execução da obra, esse alcance deveria ter sido expressamente definido e acompanhado de fundamentação específica acerca das consequências da paralisação.

A indefinição do objeto da medida impede a correta avaliação de sua adequação. Não é possível ponderar os benefícios e os ônus de uma providência sem delimitar quais atos ficam suspensos. A paralisação da execução física, a suspensão de pagamentos, a vedação de novas medições e a mera interrupção de atos do procedimento licitatório possuem consequências distintas e demandam fundamentos próprios.

Também não se encontra suficientemente demonstrada a necessidade da providência adotada. A suspensão integral somente se justificaria se, diante das circunstâncias concretas, não houvesse medida menos gravosa apta a preservar a utilidade do processo. Contudo, sem conhecimento do estágio físico e financeiro da obra e sem avaliação técnica do preço contratado, não é possível excluir soluções intermediárias ou concluir que a paralisação imediata represente a única forma de proteção do interesse público.

A proporcionalidade em sentido estrito demanda comparação entre as vantagens esperadas com a interrupção e os prejuízos que ela própria pode produzir. No estado atual, essa comparação não pode ser realizada com segurança. A economia potencial decorrente de eventual renovação da disputa não está quantificada. Os custos de paralisação, desmobilização e posterior retomada também não estão identificados. Não se conhece, ainda, o percentual executado, o montante medido ou pago e a situação física dos serviços.

A medida possui, ainda, potencial para produzir efeitos materiais de difícil recomposição. Caso interpretada como ordem de paralisação da execução, poderá alterar substancialmente a realidade contratual antes da conclusão da instrução. Quanto mais intensa e próxima das consequências de uma decisão definitiva for a tutela provisória, maior deve ser o rigor na demonstração de sua necessidade, de sua utilidade concreta e da preponderância do risco da continuidade sobre o risco da intervenção.

Por essas razões, a divergência quanto à cautelar não representa conclusão favorável à regularidade do procedimento, reconhecimento da legitimidade das inabilitações ou antecipação do julgamento de mérito. Os indícios apontados permanecem relevantes e justificam a continuidade da Representação, com instrução prioritária. O que não se mostra possível é extrair desses indícios, sem elementos adicionais, a conclusão de que a suspensão imediata da contratação constitui medida adequada, necessária e proporcional.

Assim, diante da ausência de informações indispensáveis à ponderação entre o risco da continuidade e o risco da paralisação, entendo que a medida cautelar não deve ser homologada neste momento, sem prejuízo de novo exame após a rápida complementação da instrução.

Para esse fim, considero necessária a requisição ao Município dos seguintes elementos essenciais:

(i) relatório atualizado e objetivo sobre a execução contratual, com indicação do percentual físico executado, dos serviços já realizados, das medições efetuadas e dos valores pagos;

(ii) manifestação técnica sobre as consequências concretas de eventual suspensão, limitada aos custos de desmobilização e retomada, à preservação dos serviços já executados e aos impactos sobre o cronograma da obra e sobre a fonte de recursos; e

(iii) demonstração técnica atualizada da compatibilidade do preço contratado com os valores de mercado, acompanhada dos elementos que permitam avaliar se a continuidade da execução apresenta risco concreto de dano econômico.

Essas informações são suficientes para esclarecer o estágio real da contratação, dimensionar os efeitos da cautelar e avaliar a existência de dano econômico atual. Não se justifica, neste momento, ampliar a diligência para documentos sem relação direta com a ponderação dos riscos.

Até que esses elementos sejam apresentados e examinados, a solução mais prudente é afastar a suspensão cautelar, mantendo o regular processamento da Representação e conferindo prioridade à instrução. Após a complementação, será possível verificar, com base concreta, se a continuidade do contrato oferece risco maior ao interesse público, se a paralisação produzirá consequências mais gravosas ou se alguma providência intermediária poderá preservar a utilidade do controle sem impor ônus desnecessário.

Diante do exposto, voto pela não homologação da medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

DEIXAR DE HOMOLOGAR o Despacho nº 1029/2026-GCAZ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pela homologação do despacho.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 21.

3. Peça n.º 06 e 07.

4. Peça n.º 25.

5. Peças n.º 29 a 44.

6. Peça n.º 08.

7. 1.10.1. No ato de apresentação da Proposta de Preços, será exigida a prestação de garantia de proposta, nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 22.883/2025 e do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, fixada no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

8. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO Nº: -225948/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS,

MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-LILIANE APARECIDA COELHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2642/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em prestação de contas anual. Instituto de previdência. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido nas datas exigidas pelo regulamento que fixa o escopo da prestação de contas. Não comprovação da responsabilidade exclusiva de terceiros. Irregularidade não sanada. Possibilidade de afastamento da multa administrativa aplicada à gestora. Comprovação de adoção de providências com o intuito de regularizar as pendências junto ao Ministério da Previdência Social. Provimento parcial do recurso. Manutenção da irregularidade consignada no acórdão recorrido, afastando-se a multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis (ADRIPREV) contra acórdão da Primeira Câmara deste Tribunal[1] que julgou irregulares as contas anuais da senhora Marcia Cristina Mottin Santos, Presidente do Instituto, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social, válido na data de 31/12/2024 ou até a data de entrega da prestação de contas anual – conforme previsto no escopo de análise estabelecido pela Instrução Normativa 189/2024 deste Tribunal –, aplicando-se, ainda, multa administrativa à gestora (Acórdão 472/26-1C, peça 32).

O recurso sustenta, em síntese, que “o CRP do Município de Adrianópolis não foi emitido nem em 31/12/2024 e tampouco em 31/03/2025 em virtude das inconsistências apresentadas pelo sistema CADPREV relativamente ao Termo de Acordo de Parcelamento nº 0094/2025, que gerou inúmeras demandas e atendimentos junto ao Ministério da Previdência, desde o seu encaminhamento, em fevereiro de 2025, até março de 2026, quando finalmente passou a constar como ‘Aceito’ no sistema” (peça 36, p. 7).

Ainda segundo a peça recursal, “não é possível, hoje, consultar as pendências existentes junto ao CADPREV em 31/12/2024 e em 31/05/2025” (peça 36, p. 14), além de se mostrar inadequada a análise deste item da prestação de contas com base em eventuais pendências verificadas em momentos posteriores.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) opinou pelo desprovimento do recurso, sob o entendimento de que “não restou comprovado que a impossibilidade de emissão do CRP válido, nos marcos temporais estabelecidos pela Instrução Normativa nº 189/2024, tenha decorrido de fatores exclusivamente externos ou alheios à atuação da unidade gestora do regime próprio” (peça 47, p. 8).

Do mesmo modo, o parecer do Ministério Público de Contas propôs o não provimento do recurso (peça 48).

Diante da questão controvertida, determinei a remessa de ofício ao Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS),[2] na pessoa de seu diretor, para que informasse quais critérios para a emissão de CRP do Município de Adrianópolis/PR se encontravam em situação irregular em 31/12/2024 e em 31/03/2025, bem como se haviam sido regularizados posteriormente pelo Município e em qual data (peça 49).

Em resposta, o Departamento informou que não dispõe de informação relativa às irregularidades de determinado ente federativo em uma data pretérita, além de listar os critérios atualmente não atendidos pelo Município para obtenção do CRP (peça 55).

De modo espontâneo, o recorrente se manifestou nos autos por duas vezes, requerendo a inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento presencial, a fim de que sua procuradora pudesse realizar sustentação oral nessa modalidade, especialmente em razão da dificuldade de acesso à internet no Município de Adrianópolis, dadas as fortes chuvas havidas na região (peças 58 e 60).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o acórdão recorrido julgou irregulares as contas anuais da senhora Marcia Cristina Mottin Santos, Presidente do ADIPREV, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS), válido na data de 31/12/2024 ou até a data de entrega da prestação de contas anual, ou seja, 31/03/2025.

Segundo informações públicas disponíveis no CADPREV, o Município de Adrianópolis não detinha CRP válido nessas datas, estabelecidas pela IN 189/24, já que o documento emitido em 30/11/2023 teve validade até 28/05/2024 e o subseqüente foi emitido em 23/04/2025, tendo sido cancelado dois dias depois, em 25/04/2025. Mais tarde, novos CRPs foram emitidos em 30/05/2025, 05/01/2026 e 04/07/2026.[3] O último dos referidos certificados foi cancelado em 15/09/2026, em razão de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba que revogou liminar e denegou a segurança no âmbito de processo em que se discutiu o direito do Município à obtenção do CRP.[4]

Ademais, a ausência de CRP válido, nas datas especificadas pelo regulamento aplicável, é admitida no próprio recurso de revista,[5] de modo que o fato é incontroverso.

O recorrente argumenta, por outro lado, que a inexistência do documento àquela época foi ocasionada exclusivamente por inconsistências no sistema do Ministério da Previdência Social (CADPREV), de responsabilidade daquele próprio Ministério, referentes ao parcelamento de débitos previdenciários do Município de Adrianópolis para com o RPPS, relativos às contribuições patronais não recolhidas pelo Poder Executivo.

A documentação anexada ao recurso indica que inconformidades no aludido acordo de parcelamento resultaram na conclusão, pelo Ministério da Previdência Social, de irregularidade enquadrada no critério de avaliação denominado “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo”, em 03/12/2025.[6] Os documentos sinalizam, também, que o acordo de parcelamento de débitos constava como “aceito” pelo Ministério da Previdência Social no dia 30/03/2026.[7]

Ou seja, o fundamento para a irregularidade das contas foi a ausência de CRP válido até março de 2025, ao passo que os fatos acima descritos, comprovados na documentação que acompanha o recurso de revista se passaram apenas em momento posterior, já em dezembro de 2025 e março de 2026.

Embora o recorrente alegue adicionalmente que, entre fevereiro e abril de 2025, encaminhou ao MPS documentos referentes ao acordo de parcelamento de débitos, inexistiu comprovação que essa fosse a única pendência à época e de que tenha sido sanada até o fim de março – até porque houve documentos enviados posteriormente, em abril, e o reconhecimento, pelo MPS de uma possível “inconsistência sistêmica” (não detalhada) teria ocorrido no fim de maio (segundo precariamente indicado em suposta mensagem de WhatsApp, sem nenhuma confirmação de autenticidade e sem qualquer indicação de data, juntada à peça 36, p. 8, dos autos). O critério de avaliação denominado “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo”, referido em e-mail oriundo do MPS juntado aos autos,[8] é apenas um entre muitos aspectos verificados pelo Ministério da Previdência Social para a emissão do CRP, como demonstrou a Coordenadoria de Contas na instrução técnica lançada na fase recursal.[9]

Dessa forma, o ADIPREV e a gestora das contas não se desincumbiram do ônus de comprovar a regularidade previdenciária da entidade nas datas especificadas na IN 189/24 e, portanto, de evidenciar a regularidade das contas à luz dos critérios preestabelecidos por esta Corte.

Eslareça-se, sobre este ponto, que o fato de este Tribunal, em atenção ao princípio da verdade material, ter diligenciado ao Ministério da Previdência Social com o intuito de obter informações adicionais sobre a situação previdenciária do ADIPREV não transfere a terceiros o ônus de prestar contas adequadamente. Ou seja, cabia à entidade previdenciária municipal e à sua gestora a apresentação do extrato de irregularidades do CADPREV referente à data da prestação de contas ou de outro documento apto a comprovar que a única irregularidade pendente era, efetivamente, objeto de processo administrativo perante o MPS e que não foi oportunamente sanada unicamente por demora deste último.

Desse modo, persiste a irregularidade das contas apontada no acórdão recorrido, vez que a ausência de CRP válido ao final de dezembro de 2024 ou março de 2025 é incontroversa e que não há nos autos prova de que a não emissão do documento tenha decorrido exclusivamente de irregularidade no critério “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo” e de demora indevida no exame da situação por parte do MPS.

Por outro lado, o recurso de revista comporta provimento especificamente para o fim de afastar a multa administrativa aplicada à gestora das contas, em razão das particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, verifica-se que foi juntado aos autos, em 24/04/2025, CRP que, naquela data, era válido.[10] Embora o documento não compreenda as datas especificadas na IN 189/24 e tenha sido cancelado pelo Ministério da Previdência Social apenas dois dias depois, indica que a gestora estava efetivamente buscando a regularização das pendências junto ao órgão competente.

Ademais, o acórdão recorrido e a instrução técnica proferida pela Coordenadoria de Contas no presente recurso destacam o encaminhamento do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) como o principal critério sob responsabilidade exclusiva da entidade previdenciária municipal (não envolvendo Poderes Executivo e Legislativo) analisado pelo MPS para emissão do CRP.[11]

Assim, faz-se relevante levar em consideração, na apreciação acerca da penalização da gestora, as evidências de que o ADIPREV encaminhou ao MPS, a partir de fevereiro de 2025,[12] documentos referentes ao acordo de parcelamento de débitos, analisado pelo MPS no contexto do exame do DIPR.[13] Também esses atos sinalizam que a gestora adotou providências visando a solucionar as pendências junto ao Ministério da Previdência Social.

Por isso, entendo que a multa aplicada à gestora do ADIPREV pelo acórdão recorrido pode ser afastada.

Diante do exposto, VOTO pelo parcial provimento do recurso de revista, para o fim de manter o julgamento pela irregularidade das contas da senhora Marcia Cristina Mottin Santos, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2024 (item I do Acórdão 472/26 da Primeira Câmara[14]), afastando a multa aplicada à gestora (item II do Acórdão 472/26 da Primeira Câmara[15]).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias

para registro.

Posteriormente, fica autorizado o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO EM PARTE ao recurso de revista, para o fim de manter o julgamento pela irregularidade das contas da senhora Marcia Cristina Mottin Santos, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2024 (item I do Acórdão 472/26 da Primeira Câmara[16]), afastando a multa aplicada à gestora (item II do Acórdão 472/26 da Primeira Câmara[17]);

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

III – autorizar o encerramento do processo, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis. Exercício de 2024. 2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. 2. Obtenção de CRP após a data da prestação de contas. Ausência de comprovação do atendimento dos critérios de responsabilidade exclusiva da entidade previdenciária, exigíveis para a obtenção do CRP. Irregularidade. Multa. 3. Proposta do Parquet de Contas para que seja determinado que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno. Ausência de normativa exigindo a publicação. Necessidade de tratamento uniforme para os entes. Precedentes. Não acatamento da sugestão. 4. Contas irregulares. Aplicação de multa. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 198424/2025, Acórdão n.º 472/2026, Primeira Câmara, Rel. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, julgado em 02/03/2026, veiculado em 13/03/2026 no DETC. Decisão unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.)

2. Emissor do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária.

3.

CRPs do Município de Adrianópolis/PR (Regime Próprio)				
Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial
04/07/2026 00:00:00	31/12/2026	15/09/2026	Por força de sentença da 1ª Vara Federal de Curitiba (TRF-4), que revogou a medida liminar e denegou a ordem.	Sim
05/01/2026 21:11:02	04/07/2026			Sim
30/05/2025 17:01:49	26/11/2025			Não
23/04/2025 00:00:00	20/10/2025	25/04/2025	Emissão indevida do sistema.	Não
30/11/2023 12:28:51	28/05/2024			Não

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

4. Mandado de Segurança 5074073-78.2025.4.04.7000.

5. “A Instrução Normativa do TCEPR nº 189/24 determina que o CRP juntado na prestação de contas deve estar válido em 31/12/2024 ou, alternativamente, na data do envio da prestação de contas, 31/03/2025.

Com efeito, não havia CRP válido nessas datas.” (Peça 36, p. 7.)

6. Conforme e-mails à peça 38 destes autos.

De acordo com o Ministério da Previdência Social, “O Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR é um documento destinado ao envio das bases de cálculo, dos valores arrecadados e de outras informações necessárias à verificação do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. A regularidade deste critério está condicionada à regularidade no critério “Demonstrativo de Informações Previdenciária e Repasses - DIPR - Encaminhamento”, à consistência das informações prestadas e à comprovação do repasse integral dos valores das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS”. Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=76105642000117>

7. Conforme captura de tela à peça 39.

8. Peça 38.

9. Vide peça 47, p. 7-8.

10. Vide peça 9 dos autos.

11. Segundo o acordo recorrido, “Ainda que desconsiderados os critérios não imputáveis no todo ou em parte à entidade previdenciária, resta evidenciada a irregularidade do critério ‘Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Encaminhamento’, cuja responsabilidade é exclusiva da ‘unidade Gestora do RPPS’, conforme expresso na descrição do CADPREV” (peça 32, p. 11).

De acordo com a instrução técnica, “No que se refere à alegação de ausência de responsabilidade da unidade gestora, verifica-se que a emissão do CRP pressupõe o cumprimento de obrigações tanto pelo ente federativo quanto pelo RPPS. Consoante demonstrado na instrução técnica e no voto condutor do Acórdão recorrido, permaneceram pendências de responsabilidade exclusiva da unidade gestora, relacionadas ao cumprimento de obrigações informacionais, notadamente quanto ao ‘Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Encaminhamento’”.

12. Vide captura de tela à peça 5, p. 2.

13. Conforme se extrai dos e-mails à peça 38:

“1. Comunicamos que foi reanalisado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 00094/2025, e foi constatado que este não atende ao disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022, tendo em vista os seguintes motivos:

a) Há divergência nos valores confessados no parcelamento, comparando aos que foram declarados em DIPR.

2. Diante do exposto, para fins de regularização do critério “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR” - Consistência e Caráter Contributivo, o Ente Federativo deverá adotar as seguintes providências:

[...]”

14. I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/0518, julgar irregulares as contas da senhora Marcia Cristina Mottin Santos, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item ausência de

encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

15. II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/0519 à senhora Marcia Cristina Mottin Santos, em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

16. I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/0518, julgar irregulares as contas da senhora Marcia Cristina Mottin Santos, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

17. II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/0519 à senhora Marcia Cristina Mottin Santos, em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

PROCESSO Nº:-504413/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-MOISES JOSE DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2644/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Rio Bom. Pareceres uniformes. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Rio Bom, encaminhado pelo Prefeito Municipal Sr. Moises José de Andrade.

O presente processo foi-me distribuído por dependência, conforme Termo de Redistribuição nº 170/26 (peça processual nº 011), determinado pelo Despacho nº 193/2026 – GCSCAK (peça processual nº 001).

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 2.042/26 – peça processual nº 013), em consulta à gestão fiscal e agenda de obrigações, não identificou pendências no cumprimento das informações relativas ao poder executivo e manifestou-se pelo deferimento da certidão pleiteada.

A Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX (Informação nº 4.684/26 – peça processual nº 017), tendo em vista ter identificado que o impedimento à obtenção automática da certidão liberatória pelo Município de Rio Bom, decorre exclusivamente em razão do julgamento pela irregularidade das contas nos autos nº 749036/24 (Acórdão nº 319/26 – 2ª Câmara), de responsabilidade do atual gestor, nos termos do art. 1º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 068/12 deste Tribunal, excepcionalmente, manifestou-se pelo deferimento do pedido, uma vez comprovado que foram tomadas as providências em cumprimento à recomendação contida no item 2 daquele Acórdão.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 398/26 – peça processual nº 018), considerando a inexistência de quaisquer pendências no âmbito de sua atuação, considerou o Município de Rio Bom como entidade apta à obtenção de certidão liberatória.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 604/26 – peça processual nº 019), tendo em vista os apontamentos da CMEX, manifestou-se pelo deferimento do pedido de certidão liberatória.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Acompanhando os pareceres uniformes das unidades técnicas e da representante da Ministério Público junto a este Tribunal, proponho que esta Corte decida pela expedição da certidão requerida.

Outrossim, que seja determinada, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[2], e 398, § 1º[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

DEFERIR, acompanhando os pareceres uniformes das unidades técnicas e da representante do Ministério Público de Contas, a certidão requerida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-565773/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-ALEXANDRE CESAR BRESCHILIARE, EDSON LUIZ CONSALTER DE MELO, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO, PEDRO DO CARMO FERRARI, ROSIMEIRE CHIQUEM, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO SERGIO BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2645/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Tomada de Contas Extraordinária. Pretensão de realização prioritária de perícia médica. Prova não indeferida definitivamente. Análise apenas diferida até a delimitação das questões remanescentes. Documentos supervenientes que serão considerados no momento oportuno, sem efeito automático sobre a ordem instrutória. Condução do processo pela Relatoria. Reiteração consciente da mesma pretensão após sucessivos pronunciamentos e advertência expressa. Resistência injustificada ao andamento do processo. Litigância de má-fé. Art. 80, IV, do CPC e art. 87, IV, "h", da LC/PR nº 113/2005. Aplicação de multa. Conhecimento e desprovemento.

1. Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto por Edson Luiz Consalter de Melo, contra o Despacho nº 1324/26-GCFAMG, exarado nos autos da Tomada de Contas Extraordinária 90152/26, instaurada a partir de comunicação encaminhada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A comunicação decorreu de elementos identificados em ação previdenciária federal, entre eles o cômputo de períodos contributivos posteriores à aposentadoria por invalidez concedida ao recorrente em 2010 e documentos indicativos do posterior exercício de atividade profissional na área médica, circunstâncias consideradas potencialmente relevantes para a verificação da subsistência dos pressupostos que fundamentaram o ato concessório anteriormente registrado por esta Corte.

O expediente foi inicialmente autuado como Representação. Após a ausência de resposta à primeira requisição dos autos administrativos de aposentadoria, foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, para apuração estruturada dos fatos, de eventual dano e das responsabilidades correspondentes. Apresentada posteriormente a documentação municipal, foram identificados elementos relativos à Recomendação Administrativa nº 002/2017 do Ministério Público Estadual, à reavaliação médica realizada em 2018 e às providências administrativas adotadas pelos órgãos municipais e previdenciários diante desses fatos.

Citado, o recorrente sustentou a decadência do direito de revisão do ato de aposentadoria, a inexistência de irregularidade na manutenção do benefício e a distinção entre incapacidade para o exercício do cargo público de médico e capacidade residual para atividades privadas ou empresariais. Requereu a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária e a produção de prova pericial, testemunhal e documental. O exame da decadência e do mérito foi diferido para a fase instrutória, e a produção imediata das provas foi considerada prematura, sem prejuízo de reavaliação posterior de sua necessidade.

Seguiram-se sucessivos embargos de declaração contra os Despachos nº 813/26, 865/26, 989/26, 1133/26 e 1219/26-GCFAMG, nos quais o interessado reiterou, sob diferentes fundamentos, a necessidade de prova médica oficial e de oitiva de testemunhas técnicas, a alegada insuficiência do saneamento, o cerceamento de defesa e a necessidade de definição da capacidade residual. As decisões proferidas esclareceram que o indeferimento se restringia à produção imediata dessas provas e manteve a prioridade das diligências documentais destinadas a esclarecer as providências adotadas após a Recomendação Administrativa nº 002/2017 e a reavaliação médica de 2018, inclusive o desfecho de Inquérito Civil.

Por meio do Despacho nº 1324/26-GCFAMG, foram conhecidos e rejeitados os últimos embargos então examinados, por se entender que a insurgência reproduzia matérias já apreciadas e não indicava omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material. O pronunciamento manteve o encaminhamento instrutório e determinou o acompanhamento das diligências pendentes, com posterior remessa dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

Contra essa decisão, o recorrente apresentou nova petição, intitulada embargos de declaração, que foi recebida como agravo, em aplicação do princípio da fungibilidade, por conter pretensão substancialmente reformadora destinada à modificação da sequência instrutória e à determinação imediata de perícia médica oficial.

Nas razões recursais, o agravante afirma, em primeiro lugar, que o Despacho nº 1324/26-GCFAMG teria se baseado em premissa superada ao registrar que ainda se aguardavam informações do Ministério Público Estadual. Sustenta que o Ofício nº 329/2026, expedido pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado antes da decisão recorrida, informou o encerramento do inquérito civil, o arquivamento da apuração e sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, além de registrar a realização de reavaliação médica e a ausência de elementos suficientes de irregularidade ou dano. Sustenta que o Ofício nº 329/2026 informou o encerramento do inquérito civil, o arquivamento da apuração e sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, registrando a conclusão ministerial de que os elementos então examinados não evidenciavam irregularidade ou dano ao erário. Alega, ainda, que o Ofício nº 30/2026, posteriormente expedido pela Controladoria Interna municipal, teria alterado o quadro instrutório ao considerar necessária a submissão do interessado a perícia médica especializada antes da elaboração de manifestação administrativa conclusiva. Segundo o agravante, o documento demonstraria que a própria unidade municipal incumbida de prestar esclarecimentos reputou insuficientes os elementos disponíveis e condicionou sua manifestação à produção da prova técnica, o que exigiria a adequação da ordem das diligências.

O recorrente sustenta também a existência de omissão quanto aos arts. 114, 115 e 116 da Lei Municipal nº 788/1993. Argumenta que esses dispositivos disciplinariam a avaliação funcional, a readaptação e a aposentadoria do servidor e atribuiriam à junta médica oficial a definição acerca do retorno ao serviço, da prorrogação da licença, da readaptação ou da aposentadoria. Em sua compreensão, a perícia não constituiria simples prova facultativa requerida pela defesa, mas etapa própria e necessária do procedimento administrativo aplicável à situação funcional examinada.

Aponta, ademais, contradição interna na decisão recorrida. Afirma que o despacho admite que a compatibilidade entre as atividades profissionais e as limitações clínicas poderá demandar conhecimento técnico especializado, mas posterga a perícia até o retorno das diligências documentais. Sustenta que os documentos administrativos podem esclarecer as providências adotadas pelos órgãos competentes, mas não substituem avaliação médica destinada a definir o estado de saúde, as limitações funcionais, a capacidade para o cargo anteriormente ocupado, a capacidade residual e as possibilidades de retorno, readaptação ou manutenção da aposentadoria. Acrescenta que haveria incompatibilidade lógica em aguardar a manifestação da Controladoria para avaliar a necessidade da perícia quando o próprio órgão municipal afirma precisar dessa avaliação para se manifestar conclusivamente.

A partir desses elementos, o agravante argumenta que houve alteração superveniente das premissas instrutórias adotadas no pronunciamento recorrido. Sustenta que a manifestação ministerial esclareceu o desfecho do inquérito civil e que o posicionamento da Controladoria Interna confirmou a necessidade de avaliação especializada, razão pela qual ambos os documentos convergiram para a realização prioritária de perícia por junta médica oficial. Defende que a correção das omissões e da contradição apontadas exige a modificação do encaminhamento instrutório, com produção da prova técnica antes da manifestação administrativa final.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que sejam reconhecidas: a omissão quanto ao conteúdo e aos efeitos da manifestação do Ministério Público Estadual, inclusive quanto ao arquivamento e à homologação do encerramento do inquérito civil; a omissão quanto ao Ofício nº 30/2026 da Controladoria Interna; a omissão quanto à incidência dos arts. 114, 115 e 116 da Lei Municipal nº 788/1993; e a contradição entre o reconhecimento da possível necessidade de conhecimento técnico e a postergação da perícia médica.

Com efeitos modificativos, pede que seja determinada, como providência prioritária, sua submissão à junta médica oficial municipal, com formulação prévia de quesitos e possibilidade de indicação de assistentes técnicos. Requer que a perícia examine seu estado atual de saúde, as limitações funcionais, a capacidade para as atribuições do cargo anteriormente exercido, eventual capacidade residual e as possibilidades de retorno, readaptação ou manutenção da aposentadoria. Postula, após a juntada do laudo, a abertura de oportunidade para manifestação das partes e dos órgãos técnicos, com retorno do expediente à Controladoria Interna para pronunciamento conclusivo.

Subsidiariamente, caso não seja imediatamente determinada a perícia, requer a integração da decisão para o enfrentamento exposto de todas as questões suscitadas e a suspensão ou adequação das diligências documentais cuja utilidade, em sua compreensão, dependa da prévia definição médica. Requer, por fim, pronunciamento exposto sobre o art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o art. 490 do Regimento Interno, o art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil e os arts. 114, 115 e 116 da Lei Municipal nº 788/1993.

2. Análise

2.1 Juízo de Admissibilidade

Embora formalmente intitulada embargos de declaração, a petição possui inequívoco conteúdo reformador, pois não se limita a apontar vício de integração do Despacho nº 1324/26-GCFAMG, mas pretende modificar o encaminhamento instrutório nele estabelecido, mediante a determinação prioritária de perícia médica oficial. Correto, portanto, seu recebimento como recurso de agravo, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Presentes, ainda, a tempestividade e a legitimidade do recorrente, ratifico o juízo de admissibilidade e conheço do recurso.

2.2 Mérito

Passo ao exame das questões suscitadas no agravo.

2.2.1. Alteração do quadro instrutório e superação das premissas do despacho recorrido

Não procede a alegação de que o quadro instrutório considerado no Despacho nº 1324/26-GCFAMG teria sido integralmente superado. É correto observar que, quando da prolação daquele pronunciamento, já haviam sido juntadas às Peças 77 e 78 as informações acerca do Inquérito Civil nº 0040.16.000087-9, incluindo a promoção de arquivamento e sua homologação. Nesse aspecto específico, a referência à pendência de retorno da manifestação ministerial poderia ter sido formulada com maior precisão.

Essa inexistência pontual, contudo, não compromete a premissa central da decisão nem altera o encaminhamento adotado. O despacho não condicionou o prosseguimento da instrução exclusivamente à resposta do Ministério Público Estadual. Ao enumerar os elementos requisitados, buscou registrar o estado geral de uma instrução ainda incompleta, na qual permaneciam pendentes documentos e esclarecimentos do Município, do Instituto de Previdência e dos demais agentes intimados acerca das providências administrativas efetivamente adotadas após a Recomendação Administrativa nº 002/2017 e a reavaliação médica realizada em 2018.

A resposta ministerial esclareceu uma das frentes da apuração, mas não supriu os demais elementos requisitados nem substituiu a análise técnica integrada do conjunto documental. Sua juntada também não conduz, como consequência necessária, ao encerramento das diligências pendentes ou à realização imediata da perícia pretendida pelo recorrente. Confunde-se, na argumentação recursal, a correção de uma referência imprecisa sobre o estado de uma diligência específica com a suposta superação de toda a lógica instrutória adotada. Reconhecida a primeira circunstância, não decorre dela a segunda.

Não houve, portanto, alteração do quadro processual capaz de infirmar a conclusão de que a instrução permanecia incompleta e de que a necessidade de outras medidas probatórias deveria ser examinada após a obtenção e a análise dos elementos ainda pendentes. A imprecisão identificada é incapaz de produzir o efeito reformador pretendido, razão pela qual o agravo não merece provimento nesse ponto.

2.2.2 Manifestação do Ministério Público Estadual

A alegação não comporta acolhimento. As informações relativas ao Inquérito Civil nº 0040.16.000087-9, inclusive sua promoção de arquivamento e a respectiva homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, constituem elementos relevantes para a formação do juízo acerca dos fatos examinados e deverão ser considerados, em conjunto com as demais provas, no momento processual adequado.

A juntada desses documentos, contudo, não exigia pronunciamento imediato e conclusivo sobre seus efeitos, pois o Despacho nº 1324/26-GCFAMG não julgou o mérito da Tomada de Contas Extraordinária nem encerrou sua instrução. Tratava-se de decisão restrita à condução do procedimento e à manutenção das diligências ainda necessárias à complementação do conjunto probatório. Nesse estágio, não havia dever de apreciar isoladamente cada elemento já incorporado aos autos, mas apenas de definir a sequência instrutória considerada adequada.

Embora o encerramento do procedimento ministerial seja relevante, ele não constitui elemento único ou suficiente para o deslinde da Tomada de Contas Extraordinária. O Ministério Público Estadual examinou os fatos no âmbito de suas atribuições e promoveu o arquivamento do inquérito diante dos elementos então considerados. Esta Corte, por sua vez, deve formar sua convicção a partir da análise integrada de todo o acervo processual, inclusive dos esclarecimentos e documentos ainda requisitados aos órgãos municipais e previdenciários acerca das providências administrativas adotadas após a Recomendação Administrativa nº 002/2017 e a

reavaliação médica realizada em 2018.

Não se está, portanto, a desconsiderar ou esvaziar a manifestação ministerial. Apenas se reconhece que sua relevância probatória não impõe a antecipação de um juízo que depende da conclusão da instrução e da apreciação conjunta dos demais elementos. O arquivamento do inquérito civil será devidamente ponderado no momento oportuno, sem que dele decorra, no atual estágio, o encerramento das diligências pendentes, a alteração da ordem instrutória ou a determinação imediata da prova pretendida pelo recorrente. Inexiste, assim, omissão apta a justificar a reforma do despacho agravado.

2.2.3. Manifestação da Controladoria Interna municipal

Também não procede a alegação de omissão quanto à manifestação da Controladoria Interna municipal. O Despacho nº 1324/26-GCFAMG foi proferido na Peça 79, enquanto o Ofício nº 30/2026 (do órgão de controle interno) somente foi juntado posteriormente, na Peça 82, com repetição na Peça 84. É logicamente impossível atribuir ao pronunciamento recorrido omissão quanto a documento que ainda não integrava os autos no momento de sua prolação.

A superveniência do ofício não impede que seu conteúdo seja considerado no curso da instrução. A manifestação da Controladoria Interna, ao reputar necessária a realização de perícia médica especializada antes de seu pronunciamento conclusivo, constitui elemento relevante e será examinada em conjunto com as demais informações e documentos reunidos no processo. Isso não significa, porém, que a opinião manifestada por aquele órgão vincule a condução da instrução ou imponha, de maneira automática, a alteração da sequência das diligências definida pela Relatoria.

A determinação das medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos exige visão global do processo e exame integrado dos diversos elementos documentais, técnicos e administrativos ainda em formação. A manifestação superveniente de um dos órgãos intimados constitui parte desse conjunto, sem assumir caráter conclusivo ou prevalente sobre os demais elementos necessários à delimitação da controvérsia. Não cabe à parte, mediante a apresentação isolada de cada novo documento, pretender redefinir continuamente a ordem da instrução ou antecipar medida probatória cuja pertinência, objeto e utilidade dependem justamente da análise integral do acervo processual.

O argumento recursal, portanto, confunde a necessária consideração futura de documento superveniente com a existência de vício no pronunciamento anterior. O Ofício nº 30/2026 será apreciado no momento adequado, ao lado das demais respostas e documentos produzidos em cumprimento às diligências determinadas, mas sua juntada posterior não torna omisso o Despacho nº 1324/26-GCFAMG nem impõe a realização imediata da perícia pretendida. O agravo não merece provimento nesse ponto.

2.2.4. Regime jurídico municipal e realização de junta médica oficial

Não procede, igualmente, a alegação atinente aos arts. 114, 115 e 116 da Lei Municipal nº 788/1993. Os dispositivos foram invocados para sustentar que a submissão à junta médica oficial constituiria etapa obrigatória e prioritária da instrução. Essa argumentação, contudo, parte de premissa que não corresponde ao conteúdo do pronunciamento recorrido nem dos despachos que o antecederam.

Em nenhum momento se afirmou que a realização de perícia seria juridicamente incabível, desnecessária em caráter definitivo ou incompatível com o objeto da Tomada de Contas Extraordinária. O que se decidiu, reiteradamente, foi que sua produção imediata se mostrava prematura, devendo a necessidade, o objeto e a utilidade de eventual prova técnica ser avaliados após a obtenção dos documentos administrativos e a delimitação dos fatos efetivamente remanescentes. A controvérsia, portanto, não diz respeito à admissibilidade abstrata da perícia, mas ao momento adequado para seu eventual deferimento.

e acordo com o conteúdo reproduzido pelo próprio recorrente, os dispositivos municipais disciplinam providências relacionadas à licença para tratamento de saúde, à avaliação funcional, ao retorno ao serviço, à readaptação e à aposentadoria. Tais normas poderão revelar-se relevantes para verificar se os órgãos e agentes municipais observaram o procedimento legalmente exigido e adotaram, no âmbito de suas atribuições, todas as medidas cabíveis diante da situação funcional do interessado. Essa apuração é necessária, inclusive, para individualizar adequadamente as condutas e evitar que eventual falha administrativa seja indevidamente atribuída ao beneficiário.

Essa relevância, porém, não confere ao recorrente a prerrogativa de definir a ordem da instrução perante esta Corte. Os dispositivos invocados regem a atuação administrativa municipal, mas não estabelecem a sequência das medidas instrutórias desta Tomada de Contas nem impõem que a prova médica anteceda a obtenção e o exame dos procedimentos administrativos já instaurados. A condução do processo compete à Relatoria, a quem cabe avaliar, de forma fundamentada, quais diligências são necessárias, sua ordem de realização e o momento em que eventual prova técnica poderá contribuir efetivamente para o esclarecimento dos fatos.

As diligências documentais determinadas não afastam a incidência da legislação municipal. Ao contrário, destinam-se também a verificar sua observância concreta, mediante o exame dos procedimentos instaurados, das avaliações realizadas, das decisões adotadas e das eventuais providências omitidas pelos órgãos competentes. Somente a partir desse conjunto será possível identificar quais fatos permanecem controvertidos, se houve falha administrativa, a quem ela pode ser atribuída e se existe questão médico-funcional específica que demande nova avaliação oficial.

Não há, assim, impropriedade capaz de justificar a reforma do despacho. Há apenas discordância do recorrente quanto à ordem das diligências definida pela Relatoria e tentativa de extrair das normas municipais consequência processual que seus textos, tal como apresentados nos autos, não estabelecem. Os dispositivos serão considerados na análise da atuação dos agentes municipais e na formação do juízo de mérito, sem que disso decorra a obrigatoriedade de realização imediata da perícia pretendida. O agravo, portanto, não merece provimento nesse ponto.

2.2.5. Ordem da instrução e necessidade prioritária de prova médica

Não se verifica a contradição apontada na ordem da instrução. A argumentação recursal parte, novamente, da premissa de que o reconhecimento da possível relevância de uma questão médico-funcional obrigaria a Relatoria a determinar, desde logo e com precedência sobre todas as demais diligências, a realização de perícia oficial. Essa relação de necessidade não existe. É plenamente coerente admitir que determinada questão possa, após a delimitação dos fatos controvertidos, demandar conhecimento especializado e, ao mesmo tempo, concluir que a produção imediata dessa prova ainda é prematura.

A questão não é nova. A perícia médica foi requerida no contraditório e examinada

no Despacho nº 813/26-GCFAMG, que não a afastou definitivamente, mas considerou sua produção prematura antes da delimitação técnica dos pontos controvertidos. Contra esse pronunciamento foram opostos os primeiros embargos, nos quais se alegou cerceamento de defesa e se voltou a requerer perícia e prova testemunhal. O Despacho nº 865/26-GCFAMG manteve o encaminhamento adotado. Nos segundos embargos, a parte reiterou que a ausência de perícia oficial e de oitiva de testemunhas impediria o exercício da defesa. O Despacho nº 989/26-GCFAMG esclareceu, então, de forma expressa, que não havia indeferimento absoluto da atividade probatória, mas apenas rejeição de sua produção imediata, genérica e antecipada, preservando-se a possibilidade de posterior complementação.

Nos terceiros embargos, o recorrente passou a sustentar que haveria contradição entre a identificação da capacidade residual como questão relevante e a ausência de deferimento da prova técnica. O Despacho nº 1133/26-GCFAMG enfrentou especificamente essa tese e esclareceu que a relevância potencial de uma questão médica não torna obrigatória a adoção imediata do meio de prova indicado pela parte, especialmente quando ainda era necessário apurar quais providências administrativas haviam sido adotadas após a recomendação ministerial e a reavaliação realizada em 2018.

Nos quartos embargos, foram acrescentados relatório médico superveniente e dispositivos da legislação municipal, novamente para sustentar a realização de perícia oficial e oitiva de testemunhas técnicas. O Despacho nº 1219/26-GCFAMG examinou esses elementos e reiterou que a definição da capacidade residual, da readaptação e do eventual aproveitamento funcional dependia da prévia identificação dos procedimentos instaurados, das conclusões alcançadas e das decisões administrativas efetivamente adotadas pelos órgãos competentes.

Nos quintos embargos, a parte voltou a pleitear a imediata realização de junta médica, desta vez atribuindo caráter cogente aos arts. 114, 115 e 116 da Lei Municipal nº 788/1993. O Despacho nº 1324/26-GCFAMG rejeitou a insurgência e reafirmou que a definição da sequência das diligências compete à Relatoria, diante da necessidade de obtenção e análise dos elementos documentais ainda pendentes.

Agora, nos sextos embargos, recebidos como agravo, o recorrente incorpora a manifestação do Ministério Público Estadual e o ofício superveniente da Controladoria Interna para, mais uma vez, requerer a realização prioritária da mesma prova. Os fundamentos foram progressivamente ampliados, mas o núcleo da pretensão permaneceu inalterado: antecipar a perícia e fazer prevalecer a sequência instrutória definida pelo próprio recorrente.

Esse histórico afasta qualquer dúvida quanto ao exame suficiente e reiterado da matéria no âmbito do processo de controle externo. A necessidade, a utilidade e o momento da perícia foram apreciados repetidamente, com fundamentação progressivamente mais detalhada. Em todas as oportunidades, esclareceu-se que a prova não foi excluída em caráter definitivo e poderá ser determinada se, após a obtenção e a análise dos documentos administrativos, remanescer questão técnica específica, relevante e não solucionável pelo conjunto disponível.

O recorrente tem o direito de requerer provas, de apresentar documentos e de impugnar as decisões pelos meios processuais cabíveis. Esse direito, porém, não lhe confere poder para definir a sequência da instrução, impor a precedência do meio probatório de sua preferência ou provocar nova deliberação a cada reformulação dos fundamentos empregados para sustentar pedido já examinado. A condução do processo compete à Relatoria, inclusive quanto à pertinência, ao objeto, à extensão e ao momento das diligências necessárias.

Também não há incompatibilidade entre as diligências documentais e eventual perícia futura. As primeiras destinam-se a esclarecer quais providências foram efetivamente adotadas pelos órgãos municipais e previdenciários, quais avaliações já foram realizadas, quais procedimentos foram instaurados, quais avaliações foram realizadas, quais decisões administrativas foram adotadas e quais providências eventualmente deixaram de ser implementadas. Somente depois desse levantamento será possível definir se há questão médico-funcional ainda não esclarecida, qual seria o objeto preciso da prova, a que período deveria se referir e quais quesitos seriam pertinentes. Determinar antecipadamente uma perícia sem essa delimitação não aprimoraria necessariamente a instrução e poderia produzir avaliação dissociada do objeto remanescente da Tomada de Contas.

Os documentos supervenientes serão considerados, mas não conferem ao recorrente a prerrogativa de reorganizar a instrução. A manifestação da Controladoria Interna representa a compreensão daquele órgão acerca da providência que reputa necessária para formular sua resposta. Não substitui, contudo, o juízo da Relatoria sobre a sequência global do processo, formado a partir de todos os elementos e das manifestações dos diversos órgãos envolvidos. Da mesma forma, o encerramento do procedimento ministerial constitui elemento relevante de convicção, mas não esgota as questões submetidas à apreciação desta Corte.

A reiteração alcançou, neste ponto, intensidade processualmente relevante. Não se trata de penalizar a parte pelo exercício do contraditório nem de impedir a apresentação de fatos genuinamente novos. O que se constata, objetivamente, é que a mesma providência foi requerida no contraditório e renovada em seis insurgências sucessivas, apesar de repetidos esclarecimentos de que a perícia apenas foi diferida e poderá ser reavaliada no momento adequado. A incorporação de novos argumentos não transforma automaticamente em inédita uma pretensão cujo conteúdo e finalidade permanecem substancialmente idênticos.

As sucessivas impugnações tiveram o efeito concreto de deslocar repetidamente o andamento do feito para o reexame da mesma decisão instrutória, antes da conclusão das diligências destinadas justamente à delimitação do objeto remanescente. A parte procura fazer prevalecer sua própria concepção acerca da marcha processual, insistindo para que a perícia anteceda os demais elementos, embora a Relatoria tenha fundamentadamente definido ordem diversa. Esse modo de atuação ultrapassa a simples preservação de uma tese defensiva e produz tumulto processual, pois impede que a instrução avance segundo o encaminhamento reiteradamente estabelecido.

A firmeza dessa conclusão não implica prejulgamento da utilidade futura da prova nem desconsideração dos documentos apresentados. A perícia poderá ser determinada se o desenvolvimento regular da instrução demonstrar sua necessidade. O que não se admite é que a repetição do mesmo pedido, sob sucessivas formulações, converta a parte em condutora do processo ou obrigue a Relatoria a reapreciar indefinidamente decisão instrutória fundamentada, sem modificação capaz de invalidar suas premissas essenciais.

Não há, portanto, contradição na ordem da instrução, cerceamento de defesa ou fundamento para conferir prioridade à perícia médica. O agravo deve ser desprovido

nesse ponto, preservando-se o encaminhamento já definido, sem prejuízo da consideração de todos os documentos juntados e da reavaliação fundamentada da necessidade de prova técnica depois da delimitação das questões efetivamente remanescentes.

2.2.6 Litigância de má-fé

O exercício do contraditório, da ampla defesa e do direito de recorrer constitui garantia essencial do processo de controle externo. A aplicação de sanção por litigância de má-fé exige, por isso, cautela redobrada e não pode decorrer do simples insucesso da pretensão, da quantidade de manifestações apresentadas ou da insistência da parte em interpretação jurídica que considere correta. A divergência quanto à condução do processo, ainda que reiterada, somente assume relevância sancionatória quando ultrapassa os limites do exercício regular das faculdades processuais e passa a comprometer, de maneira consciente e objetivamente injustificada, o andamento do feito. É precisamente o que se verifica neste caso.

A sanção em questão não decorre da formulação originária do pedido de perícia médica, cuja apresentação era legítima, nem da mera circunstância de o interessado haver utilizado os recursos disponíveis. Decorre da renovação sucessiva da mesma pretensão instrutória, apesar de seu exame reiterado, da explicitação progressivamente detalhada das razões pelas quais a prova não seria produzida naquele momento e, por fim, de advertência expressa de que a insistência em questões já decididas poderia ensejar a aplicação das normas relativas à litigância de má-fé.

Conforme detalhadamente demonstrado no item anterior, a realização prioritária de perícia médica foi requerida no contraditório e renovada em cinco embargos sucessivos, culminando na sexta petição formalmente apresentada como embargos de declaração e recebida como o presente agravo. Em cada uma dessas oportunidades, a Relatoria esclareceu que a prova não havia sido recusada definitivamente, mas apenas diferida até a obtenção e a análise dos elementos documentais necessários à delimitação das questões remanescentes.

A sucessão demonstra que os fundamentos foram progressivamente modificados ou ampliados, mas a pretensão instrutória permaneceu substancialmente inalterada. Em todas as oportunidades, buscou-se fazer prevalecer a concepção do interessado segundo a qual a perícia médica deveria anteceder as demais diligências. Em todas as oportunidades, a Relatoria esclareceu que a medida não havia sido definitivamente negada, mas apenas diferida até que fossem identificadas as questões técnicas efetivamente remanescentes.

Se a perícia tivesse sido definitivamente indeferida, seria legítimo à parte impugnar a negativa pelas vias processuais adequadas. Da mesma forma, se, ao final da complementação documental, a Relatoria concluir que a prova é desnecessária, impertinente ou inútil, haverá decisão específica sobre a matéria, sujeita aos meios de impugnação cabíveis. O que não se mostra admissível é impedir que o processo alcance esse estágio mediante a renovação contínua de recursos dirigidos contra o simples diferimento da análise.

Até o momento, não existe decisão que tenha recusado definitivamente a produção da prova médica. Existe uma decisão instrutória, reiteradamente confirmada, segundo a qual a avaliação da necessidade de perícia depende da prévia obtenção e análise dos elementos documentais. A reiteração das insurgências, entretanto, impede que essa etapa seja regularmente concluída, pois cada novo pronunciamento da Relatoria é seguido de outra impugnação destinada a obter a mesma alteração na sequência das diligências.

A parte possui o direito de requerer provas, apresentar documentos supervenientes e impugnar as decisões pelos meios processuais cabíveis. Não possui, contudo, o direito de assumir a condução do feito, escolher unilateralmente a sequência das diligências ou impor a reapreciação indefinida de decisão instrutória sempre que formule novo argumento para sustentar providência já examinada.

A condução da instrução compete à Relatoria, a quem cabe avaliar a pertinência, a utilidade, o objeto, a extensão e o momento de cada medida probatória. O requerimento formulado pela parte deve ser apreciado de maneira fundamentada, como efetivamente ocorreu, mas não vincula o Tribunal nem transfere ao interessado a direção do processo.

O comportamento verificado excede os limites de uma defesa insistente. Foram necessários o exame do pedido originário e o julgamento de seis insurgências sucessivas para que se chegasse à aplicação da sanção. Ao longo dessa tramitação, a Relatoria não apenas respondeu repetidamente à pretensão, como esclareceu que a perícia poderia ser determinada posteriormente, examinou os fundamentos supervenientes apresentados, distinguiu as questões documentais das médico-funcionais e, antes de aplicar qualquer penalidade, advertiu expressamente o interessado acerca das consequências da reiteração.

A sanção, portanto, não é precipitada. Pelo contrário, somente está sendo aplicada depois de sucessivas oportunidades em que a conduta poderia ter cessado e depois de advertência expressa, específica e inequívoca. A resposta institucional foi gradual. Inicialmente, admitiu-se a insistência como exercício do contraditório; em seguida, esclareceu-se reiteradamente o alcance das decisões; posteriormente, advertiu-se sobre a possibilidade de sanção; apenas depois da renovação do comportamento advertido é que se reconhece a litigância de má-fé.

Também não se está a punir a discordância do interessado, sua estratégia defensiva ou a apresentação de documentos relevantes. As manifestações do Ministério Público Estadual e da Controladoria Interna serão consideradas no momento adequado, ao lado de todos os demais elementos do processo. A sanção não decorre do conteúdo desses documentos, mas da utilização de mais uma insurgência para tentar impedir o prosseguimento da sequência instrutória já definida, sob a alegação de que cada novo elemento obrigaria a imediata reabertura da mesma discussão.

A análise deste Tribunal possui natureza técnica e não se orienta por qualquer propósito de penalizar o interessado pelo exercício da defesa. A instrução busca esclarecer os fatos, individualizar eventuais responsabilidades e, inclusive, evitar que omissões eventualmente imputáveis aos agentes municipais sejam atribuídas indevidamente ao beneficiário. Para que essa análise seja realizada com segurança, porém, é indispensável que o processo possa avançar e que as diligências determinadas sejam concluídas.

A repetição sucessiva do mesmo pedido impede esse avanço. Sempre que os autos se encontram em cumprimento das diligências, a apresentação de novos embargos provoca a sua remessa à Relatoria e exige novo exame de questão já decidida. O resultado objetivo é o retardamento da instrução e a substituição do fluxo processual definido pela autoridade competente por uma sequência de revisitações impostas pela parte.

A configuração da litigância de má-fé não se baseia, assim, no mero número de recursos. Resulta da conjugação de circunstâncias concretas, quais sejam, identidade substancial da pretensão; enfrentamento reiterado e individualizado da matéria; inexistência de indeferimento definitivo da prova; esclarecimento expresso de que a análise apenas fora diferida; continuidade das diligências necessárias; utilização sucessiva de embargos para tentar alterar a ordem instrutória; efeito concreto de interrupção do andamento; e renovação da conduta mesmo após advertência específica.

A conduta enquadra-se no art. 80, IV, do Código de Processo Civil, pois caracteriza resistência injustificada ao andamento do processo. O CPC é aplicável subsidiariamente aos processos junto ao TCE/PR, e impõe a todos os participantes os deveres de boa-fé e cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º. O exercício das faculdades processuais não se compatibiliza com a provocação indefinida de novos pronunciamentos sobre questão instrutória já fundamentadamente resolvida.

A sanção encontra fundamento direto no art. 87, IV, "h", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que autoriza a aplicação de multa em razão de litigância de má-fé. A norma específica da Lei Orgânica deve ser interpretada em conjunto com os parâmetros do CPC, que permitem identificar, no caso concreto, a resistência injustificada ao andamento processual. A utilização conjugada dessas normas confere base legal expressa à penalidade, sem necessidade de recorrer à multa especial prevista para embargos protelatórios no processo civil.

Não há necessidade de nova intimação específica antes da aplicação da multa. No Despacho nº 1324/26-GCFAMG, o recorrente foi expressamente advertido de que a persistência na utilização de embargos para renovar questões já apreciadas poderia ensejar o exame da conduta à luz das normas aplicáveis à litigância de má-fé e das demais sanções processuais cabíveis. A advertência identificou precisamente o comportamento censurado e anunciou, de forma inequívoca, sua possível consequência jurídica. Ainda assim, a parte renovou a mesma pretensão instrutória. A sanção não se funda em circunstância nova, oculta ou estranha ao debate processual. Resulta da reiteração do comportamento anteriormente identificado e advertido, após sucessivos pronunciamentos que esclareceram o alcance das decisões proferidas. Não há, portanto, surpresa processual, mas concretização da consequência expressamente anunciada diante da continuidade consciente da conduta.

Importa delimitar, finalmente, o destinatário da penalidade. A multa deve ser aplicada ao recorrente, na condição de litigante, e não aos advogados constituídos. Os arts. 79 a 81 do CPC dirigem as sanções por má-fé às partes, enquanto eventual responsabilidade profissional dos advogados possui disciplina própria no art. 32 da Lei nº 8.906/1994 e, em caso de lide temerária, depende de apuração específica. Não há, nos elementos examinados, base segura para responsabilização pessoal dos patronos ou para remessa de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.

Em face de todo o exposto, voto:

I. pelo conhecimento do recurso de agravo, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

II. no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se o encaminhamento instrutório definido no Despacho nº 1324/26-GCFAMG, sem prejuízo da consideração de todos os documentos supervenientemente juntados e da reavaliação fundamentada da necessidade de prova pericial após a delimitação das questões efetivamente remanescentes;

III. pelo reconhecimento da litigância de má-fé do recorrente, caracterizada pela resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 80, IV, do Código de Processo Civil, diante da reiteração consciente e objetivamente abusiva da mesma pretensão instrutória, mesmo após sucessivos pronunciamentos e advertência expressa acerca das possíveis consequências da continuidade da conduta;

IV. pela aplicação ao recorrente. Sr. Edson Luiz Consalter de Melo, da multa prevista no art. 87, IV, "h", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Conhecer o recurso de agravo, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

II. no mérito, NEGAR provimento, mantendo-se o encaminhamento instrutório definido no Despacho nº 1324/26-GCFAMG, sem prejuízo da consideração de todos os documentos supervenientemente juntados e da reavaliação fundamentada da necessidade de prova pericial após a delimitação das questões efetivamente remanescentes;

III. reconhecer a litigância de má-fé do recorrente, caracterizada pela resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 80, IV, do Código de Processo Civil, diante da reiteração consciente e objetivamente abusiva da mesma pretensão instrutória, mesmo após sucessivos pronunciamentos e advertência expressa acerca das possíveis consequências da continuidade da conduta;

IV. aplicar ao recorrente, Sr. Edson Luiz Consalter de Melo, a multa prevista no art. 87, IV, "h", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-731781/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-ANTENOR XAVIER DE SOUZA, ANTONIO LIMA GONZAGA, CAIO VINICIUS SOLANA DIAS, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ, JANETE ANTONIA SCHU GOTTERT,

JESSIKA GONÇALVES DE ALMEIDA, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELE LINARIS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, RODRIGO WESLEY MONTORO, ROSENI APARECIDA DA SILVA ANDRADE, TAIS DE OLIVEIRA, WESLEY CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-ARILDO ANTONIO DE CAMPOS
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2647/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Iporá. RPPS. Inadimplemento do Acordo de Parcelamento nº 00644/2024. Suspensão de aportes previdenciários sem autorização legal. Suspensão deliberada dos pagamentos mediante ato formal da Administração. Inaplicabilidade do art. 45 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022. Ausência de autorização para suspensão ou postergação de obrigações previdenciárias exigíveis. Emenda Constitucional nº 136/2025 e parcelamentos supervenientes. Irretroatividade. Regularização posterior incapaz de afastar a irregularidade consumada. Reestruturação do passivo previdenciário, retomada dos pagamentos e implementação de novo plano de financiamento. Aplicação dos arts. 22 e 28 da LINDB. Conhecimento. Procedência. Recomendação.

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face do Município de Iporá, do respectivo Regime Próprio de Previdência Social e de diversos agentes públicos vinculados à sua gestão e governança previdenciária, em razão de irregularidades identificadas durante a fiscalização realizada no âmbito da Demanda nº 466, voltada à verificação da adoção de medidas destinadas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal.

A auditoria constatou o inadimplemento do Termo de Acordo de Parcelamento nº 00644/2024, firmado em 30/12/2024, cujas parcelas vencidas entre janeiro e outubro de 2025 não foram quitadas, acumulando débito atualizado de R\$ 854.549,45, conforme registros do sistema CADPREV e do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR). A unidade técnica entendeu que a situação configurava afronta ao art. 40 da Constituição Federal, à Lei Federal nº 9.717/1998 e à Portaria MTP nº 1.467/2022, propondo a adoção de medidas corretivas e a responsabilização dos agentes envolvidos.

Recebida a Representação por meio do Despacho nº 1685/25-GCFAMG (peça 11), determinou-se a inclusão e a citação do Município de Iporá, do Prefeito Municipal, da gestora do RPPS e dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal para apresentação de defesa, bem como a identificação do órgão de controle interno municipal para acompanhamento da matéria.

Em atendimento às citações, o Município de Iporá, o Prefeito Municipal e integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal apresentaram defesa preliminar (peça 25), sustentando, em síntese, que a atual gestão assumiu o Município em cenário de grave crise financeira e administrativa, circunstância que teria motivado a suspensão temporária dos pagamentos previdenciários.

Alegaram que a situação foi formalmente comunicada ao FAPESPI em janeiro de 2025, que posteriormente houve a edição da Lei Municipal nº 1.999/2025 e a promulgação da Emenda Constitucional nº 136/2025, permitindo a consolidação dos débitos previdenciários em novo parcelamento de longo prazo, bem como a retomada dos aportes e a implementação de plano de reestruturação do regime previdenciário municipal. Requereram, ao final, prazo adicional para comprovação da regularização das pendências e o arquivamento da Representação.

Após a análise do contraditório, a CAGE elaborou a Instrução nº 206/26-CAGE (peça 52), concluindo pela manutenção integral dos achados de auditoria. A unidade técnica registrou que a própria defesa reconheceu a suspensão deliberada das obrigações previdenciárias mediante notificação expedida pelo Prefeito Municipal em 03/01/2025, quando inexistia norma jurídica apta a autorizar o sobrestamento dos pagamentos.

Consignou, ainda, que a Portaria MPS nº 861/2023 não amparava a interrupção dos aportes e parcelamentos, bem como que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 136/2025 não possuía eficácia retroativa para legitimar a suspensão anteriormente implementada. Destacou, também, a materialidade do passivo previdenciário acumulado, estimado em mais de R\$ 34 milhões, e a ausência de justificativas aptas a afastar a irregularidade originária.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 338/26-6PC (peça 53), acompanhou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela procedência da Representação, pela responsabilização dos agentes envolvidos e pela adoção de medidas voltadas à apuração de eventuais repercussões nas esferas administrativa, política e penal.

Posteriormente, foram apresentadas novas manifestações (peças 55 e 92) e documentação complementar pelo Município e pelos demais interessados, nas quais se reiterou o cenário financeiro herdado pela atual administração, a inexistência de dolo ou má-fé, a formalização dos novos parcelamentos previdenciários, a realização de aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial e a implementação do plano de amortização instituído pela Lei Complementar Municipal nº 005/2026.

Sustentou-se, ainda, que os débitos previdenciários anteriormente existentes foram incorporados aos novos parcelamentos, que os pagamentos das primeiras competências já haviam sido realizados e que o modelo de financiamento adotado seria suficiente para assegurar a sustentabilidade do RPPS. Foram igualmente juntados documentos relativos à avaliação atuarial, à execução dos novos parcelamentos, aos demonstrativos de repasses previdenciários e ao plano de recuperação financeira do regime.

Diante dos elementos supervenientes apresentados pelas partes, foi proferido o Despacho nº 847/26-GCFAMG (peça 93), por meio do qual se determinou o prosseguimento da instrução processual. Na oportunidade, esta Relatoria registrou a necessidade de melhor apuração acerca da efetiva execução dos parcelamentos formalizados sob a égide da Emenda Constitucional nº 136/2025, das divergências identificadas entre os registros constantes do CADPREV e as informações apresentadas pelo Município, da situação financeira e atuarial do regime e da atuação dos órgãos de governança do RPPS. Também foi determinada a inclusão na atuação e a citação do FAPESPI, de seu atual Diretor-Presidente, Caio Vinicius Solana Dias, e do ex-Diretor-Presidente Antenor Xavier de Souza, bem como a apresentação de informações complementares acerca dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da estrutura de governança previdenciária.

Em atendimento ao despacho, o Município apresentou nova manifestação (peça 144) defendendo o cumprimento das determinações expedidas por esta Corte, a regularidade dos repasses correntes, a formalização dos novos parcelamentos e o

pagamento das primeiras parcelas dos acordos celebrados em 2026, bem como a sustentabilidade financeira da solução adotada para reorganização do passivo previdenciário.

Também foram apresentadas defesas pelo FAPESPI (peça 98), por seu atual Diretor-Presidente Caio Vinícius Solana Dias e por seu ex-Diretor-Presidente Antenor Xavier de Souza, sustentando que a unidade gestora adotou medidas efetivas para cobrança dos débitos previdenciários, incluindo notificações ao Município e requerimentos de bloqueio de recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Defenderam, ainda, que o RPPS participou da construção da solução posteriormente implementada por intermédio dos novos parcelamentos e do plano de equacionamento atuarial, requerendo sua exclusão do polo passivo da demanda.

Após o reexame da matéria à luz da documentação complementar apresentada, a CAGE elaborou a Instrução nº 336/26-CAGE (peça 147), concluindo que restou comprovada a suspensão, a partir de janeiro de 2025, do pagamento das obrigações previdenciárias e das prestações do Acordo nº 00644/2024 sem autorização legal vigente.

A unidade técnica reconheceu, contudo, que a situação atual do RPPS difere substancialmente daquela existente quando da instauração da Representação, registrando a formalização dos novos parcelamentos, a incorporação do saldo do acordo originalmente inadimplido ao Acordo nº 01231/2025, a retomada dos pagamentos e a implementação do novo modelo de financiamento instituído pela Lei Complementar nº 005/2026. Apesar disso, consignou que tais providências não possuem eficácia retroativa para descaracterizar a irregularidade originária e que ainda subsistem dúvidas quanto à compatibilidade metodológica da nova modelagem atuarial com os critérios estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 597/26-6PC (peça 148), acompanhou substancialmente as conclusões da unidade técnica, manifestando-se pela procedência da Representação, ao entendimento de que o inadimplemento das obrigações previdenciárias comprometeu o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e que os elementos produzidos ao longo da instrução não afastaram a irregularidade originalmente constatada.

2. Fundamentação

A controvérsia submetida à apreciação desta Corte diz respeito à regularidade da suspensão, pelo Município de Iporã, dos pagamentos de obrigações previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, em especial das parcelas do Termo de Acordo de Parcelamento nº 00644/2024, firmado com o FAPESPI, bem como aos reflexos dessa conduta sobre o equilíbrio financeiro do regime previdenciário municipal.

Conforme apurado pela fiscalização, as parcelas vencidas entre janeiro e outubro de 2025 deixaram de ser adimplidas, após comunicação formal do Prefeito Municipal ao RPPS informando a suspensão temporária dos pagamentos dos parcelamentos previdenciários e dos aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial.

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, reputo necessário registrar que tramita paralelamente a Tomada de Contas Extraordinária nº 803898/25, igualmente originada da Demanda de Fiscalização nº 466, circunstância que poderia suscitar dúvidas quanto à existência de conexão, continência ou sobreposição de objetos entre os feitos. Todavia, embora ambos os processos tenham origem no mesmo contexto de desequilíbrio previdenciário do RPPS de Iporã e compartilhem parte da base fática subjacente, seus objetos são distintos e autônomos.

A presente Representação possui objeto específico e delimitado: o inadimplemento das prestações do Acordo de Parcelamento nº 00644/2024 e a suspensão, sem autorização legal vigente, dessa obrigação previdenciária já constituída e exigível perante o RPPS. Busca-se, portanto, aferir a regularidade da interrupção dos pagamentos e a responsabilidade dos agentes envolvidos diante do descumprimento de obrigações previdenciárias formalmente assumidas pelo Município.

Diversamente, a Tomada de Contas Extraordinária examina questão estrutural mais ampla, relacionada à instituição e à execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS municipal, abrangendo a suficiência dos aportes atuais realizados entre 2021 e 2025, a observância dos critérios de solvência e liquidez previstos no art. 56 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a adequação da legislação municipal instituidora do plano de equacionamento e os potenciais reflexos dessas condutas sobre o passivo atuarial do regime. Trata-se, portanto, de apuração voltada à sustentabilidade atuarial do RPPS e ao eventual dano decorrente da insuficiente amortização do déficit previdenciário acumulado.

Desta forma, enquanto esta Representação concentra-se no descumprimento do Acordo de Parcelamento nº 00644/2024, a Tomada de Contas Extraordinária examina a adequação e a efetividade do modelo de financiamento atuarial adotado pelo Município para o equacionamento do déficit previdenciário. Não se verifica, portanto, identidade de pedidos ou de causa de pedir a justificar reconhecimento de continência ou absorção de um processo pelo outro, sem prejuízo da necessária consideração recíproca dos elementos probatórios produzidos em ambos os autos.

2.1. Da inadimplência dos pagamentos de janeiro a outubro/2025 referentes ao termo de Acordo de Parcelamento nº 00644/2024.

Superada, então, essa questão processual, no tocante ao objeto representado, observo inicialmente que os elementos reunidos ao longo da instrução processual demonstram significativa alteração do quadro fático existente à época de sua instauração.

Conforme consignado pela CAGE, o Município promoveu uma reestruturação do passivo previdenciário mediante a formalização de sete novos parcelamentos em março de 2026, dentre os quais o Acordo nº 01231/2025, que incorporou expressamente o saldo remanescente do Acordo nº 00644/2024. Também foram comprovados pagamentos das primeiras competências dos novos parcelamentos, bem como a realização de aportes vinculados ao novo modelo de financiamento instituído pela Lei Complementar Municipal nº 005/2026 (peça 88).

Todavia, tais providências supervenientes não afastam automaticamente a irregularidade originária apontada pela unidade técnica. Conforme registrou a CAGE, a suspensão dos pagamentos foi formalizada pelo Município em janeiro de 2025 quando inexistia norma legal que autorizasse o sobrestamento unilateral das obrigações previdenciárias então exigíveis.

Nesse contexto, merece especial exame a principal tese defensiva apresentada pelo Município, segundo a qual a suspensão dos aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial encontraria fundamento no art. 45 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, com redação dada pela Portaria MPS nº 861/2023. Sustenta a defesa que referido dispositivo teria autorizado o ente municipal a efetuar, no exercício de 2025, apenas um terço do aporte inicialmente previsto, razão pela qual o pagamento

realizado ao final daquele exercício configuraria o integral cumprimento da obrigação previdenciária então exigível.

A argumentação, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 45[1] do Anexo VI disciplina exclusivamente a adequação gradual do plano de amortização do déficit atuarial ao requisito previsto no inciso II do art. 56[2] da Portaria MTP nº 1.467/2022. Trata-se de norma de transição destinada a possibilitar que os entes federativos promovam progressivamente a elevação do custeio suplementar necessário à convergência dos respectivos planos de amortização aos parâmetros de equilíbrio atuarial estabelecidos pela regulamentação federal. O dispositivo não institui hipótese de moratória, suspensão, diferimento ou exoneração de obrigações previdenciárias já constituídas, tampouco autoriza a interrupção unilateral de pagamentos regularmente exigíveis.

Com efeito, a própria remissão efetuada pelo art. 45 evidencia a limitação de seu alcance. A adequação gradual ali prevista refere-se especificamente ao requisito constante do art. 56, inciso II, segundo o qual o montante anual das contribuições suplementares ou aportes destinados ao plano de amortização deverá ser superior ao montante anual dos juros incidentes sobre o saldo do déficit atuarial.

Portanto, a norma não trata da redução de obrigações financeiras já estabelecidas em lei ou assumidas pelo ente federativo, mas apenas da forma pela qual o plano de amortização poderá atingir determinado parâmetro atuarial de suficiência financeira. Mais relevante ainda é o fato de que o pressuposto normativo do art. 56, II, não se identifica com a situação jurídica examinada nestes autos. O dispositivo refere-se expressamente ao “plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo”, exigindo que as contribuições suplementares ou aportes mensais previstos nesse plano observem determinada relação mínima em face dos encargos financeiros incidentes sobre o déficit atuarial.

Sob essa perspectiva, a tese defensiva incorre em evidente confusão entre institutos jurídicos distintos. O plano de amortização constitui instrumento atuarial voltado ao equacionamento de déficit previdenciário projetado ao longo do tempo. Já o Acordo de Parcelamento nº 00644/2024 representa obrigação financeira específica, certa e exigível, regularmente constituída perante o RPPS para pagamento de débitos já reconhecidos pelo ente municipal.

Ainda que se admitisse, em tese, a aplicação do art. 45 para fins de adequação do plano de amortização, tal circunstância não produziria qualquer efeito jurídico sobre as parcelas vencidas do acordo de parcelamento, cuja exigibilidade decorre de instrumento próprio e autônomo. Não há no texto da Portaria autorização para redução, postergação ou suspensão de obrigações parceladas regularmente assumidas pelo ente federativo.

Além disso, a interpretação sustentada pela defesa desconsidera que a norma invocada pressupõe a existência de plano de amortização regularmente instituído em lei. Conforme narrado nos autos, a suspensão dos pagamentos foi formalizada em 3 de janeiro de 2025, ao passo que a legislação municipal utilizada para fundamentar a reestruturação do financiamento previdenciário somente veio a ser editada posteriormente. Assim, ainda que se admitisse a incidência do regime transitório previsto no art. 45 do Anexo VI, tal circunstância jamais poderia conferir validade retroativa à decisão administrativa anteriormente adotada nem legitimar a interrupção de obrigações que já haviam se tornado exigíveis sob a disciplina normativa então vigente.

De igual modo, não procede a alegação de que o pagamento de R\$ 1.306.075,24 corresponderia automaticamente ao um terço do necessário mencionado no art. 45. A expressão empregada pelo regulamento federal não se refere ao valor nominal do aporte fixado pela legislação municipal, mas à adequação gradual do plano ao requisito previsto no art. 56, II, cuja aferição depende da relação entre o custeio suplementar e os encargos financeiros incidentes sobre o déficit atuarial.

Em verdade, a leitura sistemática da regulamentação previdenciária conduz à conclusão oposta. O regime instituído pela Lei nº 9.717/1998 e pela Portaria MTP nº 1.467/2022 impõe ao ente federativo o dever permanente de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, garantindo o aporte tempestivo dos recursos necessários ao financiamento dos benefícios previdenciários. Não há, em qualquer de seus dispositivos, autorização para que dificuldades financeiras momentâneas permitam a suspensão unilateral dos repasses ou o descumprimento de parcelamentos regularmente formalizados. Ao contrário, a disciplina normativa busca justamente assegurar previsibilidade e continuidade no financiamento do regime, vedando condutas que possam comprometer sua solvência ou transferir para exercícios futuros obrigações já vencidas.

Afastada a invocação do art. 45 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022 como fundamento legitimador da suspensão dos pagamentos, cumpre examinar os demais argumentos centrais apresentados pela defesa. Dentre eles, merece destaque a alegação de que a medida teria sido adotada como solução transitória enquanto o Município aguardava a aprovação da PEC 66/2025, posteriormente convertida na Emenda Constitucional nº 136/2025, que veio a instituir novo regime de parcelamento e reparcelamento dos débitos previdenciários.

Também nesse ponto não assiste razão aos interessados. A constitucionalização superveniente de mecanismos mais amplos de reorganização do passivo previdenciário não possui o condão de conferir validade jurídica retroativa aos atos praticados anteriormente sob regime normativo diverso. A legalidade da conduta administrativa deve ser aferida à luz da legislação vigente ao tempo de sua realização.

Em realidade, a própria sequência cronológica dos fatos evidencia que a suspensão dos pagamentos antecedeu todos os instrumentos normativos posteriormente invocados para justificá-la. A opção administrativa foi tomada meses antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 136/2025 e da edição das leis municipais que permitiram a consolidação do passivo previdenciário. Não se mostra compatível com o princípio da legalidade admitir que obrigações regularmente exigíveis possam ser unilateralmente sobrestadas sob o fundamento de um regime jurídico que ainda não integrava o ordenamento.

A defesa sustenta, ainda, que a celebração dos novos parcelamentos teria promovido a novação integral das obrigações anteriormente existentes, incorporando os débitos vencidos ao novo passivo consolidado e tornando juridicamente inviável qualquer questionamento relacionado ao Acordo nº 00644/2024. Segundo essa linha argumentativa, o reconhecimento da irregularidade acarretaria indevida cobrança em duplicidade, uma vez que os valores anteriormente inadimplidos já teriam sido absorvidos pelo novo acordo de parcelamento.

A tese, contudo, decorre de premissa equivocada acerca do objeto submetido ao

exame desta Corte. A presente Representação não possui natureza executiva nem se destina à cobrança dos valores devidos ao RPPS. Tampouco se discute a validade dos novos parcelamentos ou a exigibilidade financeira das obrigações atualmente consolidadas. O que se apura nestes autos é a regularidade da conduta administrativa consistente na suspensão dos pagamentos e no inadimplemento das obrigações previdenciárias ao longo de 2025, circunstância que motivou a atuação fiscalizatória e a instauração do presente feito.

Nessa perspectiva, ainda que se reconheça que os novos parcelamentos tenham produzido efeitos novatórios na esfera obrigacional e substituído validamente os débitos anteriormente existentes por novas obrigações, tal circunstância não interfere na análise do comportamento adotado pelo ente municipal quando aquelas obrigações eram plenamente exigíveis.

A novação pode alterar a estrutura jurídica da dívida perante o credor, mas não possui o efeito de eliminar o fato histórico consistente no inadimplemento ocorrido entre janeiro e outubro de 2025. Em outras palavras, a reorganização posterior do passivo pode solucionar a questão financeira subjacente, mas não elimina a necessidade de apreciação da legalidade da conduta administrativa que levou à formação desse mesmo passivo.

Por fim, reputo relevante registrar que as providências implementadas pelo Município a partir de 2026, especialmente a instituição do novo modelo de financiamento do RPPS por meio da Lei Complementar Municipal nº 005/2026, embora revelem inequívoco esforço de reorganização administrativa e financeira, não permitem concluir pela superação definitiva das questões estruturais relacionadas ao equilíbrio atuarial do regime.

A própria unidade técnica observou que parcela significativa da redução do déficit atuarial projetado decorre da incorporação, à modelagem financeira adotada, das projeções futuras de cobertura de insuficiência financeira pelo ente municipal, sem que tenha sido demonstrada, de forma suficientemente fundamentada, a compatibilidade metodológica dessa construção com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

Não obstante essas ressalvas, a análise das consequências jurídicas decorrentes da irregularidade constatada não pode desconsiderar o contexto fático em que os fatos ocorreram nem as providências posteriormente adotadas pelos responsáveis. Embora tenha restado caracterizada a suspensão indevida das obrigações previdenciárias durante o exercício de 2025, os autos igualmente demonstram que a Administração Municipal promoveu, nos meses subsequentes, ampla reestruturação do passivo previdenciário, formalizando novos parcelamentos, retomando aportes ao regime próprio, implementando novo plano de financiamento e dando início ao cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da reorganização do RPPS.

Também merece consideração o cenário de expressiva restrição financeira relatado pela defesa e não infirmado pelos elementos constantes dos autos. A documentação apresentada, especialmente a relação dos empenhos emitidos e não pagos em janeiro/2025 (peça 56), evidencia que a atual gestão assumiu o Município em contexto de déficit financeiro de R\$ 10.075.763,00, circunstância que, embora não constitua causa apta a legitimar a suspensão unilateral de obrigações previdenciárias, integra o conjunto de elementos concretos que cercaram a tomada de decisão posteriormente reputada irregular.

Sob essa perspectiva, a aplicação de sanções não pode ser realizada de forma dissociada das circunstâncias efetivamente enfrentadas pelo gestor. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece, em seu art. 22, que, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do administrador, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. De igual modo, o art. 28 da LINDB condiciona a responsabilização pessoal do agente público à demonstração de dolo ou erro grosseiro.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos não revelam propósito de ocultação, desvio de recursos ou atuação orientada à obtenção de vantagem indevida. Ao contrário, a própria decisão de suspensão foi formalmente comunicada ao FAPESPI logo no início do exercício de 2025, sendo posteriormente sucedida por medidas voltadas à reestruturação do financiamento previdenciário, à renegociação do passivo acumulado e à retomada dos pagamentos ao regime próprio. Ainda que tais providências não sejam suficientes para afastar a irregularidade materialmente configurada, constituem circunstâncias relevantes para a apreciação da responsabilidade dos agentes envolvidos.

Assim, considerando que a irregularidade foi adequadamente identificada e deve ser reconhecida por esta Corte, mas ponderando, de outro lado, a atuação posterior voltada à regularização da situação previdenciária, a inexistência de elementos indicativos de má-fé, a colaboração dos responsáveis com a instrução processual, a efetiva implementação de medidas destinadas à recomposição do equilíbrio financeiro do RPPS e as circunstâncias excepcionais enfrentadas pela administração municipal no período, entendo que a finalidade preventiva e pedagógica do controle externo encontra-se suficientemente atendida com o reconhecimento da irregularidade e com as determinações cabíveis, mostrando-se desnecessária, no caso concreto, a aplicação de multa administrativa aos responsáveis, em observância aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e aos parâmetros introduzidos pelos arts. 22 e 28 da LINDB.

Em face de todo o exposto, acolho parcialmente a Instrução nº 336/26 (peça 147) e o Parecer nº 597/26 (peça 148) como razões de decidir, e voto:

I – Pelo conhecimento da presente Representação;

II – No mérito, pela procedência da Representação, em razão da constatação de irregularidade decorrente da suspensão, pelo Município de Iporã, de janeiro a outubro de 2025, do pagamento das prestações do Acordo de Parcelamento nº 00644/2024, sem autorização legal vigente, em afronta ao dever de financiamento do RPPS previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos arts. 7º, 14, 25, §2º, e 54, §2º, da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Pela expedição de recomendação ao Município de Iporã para que, em futuras situações envolvendo déficit atuarial, insuficiência financeira ou passivos previdenciários, se abstenha de promover a suspensão unilateral de contribuições, aportes ou parcelamentos previdenciários sem prévia autorização legal válida, adotando, quando necessário, os instrumentos de reequacionamento e reorganização financeira previstos na legislação previdenciária vigente, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da sustentabilidade atuarial dos regimes próprios de previdência social;

IV – Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para o devido registro e

adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação;

II – no mérito, julgar pela procedência da Representação, em razão da constatação de irregularidade decorrente da suspensão, pelo Município de Iporã, de janeiro a outubro de 2025, do pagamento das prestações do Acordo de Parcelamento nº 00644/2024, sem autorização legal vigente, em afronta ao dever de financiamento do RPPS previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos arts. 7º, 14, 25, §2º, e 54, §2º, da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – expedir recomendação ao Município de Iporã para que, em futuras situações envolvendo déficit atuarial, insuficiência financeira ou passivos previdenciários, se abstenha de promover a suspensão unilateral de contribuições, aportes ou parcelamentos previdenciários sem prévia autorização legal válida, adotando, quando necessário, os instrumentos de reequacionamento e reorganização financeira previstos na legislação previdenciária vigente, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da sustentabilidade atuarial dos regimes próprios de previdência social;

IV – após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 45. A adequação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS ao requisito previsto no inciso II do caput do art. 56 desta Portaria, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, da seguinte forma:

I - Para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria:

a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário;

b) no exercício de 2026, cinquenta por cento do necessário;

c) no exercício de 2027, setenta e cinco por cento do necessário;

d) a partir do exercício de 2028, cem por cento do necessário;

II - para os entes federativos que não se enquadrarem na situação de que trata o inciso I:

a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário;

b) no exercício de 2026, à razão de dois terços do necessário; e

c) a partir do exercício de 2027, cem por cento do necessário.

2. Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

(...) II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;

PROCESSO Nº:-126796/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, DEBORA TAZINASSO DE OLIVEIRA, ILIANE DA APARECIDA RIBEIRO, JOSE ANTONIO DE SANTA, MEDSIDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, PAMELA LUBIAN, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

ADVOGADO / PROCURADOR-EMMA ROBERTA PALU BUENO, WALDIR FRANCO FELIX

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2648/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Locação de bombas infusoras com fornecimento contínuo de equipamentos. Suposto sobrepreço. Restrição à competitividade e direcionamento do objeto. Pesquisa de preços fundamentada em múltiplas fontes e critérios estatísticos. Exigências técnicas justificadas por razões assistenciais e regulatórias. Participação de diversos licitantes. Ausência de comprovação das irregularidades. Improcedência.

Relatório

MEDSIDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. propôs Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em face do Pregão Eletrônico nº 1017/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA, destinado ao registro de preços para futura contratação de serviços continuados de locação de bombas infusoras para soluções enterais e parenterais, com fornecimento contínuo de equipos, para atendimento da SESA/FUNSAÚDE, da FUNEAS e do Hospital da Polícia Militar, com valor máximo global estimado em R\$ 53.604.730,85 (peças 3-10).

A representante alegou, em síntese: a) possível sobrepreço, em razão da diferença entre os preços máximos fixados no edital e os valores praticados em contratos e licitações da FUNEAS, especialmente no Pregão Eletrônico nº 117/2023 e no Pregão Eletrônico nº 73/2025; e b) restrição indevida à competitividade e possível direcionamento do objeto à fabricante SAMTRONIC, decorrentes das especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Por meio do Despacho nº 215/26-GCFAMG (peça 12), a Representação foi recebida, reconhecendo-se, em análise preliminar, a plausibilidade dos apontamentos. Antes da apreciação da medida cautelar, determinou-se a intimação dos responsáveis para apresentação de esclarecimentos e documentos relativos à formação dos preços máximos, às especificações técnicas do objeto e à preservação da competitividade do certame.

A SESA apresentou manifestação preliminar acompanhada de relatórios elaborados pelas áreas responsáveis pela especificação do objeto e pela pesquisa de preços. Sustentou que o orçamento estimado foi formado mediante utilização do Banco de

Preços em Saúde, do módulo de pesquisa do Compras.gov e de consultas diretas a fornecedores, com adoção da mediana como parâmetro estatístico, saneamento de valores discrepantes e justificativa formal da metodologia empregada. Quanto às especificações técnicas, afirmou que as exigências decorreram de requisitos mínimos de desempenho, segurança assistencial e conformidade sanitária, além de indicar a existência de diversos fabricantes aptos a atender ao edital (peças 21 e 22).

Os esclarecimentos apresentados foram considerados suficientes para reduzir a plausibilidade inicialmente reconhecida quanto ao sobrepreço e à restrição competitiva. A medida cautelar foi, então, indeferida nos termos do Despacho nº 260/26-GCFAMG (peça 23), diante da mitigação da verossimilhança das alegações e do risco inverso associado à suspensão de contratação vinculada à assistência à saúde. Determinou-se o prosseguimento do certame, com acompanhamento dos resultados da fase competitiva e posterior apresentação da ata da sessão pública.

Na sequência, manifestou-se novamente o órgão representado, SESA, reafirmando, em síntese, a adequação da metodologia de formação dos preços estimados, baseada em fontes oficiais de pesquisa, utilização da mediana como parâmetro estatístico, saneamento de valores discrepantes e compatibilidade dos preços máximos fixados com os valores de mercado. Também reiterou que as especificações técnicas do objeto decorreriam de requisitos de desempenho, segurança assistencial e conformidade regulatória aplicáveis aos sistemas de infusão, sustentando a inexistência de direcionamento ou restrição indevida à competitividade. Para comprovar o alegado, juntou relatórios técnicos elaborados pelos setores responsáveis pelas especificações do objeto e pela pesquisa de preços, além da documentação de suporte utilizada em suas justificativas (peças 28 a 32).

Os representados também se manifestaram para apresentar informações e documentos destinados a demonstrar a evolução do certame. Inicialmente, César Augusto Neves Luiz, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, encaminhou petição informando o cumprimento das determinações expedidas por este Relator e promovendo a juntada da documentação relativa ao estágio procedimental da licitação (peça 46). Na sequência, a Diretoria Administrativa da SESA esclareceu que, após a republicação do edital, a sessão pública foi realizada em 24/04/2026, registrando-se a participação de múltiplas empresas interessadas e informando que a empresa MEDPRO Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. apresentou a proposta mais vantajosa, enquanto a empresa Biondi & Busch foi desclassificada durante a disputa. Ainda, comunicou que o processo havia sido encaminhado à área técnica competente para análise da proposta arrematada, permanecendo pendente a conclusão das etapas subsequentes de julgamento e homologação (peça 47).

Diante da ausência da ata da disputa e os elementos referentes à competitividade efetivamente alcançada, foi proferido o Despacho nº 544/26-GCFAMG (peça 40), reiterando a intimação dos representados para sua apresentação.

Em nova manifestação, o Sr. Secretário de Estado da Saúde informou que o edital havia sido novamente republicado em 08/04/2026, com abertura da sessão pública em 24/04/2026, após concessão de novo prazo para questionamentos e esclarecimentos. Esclareceu, ainda, que foram acolhidas ponderações formuladas pela empresa EQUIPOMED, promovendo-se ajustes na redação de determinados requisitos técnicos para explicitar a aceitação de soluções tecnicamente equivalentes, sem alteração dos padrões assistenciais pretendidos. Relatou, também, os resultados da sessão pública realizada informando, por fim, que o certame permanecia pendente de julgamento e homologação (peças 45-54).

Em 18/06/2026, a SESA prestou informações complementares, atualizando o estágio da fase de julgamento das propostas. Informou que a proposta apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar ainda se encontrava submetida à análise documental e das amostras pela área técnica competente e que, no curso dessa avaliação, foram identificadas inconsistências relacionadas ao atendimento de especificações do Termo de Referência, notadamente quanto a requisitos de conectividade, monitoramento e desempenho dos equipamentos. Juntou relatório técnico detalhado de verificação documental, regulatória e das amostras apresentadas, no qual a equipe técnica concluiu pela existência de diversas desconformidades consideradas insanáveis em relação às exigências editalícias, propondo, ao final, a desclassificação da licitante então provisoriamente classificada em primeiro lugar (peças 65-68).

Por fim, o ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, apresentou manifestação em sede de contraditório, na qual esclareceu não mais exercer a titularidade da Pasta nem possuir acesso à documentação administrativa necessária ao cumprimento das determinações dirigidas ao órgão, registrando que as informações e documentos requisitados por este Relator já haviam sido apresentados pela atual gestão da SESA (peças 70-72).

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 50/26 – 1ICE (peça 76), analisou os dois eixos centrais da representação, consistentes nas alegações de sobrepreço e de restrição à competitividade. Quanto ao primeiro, consignou que, embora a comparação com contratações similares da Administração Pública constitua mecanismo legítimo de pesquisa de preços, a documentação produzida pela SESA demonstrou a utilização de múltiplas fontes referenciais previstas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, incluindo Banco de Preços em Saúde, Compras.gov, consultas diretas a fornecedores, adoção da mediana como critério estatístico e saneamento de valores discrepantes. Destacou, ainda, que os esclarecimentos apresentados mitigaram os indícios inicialmente reconhecidos e que os elementos constantes dos autos não permitiam concluir pela existência de sobrepreço, razão pela qual considerou não comprovada a irregularidade.

Em relação à alegação de direcionamento e restrição à competitividade, a unidade técnica registrou que a SESA apresentou justificativas técnicas fundamentadas em requisitos de desempenho, segurança assistencial e conformidade regulatória aplicáveis ao objeto licitado, bem como demonstrou a existência de diversos fabricantes aptos ao atendimento das especificações editalícias. Ressaltou, ainda, que a disputa contou com a participação de múltiplos licitantes e que a proposta mais vantajosa foi apresentada por empresa diversa daquela apontada pela representante como supostamente favorecida, circunstância que considerou incompatível com a tese de direcionamento. Diante desse conjunto de elementos, concluiu pela ausência de comprovação das irregularidades suscitadas e opinou pela improcedência da Representação da Lei de Licitações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 611/26 – 5PC (peça 78), acompanhou integralmente a instrução técnica e igualmente opinou pela improcedência da Representação.

Fundamentação

Devidamente instruídos os autos, conclui-se que as razões de contraditório e a documentação acostada foram suficientes para demonstrar a não configuração das irregularidades apontadas pelo representante, nos termos que se passa a expor.

i) Possível sobrepreço na formação dos preços máximos

A representante sustentou que os valores máximos estabelecidos no Pregão Eletrônico nº 1017/2025 seriam expressivamente superiores aos preços praticados em contratações da FUNEAS, especialmente em relação aos equipamentos, o que caracterizaria risco de sobrepreço e prejuízo ao erário (peça 3, p. 02-03). A análise dos autos, contudo, não confirma a irregularidade.

A documentação apresentada pela SESA demonstra que a formação do orçamento estimado não se baseou em referência isolada, tendo contemplado múltiplas fontes de pesquisa, entre elas o Banco de Preços em Saúde, o Módulo de Pesquisa de Preços do Compras.gov e consultas diretas a fornecedores. A Administração adotou a mediana como parâmetro estatístico, promoveu o saneamento de valores discrepantes e formalizou a justificativa da metodologia e dos preços utilizados (peças 21, 22 e 31).

Embora a comparação com contratações similares constitua fonte legítima de pesquisa, desde que respeitada a atualização dos valores e as particularidades do objeto, conforme o art. 23, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a divergência apontada pela representante não é suficiente, por si só, para demonstrar sobrepreço. Isso porque foram confrontados, em parte, preços máximos estimados pela SESA com valores efetivamente adjudicados após a fase de lances em outro certame, correspondentes a momentos distintos do procedimento licitatório (peça 76, p. 5).

Quando comparados, segundo a defesa, os preços máximos dos Pregões Eletrônicos nº 1177/2023 da FUNEAS e nº 1017/2025 da SESA, a diferença global indicada foi de aproximadamente 1,47%, resultante do cotejo entre o somatório de R\$ 279,36 no primeiro certame e R\$ 283,48 no segundo (peça 22, segundo documento, p. 2; peça 31, pp. 2 e 3).

Também deve ser considerado que os equipamentos incluídos no edital impugnado apresentam especificações associadas à compatibilidade com as bombas de infusão, à precisão metrológica e ao desempenho contínuo, de modo que a comparação direta com produtos de características distintas não permite concluir automaticamente pela superestimação dos preços (peça 31, pp. 3 e 4).

Além disso, o edital adotou o regime de aceitabilidade por preço máximo, com previsão de desclassificação das propostas que ultrapassassem os limites unitários e global estabelecidos pela Administração (peça 76, p. 5).

A configuração do sobrepreço exige demonstração de que o preço orçado ou contratado se encontra expressivamente acima dos preços referenciais de mercado. No presente caso, a existência de pesquisa documentada, composta por fontes oficiais, critérios estatísticos e justificativa formal, somada à ausência de demonstração objetiva de inadequação da cesta de preços, impede o reconhecimento da irregularidade.

Corrobora-se, portanto, o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de que não restou comprovada a existência de sobrepreço, devendo o primeiro apontamento ser julgado improcedente.

ii) Restrição à competitividade e possível direcionamento do objeto

O segundo apontamento refere-se à alegação de que as especificações previstas no Termo de Referência teriam sido definidas de modo a favorecer a fabricante SAMTRONIC e a restringir a participação de outros agentes econômicos.

A vedação à inclusão de condições capazes de comprometer ou frustrar o caráter competitivo da licitação decorre dos princípios da igualdade, da competitividade, da impessoalidade e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 9º, inciso I, alínea "a", do mesmo diploma legal. Contudo, isso não significa que a Administração esteja impedida de estabelecer requisitos técnicos mínimos. Quando relacionados à finalidade da contratação e devidamente justificados, tais requisitos são necessários para assegurar a qualidade, a segurança e a adequada execução do objeto.

No caso examinado, a SESA demonstrou que as especificações questionadas decorreram de critérios de desempenho, precisão metrológica, segurança assistencial e conformidade sanitária aplicáveis a equipamentos utilizados em unidades de terapia intensiva e de neonatologia. A exigência de compatibilidade entre bomba e equipo foi justificada pela necessidade de preservar a precisão da vazão, o funcionamento dos sensores e alarmes, a rastreabilidade técnica e as condições de utilização validadas pelo fabricante e pela autoridade sanitária (peças 21, 22 e 30).

As manifestações técnicas também indicaram pluralidade de fabricantes com sistemas compatíveis com os requisitos do edital, mencionando, entre outros, B. Braun, Terumo, Medcaptain, Lifemed, Fresenius Kabi e Samtronic (peça 21, p. 3; peça 22, anexo 1, e peça 30).

A fase competitiva confirmou objetivamente essa pluralidade. Conforme registrado pela unidade técnica, foram apresentadas propostas por, ao menos, MEDPRO, SAMTRONIC, LIFEMED, B. BRAUN, RTS, MONTEIRO ANTUNES, PRIOM e CAOBIANCO, além de outra licitante posteriormente desclassificada (peça 76, p. 7). A participação de múltiplos agentes econômicos e a apresentação da melhor oferta por empresa distinta daquela supostamente favorecida constituem elementos concretos contrários à tese de direcionamento. Embora a quantidade de participantes não afaste, isoladamente, toda possibilidade de restrição indevida, no presente caso esse dado se soma às justificativas técnicas e regulatórias apresentadas pela Administração, sem que a representante tenha produzido prova suficiente para demonstrar que as condições editalícias foram arbitrárias ou concebidas para beneficiar determinado fabricante.

A instrução, portanto, não evidenciou direcionamento ilícito nem restrição injustificada à competitividade, razão pela qual também quanto a este ponto devem ser integralmente acolhidas as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela improcedência da representação.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná delibere por:

I – Julgar improcedente a presente Representação, diante da ausência de comprovação:

a) de sobrepreço nos valores máximos estabelecidos no Pregão Eletrônico nº 1017/2025, considerando que a formação do orçamento estimado se encontra amparada em múltiplas fontes referenciais, critérios estatísticos e justificativa formal, sem demonstração objetiva de incompatibilidade com os valores de mercado;

b) de direcionamento do objeto ou de restrição indevida à competitividade, considerando as justificativas técnicas e regulatórias apresentadas pela Administração e a pluralidade de empresas participantes;

II – Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente a presente Representação, diante da ausência de comprovação:

a) de sobrepreço nos valores máximos estabelecidos no Pregão Eletrônico nº 1017/2025, considerando que a formação do orçamento estimado se encontra amparada em múltiplas fontes referenciais, critérios estatísticos e justificativa formal, sem demonstração objetiva de incompatibilidade com os valores de mercado;

b) de direcionamento do objeto ou de restrição indevida à competitividade, considerando as justificativas técnicas e regulatórias apresentadas pela Administração e a pluralidade de empresas participantes;

II – após o trânsito em julgado, encerrar processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Potestado o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-384221/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ, DANIEL PROENCA LARSSON

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2649/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações – Concorrência eletrônica para contratação de agência de publicidade – Desclassificação de licitante por ausência, na via identificada do plano de comunicação publicitária, dos exemplos de peças referentes à ideia criativa – Exceção legal expressa – Evolução tecnológica dos certames eletrônicos – Possibilidade de apresentação de vias integralmente coincidentes – Faculdade do licitante – Impossibilidade de conversão de opção legal em requisito eliminatório – Procedência com emissão de determinação.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Olé Propaganda e Publicidade Ltda, em face do Município de Coronel Vívda, por supostas irregularidades ocorridas no julgamento das propostas técnicas da Concorrência Eletrônica nº 03/2026, destinada à contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de planejamento, criação, produção, execução e distribuição de ações publicitárias e materiais de comunicação institucional, com valor estimado de R\$ 700.000,00.

Relata a representante (peça 03) que, durante a fase de cotejo entre a via identificada e a via não identificada do plano de comunicação publicitária, foi desclassificada sob o fundamento de existência de assimetria material entre os documentos apresentados, porquanto a via identificada não continha cinco páginas correspondentes aos exemplos das peças integrantes da ideia criativa; que tal supressão não apenas seria permitida, como também decorreria de observância direta ao disposto no art. 9º, §2º, da Lei Federal nº 12.232/2010, segundo o qual a via identificada do plano de comunicação publicitária deverá conter o mesmo teor da via não identificada, ressalvados os exemplos de peças referentes à ideia criativa; que a Administração teria criado exigência editalícia incompatível com a legislação federal e acabado por desclassificar justamente a única licitante que teria observado a disciplina legal pertinente.

Por fim, requereu a suspensão do certame e, no mérito, a anulação do ato que manteve sua desclassificação, com o consequente refazimento dos atos posteriores. Após a devida distribuição (peça 11), foi proferido o Despacho nº 769/26 (peça 12), por meio do qual se reconheceu que a controvérsia se concentrava em questão jurídica específica relacionada à compatibilidade entre a disciplina editalícia e o art. 9º, §2º, da Lei nº 12.232/2010, determinando-se a prévia intimação do Município para apresentação de esclarecimentos acerca dos fundamentos jurídicos e operacionais que teriam embasado a exigência de identidade absoluta entre as duas vias do plano de comunicação publicitária.

Após a devida intimação, o Município apresentou manifestação preliminar (peça 15), onde alega, inicialmente, a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados, a boa-fé da Administração e a ocorrência de preclusão administrativa, sob o argumento de que a representante não teria impugnado oportunamente as cláusulas editalícias que exigiam identidade integral entre as vias identificadas e não identificadas; no mérito, defendeu que a exigência questionada constituiria legítima adaptação procedimental à realidade dos certames eletrônicos, tendo por objetivo assegurar a integridade documental, a autenticidade da autoria, a rastreabilidade dos atos praticados e a segurança jurídica do procedimento; que a forma eletrônica de contratação, associada à utilização de mecanismos de criptografia, proteção por senha e segregação de acesso aos arquivos, teria afastado os riscos que justificaram a disciplina originalmente prevista pelo legislador em 2010; que todas as demais licitantes classificadas atenderam à exigência editalícia, de modo que eventual reclassificação da representante implicaria afronta à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

Após a análise dos esclarecimentos apresentados, foi proferido o Despacho nº 789/26 (peça 18), por meio do qual a representação foi recebida e deferida a medida cautelar postulada, uma vez que a tese municipal se apoiava em construção interpretativa desenvolvida pela própria Administração, não tendo sido apontado

fundamento legal superveniente, orientação normativa ou precedente apto a justificar o afastamento da ressalva expressamente estabelecida pelo art. 9º, §2º, da Lei nº 12.232/2010, sendo que a desclassificação da representante decorreu exatamente da ausência das peças cuja exclusão é contemplada pelo referido dispositivo legal.

Com isso, foi determinada a realização de citação do Município, na pessoa dos procuradores regularmente constituídos, ou, alternativamente, na pessoa do Presidente da Comissão Especial de Contratação, Sr. Juliano Ribeiro, e do Prefeito Anderson Manique Barreto.

Regularmente citado, o Município apresentou alegações de defesa (peça 25), reiterando substancialmente os fundamentos anteriormente expostos; defendeu a validade da interpretação evolutiva do art. 9º, §2º, da Lei nº 12.232/2010, sustentando que a exigência de identidade material entre as vias representaria adaptação necessária ao ambiente eletrônico e instrumento apto a assegurar plena correspondência entre a proposta efetivamente julgada e aquela posteriormente vinculada à autoria da licitante; reafirmou a ocorrência de preclusão administrativa, a inexistência de prejuízo à competitividade e o respeito aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório; apresentou, ainda, considerações acerca de impugnações formuladas administrativamente pela representante em relação às demais licitantes classificadas e defendeu a regularidade da pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica às propostas analisadas no certame.

Através do Acórdão nº 1544/26 (peça 32), a cautelar concedida foi devidamente homologada pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos à CAIS - Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, foi emitida a Instrução nº 963/26 (peça 36), na qual a unidade técnica concluiu pela procedência da Representação, com emissão de determinação e recomendação.

O Município solicitou (peça 38) prioridade na tramitação, uma vez que vislumbrava prejuízo ao interesse público e solicitou, caso se concluísse pela necessidade de adequação procedimental, a indicação de expressa e detalhada apresentação de medida saneadora por parte do Município para o prosseguimento do certame.

Na sequência, manifestou-se o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Parecer nº 60/26 – 6PC (peça 43), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.

Fundamentação

Após análise destes autos, acompanho os opinativos técnicos, para fins de julgar procedente esta Representação, com emissão de determinação, conforme passo a expor.

Preliminarmente, a municipalidade sustenta que a Representante não impugnou tempestivamente as cláusulas editalícias que exigiam identidade absoluta entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, razão pela qual teria ocorrido preclusão administrativa, impedindo o questionamento posterior da exigência. Sustenta, ainda, que a empresa aderiu voluntariamente às regras do edital e somente passou a questioná-las após sofrer os efeitos de sua desclassificação.

Não assiste razão aos Representados. É certo que a estabilidade das regras editalícias constitui importante garantia da segurança jurídica, da previsibilidade dos procedimentos licitatórios e da proteção à confiança dos participantes. Também é correto afirmar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a observância das regras previamente estabelecidas para condução do certame.

No entanto, a ausência de impugnação tempestiva não possui o condão de convalidar cláusula editalícia eventualmente incompatível com a legislação de regência.

A aceitação das regras do edital vincula os participantes no plano procedimental, mas não transforma o instrumento convocatório em parâmetro autônomo de validade, imune ao confronto com a lei. O edital continua sendo ato administrativo subordinado ao ordenamento jurídico e, por essa razão, permanece sujeito ao controle exercido por este Tribunal de Contas.

Conforme exposto no Despacho nº 769/26, a participação da licitante no certame não tem o efeito de convalidar cláusula eventualmente incompatível com a legislação nem de impedir que, diante de lesão concreta decorrente de sua aplicação, a questão seja submetida ao controle de legalidade.

O mesmo entendimento foi apresentado pelo Ministério Público de Contas, que igualmente reconheceu que a ausência de impugnação prévia não possui aptidão para sanar eventual afronta ao texto legal, nos seguintes termos:

“Insta mencionar que a tese do ente municipal de preclusão do direito de impugnar o instrumento convocatório não prospera, uma vez que a ausência de impugnação tempestiva não convalida nulidade decorrente de afronta à legislação. Similarmente, o fato de as demais concorrentes terem atendido a uma regra editalícia evitada de vício não é suficiente para validar a desclassificação da representante, pois tal conduta relativizaria o princípio da legalidade.”[1]

Superada essa questão, passa-se ao exame do mérito propriamente dito.

A controvérsia concentra-se na interpretação e alcance da Lei Federal nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, onde, em seu art. 9º, §2º, prevê que a via identificada do plano de comunicação publicitária deverá conter o mesmo teor da via não identificada, ressalvando-se expressamente os exemplos de peças referentes à ideia criativa, nos seguintes termos:

“Art. 9º As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica.

§1º O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação.

§2º A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa.” (grifo nosso)

A defesa municipal sustenta que referido dispositivo deve ser interpretado à luz da evolução dos procedimentos licitatórios, uma vez que a norma foi concebida em contexto histórico substancialmente distinto do atual, quando os certames eram presenciais, estruturados mediante apresentação de invólucros físicos, e que sua finalidade principal consistia na preservação do anonimato dos participantes durante o julgamento técnico.

Além disso, defende que, diante dos modernos mecanismos de criptografia, segregação de acesso e proteção por senha utilizados nos certames eletrônicos, o risco que originalmente justificava a disciplina legal teria sido neutralizado, razão pela qual seria legítima a exigência de identidade integral entre as vias.

No entanto, entendendo que tais argumentos não afastam a irregularidade apontada. Com efeito, não se pode ignorar que a Lei nº 12.232/2010 foi elaborada em realidade operacional muito diversa da atualmente existente. À época de sua edição, os procedimentos licitatórios de publicidade eram desenvolvidos mediante apresentação física de cadernos, peças gráficas, layouts, roteiros e demais materiais integrantes da proposta técnica, todos acondicionados em envelopes ou invólucros específicos. A própria redação legal evidencia essa realidade ao fazer referência expressa à utilização de invólucros distintos para apresentação da documentação.

Nesse contexto, a via identificada possuía função meramente instrumental dentro da sistemática concebida pela Lei nº 12.232/2010, uma vez que a proposta técnica efetivamente submetida ao julgamento da comissão técnica era a via não identificada, justamente para assegurar que a avaliação ocorresse sem qualquer influência decorrente do conhecimento prévio da autoria.

A via identificada, por sua vez, não se destinava ao julgamento do mérito da proposta nem possuía função autônoma de avaliação. Sua finalidade consistia apenas em possibilitar que, após a conclusão do julgamento técnico realizado de forma anônima, a Administração pudesse associar a proposta anteriormente avaliada ao respectivo licitante que a apresentou.

Em suma, a via identificada funcionava como mero instrumento de vinculação entre a proposta técnica já examinada e seu autor. O conteúdo criativo propriamente dito já havia sido submetido à apreciação da comissão técnica por intermédio da via não identificada. Por essa razão, o legislador entendeu desnecessário exigir a reprodução integral dos exemplos de peças referentes à ideia criativa em um segundo conjunto documental destinado apenas à identificação da autoria após o encerramento da fase de julgamento técnico.

Cumpra observar que essa sistemática foi concebida para uma realidade em que os certames eram processados mediante apresentação física de invólucros, cadernos técnicos, layouts impressos, storyboards, anúncios gráficos e demais materiais publicitários. Nessa conjuntura, a reprodução integral das peças criativas em mais de um invólucro representava atividade operacional adicional aos licitantes, sem acréscimo efetivo à qualidade do julgamento.

Desse modo, a solução legislativa encontrada consistiu justamente em exigir que a via identificada reproduzisse o conteúdo essencial da proposta, dispensando, contudo, os exemplos das peças criativas já apresentados na via destinada ao julgamento técnico.

Assim, embora a finalidade primordial da norma estivesse relacionada à preservação do anonimato e da imparcialidade do julgamento técnico, a exceção prevista no art. 9º, §2º, também promovia simplificação procedimental e racionalização dos encargos impostos aos licitantes. A via identificada não existia para permitir novo exame do conteúdo criativo da proposta, mas, tão somente, para permitir a identificação do respectivo autor após a conclusão da etapa de julgamento conduzida sobre a via não identificada.

É precisamente por essa razão que a legislação não transformou a reprodução das peças criativas em requisito obrigatório da via identificada. Ao contrário, optou expressamente por dispensá-la. E essa opção legislativa permanece vigente, ainda que a evolução tecnológica tenha reduzido significativamente sua utilidade prática nos certames eletrônicos contemporâneos.

No entanto, é igualmente inegável que a evolução tecnológica alterou substancialmente essa realidade. Nos atuais certames eletrônicos, a elaboração da via identificada e da via não identificada não exige mais a reprodução física de materiais ou a montagem de conjuntos documentais distintos. Em muitos casos, basta a utilização do mesmo arquivo eletrônico, promovendo-se apenas a retirada dos elementos identificadores quando necessário. Efetivamente, o avanço tecnológico reduziu custos, simplificou a tramitação documental e mitigou parte das dificuldades operacionais consideradas pelo legislador em 2010.

Também reconheço que os mecanismos apontados pela defesa, tais como criptografia, segregação de acesso, proteção por senha e controle eletrônico dos documentos, contribuem significativamente para a preservação do anonimato do julgamento técnico. Sob esse aspecto, mostra-se plenamente compreensível a preocupação da Administração com a integridade documental, a rastreabilidade dos atos praticados e a correspondência entre o material avaliado e o material posteriormente vinculado ao licitante vencedor.

No entanto, apesar da solução administrativa apresentada pelo Município revelar-se lógica, eficiente ou adequada à realidade tecnológica atual, não autoriza sua conversão automática em exigência eliminatória.

Embora a evolução tecnológica tenha reduzido significativamente a utilidade prática da distinção estabelecida pelo legislador, o fato é que o art. 9º, §2º, da Lei nº 12.232/2010 permanece vigente e continua autorizando que a via identificada seja apresentada sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa.

A Administração poderia perfeitamente disponibilizar aos licitantes a possibilidade de apresentação de vias integralmente coincidentes, aproveitando as facilidades proporcionadas pelo ambiente eletrônico. Nada impediria que o edital estimulasse tal prática ou previesse essa sistemática como opção facultativa aos participantes.

O que não se mostra juridicamente admissível é transformar essa faculdade em obrigação e, mais do que isso, erigi-la em requisito eliminatório apto a fundamentar a exclusão de licitante que optou precisamente pelo procedimento expressamente admitido pela legislação.

A facilidade tecnológica não revogou a faculdade assegurada pelo legislador, podendo os licitantes dela se utilizar enquanto não expressamente revogada. Em outras palavras, a Administração pode estimular soluções procedimentais mais simples, não podendo, porém, converter em irregularidade aquilo que a própria lei admite.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, a desclassificação da empresa Representante decorreu exclusivamente da circunstância de ter deixado de reproduzir, na via identificada do plano de comunicação publicitária, cinco páginas correspondentes aos exemplos de peças referentes à ideia criativa.

A Representante não foi excluída do certame por ter omitido informação necessária à compreensão da proposta técnica, nem por ter apresentado documentação incompleta sob o prisma da legislação de regência, mas por ter adotado procedimento autorizado pela norma legal.

Além disso, não houve qualquer prejuízo à finalidade da norma legal em questão,

uma vez que a via identificada permitiu a sua correta identificação em relação à proposta técnica apresentada, contida na via não identificada.

Também não procede o argumento segundo o qual a observância da exigência pelas demais licitantes demonstraria sua legalidade.

O fato de outros participantes terem cumprido determinada cláusula não constitui elemento apto a demonstrar sua compatibilidade com a legislação. Licitantes podem cumprir exigências incompatíveis com a ordem jurídica e, mesmo assim, o cumprimento coletivo de determinada disposição não possui o efeito de convalidá-la. O parâmetro de validade continua sendo a lei, e não o comportamento adotado pelos participantes do certame. Conforme apontado pelas Unidades Técnicas, a adesão dos demais concorrentes não possui aptidão para afastar eventual incompatibilidade entre o edital e a legislação federal de regência.

Também acompanho as conclusões da CAIS e do Ministério Público de Contas quanto à inexistência de dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos envolvidos.

Os autos revelam que a Administração buscou adaptar procedimento concebido para certames presenciais à realidade das licitações eletrônicas, apoiando-se em pareceres jurídicos formais e em argumentação dotada de coerência lógica e funcional. Não há indícios de favorecimento, direcionamento, má-fé ou atuação deliberadamente contrária ao ordenamento jurídico.

A interpretação adotada não prevalece diante da literalidade do art. 9º, §2º, da Lei nº 12.232/2010, mas também não se revela absurda ou destituída de fundamento a ponto de caracterizar erro grosseiro, uma vez que, se utilizada como faculdade a ser posta a disposição dos licitantes, caracterizaria um grande avanço na simplificação na realização de licitações para contratação de serviços de publicidade.

Ausentes os pressupostos para responsabilização pessoal dos agentes envolvidos, mostra-se inadequada a aplicação de multas ou demais sanções individuais.

Nestes termos, necessário concluir que o reconhecimento da irregularidade ora examinada não conduz, necessariamente, à invalidação integral da Concorrência Eletrônica nº 03/2026.

Com efeito, o ordenamento jurídico prestigia, sempre que possível, os princípios da conservação dos atos administrativos e do aproveitamento dos atos válidos, restringindo os efeitos da invalidação apenas aos atos efetivamente atingidos pelo vício identificado.

Nesse sentido, o art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que, ao pronunciar a nulidade, a autoridade deverá indicar os atos atingidos por vícios insanáveis, tornando sem efeito apenas os atos subsequentes que deles dependam. Referido diploma possui aplicação complementar às contratações regidas pela Lei nº 12.232/2010, por força de seu art. 1º, §2º, que originalmente remetia à aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, atualmente revogada e substituída pela Lei nº 14.133/2021 como regime geral das licitações públicas.

No caso concreto, o vício materializa-se especificamente no ato de desclassificação da empresa Representante, Olé Propaganda e Publicidade Ltda, promovido com fundamento em exigência editalícia incompatível com o art. 9º, §2º, da Lei nº 12.232/2010. Consequentemente, é a partir desse ato que se estabelece o nexo de causalidade entre a ilegalidade reconhecida e os atos posteriores praticados pela Administração.

Desse modo, não se mostra necessária a anulação integral da licitação, sendo suficiente a invalidação dos atos praticados após a indevida desclassificação da Representante, inclusive da adjudicação, da homologação e do Contrato nº 54/2026, todos diretamente dependentes da exclusão da licitante do certame.

A reconstituição da legalidade impõe que a proposta da Representante seja reinserida na disputa e que sejam refeitos os cálculos de classificação técnica e de preço, com a consequente recomposição do resultado final do certame, prosseguindo-se a contratação em favor da licitante que, após a reapuração das pontuações e da classificação final, revelar-se legitimamente vencedora.

Conforme se extrai das regras estabelecidas no próprio edital, as licitantes apresentaram propostas técnicas e propostas de preços autônomas, tendo sido regularmente concluída a fase de avaliação técnica, com atribuição das respectivas pontuações às participantes.

Assim, uma vez reconhecida a ilegalidade da desclassificação da empresa Olé Propaganda e Publicidade Ltda, não se faz necessário reiniciar integralmente o procedimento licitatório, bastando que sejam desconstituídos os atos praticados a partir de sua exclusão indevida, procedendo-se à abertura e análise de sua proposta de preços, com a consequente atribuição da pontuação correspondente, para que, então, seja realizado novo cálculo da nota final do certame mediante o cotejo entre as pontuações técnica e de preço de todas as licitantes participantes.

Somente após essa recomposição deverá ser novamente apurada a classificação final e identificado o legítimo vencedor da disputa.

Desse modo, a anulação dos atos posteriores à desclassificação revela-se medida proporcional e compatível com o art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021, preservando-se os atos anteriores não contaminados pela irregularidade reconhecida e evitando-se a invalidação total de procedimento cuja nulidade não se projeta sobre todas as suas etapas.

Por fim, não se revela necessária a expedição da recomendação proposta pela Unidade Técnica, consistente em orientar o Município para que, em futuros certames destinados à contratação de serviços de publicidade submetidos à Lei Federal nº 12.232/2010, observe integralmente a disciplina estabelecida em seu art. 9º, §2º, abstendo-se de exigir, na via identificada do plano de comunicação publicitária, a reprodução dos exemplos de peças referentes à ideia criativa.

Tendo em vista que a recomendação sugerida limita-se a reproduzir dever jurídico já imposto diretamente pela legislação de regência; e que recomendações possuem natureza orientativa e destinam-se, em regra, ao aperfeiçoamento da gestão administrativa; não se verifica a sua necessidade quando o comportamento esperado já decorre de forma clara e imediata de comando legal expresso cuja observância foi expressamente reconhecida nesta decisão.

Assim, uma vez fixada a correta interpretação do art. 9º, §2º, da Lei nº 12.232/2010 para o caso concreto, reputo desnecessária a expedição de recomendação específica sobre matéria que já constitui obrigação legal diretamente exigível da Administração.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pela procedência desta Representação da Lei de Licitações, tendo em vista restar caracterizada irregularidade na desclassificação da empresa Representante.

– Pela expedição de determinação ao Município de Coronel Vivida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, invalide os atos praticados após a indevida desclassificação da

Representante, inclusive a adjudicação, a homologação e o Contrato nº 54/2026, todos diretamente dependentes da exclusão da licitante do certame; e para que a proposta da Representante seja reinserida na disputa e que sejam refeitos os cálculos de classificação técnica e de preço, com a consequente recomposição do resultado final do certame, prosseguindo-se a contratação em favor da licitante que, após a reapuração das pontuações e da classificação final, revelar-se legitimamente vencedora.

– Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros e providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência desta Representação da Lei de Licitações, tendo em vista restar caracterizada a irregularidade na desclassificação da empresa Representante; II – expedir determinação ao Município de Coronel Vivida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, invalide os atos praticados após a indevida desclassificação da Representante, inclusive a adjudicação, a homologação e o Contrato nº 54/2026, todos diretamente dependentes da exclusão da licitante do certame; e para que a proposta da Representante seja reinserida na disputa e que sejam refeitos os cálculos de classificação técnica e de preço, com a consequente recomposição do resultado final do certame, prosseguindo-se a contratação em favor da licitante que, após a reapuração das pontuações e da classificação final, revelar-se legitimamente vencedora;

III – após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Pg. 03 da peça 43.

PROCESSO Nº: -633310/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-CENTRAL EOLICA SRMN II S.A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2650/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de extinção de entidade – Sociedade de Economia Mista – Grupo COPEL – Exercício de 2023 – Contas regulares – Baixa de responsabilidade. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela Central Eólica SRMN II S.A., em virtude da privatização decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em corporação mediante alienação parcial de ações, de responsabilidade do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, referente ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 279/24-CGE, peça 31, manifestou-se pela regularidade das contas, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 313/24-6PC, peça 32. Posteriormente, por força do Despacho nº 1634/24-GCIZL, peça 38, os autos foram sobrestados até o julgamento do Incidente de Prejudicado nº 488100/24-TC, instaurado para definir os contornos da atuação fiscalizatória desta Corte após a desestatização da COPEL.

Com o julgamento do referido incidente e a prolação do Acórdão nº 1980/26-STP, os autos retornaram à análise da Unidade Técnica, que, por meio da Instrução nº 1723/26-CCONTAS, peça 45, concluiu pela cessação da causa que motivou o sobrestamento e, após reanálise do feito, pela regularidade da prestação de contas de extinção da entidade, com a consequente possibilidade de baixa de seus registros nos sistemas deste Tribunal.

Remetidos o feito ao Ministério Público de Contas, esse por meio do Parecer nº 560/26-6PC, manifestou-se igualmente pelo reconhecimento da cessação da causa suspensiva e, no mérito, pela regularidade da prestação de contas de extinção da Central Eólica SRMN II S.A., com a consequente baixa de seus registros nos sistemas desta Corte.

Fundamentação

Inicialmente conforme se observa dos autos, a presente prestação de contas foi regularmente instruída e analisada pelos órgãos competentes desta Corte, os quais corroboraram seus posicionamentos pela regularidade das contas. Contudo, é importante destacar que o feito em questão esteve sobrestado, não pela existência de qualquer irregularidade relacionada aos atos de extinção da entidade, mas pela necessidade de aguardar a definição, pelo Tribunal Pleno, da controvérsia jurídica relativa aos efeitos da desestatização da COPEL sobre a competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

Dado o julgamento do Processo nº 488100/24-TC, que resultou no Acórdão nº 1980/26-STP, restou definitivamente solucionada a questão jurídica que fundamentava a suspensão processual. Conforme destacado pela Coordenadoria de Contas, o referido precedente possui natureza interpretativa e destinou-se à definição dos limites da atuação do controle externo após a alteração da natureza jurídica da companhia, sem promover exame individualizado dos atos relacionados à extinção da entidade ora jurisdicionada.

Desta forma, após promovida a reanálise pelo Setor Técnico restou concluído que o

Acórdão nº 1980/26-STP não examinou especificamente os atos de extinção da Central Eólica SRMN II S.A., tampouco formulou apontamentos capazes de repercutir negativamente sobre o mérito desta prestação de contas. Não foram identificados fatos novos, irregularidades supervenientes ou quaisquer elementos aptos a infirmar as conclusões anteriormente alcançadas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas ressaltou que os elementos supervenientes incorporados ao feito não alteram as conclusões anteriormente externadas, permanecendo íntegros os fundamentos que reconheceram o atendimento das exigências previstas na Instrução Normativa nº 161/2021 e a inexistência de inconformidades passíveis de macular as contas apresentadas.

Analisando as justificativas apresentadas e considerando as manifestações favoráveis, acompanhando o entendimento exarado pelo douto Parquet, o feito se mostra em condições de ser considerado regular, com o deferimento do pedido de baixa de responsabilidade para a Central Eólica SRMN II S.A.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas de extinção de entidade, apresentada pela Central Eólica SRMN II S.A., de responsabilidade do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 16, I, da LC/PR nº 113/05, e art. 12, inciso I, da IN nº 161/21, bem como pelo deferimento do pedido de baixa de responsabilidade da entidade nos sistemas deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade das contas de extinção de entidade, apresentada pela Central Eólica SRMN II S.A., de responsabilidade do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 16, I, da LC/PR nº 113/05, e art. 12, inciso I, da IN nº 161/21, bem como pelo deferimento do pedido de baixa de responsabilidade da entidade nos sistemas deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021;

II- determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -633867/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2652/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de extinção de entidade – Sociedade de Economia Mista – Grupo COPEL – Exercício de 2023 – Contas regulares – Baixa de responsabilidade. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela Usina de Energia Eólica Cutia S/A., em virtude da privatização decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em corporação mediante alienação parcial de ações, de responsabilidade do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, referente ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 76/24-CGE, peça 27, manifestou-se pela regularidade das contas, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 80/24-4PC, peça 28. Posteriormente, por força do Despacho nº 1554/24-GCIZL, peça 37, os autos foram sobrestados até o julgamento do Incidente de Prejudicado nº 488100/24-TC, instaurado para definir os contornos da atuação fiscalizatória desta Corte após a desestatização da COPEL.

Com o julgamento do referido incidente e a prolação do Acórdão nº 1980/26-STP, os autos retornaram à análise da Unidade Técnica, que, por meio da Instrução nº 1762/26-CCONTAS, peça 44, concluiu pela cessação da causa que motivou o sobrestamento e, após reanálise do feito, pela regularidade da prestação de contas de extinção da entidade, com a consequente possibilidade de baixa de seus registros nos sistemas deste Tribunal.

Remetidos o feito ao Ministério Público de Contas, esse por meio do Parecer nº 666/26-1PC, peça 45, manifestou-se igualmente pelo reconhecimento da cessação da causa suspensiva e, no mérito, pela regularidade da prestação de contas de extinção da Usina de Energia Eólica Cutia S/A., com a consequente baixa de seus registros nos sistemas desta Corte.

Fundamentação

Inicialmente conforme se observa dos autos, a presente prestação de contas foi regularmente instruída e analisada pelos órgãos competentes desta Corte, os quais corroboraram seus posicionamentos pela regularidade das contas. É importante destacar que o feito em questão esteve sobrestado, não pela existência de qualquer irregularidade relacionada aos atos de extinção da entidade, mas pela necessidade de aguardar a definição, pelo Tribunal Pleno, da controvérsia jurídica relativa aos efeitos da desestatização da COPEL sobre a competência fiscalizatória desta Corte

de Contas.

Dado o julgamento do Processo nº 488100/24-TC, que resultou no Acórdão nº 1980/26-STP, restou definitivamente solucionada a questão jurídica que fundamentava a suspensão processual. Conforme destacado pela Coordenadoria de Contas, o referido precedente possui natureza interpretativa e destinou-se à definição dos limites da atuação do controle externo após a alteração da natureza jurídica da companhia, sem promover exame individualizado dos atos relacionados à extinção da entidade ora jurisdicionada.

Desta forma, após promovida a reanálise pelo Setor Técnico restou concluído que o Acórdão nº 1980/26-STP não examinou especificamente os atos de extinção da Usina de Energia Eólica Cutia S/A., tampouco formulou apontamentos capazes de repercutir negativamente sobre o mérito desta prestação de contas. Não foram identificados fatos novos, irregularidades supervenientes ou quaisquer elementos aptos a infirmar as conclusões anteriormente alcançadas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas ressaltou que os elementos supervenientes incorporados ao feito não alteram as conclusões anteriormente externadas, permanecendo íntegros os fundamentos que reconheceram o atendimento das exigências previstas na Instrução Normativa nº 161/2021 e a inexistência de inconformidades passíveis de macular as contas apresentadas.

Analisando as justificativas apresentadas e considerando as manifestações favoráveis, acompanhando o entendimento exarado pelo douto Parquet, o feito se mostra em condições de ser considerado regular, com o deferimento do pedido de baixa de responsabilidade para a Usina de Energia Eólica Cutia S/A.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas de extinção de entidade, apresentada pela Usina de Energia Eólica Cutia S/A., de responsabilidade do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 16, I, da LC/PR nº 113/05, e art. 12, inciso I, da IN nº 161/21, bem como pelo deferimento do pedido de baixa de responsabilidade da entidade nos sistemas deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de extinção de entidade, apresentada pela Usina de Energia Eólica Cutia S/A., de responsabilidade do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 16, I, da LC/PR nº 113/05, e art. 12, inciso I, da IN nº 161/21, bem como pelo deferimento do pedido de baixa de responsabilidade da entidade nos sistemas deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021;

II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 6930/26

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: DANIEL FALCIONI MALVEZZI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, RODOLFO VASSOLER DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2655/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Maringá. Gestão da jornada extraordinária. Utilização reiterada de horas extras para atendimento de demandas permanentes. Fragilidades nos controles de frequência e na transparência. Parcial procedência. Recomendações e determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Vereador Daniel Falcioni Malvezzi, na qual são noticiadas supostas irregularidades relacionadas à prestação de serviço extraordinário por servidores do Município de Maringá.

O denunciante informou que, em 14/07/2025, encaminhou à Secretaria Municipal de Compliance e Controle o Pedido de Providências, instruído com o Relatório Especial nº 002/2025, no qual foram detalhadas as práticas consideradas irregulares relativas à jornada extraordinária (peça 5).

Alegou que, embora tenha sido noticiada a instauração de auditoria interna, não houve comunicação oficial acerca da adoção de medidas saneadoras. Acrescentou que o Relatório Final nº 002/2025, de 12/12/2025, demonstraria a persistência e o agravamento das irregularidades (peça 4), tais como jornadas superiores aos limites legais, pagamentos acima de 200 horas extras mensais, prestação de serviço suplementar em cargos sem previsão legal, divergências entre os controles de ponto e os registros oficiais e reiterado descumprimento dos intervalos trabalhistas.

Ressaltou que a prestação habitual de horas extras abrangia cargos desprovidos de autorização legal específica, a exemplo dos cargos de Auxiliar Operacional Feminino e Cuidador Infantil Feminino.

Apontou, ainda, fragilidades nos controles administrativos, evidenciadas por divergências relevantes entre as folhas de ponto e as informações divulgadas no Portal da Transparência.

Sustentou que a despesa superior a R\$ 33 milhões com horas extras, em 2024, evidenciaria ineficiência administrativa e afronta ao princípio da economicidade, pois,

segundo afirmou, o montante possibilitaria a contratação regular de centenas de servidores.

Ao final, requereu o recebimento da Denúncia, a instauração de fiscalização, a aplicação das sanções cabíveis e a expedição de determinações e recomendações ao gestor, especialmente para cessar as práticas consideradas irregulares, reorganizar a força de trabalho e comprovar a regularização das inconformidades.

Em nova petição, o denunciante apresentou link de acesso à pasta digital que reúne a documentação de suporte do processo (peça 11).

Em atendimento ao Despacho nº 154/26 (peça 12), o Município apresentou manifestação preliminar, acompanhada dos documentos juntados às peças 24 a 32. Por meio do Despacho nº 395/26 (peça 33), a Denúncia foi recebida quanto às questões relacionadas ao excesso de horas extras.

Em contraditório (peças 38 a 44), o Município requereu, preliminarmente, a suspensão do processo pelo prazo de até seis meses, ou até a conclusão da auditoria interna, com fundamento no princípio da autotutela.

No mérito, afirmou que o art. 94 da Lei Complementar nº 239/1998 autoriza a prestação de serviço extraordinário até o limite de duas horas diárias, prorrogável por interesse público devidamente justificado, e que a autorização e o pagamento observam disciplina normativa e controles formais, mediante solicitação motivada das chefias.

Atribuiu a recorrência das horas extras ao aumento da demanda em setores específicos e à disponibilidade reduzida do quadro funcional.

Alegou que o aumento verificado em algumas secretarias decorreu de demandas específicas, sobretudo na área de Assistência Social, em razão do funcionamento ininterrupto de abrigos e de emergências envolvendo pessoas em situação de vulnerabilidade.

Asseverou que as áreas de Saúde, Limpeza Urbana e Infraestrutura exigem atuação contínua ou emergencial, circunstância que justificaria a prestação de serviço extraordinário para assegurar a regularidade dos serviços essenciais.

Quanto ao pagamento de horas suplementares a ocupantes de cargos sem previsão legal, esclareceu que eventuais falhas decorreram do antigo controle manual, substituído, em novembro de 2024, por sistema automatizado com conferência mensal e restituição de valores indevidos.

Afirmou que as divergências entre folhas de ponto e dados oficiais resultaram do atraso das chefias no encaminhamento das solicitações, com pagamento em competências posteriores e inconsistência apenas aparente.

Em relação aos intervalos intrajornada, sustentou que eventuais descumprimentos foram esporádicos e decorreram de situações extraordinárias ou emergenciais, devidamente registradas, autorizadas e indenizadas.

Rejeitou a tese de que as horas extras substituiriam a realização de concursos públicos. Destacou que, desde 2022, foram realizados ao menos 11 concursos e 3 processos seletivos, com número expressivo de admissões, e ressaltou o considerável intervalo entre a abertura do edital, a realização das provas, a divulgação dos resultados, a convocação e a posse. Acrescentou que a auditoria interna em curso poderá indicar providências adicionais, inclusive concursos específicos, não se configurando inércia ou burla à exigência constitucional de concurso público.

Quanto ao crescimento nominal da despesa entre 2017 e 2024, alegou que o relatório desconsiderou a inflação, a expansão do Município, o aumento da demanda e os custos da contratação permanente.

Por fim, esclareceu que a LOA 2026 observou o processo legal de elaboração, com audiência pública e participação social, e que a dotação constitui estimativa técnica para necessidades operacionais, não autorização nem compromisso de execução integral.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 740/26-CAIS (peça 45), opinou pela procedência da Denúncia, por identificar indícios de ineficiência e afronta à economicidade na gestão da jornada extraordinária. Propôs recomendações para que se avaliem a instituição de banco de horas, observadas a legislação local, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Prejulgado nº 25, e a realização de concursos públicos, diante do caráter estrutural das inconformidades. Sugeriu, ainda, determinar a implantação de controle eletrônico de ponto, preferencialmente biométrico, bem como a apresentação, no prazo de seis meses, de relatório das horas extras pagas, vinculado aos registros de jornada e acompanhado de declaração do setor de Recursos Humanos quanto ao cumprimento do limite legal e à regularidade dos pagamentos.

A 2ª Procuradoria de Contas, por sua vez, no Parecer nº 525/26 (peça 46), opinou pela parcial procedência da Denúncia. Propôs determinações para condicionar a prestação de horas extraordinárias à solicitação formal e à autorização prévia, restritas a situações excepcionais e temporárias; aperfeiçoar o controle de jornada, preferencialmente por meio eletrônico; preservar os intervalos intrajornada, ressalvadas as emergências devidamente justificadas; e aprimorar o Portal da Transparência. Sugeriu, ainda, recomendações para adequar o art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 1019/2015 ao Acórdão nº 3747/24-STP, reavaliar o quadro de pessoal e, se conveniente, instituir banco de horas mediante lei específica, nos termos do Acórdão nº 1840/19-STP.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, rejeito o pedido formulado pelo Município para suspensão do processo pelo prazo de até seis meses, ou até a conclusão da auditoria interna.

A apuração interna, embora relevante e compatível com o exercício da autotutela, não afasta a competência deste Tribunal para examinar os fatos submetidos ao controle externo, tampouco justifica o sobrestamento do feito.

Com efeito, os autos contêm elementos suficientes à formação de juízo acerca das inconformidades e das justificativas apresentadas, o que permite avaliar as providências adotadas e expedir, desde logo, as medidas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão municipal.

Quanto ao mérito, conforme exposto pela CAIS, os serviços extraordinários encontram-se devidamente disciplinados no âmbito municipal pela Lei Complementar nº 239/1998, que estabelece adicional de 50% sobre a hora normal e limite ordinário de duas horas diárias, condicionando sua realização a situações excepcionais e temporárias, mediante autorização da chefia imediata e justificativa formal, admitida prorrogação somente por interesse público devidamente motivado:

Art. 93. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, só será considerado como serviço extraordinário aquele que exceder a jornada legal prevista para o respectivo cargo.

Art. 94 Será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado, de acordo com o interesse público, devidamente justificado, conforme se dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 266/1998)

§ 1º. A realização do serviço extraordinário previsto neste artigo será precedida de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

§ 2º Para o funcionário não sujeito a Jornada de trabalho diferenciada, na forma que se dispuser em regulamento, o serviço extraordinário realizado em domingos ou feriados será remunerado com o percentual de 50% (cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 266/1998)

§ 3º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 95 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

O art. 32 da mesma lei trata da jornada de trabalho:

Art. 32. Respeitada a legislação federal específica, ou a peculiaridade das atividades do respectivo órgão de lotação, o ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, ou oito horas diárias, assegurado o intervalo para alimentação de, no mínimo, uma hora.

§ 1º. Sem prejuízo do limite semanal previsto neste artigo, o Município poderá adotar jornada de trabalho diferenciada sempre que a peculiaridade das atividades do respectivo órgão de lotação o exigir.

§ 2º. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral cumprimento da jornada prevista neste artigo, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem que essa disponibilidade seja considerada como trabalho extraordinário, nos termos desta Lei.

§ 3º. Não haverá expediente aos sábados nos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Maringá, sem prejuízo dos trabalhos de interesse público e dos órgãos municipais que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade.

§ 4º. O funcionário terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Sobre o excesso de horas extraordinárias em determinadas secretarias, em sede de contraditório, o Município alegou que o aumento se deve à elevada demanda, à indisponibilidade parcial do quadro funcional e à continuidade de serviços essenciais, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, limpeza urbana e infraestrutura.

Afirmou, ainda, que os registros superiores a 200 horas mensais foram excepcionais e decorreram de emergências justificadas, com maior incidência na Secretaria Municipal de Assistência Social, como indicado no relatório do denunciante.

Todavia, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, a utilização reiterada de horas extras demonstra que as demandas são permanentes e previsíveis, indicando que o serviço extraordinário vem sendo empregado para suprir necessidades ordinárias de pessoal, em desacordo com o art. 94 da Lei Complementar Municipal nº 239/1998.

Além de potencialmente comprometer a saúde ocupacional e a qualidade dos serviços, o uso habitual de horas extras evidencia deficiência no planejamento da força de trabalho, descaracteriza a excepcionalidade do serviço extraordinário e produz reflexos sobre a eficiência e a economicidade.

Diante do caráter estrutural e recorrente das falhas, impõe-se reorganizar a força de trabalho e avaliar a necessidade de novos concursos públicos para atender regularmente às demandas permanentes.

Embora o Município informe ter realizado, desde 2022, 11 concursos públicos e 3 processos seletivos simplificados, abrangendo 68 cargos efetivos ou empregos públicos e 12 funções temporárias, com cerca de 2.839 admissões, tais medidas não afastaram o uso recorrente e expressivo de horas extras. O quadro de pessoal deve, portanto, ser novamente avaliado à luz do porte do Município e da demanda ordinária dos serviços.

Nos termos propostos pela unidade técnica, será necessário também aperfeiçoar o controle de frequência, preferencialmente por meio eletrônico e biométrico, com recursos que assegurem a confiabilidade dos registros e previnam pagamentos acima do limite legal, divergências com os dados oficiais e descumprimento dos intervalos intrajornada.

É igualmente adequada a determinação para apresentação de relatório das horas extras pagas, vinculado ao sistema eletrônico de ponto e acompanhado de declaração do responsável pelo setor de Recursos Humanos. O documento deverá indicar eventuais pagamentos acima do limite de duas horas diárias ou sem respaldo no controle de jornada, com a respectiva documentação e a identificação do responsável pela autorização, quando cabível.

Da mesma forma, as divergências entre as folhas de ponto e o Portal da Transparência também exigem correção. Conforme observou o representante ministerial, dados incompletos ou pouco claros comprometem a transparência, dificultam os controles externo e social e prejudicam a verificação dos pagamentos. O Município deve assegurar a fidedignidade, a clareza e a completude das informações publicadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Quanto à alegada ausência de autorização legal para horas extraordinárias dos ocupantes dos cargos de Auxiliar Operacional Feminino e Cuidador Infantil Feminino, observa-se que a Lei Complementar Municipal nº 1019/2015 disciplina a jornada suplementar dos profissionais do magistério e veda horas extras apenas aos investidos em função gerencial:

Art. 48 O profissional do magistério designado para qualquer das funções previstas no artigo anterior não fará jus a percepção de hora extra, pela natureza gerencial de suas funções.

Não se evidencia, portanto, com base nesse dispositivo, ilegalidade no pagamento de horas extraordinárias aos demais servidores da educação, sem prejuízo da observância dos limites e requisitos do Estatuto dos Servidores Municipais.

Por outro lado, conforme assinalado pelo órgão ministerial, a referida Lei Complementar demanda adequação quanto ao critério de cálculo da jornada suplementar previsto em seu art. 49:

Art. 49 A jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e será calculada sobre o vencimento do nível inicial da classe em que se encontra o servidor, sem qualquer outro acréscimo.

A disciplina própria da jornada suplementar do magistério não afasta as garantias constitucionais do serviço extraordinário, especialmente o adicional mínimo previsto

no art. 7º, XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º.

Nesse sentido, o Acórdão nº 3747/24-STP[1] (Consulta) consolidou o entendimento de que a suplementação da carga horária dos profissionais do magistério deve ser remunerada com acréscimo mínimo de 50% sobre o valor da hora normal do próprio servidor, nos termos dos arts. 7º, XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Impõe-se, assim, adequar a legislação municipal para assegurar que a jornada suplementar seja remunerada, no mínimo, com o adicional constitucional sobre a hora normal do servidor beneficiário, conforme a orientação desta Corte.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da Denúncia, em razão das falhas identificadas na gestão da jornada extraordinária dos servidores do Município de Maringá, com repercussões sobre a eficiência e a economicidade, bem como pela expedição das seguintes medidas:

1. RECOMENDAÇÃO ao Município de Maringá para que avalie a instituição de banco de horas destinado aos servidores efetivos, mediante lei local e com observância dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. RECOMENDAÇÃO ao Município de Maringá para que reavalie o dimensionamento de seu quadro de pessoal e, se necessário, promova concursos públicos destinados ao atendimento regular das demandas permanentes, considerando o caráter estrutural e recorrente das falhas na gestão da jornada extraordinária.

3. RECOMENDAÇÃO ao Município de Maringá para que adequue o art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 1019/2015 ao entendimento firmado no Acórdão nº 3747/24-STP, assegurando que a jornada suplementar dos profissionais do magistério seja remunerada com acréscimo mínimo de 50% sobre o valor da hora normal do servidor beneficiário.

4. DETERMINAÇÃO ao Município de Maringá para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do trânsito em julgado, aperfeiçoe o controle da jornada dos servidores, preferencialmente mediante sistema eletrônico de frequência que assegure a fidedignidade dos registros, inclusive com biometria, se tecnicamente viável.

5. DETERMINAÇÃO ao Município de Maringá para que apresente, no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado, relatório referente às horas extras pagas no último mês, vinculado ao sistema eletrônico de ponto e acompanhado de declaração do responsável pelo setor de Recursos Humanos. O documento deverá identificar eventuais pagamentos superiores ao limite legal de duas horas diárias ou desprovidos de respaldo no controle eletrônico, com a respectiva documentação comprobatória e a identificação do responsável pela autorização, quando cabível.

6. DETERMINAÇÃO ao Município de Maringá para que, no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado, aperfeiçoe as informações disponibilizadas no Portal da Transparência, com a discriminação das horas extraordinárias por servidor e competência, dos pagamentos retroativos e dos demais dados necessários ao controle das despesas com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Denúncia, em razão das falhas identificadas na gestão da jornada extraordinária dos servidores do Município de Maringá, com repercussões sobre a eficiência e a economicidade, bem como pela expedição das seguintes medidas:

(i) expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Maringá para que avalie a instituição de banco de horas destinado aos servidores efetivos, mediante lei local e com observância dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

(ii) expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Maringá para que reavalie o dimensionamento de seu quadro de pessoal e, se necessário, promova concursos públicos destinados ao atendimento regular das demandas permanentes, considerando o caráter estrutural e recorrente das falhas na gestão da jornada extraordinária.

(iii) expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Maringá para que adequue o art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 1019/2015 ao entendimento firmado no Acórdão nº 3747/24-STP, assegurando que a jornada suplementar dos profissionais do magistério seja remunerada com acréscimo mínimo de 50% sobre o valor da hora normal do servidor beneficiário;

(iv) expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Maringá para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do trânsito em julgado, aperfeiçoe o controle da jornada dos servidores, preferencialmente mediante sistema eletrônico de frequência que assegure a fidedignidade dos registros, inclusive com biometria, se tecnicamente viável;

(v) expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Maringá para que apresente, no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado, relatório referente às horas extras pagas no último mês, vinculado ao sistema eletrônico de ponto e acompanhado de declaração do responsável pelo setor de Recursos Humanos. O documento deverá identificar eventuais pagamentos superiores ao limite legal de duas horas diárias ou desprovidos de respaldo no controle eletrônico, com a respectiva documentação comprobatória e a identificação do responsável pela autorização, quando cabível;

(vi) expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Maringá para que, no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado, aperfeiçoe as informações disponibilizadas no Portal da Transparência, com a discriminação das horas extraordinárias por servidor e competência, dos pagamentos retroativos e dos demais dados necessários ao controle das despesas com pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. processo nº 87647/21

PROCESSO Nº: 293970/26

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2670/26 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Averbção de tempo de advocacia. Período anterior à EC nº 20/98. Aplicação do art. 77 da LOMAN aos Membros dos Tribunais de Contas. Princípio da Isonomia. Desnecessidade de prova de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Certidão emitida pela OAB/PR. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal, de autoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por intermédio do qual requer a averbação do período de registro de classe, conforme Certidão anexa, não coincidente com averbações de tempo de serviço já registradas em meus assentamentos funcionais, consoante precedentes, a exemplo dos Processos 24.445-4/03 e 16.907-3/04 (peças 02/03).

Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoas, em sua Instrução nº 42/26 (peça 06), certificou que nada consta nos respectivos assentamentos funcionais.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, em manifestação conclusiva materializada no Parecer nº 220/26 (peça 14), destacou que, apesar de o artigo 77 da Lei Complementar Federal nº 35/79 não se aplicar automaticamente ao evento concreto, seu entendimento se deu pela viabilidade do desenvolvimento de interpretação evolutiva e integrativa da questão, submetendo as conclusões ao crivo do Relator.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 224/26-PGC (peça 14), especificamente quanto ao objeto inserido no escopo deste expediente, opinou pelo deferimento do pedido apresentado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a fim de que seja averbado o período em que esteve comprovadamente inscrito como advogado na OAB/PR, não coincidente com averbações de tempo de serviço já registradas em seus assentamentos funcionais, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, bem como para fins do artigo 3º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14 de 07 de abril de 2026.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, destaco que a análise do pleito em voga encontra-se inteiramente amparada por jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, cabendo iniciar as considerações pertinentes com a devida pontuação dos dispositivos legais aplicáveis ao caso e suas repercussões.

Primeiramente, trato do artigo 77 da LC nº 35/79, responsável por estatuir a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, em especial no dispositivo em comento, definir que será computado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição federal.

Quanto à incidência de tal previsão aos membros dos Tribunais de Contas, não há controvérsias a serem ponderadas, dado que a própria Carta Magna, em seu artigo 73, § 3º, preconiza que os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

Seguindo-se a simetria constitucional intrínseca ao tema, a Constituição do Estado do Paraná, no artigo 77, § 3º, prevê que os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 35 desta Constituição.

Dito isso, dúvidas não restam acerca da possibilidade de, por simetria, buscar a aplicação das previsões inerentes à magistratura aos membros deste Tribunal de Contas.

Contudo, a Diretoria Jurídica lançou como aparente impeditivo a indicação final do artigo da LOMAN, que garante a inclusão de tempo de advocacia apenas em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição federal.

Em consulta aos precedentes que enfrentaram a questão, verifica-se que tal restrição está ultrapassada, uma vez que, como bem pontuou o Ministro Celso de Mello, em seu voto de desempate lançado nos autos de Mandado de Segurança nº 34.401/DF[1], inexistia qualquer diferença ontológica ou qualitativa entre os juízes togados que compõem os Tribunais, independentemente de sua origem institucional, não sendo admissível, por essa razão, uma interpretação do art. 77 da LOMAN que implique inaceitável diferenciação entre iguais, estabelecendo regras distintas de aposentadoria para magistrados de carreira, de um lado, e para aqueles oriundos da classe dos Advogados e do Ministério Público, de outro.

Ademais, cumpre registrar que a Certidão nº 01888-N/2026, lavrada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (peça 03), atesta que o requerente esteve inscrito como ADVOGADO sob nº 17271, pelo período de 17/12/1990 a 06/07/2011, se mostra suficiente para a averbação pretendida, considerando que o intervalo cuja inclusão se busca é integralmente anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 e que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União admite seu cômputo para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Retomando a decisão tratada logo acima, pontualmente sobre o que se tratou no parágrafo precedente, se extrai que não se revelava exigível, no caso em exame, que a ora impetrante houvesse promovido, para efeito de sua aposentação na carreira judiciária, o recolhimento de contribuição previdenciária, eis que o estatuto de regência a ela aplicável, vigente à época “do tempo de exercício da advocacia” (LOMAN, art. 77), não lhe impunha aquela obrigação de índole previdenciária.

Na mesma senda, tomo a liberdade de transcrever conclusão atingida pelo Tribunal de Contas da União, que, após diversas interpretações dissonantes acerca desse particular no decorrer dos últimos anos, no bojo do Acórdão nº 1614/2022-Plenário[2], orientou-se por reconhecer que é legal, para fins de aposentadoria de magistrado, a contagem do tempo exercido como advogado antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que comprovada por meio de certidão da OAB. O decurso em destaque traz uma excelente retrospectiva jurisprudencial envolvendo a matéria em pauta, tanto do próprio Tribunal de Contas da União quanto do Supremo

Tribunal Federal, reforçando, ao final, a importância de fazer prevalecer o disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil, destinado a impor aos tribunais o dever de uniformizar, manter estáveis, íntegras e coerentes as decisões que integram seus acervos decisórios, bem como de modo a preservar a segurança jurídica na aplicação das normas, como demanda o artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Por fim, embora o Parquet de Contas tenha consignado possíveis repercussões remuneratórias decorrentes da averbação postulada, entendo que referidas questões extrapolam o objeto delimitado neste expediente, razão pela qual restrinjo a análise aos fins juridicamente admitidos nestes autos, deixando eventual discussão acerca de repercussões remuneratórias, passivos, VPNI, PVTAC ou critérios de implantação para análise própria da Administração deste Tribunal ou em procedimentos específicos.

Face a todo o exposto, VOTO pelo:

I) deferimento do pedido formulado Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, averbando-se o tempo de 02 anos, 02 meses e 20 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade; II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RI/TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, averbando-se o tempo de 02 anos, 02 meses e 20 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade;

II. feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 34.401/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 29.jun.2020.

2. Tribunal de Contas da União. Processo 012.621/2016-1. Acórdão nº 1618/2022. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Julgado em 13.jul.2022.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 560046/26

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: -GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2703/26 - Primeira Câmara

Certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Única pendência. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória apresentado pelo Município de Tuneiras do Oeste, por seu Prefeito, Sr. Guerino Mendonça dos Santos.

A Coordenadoria de Contas, por intermédio da Instrução nº 2037/26-CCONTAS (peça 9), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em virtude do descumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante a Instrução nº 393/26-CAGE (peça 10), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que o Município não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, estando apto a obter a certidão.

A Coordenadoria de Medidas Executórias atestou a inexistência de pendências quanto à entidade requerente (Informação nº 4660/26-CMEX, peça 11).

O Órgão Ministerial, acompanhando o posicionamento da Coordenadoria de Contas, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 689/26-5PC, peça 12).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Contas informou que o Município de Tuneiras do Oeste obteve certidão com validade até 02/09/2026; que, nos últimos 120 (cento e vinte) dias, não foi protocolado nenhum pedido de certidão liberatória; que a municipalidade não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 196/25, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme segue:

Entidades		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
☒	CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE								
☒	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE								
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2026							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2026							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2026							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2026							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2026							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2026							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2026							

Consulta efetuada em 18/09/2026 as 13:10

O Prefeito Municipal argumentou, em síntese, que houve o encaminhamento dos dados dos meses de janeiro a maio de 2026 do SIM-AM, mas ao iniciar a exportação do mês de junho, foram detectadas divergências no Plano de Contas e falhas para corrigir nos saldos contábeis, sendo solicitada a abertura de todos os meses de 2026 já enviados; que tem ciência dos atrasos, os quais teriam decorrido de problemas com o sistema software que atende o Município.

Alegou que o presente pedido se dá em caráter excepcional, para assinatura dos seguintes convênios: Secretaria de Estado do Turismo (Protocolo nº 25.492.289-7 - R\$ 100.000,00; Protocolo nº 25.354.459-7 - R\$ 600.000,00; Protocolo nº 26.073.170-0 - R\$ 150.000,00); Secretaria de Estado da Agricultura (Protocolo nº 24.613.568-1 - R\$ 9.518.955,15; Protocolo nº 24.300.882-4 - R\$ 9.739.933,63).

Pois bem.

Em nova consulta[2] ao sistema desta Corte, detectei a existência do seguinte cenário:

Entidades		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
☒	CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE								
☒	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE								
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2026							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2026							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2026							

Note-se que, em cerca de três semanas desde a pesquisa inicial realizada pela Coordenadoria de Contas, já foram entregues cinco meses do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais.

Desse modo, entendo que, neste momento, não há necessidade da prestação de esclarecimentos adicionais, haja vista que providências vêm sendo adotadas para regularização, em que pese a existência de dificuldades locais.

Presume-se a boa-fé na atuação do gestor público, sendo relevante que se aplique ao caso em apreço o § 1º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDBB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Num critério de sopesamento de valores, não vejo como aplicar em sua literalidade o artigo 290[3] do Regimento Interno, sem antes ponderar acerca da finalidade a que ele se propõe.

Avalio que a circunstância de o Município não se encontrar momentaneamente em dia com a Agenda de Obrigações pode ser relevada, notadamente diante de um contexto em que o gestor demonstra estar ciente da situação, mas não inerte, buscando que os ajustes necessários se concretizem.

Há interesse público envolvido, de maneira que, lançando mão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo por afastar essa única pendência, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

O risco de dano reverso aos municípios, decorrente da impossibilidade de recebimento de recursos públicos originados de convênios, conforme noticiado nos presentes autos pelo gestor, se mostra de certa forma desproporcional frente à extemporaneidade anotada.

Nesse contexto, em caráter excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão liberatória, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante o TCE-PR.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Tuneiras do Oeste, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após adotadas as providências necessárias e certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Tuneiras do Oeste, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II- por fim, após adotadas as providências necessárias e certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

2. Consulta efetuada em 09/10/2026.

3. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos.

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 565579/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO - MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

PROCURADOR - RENATO GALVÃO CARRILLO

DESPACHO - 1509/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Transresíduos Ambiental S/A, em face de atos praticados no âmbito da Concorrência Presencial nº 10/2026 do Município de Guaratuba, cujo objeto consiste na contratação de serviços continuados de limpeza urbana, coleta e destinação de resíduos sólidos, operação de aterro sanitário e demais atividades correlatas.

Por intermédio do Despacho nº 1408/26 (peça 40), foi concedida medida cautelar

para determinar que o Município considerasse a Representante habilitada nos Lotes 01 e 02 do certame, assegurando-lhe participação nas fases subsequentes da licitação, sem prejuízo da posterior apreciação exauriente dos apontamentos de irregularidade apresentados nos autos.

Posteriormente, a Representante opôs Embargos de Declaração (peça 44), sustentando a existência de omissões, contradições e erros de fato na análise das alegações formuladas contra as empresas CTA Empreendimentos Ltda e ECSAM Serviços Ambientais Ltda, requerendo, ao final, a atribuição de efeitos infringentes para reformar parcialmente o Despacho cautelar e determinar a exclusão cautelar das referidas licitantes ou, subsidiariamente, o sobrestamento integral da licitação.

Na sequência, o Município de Guaratuba apresentou manifestação prévia (peça 46), defendendo a manutenção das conclusões expostas na decisão cautelar quanto à CTA e à ECSAM, requerendo a rejeição dos embargos e informando, ainda, a existência de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 6000355-06.2026.8.16.0088, por meio da qual foi determinado o sobrestamento da Concorrência Presencial nº 10/2026.

Sobreveio, ainda, nova petição protocolada pela Representante (peça 55), por meio da qual requer que fatos relacionados à Dispensa Eletrônica nº 30/2026 sejam recebidos como aditamento à inicial ou, subsidiariamente, como representação incidental autuada por dependência aos presentes autos, postulando a extensão da medida cautelar anteriormente concedida e a apuração da conduta dos agentes públicos envolvidos na condução do referido procedimento de contratação emergencial.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que devem ser recebidos os Embargos de Declaração interpostos, com necessidade de contraditório por parte do Município, tendo em vista a solicitação de efeitos infringentes; que deve ser negado o pedido de aditamento da inicial e de atuação de representação incidental por dependência a estes autos, quanto aos fatos narrados em relação à Dispensa Eletrônica nº 30/2026; e que deve ser determinado que o Município apresente informações atualizadas acerca da situação da Dispensa Eletrônica nº 30/2026, conforme passo a expor.

Inicialmente, os Embargos de Declaração foram interpostos em face do Despacho nº 1408/26, publicado no DETCE em 25/09/2026, tendo sido protocolados em 28/09/2026.

Verifica-se, portanto, em análise preliminar, que o recurso foi manejado dentro do prazo regimental previsto para os Embargos de Declaração, razão pela qual seu conhecimento se impõe, ao menos sob o aspecto dos pressupostos de admissibilidade.

Observa-se, ainda, que a Embargante não se limita a suscitar alegadas omissões, contradições e erros de fato, mas postula expressamente a atribuição de efeitos infringentes, objetivando a modificação parcial do conteúdo decisório anteriormente proferido, mediante a decretação da inabilitação cautelar das empresas CTA e ECSAM ou, subsidiariamente, a paralisação integral da licitação.

Em situações dessa natureza, em que o recurso possui inequívoco potencial modificativo e pode resultar na alteração da situação jurídica das demais partes interessadas e da própria Administração Pública, recomenda-se a observância do contraditório antes da análise do mérito recursal.

Assim, recebo os Embargos de Declaração, determinando a intimação do Município de Guaratuba para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, em razão do pedido expresso de atribuição de efeitos infringentes formulado pela embargante.

Além disso, a Representante requer que os fatos relacionados à Dispensa Eletrônica nº 30/2026 sejam recebidos como aditamento à inicial da presente representação ou, subsidiariamente, como representação incidental autuada por dependência aos presentes autos.

O pedido, contudo, não comporta acolhimento.

Conforme se verifica da documentação apresentada e das informações constantes dos autos, as alegações de irregularidade relacionadas à Dispensa Eletrônica nº 30/2026, bem como os pedidos de concessão de medida cautelar destinados à suspensão daquele procedimento de contratação emergencial, já constituem objeto de discussão em autos próprios de Representação da Lei de Licitações nº 59579-6/26, de relatoria do Exmo Conselheiro Durval Amaral, nos quais foram deduzidos apontamentos coincidentes com aqueles reproduzidos na presente petição, inclusive com pedido de distribuição por dependência a este Relator.

Nessas circunstâncias, admitir o processamento das mesmas alegações em processos distintos, mediante simples aditamento desta representação ou por meio de representação incidental autuada por dependência, poderia ocasionar indevida duplicidade de apreciação da matéria, além de potencial risco de prolação de decisões conflitantes acerca de um mesmo procedimento administrativo.

Cumprido observar que a discussão acerca da eventual conexão, continência, prevenção ou distribuição por dependência entre os referidos feitos constitui questão que deverá ser apreciada nos autos próprios em que a matéria foi submetida à análise do Relator competente, observando-se as regras regimentais pertinentes.

Desse modo, não se mostra adequado promover qualquer ampliação objetiva destes autos para abranger discussão relativa à Dispensa Eletrônica nº 30/2026 enquanto não houver definição acerca da alegada prevenção ou da eventual distribuição por dependência suscitada no âmbito do Processo nº 59579-6/26.

Por tais razões, indefiro o pedido para recebimento da petição como aditamento à inicial ou, subsidiariamente, como representação incidental autuada por dependência aos presentes autos, sem prejuízo da apreciação da matéria no processo próprio em que já foi submetida à jurisdição desta Corte.

Por fim, embora a controvérsia referente à legalidade da Dispensa Eletrônica nº 30/2026 esteja sendo discutida em autos próprios, fato é que o referido procedimento foi expressamente mencionado tanto pelo Município de Guaratuba quanto pela Representante como instrumento utilizado para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos objeto da licitação principal.

Além disso, a própria manifestação municipal destaca a relevância dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos para a população local, enfatizando que o Município experimenta significativo incremento populacional durante o período de verão, circunstância que historicamente implica aumento substancial da geração de resíduos urbanos e da demanda pelos serviços públicos correlatos.

Conforme relatado pelo Município, os dados constantes do Estudo Técnico Preliminar evidenciam relevante elevação da quantidade de resíduos gerados durante a temporada de verão, circunstância que exige adequado planejamento administrativo

para preservação da saúde pública, da proteção ambiental e da continuidade dos serviços essenciais.

Nessa perspectiva, mostra-se oportuno registrar que a análise de medidas cautelares em procedimentos licitatórios envolvendo serviços essenciais exige consideração não apenas dos potenciais vícios apontados pelas partes, mas também dos impactos concretos que eventual paralisação administrativa pode produzir sobre a coletividade. Tal diretriz foi objeto de debate na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 34, realizada em 07/10/2026, oportunidade em que foi ressaltada a necessidade de avaliação das consequências práticas das medidas cautelares incidentes sobre contratações essenciais, especialmente em setores diretamente relacionados à saúde pública, à limpeza urbana e à proteção ambiental.

Diante desse contexto, e considerando a necessidade de manter atualizadas as informações constantes dos presentes autos acerca do cenário contratual atualmente existente no Município, determino que o Município de Guaratuba apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações atualizadas acerca da situação da Dispensa Eletrônica nº 30/2026, especialmente quanto ao atual estágio da contratação ou da execução contratual, indicando as providências que estão sendo tomadas para a devida prestação de serviços de limpeza urbana enquanto permanece suspensa a licitação em decorrência de decisão emitida pelo Poder Judiciário.

Ressalta-se que a presente determinação possui finalidade exclusivamente informativa e instrutória, não implicando apreciação do mérito das alegações formuladas acerca da Dispensa Eletrônica nº 30/2026, nem qualquer antecipação de juízo quanto às matérias submetidas ao exame do processo específico em que tais questões são discutidas.

Frete ao exposto:

I – Recebo os Embargos de Declaração e determino que a DP – Diretoria de Protocolo promova a intimação do Município de Guaratuba para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, em razão do pedido expresso de atribuição de efeitos infringentes formulado pela Embargante.

II – Indefiro o pedido para recebimento da petição referente à Dispensa Eletrônica nº 30/2026 como aditamento à inicial ou, subsidiariamente, como representação incidental autuada por dependência aos presentes autos, sem prejuízo da apreciação da matéria no processo próprio em que já foi submetida à jurisdição desta Corte;

III - Determino que o Município de Guaratuba apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações atualizadas acerca da situação da Dispensa Eletrônica nº 30/2026, especialmente quanto ao atual estágio da contratação ou da execução contratual, indicando as providências que estão sendo tomadas para a devida prestação de serviços de limpeza urbana enquanto permanece suspensa a licitação em decorrência de decisão emitida pelo Poder Judiciário.

IV – Após, retorne os autos para avaliação de providências.

GCFAMG em 14 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 589800/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: GEAN CARLOS BAREA SCHNEIDER, MAXWELL SCAPINI, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1803/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Meraki Comércio e Serviços Ltda. – ME em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 61/2026, promovido pelo Município de Capitão Leônidas Marques. O certame tem por objeto a aquisição de kits natalidade completos, compostos por itens destinados ao atendimento de gestantes e famílias em situação de vulnerabilidade social, pelo valor estimado de R\$ 51.855,70.[1]

A Representante informou que, em 16 de julho de 2026, impugnou o edital pelos endereços eletrônicos nele indicados, questionando a ausência de exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA, para a comercialização de produtos correlatos e cosméticos.

Em 26 de julho de 2026, reiterou, por e-mail, o pedido de apreciação da impugnação. No dia seguinte, após a abertura dos lances, foi informada de que o endereço eletrônico do edital estava incorreto e reenviou a impugnação. O indeferimento foi comunicado em 28 de julho de 2026, às 16h38, após a homologação e adjudicação do pregão, ocorridas às 10h50, sob o fundamento de que o edital já assegurava a observância das normas sanitárias aplicáveis.

Alegou que o objeto abrangia produtos sujeitos à vigilância sanitária e que, conforme as Leis nº 6.360/1976 e nº 9.782/1999 e o Decreto nº 3.029/1999, as empresas que os comercializam devem possuir a AFE expedida pela ANVISA.

Sustentou que a dispensa do documento teria violado os princípios da legalidade e da isonomia, ao possibilitar a participação de empresas em situação irregular em igualdade de condições com aquelas devidamente habilitadas.

Relatou que, em resposta à consulta realizada em 11 de outubro de 2023, a ANVISA confirmou a manutenção do entendimento do Informe Técnico nº 20/2015 sobre a obrigatoriedade de AFE para licitantes atacadistas e varejistas, pois a RDC nº 16/2014 permanecia inalterada.

Invocou o Acórdão nº 47/24-STP deste Tribunal, proferido no Processo nº 639911/23, e o Acórdão nº 67.105 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Processo nº TC/000198/2024, que tratam da referida exigência.

Citou também o Acórdão nº 2.000/2016 – Plenário do TCU, segundo o qual o edital para aquisição de produtos sujeitos à vigilância sanitária deve exigir, quando aplicáveis, os requisitos da Lei nº 6.360/1976, do Decreto nº 8.077/2013 e da Resolução ANVISA nº 16/2014.

Requeru a suspensão imediata do contrato e a concessão da medida cautelar; ao final, a invalidação do ajuste e a realização de novo certame com exigência de AFE para cosméticos e correlatos, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Em cumprimento ao Despacho nº 1737/26 (peça 19), o Município de Capitão Leônidas Marques apresentou manifestação preliminar e documentos às peças 23 a

34.

Alegou que o certame e a execução contratual já se encerraram, com o recebimento do objeto e o pagamento ao fornecedor.

Afirmou que a pluralidade de propostas, a disputa e o valor inferior ao estimado atenderam à competitividade e à economicidade previstas nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu o descumprimento do prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, mas ressaltou que a impugnação foi apreciada e que a resposta extemporânea não impediu a participação da Representante no certame.

Sustentou que a diversidade dos kits natalidade exigia análise sanitária conforme cada produto e atividade, sem extensão indistinta da AFE a todo o lote. Informou que a contratada revende produtos acabados em suas embalagens originais, possuía alvarás municipais para comércio varejista de cosméticos e higiene pessoal e indicou fornecedores com AFEs nº 2.10511-0 e nº 8.02.753-1, dados apresentados apenas para rastreabilidade. Defendeu que eventual exigência específica considerasse a composição do lote, a origem dos itens, o estágio da execução e a finalidade socioassistencial.

Alegou que o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o edital previram requisitos de qualidade, segurança, identificação, rotulagem, validade e embalagem, bem como a responsabilidade da contratada pela conformidade dos bens. Acrescentou que a orientação da ANVISA e os precedentes deveriam ser analisados conforme os produtos, as atividades e o encerramento da execução contratual, comprometendo-se a observar, em futuros certames, eventual exigência adicional definida por esta Corte.

Distinguiu o caso do Acórdão nº 47/24, no qual havia ata de registro de preços vigente e aquisições futuras, passíveis de regularização. Afirmou que, no caso em exame, a contratação já estaria integralmente executada e paga, com início da destinação socioassistencial, circunstância que limitaria a aplicação das mesmas providências.

Asseverou que a Nota Fiscal nº 3477, os empenhos nº 9900 e 9901, as respectivas liquidações e os comprovantes de pagamento comprovam a execução e a quitação de R\$ 31.148,00 em 18 de agosto de 2026, e que registros do CRAS demonstraram a entrega de parte dos kits. Alegou inexistirem produtos impróprios, reações adversas ou dano patrimonial comprovado, destacou a economia aproximada de 40% e invocou os arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021 e 20 a 22 da LINDB para ponderação das consequências práticas. Subsidiariamente, pediu a delimitação dos efeitos de eventual invalidação, nos termos do art. 148, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Afirmou que a regulamentação sanitária prevê dispensa de AFE para o varejo e que os kits continham produtos de uso cotidiano, como fraldas, xampus e sabonetes, usualmente comercializados em supermercados e estabelecimentos congêneres, o que explicaria a interpretação administrativa e afastaria dolo ou erro grosseiro. Reconheceu, porém, a necessidade de exame específico do enquadramento sanitário do fornecimento ao Município.

Ao final, requereu o afastamento da responsabilização do Prefeito e do Pregoeiro, diante da motivação administrativa, das exigências de qualidade previstas nos instrumentos da contratação e da finalidade socioassistencial, comprometendo-se a aperfeiçoar os procedimentos futuros.

É o relatório.

A Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, pois foi apresentada por parte legítima, identificou o certame e apontou possíveis irregularidades: a apreciação extemporânea da impugnação e a ausência de exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da ANVISA para produtos sujeitos ao controle sanitário.

Nesta etapa, o juízo de admissibilidade limita-se à verificação da legitimidade, da delimitação do objeto e da existência de indícios mínimos de irregularidade, não se exigindo prova conclusiva dos fatos narrados, a qual dependerá da instrução processual.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto ao pedido de medida cautelar. A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A documentação apresentada pelo Município indica que o Pregão Eletrônico nº 61/2026 foi concluído, o contrato integralmente executado e o valor de R\$ 31.148,00 pago em 18 de agosto de 2026, com parte dos kits já entregue às famílias. Até o momento, não há notícia de produtos impróprios, reações adversas, dano ao erário ou prejuízo à finalidade socioassistencial.

Assim, ausente perigo concreto e atual ou risco ao resultado útil do processo, indefere-se a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise caso surjam elementos de risco ao erário ou à política pública.

Diante do exposto, recebo a Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e indefiro a medida cautelar, diante da ausência cumulativa dos pressupostos da tutela de urgência, prosseguindo-se o feito para exame de mérito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação, na forma regimental, do Município de Capitão Leônidas Marques, representado pelo Sr. Maxwell Scapini; do Pregoeiro, Sr. Gean Carlos Barea Schneider; e da empresa Olmir Luis Peccin – ME, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação do contraditório, os autos deverão ser expedidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Após, retorne os conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. De acordo com dados extraídos do portal da transparência, o certame foi homologado em 29/07/2026 e o valor do contrato é de R\$ 31.148,00. https://transparencia.betha.cloud/#/JCGb59gmZKaC3wzdXmbRw==/consulta/187252/detalhe/436:782:2026_150_782?esconderCabecalho=N&esconderMenu=N&esconderRodape=N

PROCESSO N.º: 465922/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUILHERME GOMES FRANCA, GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MOISES MOURA SAURA, PEDRO HENRIQUE

GALLOTTI KENICKE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1805/26

Nos termos da Informação nº 6462/26-DP (peça 138), vieram os autos para deliberação acerca da Petição Intermediária nº 607409/26 (peças 126 a 137). Embora a peticionária não tenha figurado, inicialmente, como denunciada, os efeitos jurídicos da decisão a ser proferida poderão repercutir em sua esfera jurídica. Nesses termos, recebo a documentação apresentada e considero regularizado o exercício do contraditório.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para o devido controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 596601/26

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1808/26

Trata-se de requerimento externo pelo qual o Ministério Público do Paraná solicita que seja informado o andamento do processo n. 564621/24 e encaminhada cópia de eventual instrução conclusiva, parecer ministerial ou decisão proferida quanto ao Município de Ampére/PR, para instrução do procedimento Inquérito Civil n. MPPR-0186.25.000169-7, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Ampére.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete pela Presidência, para deliberação. Segundo consta do Acórdão 1855/26 do Tribunal Pleno, proferido na Denúncia 564621/24, os autos tratam de denúncia apresentada pela empresa GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA., na qual relata supostas irregularidades constatadas em processos de inexigibilidade de licitação realizados, todos voltados à contratação da empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. para fornecimento de biodigestores anaeróbicos destinados aos seguintes municípios paranaenses: CRUZEIRO DO IGUAÇU, ALTAMIRA DO PARANÁ, AMPÉRE, CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, IRACEMA DO OESTE, MANOEL RIBAS, MARMELEIRO, NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PALMITAL, QUATRO BARRAS, RESERVA DO IGUAÇU e SAPOPEMA, com recursos de convênio celebrado entre esses entes e a ITAIPU BINACIONAL para saneamento ambiental.

O Acórdão 1855/26 do Tribunal Pleno[1] julgou parcialmente procedente a denúncia, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE EM PARTE a presente representação, para determinar aos entes denunciados que se abstenham de efetuar novos pagamentos ou celebrar novos ajustes com fundamento em inexigibilidade de licitação com a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.; II – reconhecer a perda do objeto da presente denúncia em relação aos Municípios de Cruzeiro do Iguaçu e Marmeleiro, em razão da revogação dos procedimentos de inexigibilidade de licitação anteriormente instaurados, com consequente arquivamento do feito quanto a estes entes; III – julgar PROCEDENTE a denúncia em relação aos Municípios de Altamira do Paraná, Ampére, Capitão Leônidas Marques, Iracema do Oeste, Manoel Ribas, Nova Esperança do Sudoeste, Palmital, Quatro Barras, Reserva do Iguaçu e Sapopema, por terem realizado contratações diretas com fundamento em inexigibilidade de licitação em desconformidade com o artigo 74, inciso I, §1º, da Lei n.º 14.133/2021; IV – aplicar multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos seguintes gestores responsáveis pelas contratações irregulares:

(i) Sr. JOSÉ ETEVALDO DE OLIVEIRA, Prefeito de ALTAMIRA DO PARANÁ;

(ii) Sr. DISNEI LUQUINI, Prefeito de Ampére;

(iii) Sr. MAXWELL SCAPINI, Prefeito de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES;

(iv) Sra. ELZA HAASE RODRIGUES, Prefeita de IRACEMA DO OESTE;

(v) Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA, Prefeito de MANOEL RIBAS;

(vi) Sr. JAIME DA SILVA STANG, Prefeito de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE;

(vii) Sr. VALDINEI DE SOUZA, Prefeito de PALMITAL;

(viii) Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito de QUATRO BARRAS;

(ix) Sr. VITÓRIO ANTUNES DE PAULA, Prefeito de RESERVA DO IGUAÇU, responsável pela contratação por meio do Edital n. 158/2024;

(x) Sr. PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, Prefeito de SAPOPEMA;

V – determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis, considerando o risco de reiteração da prática de contratação por inexigibilidade de licitação no âmbito do projeto Mais que Energia, desenvolvido em convênio com a Itaipu Binacional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência parcial sem aplicação de multa e com determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

Atualmente, tramita sob minha relatoria o Recurso de Revista 526638/26, interposto contra a decisão por Loreno Bernardo Tolardo, prefeito do Município de Quatro Barras.

Até a presente data, o recurso não recebeu instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público de Contas.

Assim, e em atendimento ao solicitado, informa-se ao requerente que o Acórdão 1855/26 do Tribunal Pleno se encontra disponível no site deste Tribunal: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Pesquisa/Visualizar/1855-2026-tribunal-pleno-mauricio->

requiao-de-mello-e-silva-denuncia-5/202604

O andamento do recurso de revista também pode ser acompanhado pelo site deste Tribunal: [https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/consulta-](https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/consulta-processual.htm)

processual.htm

À Presidência, para as providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Denúncia. Inexigibilidades de licitação na aquisição de biodigestores por diversos Municípios. Exclusividade não comprovada, baseada em patente específica e declaração do fabricante. Verificada a existência de concorrência no mercado e de licitações similares por outros entes. Procedência parcial. Determinações.

(DENUNCIA n.º 564621/2024, Acórdão n.º 1855/2026, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 20/07/2026, veiculado em 11/08/2026 no DETC)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 604264/26

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO

PROCURADOR:-

DESPACHO: 1538/26

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Toledo, o Sr. Mario César Costenaro, acerca do cômputo, na despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal, das despesas relativas aos empregados próprios de organizações sociais e outras organizações da sociedade civil custeadas com recursos municipais no âmbito de parcerias para a execução de atividades de interesse público.

Nesse contexto, foram formulados os seguintes questionamentos:

a) O art. 18, § 1º, da LRF alcança a remuneração dos empregados próprios de OS e outras OSC em parcerias efetivas de execução de atividades de interesse público, apenas porque a atividade é finalística ou corresponde a cargos municipais? Como compatibilizar a orientação específica do MDF de não cômputo, ressalvada fraude ou desvio de finalidade por simulação, com os arts. 3º e 15, § 4º, da IN nº 174/2022 e com o alcance fiscal do Acórdão nº 4.901/2017?

b) A hipótese de não cômputo prevista no art. 15, § 9º, da IN nº 174/2022 aplica-se às parcerias efetivas referidas no quesito “a”, inclusive quando seu objeto envolve atividades-fim do Município ou serviços correspondentes a cargos municipais, à luz dos arts. 3º e 15, § 4º, da mesma norma? Essa hipótese abrange a gestão continuada de serviços públicos e, em caso afirmativo, como deve ser interpretada a exigência de projetos com início, desenvolvimento e conclusão diante do caráter permanente do serviço?

c) Nas parcerias referidas no quesito “a”, o financiamento integral pelo Município, a execução em instalações públicas e o custeio da folha pelos repasses são suficientes, isolada ou conjuntamente, para inclusão na despesa total com pessoal? Quais critérios distinguem a execução do objeto sob responsabilidade da entidade da contratação de mão de obra substitutiva, além da previsão formal de autonomia e da gestão privada dos empregados?

d) Subsidiariamente, reconhecida hipótese de inclusão, como delimitar e segregar a parcela de pessoal computável? Quais efeitos decorrem da insuficiência de informações, inclusive quanto a eventual cômputo integral da transferência, e qual tratamento deve ser conferido aos componentes comprovadamente estranhos à despesa de pessoal?

e) Havendo mudança de orientação, como aplicar o novo critério às competências dos doze meses do RGF corrente e em que hipóteses retificar demonstrativos anteriores? Como incidem os arts. 23 e 24 da LINDB quando houver novo dever ou condicionamento, distinguindo-se a mudança interpretativa da correção de erro, omissão ou simulação?

Verificado o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno, cumpre registrar que, embora esteja formulada em tese, a consulta possui uma motivação concreta. No entanto, enquadra-se na hipótese do § 1º do referido dispositivo, segundo o qual a consulta que versar sobre dúvida na interpretação e aplicação da legislação em caso concreto poderá ser conhecida quando restar demonstrado relevante interesse público devidamente motivado, sendo a resposta do Tribunal proferida sempre em tese.

Ademais, a consulta foi apresentada por autoridade legítima, acompanhada de parecer jurídico, e versa sobre matéria inserida na competência desta Corte.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a consulta.

Assim, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º do artigo 313. Após, retornem.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-0513765/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, JOAQUIM SILVA E LUNA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNA MINOTTO FRANKEN

DESPACHO:-1490/26

DESPACHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Bruna Minotto Franken em face do Município de Foz do Iguaçu, por meio da qual se impugna o Pregão Eletrônico nº 44/2026, oriundo do Processo Administrativo nº 33/2026, destinado à contratação de serviços contínuos de links dedicados de comunicação de dados em rede 100% de fibra óptica, com banda simétrica garantida e arquitetura IP/MPLS, para 618 (seiscentos e dezoito) pontos e valor máximo de R\$ 4.688.929,44 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme peça 03.

Na inicial, a Representante sustenta, em síntese, que o edital não exige da licitante prova prévia da disponibilidade jurídica e técnica dos meios de execução, afirmando que essa lacuna repercutiria sobre a verificabilidade do prazo de 90 (noventa) dias para implantação dos enlaces, sobre o parâmetro de "porte compatível" na qualificação técnica.

A esses argumentos, a Representante acrescenta contradições internas ao instrumento convocatório, fixada em 24 (vinte e quatro) meses no item 1.4 do Termo de Referência e em 60 (sessenta) meses na Cláusula Quinta da minuta contratual, bem como a ausência de divulgação do Estudo Técnico Preliminar declarado vinculante e a remissão, no item 9.2 do Termo de Referência, a uma matriz de riscos que não consta da minuta divulgada.

A Representação foi distribuída a esta relatoria (peça 23), na véspera da sessão pública, realizada em 25 de agosto de 2026, mas a Representante apresentou requerimento de desistência sem declinar motivo (peça 25).

Por meio do Despacho nº 1296/26 - GCAZ (peça 26), esta relatoria consignou que a desistência encerra o interesse subjetivo de quem a formulou, mas não a apreciação do feito por esta Corte e, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[1], assinou ao Município e à Pregoeira o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação preliminar, destinada a subsidiar o exame dos autos.

Regularmente intimados, o Município e a Pregoeira apresentaram manifestação conjunta, instruída com os Memorandos Internos nº 69.110/2026, da Secretaria Municipal de Tecnologia, Inovação e Modernização Digital, e nº 69.664/2026, da Divisão de Contratos da Secretaria Municipal de Administração (peças 30 a 32).

A Administração noticia que o certame foi adjudicado e homologado em 04 de setembro de 2026 em favor da STI Telecom Ltda., pelo valor de R\$ 1.801.600,00 (um milhão, oitocentos e um mil e seiscentos reais) para 24 (vinte e quatro) meses, acrescentando que não houve assinatura do contrato nem emissão de ordem de serviço, porquanto, nas suas palavras, "o Município aguardará o posicionamento desse Tribunal antes da formalização contratual" (peça 30, fl. 3).

Quanto à vigência, a Administração reconhece "erro material da minuta, que deverá ser corrigido antes da assinatura" (peça 31, fl. 3).

No que se refere à publicidade, sustenta que o Estudo Técnico Preliminar e a análise de riscos integraram o arquivo "FASE INTERNA.zip", disponibilizado no Portal da Transparência em 9 de julho de 2026 (peça 31, fl. 3).

Outrossim, no que diz respeito à executabilidade, afirma que a vencedora é a atual prestadora do serviço e que, em diligência específica, se constatou circuito ativo ou infraestrutura em operação em 194 (cento e noventa e quatro) dos 197 (cento e noventa e sete) pontos do Item 5 (peça 30, fl. 10).

Os documentos requisitados na alínea "h" do Despacho nº 1296/26, contudo, não foram trazidos aos autos, tendo a Administração se limitado a indicar o endereço eletrônico do Portal da Transparência, sob o registro de que os documentos ali se encontram disponibilizados, "não seguindo juntados individualmente aos autos" (peça 30, p. 4).

É o relatório.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A legitimidade da Representante decorre do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021[2], que faculta a qualquer pessoa física ou jurídica representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação daquele diploma.

A inicial, por sua vez, identifica com precisão o certame impugnado, expõe os fatos de modo claro e vem acompanhada do instrumento convocatório, das respostas aos pedidos de esclarecimento e da decisão proferida na impugnação administrativa (peças 03 a 18) e, assim, encontram-se satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual recebo a Representação.

Tal conclusão não se altera em razão do requerimento de desistência (peça 25), pois o Regimento Interno disciplina a desistência apenas no âmbito recursal, nos termos do art. 476[3], ao passo que a Representação da Lei de Licitações devolve a este Tribunal questão atinente à regularidade da aplicação de recursos públicos, tratando-se de matéria de natureza indisponível, que não se submete à vontade do particular que a trouxe ao conhecimento do controle externo.

E a distinção não é casual porque no recurso, a parte dispõe de interesse próprio e pode, por isso, dele abrir mão, ao passo que, na Representação, o particular apenas leva ao conhecimento do Tribunal fatos cuja apuração passa a pertencer ao controle externo que não pode renunciar ao exercício de sua competência constitucional.

É exatamente essa a distinção traçada pela jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, pois em Representação relativa a pregão eletrônico decidiu que:

considerando que o pedido de desistência da representante (peça 23) não obsta a atuação do Tribunal, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público e a necessidade de controle da legalidade dos atos administrativos;

considerando que, apesar das impropriedades, o certame apresentou alta competitividade (41 participantes) e resultou em proposta vantajosa (23% abaixo do valor estimado), tendo o contrato já sido assinado e iniciado;

considerando que a anulação do certame ou a interrupção dos serviços essenciais de limpeza configuraria perigo da demora reverso, sendo a expedição de ciência medida suficiente e adequada ao caso concreto;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

Foi nesse sentido, aliás, que esta relatoria registrou, no Despacho nº 1296/26 – GCAZ (peça 26), isto é, que a desistência encerra o interesse subjetivo de quem o formulou, mas não a apreciação do feito por esta Corte, uma vez que, provocado, o controle externo não fica na dependência da vontade do particular que o provocou.

No caso, aliás, a presença de questões de interesse público a tutelar decorre da própria manifestação do Município, que reconhece inconsistência no instrumento convocatório e anuncia providências de saneamento ainda não adotadas (peças 30 a 32), assim, justamente por isso, recebo o pedido de desistência como manifestação de desinteresse da Representante em prosseguir no feito, sem prejuízo de seu regular processamento de ofício.

III – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

O pedido cautelar formulado na inicial (peça 03, item V) teve seu exame reservado para após a manifestação preliminar da Administração.

A concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas pressupõe a presença simultânea da plausibilidade do direito e do perigo na demora, como exige o art. 400 do Regimento Interno[4] e é sob essa perspectiva que a manifestação do Município revela dado decisivo, pois embora homologado o certame, não há contrato assinado, nem ordem de serviço emitida (peça 31, fl. 2) e a Administração declarou formalmente nos autos que aguardará o posicionamento deste Tribunal antes de proceder à formalização contratual (peça 30, fls. 3 e 7).

A continuidade do serviço público, por sua vez, não se encontra ameaçada, pois, segundo a própria Secretaria requisitante, a comunicação de dados do Município segue assegurada pelo Contrato nº 017/2021, prorrogado até 20 de fevereiro de 2027 (peça 31, fl. 7).

Desse quadro resulta que a regular tramitação do feito não expõe o interesse público a lesão grave ou de difícil reparação, nem compromete a eficácia da futura deliberação de mérito porque a Administração, por ato próprio, já se abstém de contratar e o serviço segue prestado sob o instrumento vigente.

A medida cautelar, nessas condições, limitar-se-ia a impor ao Município aquilo que ele próprio se comprometeu a observar e, ausente, portanto, o perigo na demora, deixo de adotá-la de ofício, o que dispensa, nesta fase, o exame da plausibilidade das irregularidades apontadas, matéria que será apreciada com a profundidade devida após o contraditório.

Por conseguinte, o momento é de instaurar o contraditório e a ampla defesa, com a citação dos responsáveis e a regular instrução do feito pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Ao final, o órgão colegiado competente deliberará sobre o mérito da Representação com base em instrução completa, nos termos do art. 278 do Regimento Interno[5].

Registro, todavia, que essa conclusão tem como premissa o compromisso assumido pelo Município nos autos e, assim, qualquer ato tendente à formalização contratual antes da deliberação deste Tribunal será tido como fato novo, apto a ensejar o reexame da matéria por esta relatoria.

IV – DO PROSSEGUIMENTO E DO CONTRADITÓRIO

Recebida a Representação, impõe-se a citação dos responsáveis para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 278, II, do Regimento Interno[6].

A defesa, contudo, não deve se limitar à reprodução da manifestação preliminar, pois esta deixou em aberto pontos que reclamam esclarecimento específico e circunstanciado, a começar pela vigência contratual.

Com efeito, a Cláusula Quinta da minuta que integra o edital retificado estabelece que o prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses, prorrogável por até 10 (dez) anos e não se limita a fixar o prazo, porquanto o justifica expressamente ao consignar que a vigência plurianual mostra-se mais vantajosa sob os aspectos da economicidade, continuidade do serviço e mitigação de riscos operacionais (peça 09, fl. 78).

O item 1.4 do Termo de Referência, por sua vez, fixa a vigência em 24 (vinte e quatro) meses, igualmente prorrogável por até 10 (dez) anos (peça 09, fl. 28), de modo que a divergência recai sobre o horizonte inicial assegurado ao contratado.

Diante dessa contradição, a Administração ofereceu explicações que não se harmonizam entre si, uma vez que o Memorando Interno nº 69.664/2026 afirma que, após o parecer jurídico, o prazo de vigência foi adequado para 24 (vinte e quatro) meses, qualificando a inconsistência como posteriormente saneada pela Administração (peça 32, fl. 01), ao passo que a Secretaria requisitante reconhece tratar-se de erro material da minuta, que deverá ser corrigido antes da assinatura (peça 31, fl. 2).

Nenhuma das manifestações explica, ademais, por que a minuta supostamente corrigida não foi a divulgada com o edital retificado, nem de que modo a divergência foi comunicada aos licitantes, embora este último ponto tenha sido objeto de indagação expressa na alínea "b" do Despacho nº 1296/26.

A questão não é meramente formal, pois o art. 5º da Lei nº 14.133/2021[7] elenca, entre os princípios que regem as contratações públicas, os da publicidade, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica porque a vinculação ao edital impõe que Administração e licitantes se submetam às regras tal como divulgadas, e a vigência é elemento essencial da contratação, apto a repercutir na especificação das propostas, tanto que o próprio ato de homologação discrimina valores distintos para o primeiro e o segundo ano, de R\$ 905.800,00 (novecentos e cinco mil e oitocentos reais) e R\$ 895.800,00 (oitocentos e noventa e cinco mil e oitocentos reais), respectivamente (peça 31, fl. 02).

Essa relevância se compreende pela perspectiva de quem formula a proposta, porque, em contratação de serviço contínuo que exige, logo no início, a implantação,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
TCU - Plenário
Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

ACÓRDÃO Nº 597/2026 - TCU - Plenário

instalação e ativação de 618 (seiscentos e dezoito) enlaces no prazo de 90 (noventa) dias, o licitante precisa estimar por quanto tempo será remunerado para recuperar o investimento inicial, sendo o preço mensal ofertado, em larga medida, função desse horizonte.

A prorrogação, por depender de juízo futuro da Administração, não integra esse cálculo com a mesma segurança, razão pela qual quem tomou por referência a minuta pôde diluir os custos de implantação em período duas vezes e meia superior e ofertar preço mensal menor, enquanto quem tomou por referência o Termo de Referência precisou recuperar os mesmos custos em 24 (vinte e quatro) meses.

As propostas, desse modo, podem ter sido formuladas sobre premissas distintas e o que se apresenta como disputa de preços pode refletir, em verdade, leituras diferentes do mesmo instrumento convocatório, possibilidade que não se compatibiliza com o julgamento objetivo nem com a igualdade entre os licitantes.

O efeito, ademais, não é neutro entre os concorrentes, já que, para quem dispõe de infraestrutura instalada, o custo de implantação é reduzido e menos sensível ao horizonte contratual, como é o caso da vencedora, atual prestadora do serviço, que, segundo a própria Administração, já possuía "circuito ativo ou infraestrutura em operação" em 194 (cento e noventa e quatro) dos 197 (cento e noventa e sete) pontos do Item 5 (peça 30, fl. 10).

Para o licitante que precisaria implantar a rede a partir do zero, ao contrário, a diferença entre 24 (vinte e quatro) e 60 (sessenta) meses pode ser determinante tanto para o preço quanto para a própria decisão de participar do certame, de modo que a contradição tende a pesar justamente sobre os potenciais concorrentes da incumbente, o que se relaciona diretamente com a alegação de restrição à competitividade deduzida na inicial (peça 03).

Cabe em contraditório, portanto, demonstrar em que momento e por qual ato a minuta foi corrigida, por que a versão corrigida não foi a divulgada, de que modo os licitantes tiveram ciência de que a vigência inicial seria de 24 (vinte e quatro) meses e qual o fundamento jurídico para celebrar o contrato com prazo diverso do constante da minuta publicada.

Igual atenção merece a documentação que instruiu a fase preparatória, uma vez que, antes da sessão pública, a Secretaria requisitante fundamentava a contratação no Estudo Técnico Preliminar Retificado nº 140/2026 e na Pesquisa de Preços nº 47/2026 (peça 17).

Agora, notícia a existência de um Estudo Técnico Preliminar nº 200/2026, último ETP assinado, que retifica e passa a prevalecer sobre o ETP nº 140/2026 (peça 31, fl. 1), e afirma que a Pesquisa de Preços nº 51/2026 foi a referência formal para o valor máximo do certame (peça 31, fl. 10), sem que constem nos autos a data de elaboração desses documentos, a demonstração de que foram levados ao conhecimento dos interessados ou as razões da substituição.

A questão ganha relevo porque o Estudo Técnico Preliminar não é, neste certame, mero documento de planejamento interno, já que o Termo de Referência e a minuta estabelecem que os requisitos técnicos, operacionais, de desempenho e de disponibilidade nele definidos são obrigatórios e vinculantes para a contratada (peça 09, fls. 30 e 84), ou seja, se o documento que prevalece é o ETP nº 200/2026, e se ele retificou o anterior, importa saber se os requisitos impostos à futura contratada são os mesmos que os licitantes puderam conhecer ao formular suas propostas.

A Administração, a esse respeito, sustenta que o Estudo Técnico Preliminar integrou o arquivo "FASE INTERNA.zip", disponibilizado no Portal da Transparência em 9 de julho de 2026, embora admita que o documento "não constasse individualmente da relação de anexos" do edital (peça 30, fl. 08).

Ocorre que o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021[8] determina que todos os elementos do edital, incluídos a minuta de contrato, os termos de referência e os demais anexos, sejam divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital. Assim, cabe em contraditório, assim, demonstrar que a forma de divulgação adotada assegurou aos licitantes o efetivo conhecimento do conteúdo vinculante do Estudo Técnico Preliminar, em especial que o ETP nº 200/2026, se posterior a 9 de julho de 2026, foi igualmente publicado antes da sessão pública.

Raciocínio semelhante se aplica à matriz de riscos, pois o item 9.2 do Termo de Referência afirma que a estimativa de custo levou em consideração o risco envolvido na contratação e sua alocação entre as partes, conforme especificado na matriz de risco constante do Contrato (peça 09, fl. 46), ao passo que a minuta divulgada não contém tal matriz.

Quanto à habilitação técnica e à exequibilidade, a manifestação preliminar invoca o Atestado de Capacidade Técnica nº 02/2026, emitido pelo próprio Município e relativo a 398 (trezentos e noventa e oito) pontos (peça 31, fl. 05), bem como diligência que teria confirmado a viabilidade da proposta vencedora (peça 30, p. 10), mas nenhum desses documentos foi trazido aos autos, o que impede, por ora, qualquer exame de seu conteúdo.

Por fim, e pelas mesmas razões, a indicação do endereço eletrônico do Portal da Transparência não supre a juntada dos documentos requisitados, porquanto o exame a cargo deste Tribunal há de recair sobre a versão exata dos atos que instruíram o certame, devidamente preservada nos autos e não sobre conteúdo sujeito a alteração ou substituição posterior.

Essa cautela ganha relevo justamente quando a própria Administração noticia a sucessão de versões de documentos essenciais da fase preparatória, de modo que a juntada integral e indexada desses documentos é condição para que o contraditório se desenvolva de forma útil.

V – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo a Representação e recebo o requerimento de desistência como manifestação de desinteresse da Representante, sem prejuízo do prosseguimento do feito de ofício.

Julgo prejudicado o pedido cautelar formulado pela Representante e deixo de adotar medida cautelar de ofício, ante a manifestação do Município de aguardar a deliberação deste Tribunal e a vigência do Contrato nº 017/2021, nos termos do item III.

Determino a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, e do Prefeito Municipal JOAQUIM SILVA E LUNA, na qualidade de autoridade responsável pela homologação do certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 278, II, do Regimento Interno, apresentem defesa sobre os fatos narrados na Representação e sobre os pontos indicados no item IV, juntando aos autos:

a) o Estudo Técnico Preliminar Retificado nº 140/2026 e o Estudo Técnico Preliminar nº 200/2026, com as datas de assinatura e de divulgação de cada um, esclarecendo qual deles fundamentou o edital retificado e se os requisitos vinculantes neles

definidos coincidem;

b) a Pesquisa de Preços nº 47/2026 e a Pesquisa de Preços nº 51/2026, com as respectivas memórias de cálculo, esclarecendo as razões da substituição de uma pela outra;

c) a minuta contratual "atualizada" referida no Memorando Interno nº 69.664/2026, com a indicação do ato e da data de sua correção, esclarecendo a razão pela qual o edital retificado manteve a vigência de 60 (sessenta) meses e qual o fundamento jurídico para a celebração do contrato com prazo diverso do constante da minuta publicada;

d) o documento de análise de riscos mencionado na manifestação preliminar, esclarecendo a remissão do item 9.2 do Termo de Referência a uma "matriz de risco constante do Contrato" e de que modo os riscos foram considerados na estimativa de custo.

Determino, igualmente, a CITAÇÃO da Pregoeira ÉRICA GONSALEZ HONÓRIO BARBOZA, para que, no mesmo prazo e com o mesmo fundamento, apresente defesa sobre os fatos narrados na Representação e sobre os pontos indicados no item IV, juntando aos autos:

a) a demonstração de onde e quando foram divulgados aos licitantes o Estudo Técnico Preliminar e a minuta contratual, com a indicação das providências adotadas para comunicar a divergência entre a vigência prevista no item 1.4 do Termo de Referência e a da Cláusula Quinta da minuta;

b) a ata da sessão pública, os registros da fase de lances, a proposta e a planilha de composição de preços da licitante vencedora, o termo de diligência e o parecer técnico de exequibilidade;

c) o Atestado de Capacidade Técnica nº 2/2026 e a análise técnica de habilitação da licitante vencedora.

Determino, ainda, que o Município comunique a este Tribunal, previamente e nos autos, qualquer ato tendente à assinatura do contrato ou à emissão de ordem de serviço relativos ao Pregão Eletrônico nº 44/2026, a fim de viabilizar o reexame referido no item III.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às citações, na forma do art. 380-A, I, do Regimento Interno[9], e à intimação da Representante para ciência desta decisão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à unidade técnica competente e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 278, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005

3. Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

4. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I - em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselho Relator;

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável

para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselho Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselho Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

6. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

8. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 0511517/26

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: -GERI NATALINO DUTRA, SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE PATO BRANCO - SIPROF-PB

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1492/26

DESPACHO

Trata-se de Representação formulada pelo Sindicato dos Professores Municipais de

Pato Branco – SIPROF-PB, por meio da qual notícia possíveis irregularidades relacionadas aos trabalhos da Comissão Técnica instituída pela Portaria GP nº 81/2025 e à tramitação de proposições legislativas voltadas à reformulação do regime jurídico e do plano de carreira dos servidores municipais.

Em síntese, a entidade representante sustenta que, no âmbito do Processo nº 406771/23, este Tribunal teria reconhecido a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 3.812/2012 e nº 4.742/2016, determinando sua adequação, providência que ainda não teria sido concluída.

Afirma, também, que o Município teria celebrado Termo de Ajustamento de Gestão com esta Corte para a regularização das práticas apontadas e que a composição da comissão encarregada da reforma legislativa revelaria possível conflito de interesses, por contar com servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas, inclusive servidora cuja situação funcional foi objeto de análise no Acórdão nº 820/26. Ao final, requer o apensamento ao Processo nº 406771/23, a suspensão cautelar da tramitação dos projetos legislativos e a realização de auditoria sobre sua compatibilidade com o referido Acórdão e com o suposto TAG.

Em juízo de cognição sumária, por meio do Despacho nº 1244/26, foi oportunizada manifestação prévia ao Município de Pato Branco acerca dos fatos narrados.

Em resposta, a municipalidade esclareceu, em síntese, que não houve celebração de Termo de Ajustamento de Gestão no Processo nº 406771/23; que as determinações expedidas pelo Acórdão nº 820/26 permanecem em fase de cumprimento, dentro do prazo prorrogado por esta Corte; que a Comissão Técnica foi formalmente instituída para diagnóstico, revisão, atualização e adequação das normas municipais de pessoal; e que a condição funcional de seus integrantes, isoladamente considerada, não demonstraria conflito de interesses ou direcionamento dos trabalhos. Informou, ainda, que o denominado “PL nº 38/2026” corresponde à Mensagem nº 38/2026, cuja proposição foi autuada no Legislativo como Projeto de Lei nº 143/2026.

É o breve relatório.

Após detida análise dos elementos apresentados, entendo que a Representação não comporta recebimento.

Inicialmente, cumpre delimitar adequadamente os efeitos do Acórdão nº 820/26, proferido no Processo nº 406771/23.

Naquela decisão, o Tribunal Pleno julgou parcialmente procedente Representação que versava, dentre outras questões, sobre a concessão irregular de funções gratificadas, pagamento de horas extraordinárias, acumulação de cargo em comissão e função gratificada e inadequações das Leis Municipais nº 3.812/2012 e nº 4.742/2016 ao regime constitucional dos cargos em comissão e funções de confiança. Como providência corretiva, determinou ao Município, entre outras medidas, que apresentasse comprovação documental da elaboração e do encaminhamento ao Poder Legislativo de projeto de lei destinado a adequar as referidas normas e regulamentar a concessão de cargos em comissão, funções gratificadas e de confiança, bem como seu quantitativo e remuneração.

Nesse contexto, a própria tramitação de propostas legislativas destinadas à reformulação do regime municipal de pessoal, antes de evidenciar, por si só, descumprimento da decisão, constitui providência diretamente relacionada à determinação expedida por esta Corte. A eventual suficiência material das alterações propostas para o integral atendimento do Acórdão nº 820/26 deverá ser aferida no procedimento próprio de acompanhamento de seu cumprimento, não sendo a mera apresentação ou tramitação dos projetos indicativo suficiente de irregularidade autônoma apta a justificar a instauração de nova Representação.

Também não prospera a premissa referente ao descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão. Embora tenha havido pedido do Município para celebração do instrumento no Processo nº 406771/23, o próprio Acórdão nº 820/26 consignou expressamente a inviabilidade do deferimento da proposta, uma vez que formulada após o encerramento da fase instrutória, em afronta ao art. 7º da Resolução nº 59/2017. Não há, portanto, TAG celebrado naquele expediente cujo cumprimento possa constituir objeto de fiscalização nestes autos.

De igual modo, a circunstância de integrantes da Comissão Técnica instituída pela Portaria GP nº 81/2025 ocuparem cargos em comissão ou funções gratificadas não constitui, isoladamente, elemento suficiente para caracterizar conflito de interesses ou comprometimento da regularidade dos trabalhos desenvolvidos.

Nesse particular, a Representação não individualiza ato praticado por qualquer dos integrantes em benefício próprio, dispositivo normativo especificamente direcionado à manutenção de vantagem pessoal ou interferência concreta capaz de demonstrar que os trabalhos da comissão tenham sido desviados de sua finalidade. A insurgência decorre essencialmente da situação funcional de seus membros e, especialmente, da circunstância de Marilde Santini ter figurado no Processo nº 406771/23.

É certo que o Acórdão nº 820/26 reconheceu irregularidade na situação funcional então ostentada pela referida servidora, relacionada ao recebimento de função gratificada sem comprovação de sua atuação como assessora e ao acúmulo de função gratificada. Contudo, desse fato não decorre automaticamente impedimento para sua posterior participação em comissão administrativa destinada à revisão da legislação municipal, sobretudo na ausência de elementos concretos indicando atuação dirigida à preservação de vantagem própria ou de terceiro.

Ademais, os trabalhos dessa comissão possuem natureza preparatória e não se confundem com o exercício da competência legislativa. As propostas resultantes de sua atuação submetem-se à iniciativa do Poder Executivo e, posteriormente, ao processo legislativo perante a Câmara Municipal, no qual permanecem sujeitas à discussão e às alterações próprias dessa fase. Conforme esclarecido pelo Município, houve ainda a constituição, por meio da Portaria GP nº 74/2026, de subcomissão destinada à análise do projeto referente ao magistério, com participação de outros segmentos institucionais.

Por fim, quanto ao alegado descumprimento das determinações expedidas no Processo nº 406771/23, observa-se que a própria manifestação municipal reconhece a existência de medidas ainda pendentes de implementação e comprovação, informando, contudo, que o prazo para tanto foi prorrogado por esta Corte. Segundo informado, a Coordenadoria de Medidas Executórias registrou as determinações pendentes com vencimento em 22 de janeiro de 2027, sob a situação “COM PRAZO”. Assim, além de não estar configurada, neste momento, mora fundada no decurso do prazo concedido, a verificação do efetivo atendimento das medidas determinadas pelo Acórdão nº 820/26 já possui sede própria de controle. Eventual incompatibilidade material da nova disciplina municipal com as determinações expedidas, caso venha a se concretizar, deverá ser apreciada no âmbito do acompanhamento do referido julgado, evitando-se a duplicidade de procedimentos fiscalizatórios sobre o mesmo

objeto.

Nesse cenário, os elementos trazidos pelo representante não evidenciam, neste momento, irregularidade autônoma suficientemente individualizada que justifique a instauração de novo procedimento de fiscalização. Parte relevante da narrativa apoia-se em premissa fática inexistente, relativa à celebração de TAG, enquanto as questões pertinentes à adequação legislativa remetem diretamente ao cumprimento do Acórdão nº 820/26, já sujeito a acompanhamento por esta Corte. Quanto ao alegado conflito de interesses, não foram apresentados elementos concretos que ultrapassem a condição funcional dos integrantes da comissão ou permitam identificar atuação dirigida em benefício próprio.

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação, por ausência de elementos suficientes à caracterização de irregularidade autônoma que justifique o prosseguimento do feito, sem prejuízo da fiscalização, no âmbito próprio, do efetivo cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão nº 820/26, no Processo nº 406771/23.

Por consequência, resta prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar, bem como o pedido de realização de auditoria formulado nestes autos.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0795180/25

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI

INTERESSADO:-RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAPHAEL MARCONDES KARAN

DESPACHO:-1515/26

Recebo a peça 45 como Embargos de Declaração propostos por Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Vale do Piquiri – CIMVAP, nos termos do art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005 e do art.490 do RI/TCE/PR.

O Embargante alega que há omissão no Acórdão nº 2538/26 que julgou parcialmente procedente a representação nº 795180/25 e determinou a abstenção de novas adesões, contratações e aquisições decorrentes do certame Pregão Eletrônico nº 002/2025.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação como Embargos de Declaração e, após, retornem para decisão.

Gabinete, em 14 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-0624802/25

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1517/26

Tendo em vista a manifestação do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para instrução e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º:-0603950/26

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1521/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela W.T. em face da SEDEST, na qual são apontadas supostas irregularidades relacionadas à estrutura organizacional e ao funcionamento da Assessoria Técnica daquela Pasta. Em síntese, o denunciante questiona a compatibilidade da estruturação de chefia e da alocação de cargo em comissão de direção na Assessoria Técnica com as disposições da Lei Estadual nº 21.352/2023; suscita possível comprometimento da segregação de funções decorrente da designação de servidora da referida unidade para atuação no controle interno; e relata a existência de acervo de aproximadamente 450 (quatrocentos e cinquenta) processos de infrações ambientais sem andamento conclusivo, com potencial risco de prescrição de créditos públicos.

A peça também apresenta questões relacionadas à situação funcional do próprio denunciante, que afirma terem sido desativados seus acessos sistêmicos e promovida alteração interna de sua lotação, circunstâncias que, segundo sustenta, teriam ocorrido após a elaboração de diagnóstico acerca do acervo processual da unidade.

Em sede cautelar, requer, entre outras providências, a suspensão temporária dos efeitos

da Resolução SEDEST nº 23/2026, a revisão da Resolução SEDEST nº 26/2026 e o restabelecimento de sua regularidade funcional e dos acessos sistêmicos à Assessoria Técnica. Ao final, postula a procedência da denúncia, com a expedição de determinações e recomendações para adequação dos cargos e funções comissionadas. O denunciante solicita, ainda, tramitação em regime de urgência e sigilo quanto à sua identidade, sob o fundamento de proteção funcional. É o relatório.

A peça encontra-se acompanhada de documentos destinados a demonstrar as ocorrências narradas e contém pedidos específicos, inclusive de natureza cautelar, consistentes, entre outros, na suspensão dos efeitos da Resolução SEDEST nº 23/2026, na revisão da Resolução SEDEST nº 26/2026 e no restabelecimento da situação funcional e dos acessos sistêmicos do representante junto à Assessoria Técnica.

Em exame preliminar, verifico que a petição contém elementos que permitem a compreensão das supostas irregularidades e a identificação dos atos questionados. Não obstante, parte relevante das alegações diz respeito a circunstâncias internas da Secretaria representada, cuja adequada compreensão depende de esclarecimentos do próprio órgão, especialmente quanto à estrutura e às atribuições das unidades envolvidas, ao fluxo dos processos indicados na inicial e às circunstâncias relacionadas à situação funcional narrada pelo requerente.

Nesse contexto, reputo indispensável a prévia manifestação da Secretaria representada para a adequada formação do juízo acerca do prosseguimento do feito e da apreciação dos pedidos formulados, sem que a presente providência importe antecipação de juízo definitivo quanto à admissibilidade, ao mérito das alegações ou ao pedido cautelar.

Registro, ainda, que o denunciante formulou pedido de sigilo de sua identidade, sob o fundamento de proteção funcional.

Todavia, considerando que parte dos fatos narrados se relaciona diretamente à sua situação funcional perante a própria Secretaria representada e que a adequada instrução preliminar demanda o conhecimento dos elementos necessários à compreensão das ocorrências relatadas, a solicitação de manifestação do órgão poderá, pelas próprias circunstâncias do caso, importar o conhecimento da identidade do requerente.

Nessas condições, embora devam ser resguardados os dados pessoais que não sejam necessários à análise da controvérsia, não se mostra possível assegurar o anonimato do requerente perante o órgão representado quando a identificação decorrer necessariamente do exercício da manifestação preliminar e da própria natureza dos fatos submetidos à apreciação deste Tribunal.

Ressalto que a providência ora determinada possui caráter estritamente instrutório e se mostra indispensável ao adequado exame da admissibilidade e dos requerimentos formulados, não representando, neste momento, qualquer juízo conclusivo acerca da procedência das alegações.

Deixo de deferir, por ora, a Medida Cautelar, sem prejuízo de nova apreciação após a manifestação preliminar da SEDEST ou diante da superveniência de fatos que evidenciem risco concreto à efetividade da atuação deste Tribunal;

Diante do exposto, determino a intimação da SEDEST para que apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias e dos documentos que a acompanham, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes à adequada apreciação da matéria.

Após a apresentação da manifestação preliminar ou o decurso do prazo concedido, o retorno imediato dos autos a este Gabinete para nova apreciação, inclusive quanto ao pedido cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0611832/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO:-ANDERSON APARECIDO FERREIRA, CICERO ALVES BATISTA, DIONE DANIEL DE OLIVEIRA, EDER DIAS CASOLA, JOSE CARLOS AMADEU JUNIOR, JULIANO MARCELO GERMANO, LUAN RODRIGUES BONI, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA MIRANDA DA SILVA MORANGUEIRA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1522/26

Retorna o feito a este Relator para fins de acompanhamento da Denúncia nº 61183-2/24 que se encontra na fase de monitoramento da execução do Acórdão nº 948/26 - STP (Peça nº 82). O Município de Guairacá, na pessoa do Sr. Marcelo Alves de Oliveira e por meio da Petição nº 606682/26 (Peça nº 131), apresentaram contraditório espontâneo e antecipado quanto ao conteúdo da Instrução nº 1279/26 - CAIS (Peça nº 129) e do Despacho nº 500/26 - GCAZ (Peça nº 130).

Assim, com fulcro no inciso I do art. 381 do Regimento Interno, considerado com devidamente intimados do conteúdo do Despacho nº 500/26 -GCAZ (Peça nº 130) o Município de Guairacá e o Sr. Sr. Marcelo Alves de Oliveira, e, com isso, remeto o feito para instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e, ato contínuo, para manifestação do Ministério Público de Contas.

Por derradeiro, retornem para julgamento de mérito da questão envolvendo à infração perpetrada pelo atual Prefeito do Município de Guairacá.

Publique-se

Gabinete, em 15 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0597136/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-THAIS TAKAHASHI

DESPACHO:-1523/26

DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada por T. T. em face do M. de C. P., com pedido principal que noticia possível manutenção do pagamento de adicional de

insalubridade no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) aos servidores municipais após a revogação da norma municipal que o previa (peça 03).

Segundo a denunciante, o percentual estava previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 431/2004[1], dispositivo revogado pela Lei Municipal nº 21/2017[2], e, mesmo assim, o Município teria continuado a efetuar o pagamento nos exercícios seguintes (peça 03, fls. 02/03).

A denunciante relata que tentou levar a matéria a este Tribunal por meio da Câmara Municipal, mas o requerimento foi rejeitado em Plenário, conforme a Ata nº 053/2026 (peça 04, fl. 02), razão pela qual apresentou diretamente o expediente.

Nele requer a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a verificação da regularidade dos pagamentos e a identificação de eventuais responsáveis, ressaltando expressamente que não pretende a responsabilização dos servidores que tenham recebido valores de boa-fé (peça 03, fls. 07/08).

A inicial veio instruída com as Leis Municipais nº 21/2017 e nº 431/2004 (peças 05 e 06), além da Lei Municipal nº 16/2017, do processo legislativo do Projeto de Lei nº 19/2017 e da Recomendação Administrativa nº 12/2026, expedida pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio no Inquérito Civil nº 0043.24.000382-2 (peça 07).

É o breve relatório.

É digno de nota que a Lei Municipal nº 16/2017, ao aprovar a negociação coletiva com o sindicato dos servidores, ratificava em sua Cláusula 10 o teor total dos art. 2º e 3º, da Lei 431/04" (peça 07, fl. 13), e que, um mês depois, a Lei Municipal nº 21/2017 suprimiu essa mesma cláusula e revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 431/2004 (peça 05, fl. 02).

Outrossim, a Recomendação Administrativa nº 12/2026 menciona que o Departamento de Recursos Humanos do Município, por meio do Ofício nº 095/2025, teria informado que o pagamento do adicional "encontra-se amparado na Lei Ordinária Municipal nº 431/2004" (peça 07, fl. 20), contudo, não foi juntado e não constam nos autos documentos que demonstrem se o pagamento no percentual denunciado efetivamente ocorreu após 2017 ou se permanece na folha atual.

Também não constam nos autos informações sobre eventual norma posterior que discipline o adicional, nem sobre as providências adotadas pelo Município diante da recomendação ministerial.

Justamente por isso, antes do juízo de admissibilidade, mostra-se oportuno ouvir o Município de forma objetiva e limitada aos fatos denunciados, pois o ponto é saber, antes de tudo, se o pagamento existe e, em caso positivo, com base em que fundamento é realizado e a manifestação do gestor é o meio mais direto para esclarecê-lo.

Assim, o exame dos pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao enquadramento processual pretendido pela denunciante, será realizado oportunamente, após a manifestação prévia ora determinada, ocasião em que os autos estarão instruídos com os elementos necessários à sua adequada apreciação. Diante do exposto, determino a intimação do Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[3], manifeste-se previamente sobre os fatos noticiados e:

a) informe se, após a edição da Lei Municipal nº 21/2017, efetuou ou efetua o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), indicando o período e, se mantido na folha de pagamento atual, o número de servidores beneficiados e o valor mensal correspondente;

b) em caso positivo, indique o fundamento legal eventualmente vigente que ampare o pagamento, com cópia da respectiva norma, ou, inexistindo, o ato administrativo com base no qual o pagamento foi ou vem sendo realizado;

c) informe as providências adotadas em relação à Recomendação Administrativa nº 12/2026 da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com cópia da resposta eventualmente encaminhada ao Ministério Público.

Deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de sanção, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de intimação, observado o tratamento sigiloso de que trata o art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005[4].

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 2º O servidor que executar serviços de natureza insalubre, receberá o adicional de insalubridade, mensalmente, no valor nunca inferior a 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o seu salário-base, pelo período em que estiver exposto aos agentes nocivos.

2. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 2º da Lei Municipal 431/04.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

4. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N º:-0518246/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ CESAR DA MOTA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER

DESPACHO:-1525/26

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Luiz Cesar da Mota (peças 121 a 125), por meio de advogados devidamente constituídos (peças 123), em face do Acórdão

n.º 3192/24 da Segunda Câmara (peça 78), que, nos autos de Ato de Inativação n.º 518246/21, negou registro da inativação do Recorrente, no cargo de Agente de Serviços Gerais do quadro de pessoal do Município de União da Vitória, concedida pelo Decreto n.º 335/2021 (peça 10).

Pelo Acórdão 2174/26, os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

(i) EXTINGUIR o processo, considerando a regularização da documentação anteriormente pendente, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto, uma vez que a análise da legalidade e o respectivo registro do ato de inativação do servidor Luiz Cesar da Mota serão realizados no âmbito do novo Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação n.º 478893/25, protocolado para esse fim, bem como a baixa de responsabilidade será analisada no processo originário, em sede de execução;

(ii) Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator originário.

Face ao exposto, este relator, toma ciência da decisão e determina o encerramento e arquivamento dos autos junto a Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0590247/26

ORIGEM:-INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS

INTERESSADO:-NABIL MOHAMAD ONISSI

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, GABRIEL AMORIM NOGUEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO

DESPACHO:-1526/26

DESPACHO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto pelo INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL, AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOLÓGICO LÓTUS (INSTITUTO LÓTUS) e por NABIL MOHAMAD ONISSI contra o Acórdão n.º 3376/24, da Segunda Câmara, mantido pelos Acórdãos n.º 172/25, da Segunda Câmara, e n.º 337/26 e n.º 1841/26, do Tribunal Pleno, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 305281/20.

A decisão objurgada julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas relativas ao Termo de Fomento n.º 01/2018, firmado entre o Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná (CODINORP) e o Instituto LóTus.

Em relação aos requerentes, determinou a restituição solidária de R\$ 427.950,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e novecentos e cinquenta reais), em razão da contratação da empresa N7 Treinamentos, cujo sócio-administrador é o presidente do Instituto (Achado n.º 3), e aplicou a Nabil Mohamad Onissi a multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência de metodologia na contratação de bens e serviços (Achado n.º 4).

Em relação às razões do pedido, os requerentes pretendem desconstituir os referidos capítulos com os seguintes fundamentos:

a) Superveniência de novos elementos de prova (art. 77, II, da LC 113/05): apresentam acordos de cooperação firmados pelo Instituto LóTus com a UniFil, a Fundação Telefônica e a RMS Comunicações, subscritos por Nabil Mohamad Onissi durante a execução da parceria. Segundo os requerentes, esses documentos não foram apreciados pelo Tribunal e demonstram a atuação efetiva do dirigente no projeto;

b) Erro de fato (art. 77, III, da LC 113/05): alegam que, embora a decisão tenha fixado 09/03/2019 como marco inicial da responsabilidade de Nabil Mohamad Onissi, o débito a ele imputado inclui três pagamentos anteriores a essa data, que somam R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais);

c) Violação literal de disposição de lei (art. 77, V, da LC 113/05): sustentam ofensa aos arts. 13, 14, 16 e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela imposição de ressarcimento integral sem demonstração de dano ao erário, e ao art. 87, IV, "g", do mesmo diploma, pela aplicação de multa fundada em obrigação que não decorreria do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 28/2011, do art. 45 do Decreto Estadual n.º 3.513/2016 nem do Regulamento de Compras do Instituto. Alegam ainda que a remuneração do dirigente é autorizada pelo art. 46, I, da Lei n.º 13.019/2014.

Devidamente intimados por meio do Despacho n.º 1471/26 – GCAZ[2], os requerentes cumpriram tempestivamente a diligência determinada. Promoveram a emenda à inicial com a juntada da procuração outorgada pelo Instituto LóTus e do Manual de Compras e Contratações do Instituto[3], o que sanou os vícios anteriormente apontados.

Embora não tenham sido apresentados os atos constitutivos da entidade, a representação processual encontra-se suficientemente demonstrada. O instrumento foi firmado por Nabil Mohamad Onissi, cuja condição de dirigente do Instituto constitui premissa da própria decisão rescindenda e é corroborada pelos documentos que instruem a inicial. Não há, assim, dúvida fundada que justifique nova diligência, razão pela qual considero sanados os vícios anteriormente apontados.

Passo ao juízo de admissibilidade. Inicialmente, verifico que o pedido é tempestivo. A decisão transitou em julgado em 31 de agosto de 2026, e o presente pedido foi protocolado em 2 de outubro de 2026, dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos previsto no art. 77, § 1º, da LC 113/05. Quanto à legitimidade, os requerentes foram partes sancionadas na decisão original e possuem interesse jurídico na demanda. O feito encontra-se agora devidamente instruído com a decisão rescindenda, os acórdãos que a mantiveram, a certidão de trânsito em julgado e os documentos essenciais ao conhecimento da causa, regularmente representadas ambas as partes, o que atende ao disposto no art. 494, § 2º, e no art. 495 do Regimento Interno, bem como no Prejulgado n.º 04 desta Corte. No que tange aos fundamentos, as razões invocadas (documentos novos, erro de fato e violação literal de lei) amoldam-se, em tese, às hipóteses taxativas de cabimento previstas no art. 77, incisos II, III e V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 494, incisos II, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, a inicial impugna as duas premissas que sustentaram a condenação

restitutória, a vedação normativa e a insuficiência de comprovação das despesas, o que atende ao item VII do Prejulgado n.º 04.

Registro, contudo, que a efetiva caracterização dos documentos apresentados como novos elementos de prova, nos termos do item X do Prejulgado n.º 04, inclusive quanto ao seu desconhecimento por esta Corte à época da decisão e à sua aptidão para desconstituir os fundamentos autônomos do julgado, constitui matéria afeta ao mérito e será examinada oportunamente. Isso porque, nesta fase, cabe ao Relator verificar apenas a relação entre o alegado e a fundamentação legal indicada, sem apreciar o mérito (item XXXII do Prejulgado n.º 04).

Desse modo, num exame perfunctório, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, por conseguinte, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, RECEBO o presente Pedido de Rescisão.

Para mais, verifico que o peticionante postula a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo à decisão.

À vista disso, em atenção ao disposto no § 3º do art. 495-A do Regimento Interno[4], submeto o citado pleito a exame prévio por parte da unidade técnica competente e posterior manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

Nestes termos, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução prévia quanto ao pedido cautelar, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peças n.º 03 a 17.

2. Peça n.º 19.

3. Peça n.º 24/26.

4. Art. 495-A.

[...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: -0606631/26

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER

INTERESSADO:-TERMALE LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DIEYNE PANTALIAO SYDNEY

DESPACHO:-1527/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TERMALE LTDA[2] contra a ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER (HONPAR), por meio da qual aponta irregularidades na Concorrência Presencial n.º 002/2026, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da Clínica de Quimioterapia da Unidade II da Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer – HONPAR, em cumprimento ao Convênio n.º 051/2025 celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR".

O certame adota o regime de empreitada por preço global e o critério de julgamento de menor preço global, com valor máximo estimado em R\$ 36.098.488,18 (trinta e seis milhões, noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos). A obra será custeada, em sua maior parte, com recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA/PR) por meio do Convênio n.º 051/2025, no montante de R\$ 31.359.268,52 (trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Na sessão pública realizada em 16/09/2026, a empresa MILANO ENGENHARIA LTDA. sagrou-se vencedora do certame com lance final de R\$ 32.450.000,00 (trinta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), correspondente a desconto de 10,11% sobre o valor máximo, e foi declarada habilitada.

Contra essa decisão, a Representante interps recurso administrativo, ao qual o Presidente da HONPAR negou provimento, por decisão de 06/10/2026. A mesma decisão determinou o retorno dos autos ao Agente de Contratação para prosseguimento do certame, com adjudicação e homologação.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades na habilitação da empresa MILANO ENGENHARIA LTDA.:

a) Descumprimento do item 9.5.1.c do edital (instalações elétricas de média e/ou alta tensão): o edital exige atestado acompanhado da respectiva CAT e da ART emitida por engenheiro eletricista. Contudo, o atestado em nome da MILANO estaria vinculado à CAT n.º 5709/2020, de titularidade de engenheiro civil. Já a CAT n.º 1720260004543 e a ART do engenheiro eletricista estariam vinculadas a atestado diverso, emitido em favor do próprio profissional, com área de 2.354,59 m² e sem identificação da MILANO como executora. Não haveria, portanto, a correspondência exigida entre a experiência operacional declarada e os registros de responsabilidade técnica que a confirmariam.

b) Descumprimento do item 9.5.1.g do edital (elevadores hospitalares tipo maca): o edital exige comprovação da "execução e/ou instalação" de elevadores hospitalares tipo maca, mas o atestado aceito registraria apenas a "gestão de instalação de 05 (cinco) elevadores". Segundo a Representante, gestão não se confunde com execução, e a aceitação do atestado também seria incompatível com o item 17.2 do edital, que veda a subcontratação das parcelas exigidas para fins de qualificação técnica.

c) Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia: a manutenção da habilitação teria flexibilizado, em favor de uma única licitante, exigências previamente fixadas no edital, em afronta ao art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 e à jurisprudência desta Corte (Acórdão n.º 175/26 – Tribunal Pleno).

d) Reiteração de irregularidades no mesmo empreendimento: esta seria a terceira vez que a contratação é submetida a esta Corte. Os procedimentos anteriores teriam sido objeto de suspensão cautelar no Processo n.º 369687/25 (Acórdão n.º 1665/25 – Tribunal Pleno) e por meio do Despacho n.º 738/26 (Acórdão n.º 1365/26 – Tribunal Pleno).

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar e inaudita altera pars, a suspensão do certame, com impedimento da adjudicação, da homologação,

da assinatura do contrato e da emissão da ordem de serviço. No mérito, pleiteia o reconhecimento da irregularidade da habilitação da MILANO ENGENHARIA LTDA. e a determinação de revisão da fase de habilitação.

É a síntese fática.

Passo ao exame.

Preliminarmente, destaco que as impropriedades explicitadas podem ser passíveis de justificativas. Por isso, deve-se conceder à Representada oportunidade para que, previamente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes à formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

Dado o contexto fático apresentado, entendendo pertinente, antes da análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, a manifestação prévia da HONPAR, a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. É imperioso que cada um dos supostos vícios apontados seja tratado, notadamente com as justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a regularidade da habilitação da empresa MILANO ENGENHARIA LTDA., abordando especificamente:

(i) o estágio atual do certame, com a informação de eventual adjudicação, homologação, assinatura do contrato ou emissão de ordem de serviço;
(ii) quanto ao item 9.5.1.c do edital, o documento que demonstra que as instalações elétricas de média tensão objeto da ART n.º 20131082584, substituída pela ART n.º 1720264406269, foram executadas pela MILANO ENGENHARIA LTDA. ou sob sua responsabilidade contratual. Devem ser esclarecidos, ainda, a ressalva constante da CAT n.º 5709/2020, que restringe o registro às atribuições da Engenharia Civil, as divergências de endereço e de área entre os documentos do engenheiro eletricitista e o atestado da empresa, e as razões pelas quais foi indeferida a diligência prevista no item 9.5.4 do edital;

(iii) quanto ao item 9.5.1.g do edital, o conteúdo concreto da atividade de "gestão de instalação" declarada no atestado e as razões técnicas pelas quais foi considerada equivalente à "execução e/ou instalação" exigida, considerando a vedação de subcontratação das parcelas de qualificação técnica prevista no item 17.2 do edital, bem como a forma pela qual a instalação dos elevadores será executada e fiscalizada no contrato;

(iv) Por fim, traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa), notadamente os documentos de habilitação da MILANO ENGENHARIA LTDA., as atas da sessão de 16/09/2026 e sua retificação, a gravação audiovisual da sessão e as decisões proferidas na fase recursal, ou aponte outro meio de acesso à sua integralidade.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, a ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER (HONPAR), representada por seu Presidente, Sr. UMBERTO TOLARI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao juízo de admissibilidade e ao pedido de medida cautelar. Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 13.

PROCESSO N.º:-0591235/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO:-EKX ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1528/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, formulada por EKX Engenharia Ltda, em face da Concorrência Eletrônica nº 11/2026 do Município de Flor da Serra do Sul.

O objeto é a construção de 20 (vinte) unidades habitacionais de interesse social, divididas em dois lotes de 10 (dez) unidades vinculadas ao Programa Pró-Moradia e ao Programa Casa Fácil Paraná/COHAPAR, com valor total estimado de R\$ 3.783.217,30 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, duzentos e dezessete reais e trinta centavos), conforme peça 04, fl. 01.

Narra a Representante que o edital adotou o menor preço global da soma dos dois lotes, com a obrigação de manter o percentual de desconto em ambos (itens 5.7.4 e 7.15 do edital, peça 04).

Na disputa de 20/08/2026 a representante manteve R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) por unidade nos dois lotes, enquanto a Cruz Materiais de Construção Ltda encerrou com R\$ 157.800,00 (cento e cinquenta e sete mil e oitocentos reais) no Lote 01 e R\$ 158.100,00 (cento e cinquenta e oito mil e cem reais) no Lote 02, conforme peça 03, fls. 04, 26 e 44.

Sustenta que teve proposta e habilitação aceitas em 27/08/2026 e que o Município, ao acolher recurso da concorrente em 10/09/2026, permitiu que ela readequasse o lance do Lote 02 depois de encerrada a fase de lances, o que violaria o modo de disputa aberto (peça 03, fls. 04/06).

Afirma ainda que a Cruz Materiais de Construção Ltda deixou transcorrer sem envio de anexos as convocações para proposta, em 14/09/2026, e para habilitação, em 16/09/2026, e que os documentos enviados em 17/09/2026 chegaram com a sessão suspensa, contra orientação do agente de contratação no chat (peça 03, fls. 06 e 29). Acrescenta que e-mail do Setor de Licitações de 14/09/2026 confessaria que a alteração do status da EKX Engenharia Ltda no sistema foi "mera manobra de sistema" e que a proposta da concorrente foi aceita com planilha aglutinada, cronograma que "não fecha 100%" e encargos sociais com data-base defasada, depois refeitos por diligência (peça 03, fls. 7, 60, 61, 75 e 93).

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e da assinatura do contrato e, no mérito, a anulação desses atos, a desclassificação da Cruz Materiais de Construção

Ltda e a restauração da adjudicação dos dois lotes em seu favor (peça 03, fls. 08/09). Entendo que, antes de apreciar o pedido cautelar, é necessário oportunizar a manifestação prévia do Município de Flor da Serra do Sul, isso porque os próprios documentos que instruem a inicial não confirmam integralmente a narrativa da Representante.

A equalização apontada como ilegal já havia sido conferida à HR Camargo Construções Ltda (peça 03, fls. 44/45), os pedidos de prorrogação da Cruz Materiais de Construção Ltda foram feitos antes do fim dos prazos (peça 03, fl. 29), e o e-mail de 14/09/2026 não contém a expressão "manobra de sistema" (peça 03, fl. 57).

Além disso, não consta dos autos se houve homologação, assinatura de contrato ou ordem de serviço, de modo que não há como aferir o periculum in mora sem os esclarecimentos do Município e, justamente por isso, o exame da admissibilidade e da medida cautelar fica reservado para após a manifestação prévia.

Diante do exposto, determino a intimação do Município de Flor da Serra do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[1], manifeste-se sobre os fatos narrados na Representação e apresente os seguintes esclarecimentos e documentos:

a) a fase atual da Concorrência Eletrônica nº 11/2026, informando se houve adjudicação, homologação, assinatura de contrato ou emissão de ordem de serviço, com as respectivas datas e cópia dos atos;

b) cópia integral do Processo Administrativo nº 82/2026, incluídos os recursos e contrarrazões das licitantes, as decisões do agente de contratação de 10/09/2026 e de 29/09/2026 e a decisão da autoridade competente sobre o recurso da EKX Engenharia Ltda;

c) os fundamentos pelos quais a proposta da Cruz Materiais de Construção Ltda foi recusada em 26/08/2026 sem abertura de negociação, ao passo que a proposta da HR Camargo Construções Ltda foi equalizada em 20/08/2026, bem como o fundamento da posterior equalização do Lote 02 da Cruz Materiais de Construção Ltda ao valor de R\$ 157.800,00 (cento e cinquenta e sete mil e oitocentos reais), à luz dos itens 5.7.4 e 7.15 do edital;

d) esclarecimentos sobre as convocações para envio de proposta, em 14/09/2026, e de documentos de habilitação, em 16/09/2026, encerradas sem anexos, sobre os pedidos de prorrogação, a convocação de 17/09/2026 realizada durante a suspensão da sessão e a aceitação dos documentos enviados naquele dia às 09h55, indicando quais documentos foram recebidos e o fundamento editalício adotado;

e) cópia do parecer técnico da engenharia de 16/09/2026, do cronograma físico-financeiro corrigido disponibilizado às licitantes e da proposta final da Cruz Materiais de Construção Ltda, com planilhas, BDI, encargos sociais e cronograma separados por lote, esclarecendo se os ajustes alteraram preços unitários ou o valor global de R\$ 3.156.000,00 (três milhões, cento e cinquenta e seis mil reais) e qual a data-base adotada;

f) manifestação sobre o e-mail enviado à Representante em 14/09/2026 (peça 03, fl. 57) e sobre a alteração da situação da EKX Engenharia Ltda no sistema após a decisão de 10/09/2026.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as intimações.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º:-0721999/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MICHEL LAUREANTI, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ELIANE FERNANDES DE ABREU, JOAO CREPLIVE NETO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, REGIELY ROSSI RIBEIRO, RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO:-1529/26

DESPACHO

Retornam os autos depois de cumpridas as providências determinadas no Despacho nº 1211/26 - GCAZ (peça nº 206).

Pela Informação nº 4290/26 - CMEX (peça nº 207), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) registrou o prazo semestral para que o Município preste informações sobre a cobrança do débito em face de ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, com vencimento em 25/02/2027, e fez isso mantendo ativa a determinação, para os fins do art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005[1].

A Diretoria de Protocolo (DP) intimou o Município de Matinhos e deu ciência ao seu Procurador-Geral em 09/09/2026 (peças nºs 209 e 210), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tomou ciência pela manifestação nº 397/26 - 6PC (peça nº 214).

Pela Petição Intermediária nº 545780/26 (peças nºs 212 a 213), o Município juntou a Portaria nº 833/2026 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 31/07/2026, Edição nº 3585.

Seguem em curso os prazos de 6 (seis) meses assinados ao Município e ao seu Procurador-Geral para que informem o resultado da fase de providências administrativas e as medidas subsequentes.

Tomo ciência do ocorrido e, nos termos da alínea "e" do Despacho nº 1211/26 - GCAZ (peça nº 206), determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas

Executórias (CMEX), para acompanhamento até o decurso dos prazos assinalados. Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

§ 1º As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

§ 2º Emitida a certidão liberatória e caracterizado o inadimplemento de decisão do Tribunal de Contas, poderá ser aplicada a sanção de suspensão de transferências voluntárias, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

PROCESSO N.º:-0569708/25

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MIRIAN DAS GRACAS VASCO, ROSILDA APARECIDA PACHINSKI DE CAMPOS, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA VIRMOND

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1530/26

DESPACHO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial relativa à prestação de contas finais do Convênio n.º 109/2018 (SIT n.º 40388), firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e a Associação de Saúde Frederico Guilherme Keché Virmond, com vigência entre 19/12/2018 e 19/12/2022 e repasses no valor de R\$ 2.047.993,28 (dois milhões, quarenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos).

Rememoro que foi apresentada pela SESA a minuta de Termo de Ajustamento de Gestão (Peça nº 67) e que ao instruir o pleito, a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 385/26 – CAGE (Peça nº 70), registrou que, em setembro de 2025, foram autuadas sete tomadas de contas especiais em desfavor da Associação de Saúde Frederico Guilherme Keché Virmond, todas relativas a repasses de recursos da Secretaria de Estado da Saúde, distribuídas entre quatro Relatores desta Corte.

Na ocasião, a unidade técnica esclareceu que, inicialmente, optou por instruir os processos separadamente, por se referirem a convênios distintos, com vigências e responsáveis específicos. Ponderou, contudo, que a entidade concedente e a tomadora manifestaram a intenção de celebrar TAG cuja minuta abrange expressamente as sete tomadas de contas especiais, tendo o mesmo instrumento sido juntado pela SESA em todos os processos.

Dado o contexto, a CAGE concluiu que eventual deliberação desta Corte sobre a admissibilidade do TAG, como forma de resolução das irregularidades, demandaria a análise conjunta dos sete processos, a fim de evitar decisões fragmentadas sobre matéria comum e assegurar tratamento uniforme aos feitos abrangidos pelo ajuste. Por essa razão, opinou pelo encaminhamento dos autos para deliberação quanto ao apensamento ao Processo n.º 569228/25, em razão da regra de prevenção.

Por meio do Despacho nº 1483-GCAZ (Peça nº 71), este Relator, com fundamento nos arts. 346, § 1º, e 346-B, § 4º, do Regimento Interno, determinou a remessa dos autos ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha, a fim de que se manifestasse acerca da proposta de apensamento feita pela CAGE.

Em resposta, o Conselheiro Ivan Leis Bonilha, mediante Despacho nº 1786/26 - GILB (Peça nº 73), acolheu a proposta de encaminhamento da CAGE e remeteu os autos a este Relator para ciência e eventual manifestação quanto ao apensamento do Processo nº 569511/25, também minha relatoria.

É o relatório necessário.

Pois bem. Pelas mesmas razões de fato e de direito consignadas na fundamentação do Despacho nº 1483/26 - GCAZ (Peça nº 71), não me oponho ao apensamento do Processo nº 569511/25 ao Processo nº 569228/25, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Assim, em respeito ao comando da parte dispositiva do Despacho nº 1786/26 - GILB (Peça nº 73), encaminhem-se os autos, sucessivamente, aos Gabinetes dos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Fernando Augusto Mello Guimarães, para ciência e eventual manifestação quanto ao apensamento dos processos sob suas respectivas relatorias.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-582385/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA (FEAS)

RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA

INTERESSADOS:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADORES:-BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO, PRISCILA PEIXINHO MAIA, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-299/26

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Município de Matinhos (peças 227 a 229), fixo em 10/12/2026 a data final do prazo para comprovação do protesto e do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Medidas Executórias a fim de que registre o

novo termo final do prazo;

2) em seguida, à Diretoria de Protocolo para que cientifique, por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE MATINHOS do teor deste despacho; e

3) por fim, novamente à Coordenadoria de Medidas Executórias para que prossiga acompanhando a execução.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-594013/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (CONDOEXTE)

RESPONSÁVEIS:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-302/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de outubro de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-594269/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (CONDOEXTE)

RESPONSÁVEIS:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-303/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento sugerido pela Coordenadoria de Contas (peça 6).

Curitiba, 15 de outubro de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-538006/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO

INTERESSADA:-MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI

PROCURADORES:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FÁBIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPÃO SILVA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-304/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para eventuais anotações e, em seguida – não havendo sugestão de medidas adicionais –, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, de acordo com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de outubro de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-267880/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

RESPONSÁVEIS:-ARLETO PEREIRA ROCHA, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE

INTERESSADOS:-CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOÃO CARLOS KLEIN, MANOEL DA PURIFICAÇÃO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS

PROCURADORES:-ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-305/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, Prefeito do Município de Peabiru, a fim de que, no prazo de 15 dias, comprove o integral cumprimento do item VIII do Acórdão n.º 1034/23 – Segunda Câmara (peça 109), observando-se as considerações apresentadas no Parecer n.º 192/25 – 5PC (peça 170).

Destaque-se que, já tendo o gestor deixado de atender à diligência em oportunidades anteriores (peças 209 e 243), novo descumprimento poderá resultar na condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Curitiba, 15 de outubro de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas

em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas".

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-153364/07

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

RESPONSÁVEL:-MAURÍCIO REIS KOCH

INTERESSADOS:-CÁSSIO BADARÓ DA SILVEIRA PINTO, PAULO HENRIQUE VOLPI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-306/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a baixa de responsabilidade referida na Informação n.º 4985/26 – CMEX (peça 241).

Curitiba, 15 de outubro de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-329049/13

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, ELOIZE MARQUES DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCARIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
DESPACHO N.º:-169/26

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 13.619/26 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 58), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária e de seu gestor, efetuando a inclusão deste na autuação, caso necessário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], seja juntado aos autos cópia da publicação do Decreto n.º 37.520/2022 do Município.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-552752/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

DESPACHO N.º:-175/26

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Prado Ferreira, representado por seu Procurador-Geral, senhor João Fernando dos Reis Carvalho (OAB/PR n.º 54.390), em razão do impedimento à obtenção do documento decorrente do julgamento pela irregularidade das contas do senhor Silvio Antônio Damaceno (atual Prefeito Municipal), na Tomada de Contas Extraordinária n.º 305281/20, na condição de Presidente do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná.

2. Tendo em conta o disposto no artigo 297, §1º do Regimento Interno deste Tribunal[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, bem como, na sequência, à Coordenadoria de Contas, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo após ouvido o Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n.º 131/2025)

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 237/26

Processo nº: 480270/23

Data e hora da redistribuição: 15/10/2026 13:20:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 15/10/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 30/26 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
701460/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	Ana Maria Darodda Stachuka	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 122/2025	23/05/2025
701460/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANGELA MARIA MIQUELLO CAVALLINI	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 172/2025	17/06/2025
701460/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANTONIA IRAIDE ARAUJO ALMEIDA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 124/2025	23/05/2025
701460/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	CAMILA GARCIA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 171/2025	17/06/2025
701460/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	CAMILA SABRINA ALBRECHT	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 121/2025	23/05/2025
701460/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	CATIA DOS REIS COSTA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 128/2025	23/05/2025
701460/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	CLEONICE APARECIDA DE PAULA DE MOURA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 125/2025	23/05/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
701460/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	DANIELA CARLA BERTOLINI	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 119/2025	23/05/2025
701460/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ELISANGELA CRISTINA FERRAGINE	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 126/2025	23/05/2025
701460/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	FRANCIELLI DE SOUZA RIBEIRO SILVA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 174/2025	17/06/2025
701460/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ILVANIR DA SILVA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 130/2025	23/05/2025
701460/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	INGRYD NAYAD GUERREIRO VASQUES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 118/2025	23/05/2025
701460/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ISABELLA CRISTINA DE FREITAS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 120/2025	23/05/2025
701460/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	IZABEL SOARES DE ALMEIDA GONÇALVES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 116/2025	23/05/2025
701460/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	RENATA CRISTINA SANTOS FERREIRA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 173/2025	17/06/2025
701460/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ROSIANI VENTURINI DE OLIVEIRA NORBIATO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 117/2025	23/05/2025
701460/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	THAISA CARLA COATI BARBOSA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 123/2025	23/05/2025
701460/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	THAISA FABRICIA TROYNER BUDNY	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 127/2025	23/05/2025
701460/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	VALERIA STEFANE DIAS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 180/2025	17/06/2025
18710/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR	CAMILA JUSSARA SCHMIDT	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 196/2025	02/12/2025
18710/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR	EDUARDO PIEROZAN	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 196/2025	02/12/2025
18710/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR	JHENEFER KARINE SLOBOJA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 187/2025	14/11/2025
18710/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR	JULIANE RODRIGUES IANTZEN	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 143/2025	08/08/2025
18710/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR	LUIZ FERNANDO CAREGNATO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 212/2025	24/12/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CIDADANIA - TRANSITAR					
18710/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR	PAULO GUILHERME DO CARMO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 180/2025	05/11/2025
18710/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR	RICARDO ANDREI SILVA FERRAN	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 106/2025	27/06/2025
18710/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR	SANDRYNE LIMA MOREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 187/2025	14/11/2025
18710/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR	THALLYTA CAROLINE ALBUQUERQUE JUSTINO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 149/2025	29/08/2025
18710/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR	NILTON LUNARDI JUNIOR	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 107/2025	27/06/2025
698826/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	FABIANA DOS SANTOS GALDINO	ASSESSOR TECNICO	Regime estatutário	Portaria 194/2025	23/05/2025
698826/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	LUCAS PINHEIRO PASSOS	ASSESSOR TECNICO	Regime estatutário	Portaria 164/2025	01/05/2025
698826/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	BRUNA MADEIRA CAMILLOTT O	Assistente de Atendimento	Regime estatutário	Portaria 142/2025	15/04/2025
698826/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	EDUARDO HENRIQUE BARBOSA	Assistente de Atendimento	Regime estatutário	Portaria 144/2025	15/04/2025
698826/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	ROGERIO CASTOLDI PEREIRA	Assistente de Atendimento	Regime estatutário	Portaria 143/2025	15/04/2025
698826/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	BHARBARA ORSI RABELLO DE OLIVEIRA	MÉDICO I	Regime estatutário	Portaria 195/2025	23/05/2025
698826/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	DANIELLA DE CARVALHO ANTONELLI	MÉDICO I	Regime estatutário	Portaria 140/2025	15/04/2025
698826/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	GIOVANNA KARLA MIRANDA REIS	MÉDICO I	Regime estatutário	Portaria 265/2025	08/07/2025
698826/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	JOSE CRISTIANO DA SILVA	Médico Psiquiatra	Regime estatutário	Portaria 229/2025	04/07/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	ANA CAROLINA GOMES HIBENER DE MIRANDA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 731/2025	26/06/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	DENIS FIGUEIREDO FIDELIS	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 798/2025	09/07/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	DIANE DE ALCANTARA MATTOS	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 798/2025	09/07/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	FERNANDA AUGUSTA MENDONCA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 798/2025	09/07/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	FERNANDA PASSOS DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 731/2025	26/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	JAMILE MICHELETTI	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 981/2025	14/08/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	JENIFFER STEFANI ALVES DINAS	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 798/2025	09/07/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	KELI CRISTINA SHIMAZAKI	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 731/2025	26/06/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	LIDIANE MARA RODRIGUES DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 798/2025	09/07/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	LUCIANE RIBEIRO GONCALVES PORTO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 731/2025	26/06/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	MIRIAM PAETZOLD	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 731/2025	26/06/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	Sintia Libredo Pereira Silva	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 798/2025	09/07/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	VALERIO TAKASHI SHIMAMOTO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 854/2025	28/07/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	VIVIANE DE JESUS GALVAN GOUVEIA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 731/2025	26/06/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	AFRANNIA HEMANUELL Y CASTANHO DUARTE	GESTOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 880/2025	12/06/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	ALEXSANDRA APARECIDA DE JESUS CORTES	GESTOR SOCIAL	Regime estatutário	Ato 904/2025	06/08/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	ANA CAROLINA TAVARES DE MELLO	GESTOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 702/2025	26/06/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	JULIANA ISABELE GOMES PROBST	GESTOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 877/2025	30/07/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	LUCIENE APARECIDA BARREIROS	GESTOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 877/2025	30/07/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	MARIA LUZIA SILVA MARIANO	GESTOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 880/2025	12/06/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	SILVIO APARECIDO REDON	GESTOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 1026/2025	28/08/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	FRANCISCO VINICIUS GOMES DE LUCENA	PROMOTOR DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO DOMICILIAR	Regime estatutário	Decreto 725/2025	26/06/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	JESSICA ANANDA DAMASCENO DE ARAUJO	PROMOTOR DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO DOMICILIAR	Regime estatutário	Decreto 797/2025	09/07/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	ANDRESSA ZANELLI FERREIRA	PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 723/2025	26/06/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	ARNALDO MAMORU OKAMURA	PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 726/2025	26/06/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	ARTHUR AUGUSTO SOUZA BORDIN	PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 858/2025	28/07/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	BRUNO FERNANDO	PROMOTOR DE SAÚDE	Regime estatutário	Decreto 881/2025	12/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE SAUDE DE LONDRINA	CRUZ LUCCHETTI	PÚBLICA			
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CAROLINE PAGANI MARTINS	PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 860/2025	28/07/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	EMANUELLE CRISTINA DIAS XAVIER PINHEIRO	PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 721/2025	26/06/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	FERNANDO YOSHIO HAYASHI	PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 681/2025	12/06/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	GABRIELA FLEURY SEIXAS	PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 730/2025	26/06/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARESSA DE MELLO COELLI	PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 730/2025	26/06/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO	PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 730/2025	26/06/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MAYARA DELFINO SENTONE ROSSATO	PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 795/2025	09/07/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	NATHALIA FAVARETTO BALDESSER RA	PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 794/2025	09/07/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	PATRICK AUGUSTO OLIVEIRA NOGUEIRA DE SOUZA	PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 730/2025	26/06/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	RAINIER LUIZ CARVALHO DA SILVA	PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 730/2025	26/06/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	RENAN HIDEKI KANESHIMA	PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 730/2025	26/06/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	TIAGO FERREIRA CRUZ	PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 726/2025	26/06/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ALESSANDR A BARQUETE GUERCHMA NN DE FREITAS	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 256/2025	07/03/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ALYNE MARIA DE ANGELIS	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 257/2025	07/03/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	AMANDA MOLINA LUCCHESI	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 256/2025	07/03/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CAMILA MOTA ROMERO	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 255/2025	07/03/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JAQUELINE ERKMANN DE CARVALHO PEREIRA	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 256/2025	07/03/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARIA ANGELA DE SOUZA ACAUAN	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 256/2025	07/03/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MICHELLY TERZIOTTI DE OLIVEIRA	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 418/2025	10/04/2025
583140/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MURIEL MATIAS MELO	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 418/2025	10/04/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CAMILLA MEDICI DOS SANTOS	TECNICO DE SAUDE EM RADIOLOGIA	Regime estatutário	Decreto 729/2025	26/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE LONDRINA					
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	FELIPE SAMBATI BONETE	TECNICO DE SAUDE EM RADIOLOGIA	Regime estatutário	Decreto 729/2025	26/06/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	PAULO AUGUSTO BATISTA DE ALBUQUERQUE	TECNICO DE SAUDE EM RADIOLOGIA	Regime estatutário	Decreto 729/2025	26/06/2025
818066/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	SUELEN FERNANDES LIBA	TECNICO DE SAUDE EM RADIOLOGIA	Regime estatutário	Decreto 982/2025	14/08/2025
818945/25	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND	DENISE DE OLIVEIRA HENRIQUE	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 16/2025	13/06/2025
818945/25	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND	LUCIMARA DA SILVA COSTA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 17/2025	13/06/2025
814389/25	CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA	RAISSA GRAZIELY SILVA FERREIRA	SERVENTE - fundamental completo	Regime estatutário	Portaria 8/2025	24/06/2025
18125/26	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ESTHEFANY SANCHES VICENTINO QUIRINO	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 136/2025	08/08/2025
18125/26	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUANA CAROLINE PANSERA	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 216/2025	02/12/2025
18125/26	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ROGGER DE SOUZA RODRIGUES	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 222/2025	10/12/2025
18125/26	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	THAYNA CRISTINE DE SOUZA	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 095/2025	06/06/2025
18125/26	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MANUELA NEPOMUCE NO LADEIRA O	Médico 24H - Médico 24h - Hospital/UPA/ Macrorregulação	Regime CLT	Contrato 051/2024	13/03/2024
18125/26	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RHENAN TOLENTINO TANAKA	Médico 24H - Médico 24h - Hospital/UPA/ Macrorregulação	Regime CLT	Contrato 046/2024	04/03/2024
18125/26	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EVERTON PLACIDO DOS SANTOS	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 211/2025	27/11/2025
18125/26	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	HUGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 130/2025	31/07/2025
18125/26	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PAULO CEZAR AYRES TORRES	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 123/2025	23/07/2025
18125/26	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SILVIA CRISTINA LEINDECKER	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 198/2025	12/11/2025
63511/26	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO	ANGELITA FAVARO	AUXILIAR DE TARM - 36 HRS - Tecnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 238/2025	01/11/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	NOROESTE DO PARANA					
63511/26	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	DANIELA MACIEL DE GOIS	AUXILIAR DE TARM - 36 HRS - Tecnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 167/2025	30/08/2025
63511/26	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EDUARDO CARNEIRO	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 160/2025	30/08/2025
63511/26	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JORGE AUGUSTO LEHMKUHL MEXIA	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 28/2026	31/01/2026
63511/26	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LUCIO RICARDO DE OLIVEIRA	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 258/2025	29/11/2025
63511/26	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 141/2025	01/08/2025
63511/26	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	WAGNER DOS SANTOS BROTTI	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 27/2026	31/01/2026
63511/26	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANA LUIZA LUCACIN	MÉDICO REGULADOR - Medicina	Regime CLT	Contrato 137/2025	01/08/2025
63511/26	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	CATARINA SCHAUER AVILES	MÉDICO REGULADOR - Medicina	Regime CLT	Contrato 168/2025	30/08/2025
63511/26	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	KARINA FUMAGALI MILESKI	MÉDICO REGULADOR - Medicina	Regime CLT	Contrato 138/2025	01/08/2025
63511/26	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	FRANCIELE CARDOSO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS - Tecnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 140/2025	01/08/2025
704249/25	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	CELIA DOS SANTOS FOIANI RAMIREZ	Enfermeiro Plantonista	Regime estatutário	Portaria 1373/2025	06/05/2025
704249/25	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	KESIA CORSATO DE OLIVEIRA SEGANTINI	Enfermeiro Plantonista	Regime estatutário	Portaria 1513/2025	31/05/2025
698168/25	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVÁ	BRUNO BREY	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	Regime estatutário	Decreto 12509/2025	07/05/2025
698168/25	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	JULIO KAMINSKI CAETANO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	Regime estatutário	Decreto 12864/2025	08/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	S PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVÁ					
698168/25	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVÁ	ADRIELE DA SILVA DIAS	Contador	Regime estatutário	Decreto 12750/2025	04/08/2025
698168/25	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVÁ	ANA CLAUDIA PIASETZKI	Procurador	Regime estatutário	Decreto 12919/2025	25/09/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ALANA PRESTES JARDIM	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 28941/2025	31/07/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	CAROLINE ALVES PEREIRA	Atendente de Museus	Regime estatutário	Decreto 28972/2025	11/08/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	LORENA BRUEL ANTONIO	Atendente de Museus	Regime estatutário	Decreto 28914/2025	15/07/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	BRUNA PIKULSKI SCHUSTER	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 29052/2025	15/09/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	LIGGIA MARIA DEDA DA CRUZ	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 29317/2025	23/12/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	NICOLE SODRE HUBLER	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 29316/2025	23/12/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	CICERO JOSE RIBAS GANZERT	Auxiliar de Almoxarifado	Regime estatutário	Decreto 28970/2025	11/08/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ELISIANA SOSSELA DE ANTONI	Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Decreto 29026/2025	02/09/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	KARINI BRANDENBURG	Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Decreto 29025/2025	02/09/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	CARLOS ALBERTO CASTRO DA SILVEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28998/2025	19/08/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	DERCI CAMPANHO LUIZ	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29068/2025	23/09/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	EDINA CRISTINA WALTER	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29084/2025	29/09/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ESLAINE REGINA DEDA DE CAMARGO	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29190/2025	30/10/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	GILMARA APARECIDA FERREIRA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28977/2025	12/08/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	SILMARA DOS ANJOS TABORDA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28947/2025	31/07/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ELISEU ALMEIDA DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 29082/2025	29/09/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	HELEN CRISTINA GOLL DE PAULA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 29081/2025	29/09/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	LETICIA HELENA BACH	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 29307/2025	19/12/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	CLAUDINEY DO NASCIMENTO NARDES	Motorista Habilitação D	Regime estatutário	Decreto 29223/2025	14/11/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	LUIZ EDUARDO CHIMALESKI	Motorista Habilitação D	Regime estatutário	Decreto 29000/2025	19/08/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	PAULO HENRIQUE CHIQUITTI	Motorista Habilitação D	Regime estatutário	Decreto 28999/2025	19/08/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ADAIANE DOS SANTOS MARAFIGO	Professor	Regime estatutário	Decreto 28971/2025	11/08/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	CLEDENILDA DO ROCIO FONTOURA DO NASCIMENTO	Professor	Regime estatutário	Decreto 29112/2025	01/10/2025
54210/26	MUNICÍPIO	CRISTIANE	Professor	Regime	Decreto	15/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DA LAPA	APARECIDA ROCHOSKI MACIEL		estatutário	29051/2025	
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ELISANGELA FIOR BUDEK	Professor	Regime estatutário	Decreto 28940/2025	31/07/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	FABIANA FERRARI DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 29225/2025	14/11/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	HARRISON MIRANDA ROSA	Professor	Regime estatutário	Decreto 29145/2025	14/10/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	JACIELE COELHO SCHUSTER	Professor	Regime estatutário	Decreto 29192/2025	30/10/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	JHENER PADILHA DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 29108/2025	01/10/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	LETICIA APARECIDA KUSS FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 28976/2025	12/08/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	MARINA RAMOS KLOSTERMANN	Professor	Regime estatutário	Decreto 29222/2025	14/11/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	MIRTES ROSELIA PADILHA	Professor	Regime estatutário	Decreto 29111/2025	01/10/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	RACHEL DE LIMA PAULO DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 29224/2025	14/11/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	TAMARA DA SILVA DELPONTE	Professor	Regime estatutário	Decreto 29109/2025	01/10/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	VICTOR HORNING CORELUK	Professor	Regime estatutário	Decreto 29191/2025	30/10/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ZELIA BARBARA MONTEIRO SAMPAIO	Professor	Regime estatutário	Decreto 29110/2025	01/10/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ANDRESSA LANDARIN BARBOSA ARECO	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 28942/2025	31/07/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	CAMYLA PADILHA RYCHWA	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 29083/2025	29/09/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	CRICIELI BATISTA DOS ANJOS	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 28948/2025	31/07/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	HALISSON ALVES UKRAINSKI	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 28945/2025	31/07/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	IVONE DE FATIMA CORREA BILL	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 28943/2025	31/07/2025
54210/26	MUNICÍPIO DA LAPA	LAISA APARECIDA KNAUTH	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 28944/2025	31/07/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	ANISIA ISTCHUK FERREIRA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 188/2025	05/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	CRISMARA DE ABREU CARDOSO	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 191/2025	05/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	ELAINE ANACLETO DOS SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 190/2025	05/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	EUNICE JOSE DOS SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 429/2025	27/05/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	FABIANA MARTINS DE MACEDO	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 185/2025	05/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	LUCAS PAGANOTE BUFALO	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 186/2025	05/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	LUCIMARA OLIVEIRA DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 187/2025	05/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	MARIA VANUSA DE OLIVEIRA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 241/2025	08/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	PATRICIA FERREIRA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 184/2025	05/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	RAYANE RIBEIRO DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 189/2025	05/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	ROSANGELA LEANDRIN DA COSTA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 192/2025	05/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 193/2025	05/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	VANIA PADOVANI CALSAVARA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 242/2025	08/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	DANIELE ARIADINE DA SILVA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 089/2025	14/01/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	GESSICA FERNANDA SILVA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 090/2025	14/01/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	GEOVANA LEOPOLDINO DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 518/2025	11/07/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	MARIA ANITA DE SOUZA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 535/2025	15/07/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	THIAGO BERTUCCI MAGALHAES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 559/2025	31/07/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	EMILIA ADJUNYNS SILIGAIL COSTA	Contador	Regime estatutário	Portaria 373/2025	06/05/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	ANA PAULA DE LEMOS	Cozinheiro	Regime estatutário	Portaria 124/2025	28/01/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	FABIANA RODRIGUES CESARE	Cozinheiro	Regime estatutário	Portaria 257/2025	18/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	GISELE BELLINE BRUGNER	Cozinheiro	Regime estatutário	Portaria 298/2025	21/03/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	KEILA CRISTINA LOPES	Cozinheiro	Regime estatutário	Portaria 125/2025	28/01/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	POLLIANA FERNANDA VESCO MOREIRA	Cozinheiro	Regime estatutário	Portaria 411/2025	21/05/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	VIVIAN PEPINELLI PAULISTA DA SILVA	Cozinheiro	Regime estatutário	Portaria 371/2025	06/05/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	ANA FLAVIA RIBEIRO DE ASSIS	Dentista	Regime estatutário	Portaria 400/2025	14/05/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	MARIANE PICCIOLI GASPAS	Dentista	Regime estatutário	Portaria 554/2025	30/07/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	BEATRIZ RAFAELA DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 558/2025	31/07/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	THAIS SILVA BEZERRA VIGNOTO	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 091/2025	14/01/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	ADRIANO DE OLIVEIRA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 512/2025	11/07/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	ALMIR CAVALCANTI E SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 180/2025	05/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	DEIVIDY JUNIOR BAZZA MOGGIO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 517/2025	11/07/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	JOAO GUILHERME	Motorista	Regime estatutário	Portaria 179/2025	05/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	LEVI LOAN VALENCIA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 178/2025	05/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	MARCOS BENTO DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 372/2025	06/05/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	MARCOS CESAR DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 413/2025	20/05/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	PAULO ROBERTO PRIORI	Motorista	Regime estatutário	Portaria 402/2025	14/05/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	RAFAEL STALMANN DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 337/2025	15/04/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	TIAGO SABOTTO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 177/2025	05/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	VALDECIO PLAKITQEN	Motorista	Regime estatutário	Portaria 516/2025	11/07/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	CLAUDEIR COIMBRA DOS SANTOS	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Portaria 465/2025	11/06/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	GILMAR MAGALHAES DE OLIVEIRA	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Portaria 387/2025	07/05/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	ANDERSON LOPES DOS SANTOS	Pedagogo	Regime estatutário	Portaria 183/2025	05/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	DANIELA NUNES	Pedagogo	Regime estatutário	Portaria 181/2025	05/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	GIZELI CASARIM	Pedagogo	Regime estatutário	Portaria 182/2025	05/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	GUILHERME DE JESUS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 556/2025	31/07/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	KAMILA VICTORIA SILVA DE ASSIS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 557/2025	31/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	LUCIANA MAYARA LANG SCHMIDT	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 555/2025	31/07/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	LAUDICEIA DOS SANTOS DIAS	TECNICO EM HIGIENE DENTAL	Regime estatutário	Portaria 247/2025	13/02/2025
11295/26	MUNICÍPIO DE ARARUNA	JEAN CARLOS DE ARAUJO	TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE	Regime estatutário	Portaria 058/2025	07/01/2025
45351/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALINE PADILHA WENC	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42945/2025	12/09/2025
45351/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALINE SUDAN	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 43277/2025	03/12/2025
45351/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BEATRIZ WUDARSKI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 43277/2025	03/12/2025
45351/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLARICE ARAUJO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 43104/2025	13/10/2025
45351/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDUARDA LOPES DE PAULA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42945/2025	12/09/2025
45351/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EVELLYN SUZANNE TANGERINO DE SOUZA MONTEIRO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42784/2025	14/08/2025
45351/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JESSICA APARECIDA DA SILVA FOGASSI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42945/2025	12/09/2025
45351/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JESSICA REIS DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42945/2025	12/09/2025
45351/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KAROLINE MARTINS FERRAZ	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42945/2025	12/09/2025
45351/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KHAULAH ELMOGRABI BERLIM	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 43277/2025	03/12/2025
45351/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCINEIDE CAVALCANT E NEVES ROZENDO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 43277/2025	03/12/2025

			Magistério Supe			
45351/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MANUELA IVANOWSKI DA CUNHA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42784/2025	14/08/2025
45351/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARINEZ APARECIDA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42784/2025	14/08/2025
45351/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MEIRE APARECIDA MARTINS MACHADO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 43277/2025	03/12/2025
45351/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NATHALIA GOMES DA COSTA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 43104/2025	13/10/2025
45351/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PAMELA CAMARGO DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42945/2025	12/09/2025
45351/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PATRICIA FERNANDA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 43277/2025	03/12/2025
45351/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	QUEITY CHIME	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42945/2025	12/09/2025
45351/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVIA REGINA DA SILVA STREIT	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 43277/2025	03/12/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANE APARECIDA HIBNER PERTILLE	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I	Regime estatutário	Decreto 42785/2025	14/08/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMANDA DA SILVA OLIVEIRA SANTOS RAMOS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I	Regime estatutário	Decreto 42785/2025	14/08/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BEATRIZ OLIVEIRA DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I	Regime estatutário	Decreto 42785/2025	14/08/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DAYANE LETICIA PAES	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I	Regime estatutário	Decreto 42785/2025	14/08/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EVELYN ALVES DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I	Regime estatutário	Decreto 42785/2025	14/08/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GYGLIANE BONFIM DE ANDRADE	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I	Regime estatutário	Decreto 42785/2025	14/08/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANIELY BONDEZAN ALVES DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 42785/2025	14/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			DOCÊNCIA I			
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KARINE STIGAR	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I	Regime estatutário	Decreto 42946/2025	12/09/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUANA ALEXANDRE DOS SANTOS DA ROSA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I	Regime estatutário	Decreto 42785/2025	14/08/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUDI MARIA DA SILVA OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I	Regime estatutário	Decreto 42785/2025	14/08/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARLENE FERNANDES ESTOQUEIRO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I	Regime estatutário	Decreto 42785/2025	14/08/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROBERTA ROANA GOMES PLYTIUK	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I	Regime estatutário	Decreto 42946/2025	12/09/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SONIA KAMINSKI DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I	Regime estatutário	Decreto 42785/2025	14/08/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VIVIANE MAZUR SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR DOCÊNCIA I	Regime estatutário	Decreto 42785/2025	14/08/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDRESSA SUELLEN PALTE	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 42574/2025	18/06/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BEATRIZ PEDROSO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 42786/2025	14/08/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAMILA CANDIDA SCHNORR URBANIAK	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 42574/2025	18/06/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDNILSON CUNICO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 43103/2025	13/10/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ERICKSON GABRIEL GONCALVES DA COSTA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 42786/2025	14/08/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HELENA AGELOS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 42944/2025	12/09/2025
761528/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KARINE KARSTEN	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 42786/2025	14/08/2025
743805/25	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ALYNE MICHELE RUBIO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1167/2025	24/07/2025
743805/25	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	DANIELE DA SILVA SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1529/2025	25/09/2025
743805/25	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	DEBORA APARECIDA DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 2399/2025	05/11/2025
743805/25	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	FRANCIELLE WYCHOSKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 1175/2025	29/07/2025
743805/25	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	SAMARA CRISTINA PICHEIDT	Professor	Regime estatutário	Portaria 876/2025	26/05/2025
743805/25	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	SANDRA REGINA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 2007/2025	30/09/2025
743805/25	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	TATIANE CRISTINA PERES GOMES	Professor	Regime estatutário	Portaria 2075/2025	16/10/2025
743805/25	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	WILLIAMS FABIO DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1397/2025	26/08/2025
1513/26	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	HELEN FERNANDA VAZ	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS DANTE	Regime estatutário	Portaria 1683/2025	04/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			CASTAGNOLLI			
1513/26	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JULIANE APARECIDA SARNIK	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS DANTE CASTAGNOLLI	Regime estatutário	Portaria 2010/2025	31/07/2025
1513/26	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MIRIAM FERREIRA DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS FERRARIA	Regime estatutário	Portaria 1684/2025	04/07/2025
1513/26	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	EMELYN CRISTINY DE FREITAS DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS RIVABEM	Regime estatutário	Portaria 1724/2025	09/07/2025
1513/26	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	AMANDA MULKE DE SOUZA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS TRÊS CÔRREGOS	Regime estatutário	Portaria 1673/2025	03/07/2025
1513/26	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUDIMYLA PASSOS SILVA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS - AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 2226/2025	20/08/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANNELISE MOYA TEIXEIRA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 1526/2025	11/06/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ALAIDE GONCALVES MARTINS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1294/2025	16/05/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ALESSANDR A LOPES PINHEIRO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1921/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ALINE CORDEIRO ROCHA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1802/2025	18/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ALINE CRISTINA DE JESUS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1923/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ALINE CRISTINA FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1924/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	AMANDA ALBANO HALAT	Professor	Regime estatutário	Portaria 1925/2025	29/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	AMANDA JAQUELINE GONCALVES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1926/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	AMANDA KOLOGE FRANCISCO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1927/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	AMANDA REGINA ESMANHOTTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1928/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	AMIRIELE MARINA RIBA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1917/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA CRISTINA BIERNASKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 1839/2025	21/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA JULIA KMIECIK	Professor	Regime estatutário	Portaria 1929/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA MARTA DE JESUS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1292/2025	16/05/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA PAULA PARIZ GONCALVES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1796/2025	18/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA PAULA PECHEPIURA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1204/2025	07/05/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA PAULA RIPKA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1407/2025	30/05/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANDREA DOS SANTOS SIQUEIRA MOTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1930/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANDRESSA KRAVETZ MARCONDES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1014/2025	10/04/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANGELITA SANTOS OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1931/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	BIANCA DE ASSIS PORTELA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1932/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	BRUNA DE FREITAS LEME	Professor	Regime estatutário	Portaria 1231/2025	09/05/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	BRUNA JESSICA DO PRADO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1911/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	BRUNA MOREIRA BORGES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1933/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CAMILA MARIA DA	Professor	Regime estatutário	Portaria 2353/2025	28/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LARGO	SILVEIRA				
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CINTIA APARECIDA RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1837/2025	21/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CLAUDIA REGINA ALVES MENTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	28/08/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CLAUDIANE DE MORAIS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1934/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CLAUDILEA GREGO DE CARVALHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1935/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CLAUDINEIA DO ROCIO PADILHA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1179/2025	30/04/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CRISTIANE CORREIA DZIUBAT	Professor	Regime estatutário	Portaria 1178/2025	30/04/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CRISTIANE DIAS GENTIL DE LARA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1912/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DAIANE DO CARMO DA SILVA CAVALLIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 1908/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DAIANE PRISCILA VOLTOLINI	Professor	Regime estatutário	Portaria 1177/2025	30/04/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DANILE GOMES RAMOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1936/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DAYANE PEREIRA MELO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1173/2025	30/04/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DEBORA CRISTINA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1937/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DELIANE CRISTINA TEODORO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1938/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DENISE CRISTINA PACHECO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1939/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DIENY VERISSIMO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1940/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DINEILA SOARES CARDOZO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1941/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	EDINEIA DO ROCIO REINALDIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 1942/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	EDUARDA APARECIDA LUDOVICO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1943/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	EDUARDA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 2057/2025	04/08/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ELISANGELA FATIMA DA CUNHA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1030/2025	11/04/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ELZA ROESSLER DE LARA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1029/2025	11/04/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	EMAIARA APARECIDA DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1799/2025	18/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	EVELIZE SOTTI RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 2352/2025	28/08/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FABIANA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1944/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FABIANO BARBOSA GUERINO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1945/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FELIPE ALVES DE MORAES	Professor	Regime estatutário	Portaria 2481/2025	12/09/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FERNANDA DALLAGRAN A	Professor	Regime estatutário	Portaria 1946/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FERNANDO KUCZKOWSKI GEPERT	Professor	Regime estatutário	Portaria 1947/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FRANCIELLI ROMERO LEITE	Professor	Regime estatutário	Portaria 1948/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FRANCISCO WELITON MONTEIRO MUNIZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 1914/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FRANCYNE SANTOS LEAL	Professor	Regime estatutário	Portaria 2366/2025	29/08/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GABRIEL JOSE TEXCA VIEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1222/2025	09/05/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GEOVANA LEAL DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1004/2025	09/04/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GISELE DE BRITTO CANDIDO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1949/2025	30/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GESELY CRISTINA ANDREASSA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1950/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GISLAINE DE FATIMA TEIXEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1951/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GUILHERME HENRIQUE PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 2612/2025	30/09/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	HELOISA DE CASSIA SANT ANNA KILO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1176/2025	30/04/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	HELOISA JULIA BARBOSA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1229/2025	09/05/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1797/2025	18/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ILDA FRANCISCA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1028/2025	10/04/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ISYS AMANDA DE JESUS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1221/2025	09/05/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	IVONETE GRUBEL	Professor	Regime estatutário	Portaria 1795/2025	18/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JANAINA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO PADILHA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1952/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JAQUELINE SILVA GOMES DE OLIVEIRA BERALDO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1198/2025	07/05/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JENNYFER DOS SANTOS FERREIRA DOS ANJOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1953/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JESSICA CRISTINA CAVALLIM	Professor	Regime estatutário	Portaria 1954/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JESSICA CRISTINA RUTANA SANTANA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1955/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JESSICA GABRIELE SALGADO BENFICA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1907/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JESSICA GONCALVES DA CRUZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 1956/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JESSICA MARIA MOREIRA DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1804/2025	18/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JESSICA NATALINE BURCOSKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 1203/2025	07/05/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JESSICA OLIVEIRA SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1197/2025	07/05/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JESSICA THAIS DOMINGUES FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1405/2025	30/05/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JOSELYLLIA N ALVES VEDAM	Professor	Regime estatutário	Portaria 1916/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JOSIANE DOS SANTOS E SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1798/2025	18/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JOSIELI APARECIDA LUZ BARBOSA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1165/2025	30/04/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JULIA CAROLINE DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1175/2025	30/04/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JULIANA APARECIDA HOINATZKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 1957/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JURACI DALLA PRIA MACHADO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1172/2025	30/04/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	KAREN CRISTINA GOMES LIMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1171/2025	30/04/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	KAREN KLINGELFUS SCHNEIDER	Professor	Regime estatutário	Portaria 1958/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	KAREN SIQUEIRA GOMES MACIEL	Professor	Regime estatutário	Portaria 1922/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	KARINA DALLA ROZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 1959/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO	KARINA	Professor	Regime	Portaria	30/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE CAMPO LARGO	HOLLER		estatutário	2611/2025	
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	KATIA DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1960/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	KENYA APARECIDA DO NASCIMENTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1961/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	KETHLYN DJULYANY RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1230/2025	09/05/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	KETLIN NOWAKOWSKI GONCALVES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1963/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	KETLYN DAYANE REI	Professor	Regime estatutário	Portaria 1962/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LAIS FERNANDA FURMAN	Professor	Regime estatutário	Portaria 1364/2025	26/05/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LAIS KAROLINE VAZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 1964/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LEANDRO APARECIDO NEVES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1368/2025	26/05/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LEDAINE APARECIDA MASSARO	Professor	Regime estatutário	Portaria 2740/2025	15/10/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LEICY DEIZIANE APARECIDA VIEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1965/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LETICIA GOMES RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1406/2025	30/05/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LILIAN CRISTINA CAETANO SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1910/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LILIANE REIS DA COSTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1966/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LIRIANE CRISTINA VIEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1408/2025	30/05/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LIRIANE MIQUELASSO REGLOSKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 1967/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LOAINE APARECIDA BATISTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1968/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LOURDES TERESINHA DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1800/2025	18/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LUANA IZABEL FEITOSA ANUNCIACO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1909/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MAIARA DE CASSIA DA SILVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1918/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARIA CIMA PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1228/2025	09/05/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARIA CRISTINA CIRILO DE MATOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1969/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARIA DE LOURDES FERREIRA COELHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1409/2025	30/05/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARIA DINEIA BRANCO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1970/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARIA HELENA DE ALMEIDA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1801/2025	18/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARIA IZABEL LARA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1168/2025	30/04/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARIA ROSENILDA CORREA PRZYBYLOWICZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 1971/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARIELLY KELLY SILVA SERAFIM	Professor	Regime estatutário	Portaria 1223/2025	09/05/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARILZA TEREZA PERUSSO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1972/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARLENE PIRES MATIAS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1808/2025	18/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARTA JOSE DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1919/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MATHEUS DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1973/2025	30/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LARGO	SILVERIO				
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MAYARA MOVIO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1974/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MAYARA NAKAZATO MARTINS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1167/2025	30/04/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MICHELI LALICO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1975/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MICHELI MAGATON	Professor	Regime estatutário	Portaria 2356/2025	28/08/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MICHELE DE OLIVEIRA FABRI	Professor	Regime estatutário	Portaria 1293/2025	16/05/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MILENE CRISTINA LUZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 1976/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MYLENE OLIVEIRA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1838/2025	21/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	NICOLLY GARBIN DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1977/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	NILCEIA VIEIRA LEAL	Professor	Regime estatutário	Portaria 1196/2025	07/05/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	NINON BADUY FORBECK FURLANETO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1362/2025	26/05/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	NOELIA MARIA MORAES	Professor	Regime estatutário	Portaria 2357/2025	28/08/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PAMELA CRISTINY DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1166/2025	30/04/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PAMELA SCHMIDT	Professor	Regime estatutário	Portaria 1978/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PATRICIA ARMSTRONG DA CRUZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 1979/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PATRICIA DE BRITO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1980/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PAULA CRISTINA RIBEIRO BATISTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 2358/2025	28/08/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PRISCILA DOS SANTOS DE FREITAS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1981/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PRISCILA FERNANDES SOARES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1982/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PRISCILLA RUBIA DUTRA BRENTAN	Professor	Regime estatutário	Portaria 1393/2025	30/05/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RAFAELA DE FATIMA CASTRO MACIEL	Professor	Regime estatutário	Portaria 2354/2025	28/08/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RAFAELA DE LIMA CRISTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1027/2025	11/04/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RAFAELA MENDES DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1983/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RAFAELA MORAES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1803/2025	18/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RAFAELA PERUSSULO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1984/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RAQUEL CAMARGO RAMOS LOPES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1985/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	REGEANE MARGARET E NOTH GONCALVES PINTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1163/2025	30/04/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RENATA GIOVANA DOMINGUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1986/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RENATO ANTONIO DE LARA	Professor	Regime estatutário	Portaria 2610/2025	30/09/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROSANGELA FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1920/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROSENI FATIMA FERREIRA MACHADO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1987/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROSIMEIRE ARARUNA MENAO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1988/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICIPIO	ROSLAINE	Professor	Regime	Portaria	31/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE CAMPO LARGO	APARECIDA FERREIRA		estatutário	1989/2025	
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SAMARA GEQUELIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 1174/2025	30/04/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SANDRA FREITAS BUENO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1990/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SANDRO ANTONIO RAMOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1991/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SHARINE MOTTA PORTILHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1169/2025	30/04/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SILVANA GARCIA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1992/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SILVELI CRISTIANE FERREIRA PINTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1195/2025	07/05/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SIMONE MARQUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1295/2025	16/05/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SUELEN DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1993/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SUSI NARA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1026/2025	11/04/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SUZANI FREITAS DE SOUSA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1913/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TAIANE KELLEY DA LUZ AIRES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1835/2025	21/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TALIA DE OLIVEIRA DE ASSIS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1994/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TAMARIS DA CRUZ ALVES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1995/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TASSIANI APARECIDA DA LUZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 1996/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TATIANA CIRINO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1363/2025	26/05/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TATIANE HRECIV CLAUDINO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1164/2025	30/04/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TAYANE EVELYN DE MORAES PADILHA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1997/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TEREZA FERREIRA DE CASTRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1915/2025	30/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TEREZINHA MARIA MUSSOL GEQUELIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 1998/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TIAGO MATEUS MAISTER	Professor	Regime estatutário	Portaria 1037/2025	11/04/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	VALENTINA THAIS FERNANDES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1999/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	VANESSA APARECIDA RODRIGUES MACHADO	Professor	Regime estatutário	Portaria 2355/2025	28/08/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	VANESSA DIAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 2000/2025	31/07/2025
701231/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	VERA LUCIA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 2001/2025	31/07/2025
772023/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	ALIANA SANTOS ARTIGAS POLI	Professor	Regime estatutário	Decreto 534/2025	02/06/2025
772023/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	ANA PAULA BARROS ARAUJO	Professor	Regime estatutário	Decreto 528/2025	02/06/2025
772023/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	ANNA CECILIA GREMSKI HANRIQUE	Professor	Regime estatutário	Decreto 691/2025	11/08/2025
772023/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	BENEDITA DA SILVA DOMINGUES MACHADO	Professor	Regime estatutário	Decreto 532/2025	02/06/2025
772023/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	DANIELE HOMAN FERST DE MORAES	Professor	Regime estatutário	Decreto 830/2025	01/10/2025
772023/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	JULIANA DA SILVA RAIMUNDO	Professor	Regime estatutário	Decreto 825/2025	25/09/2025
772023/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	KETLIN DESSELMAM	Professor	Regime estatutário	Decreto 796/2025	11/09/2025
772023/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	LARISSA	Professor	Regime estatutário	Decreto	02/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE CAMPO MAGRO	ALESSE BUDEL		estatutário	535/2025	
772023/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	MARIUZA GLINSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 600/2025	30/06/2025
772023/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	MATHEUS DE SOUZA SILVERIO	Professor	Regime estatutário	Decreto 530/2025	02/06/2025
772023/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	MICHEL LALICO	Professor	Regime estatutário	Decreto 538/2025	02/06/2025
772023/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	RAQUEL LARA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 536/2025	02/06/2025
772023/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	SILVIO VIEIRA CARNEIRO JUNIOR	Professor	Regime estatutário	Decreto 533/2025	02/06/2025
772023/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	TAIANE KELLEY DA LUZ AIRES	Professor	Regime estatutário	Decreto 529/2025	02/06/2025
772023/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	VIVIANE INOCENCIA IEGUER	Professor	Regime estatutário	Decreto 540/2025	02/06/2025
2684/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CAMILA MENEZES	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1120/2025	22/08/2025
2684/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CASSIO HENRIQUE DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1106/2025	19/08/2025
2684/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	DANIELE APARECIDA MATOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1000/2025	29/07/2025
2684/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ELIABE GOMES DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1097/2025	19/08/2025
2684/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ELIZANDRA DO ESPIRITO SANTO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1198/2025	12/09/2025
2684/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	HEIKO GABRIELLY MIAHIRA DE LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1002/2025	29/07/2025
2684/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JESSICA PONCIANO DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1325/2025	21/10/2025
2684/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JOHNATAN GABRIEL TOMAZ HOFFMANN	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1303/2025	15/10/2025
2684/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARCOS PINTO LOUBACK	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1304/2025	15/10/2025
2684/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	PATRICIA BERNARDINELLI	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1001/2025	29/07/2025
2684/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	PATRICIA DOS SANTOS DIAS	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1179/2025	05/09/2025
2684/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	RENATA JANAINA DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 977/2025	18/07/2025
2684/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ROSANGELA PEREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1178/2025	05/09/2025
2684/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	FRANCISCARLA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA	ASSISTENTE SOCIAL - Superior em Serviço Social	Regime estatutário	Portaria 993/2025	29/07/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARCOS ALMEIDA DA SILVA	AUDITOR DE TRIBUTOS	Regime estatutário	Portaria 1390/2025	14/11/2025
2684/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	GUSTAVO FRABI AMERICO	ENGENHEIRO AGRONOMO - Superior em Agronomia	Regime estatutário	Portaria 1096/2025	19/08/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	DANIELA APARECIDA FIRMIANO MENEGASSI	FISCAL MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 123/2026	03/02/2026
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	KEDIMA VERIDIANA DO COUTO	ORIENTADOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Portaria 126/2026	03/02/2026
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LETICIA ANDREA PIZZICCI	ORIENTADOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Portaria 1293/2025	07/10/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LUCIMARA NEVES PEREIRA	ORIENTADOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Portaria 1267/2025	25/09/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARINEIDE FERREIRA DA LUZ	ORIENTADOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Portaria 124/2026	03/02/2026
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MAYARA THAYS CAZARIM	ORIENTADOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Portaria 125/2026	03/02/2026
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MIRIAN EVANGELISTA DOS SANTOS	ORIENTADOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Portaria 1385/2025	14/11/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	RUTH MIRIAN DRABZINSKI DE	ORIENTADOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Portaria 1221/2025	18/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		ANDRADE DA SILVA				
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	TANIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA	ORIENTADOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Portaria 1316/2025	20/10/2025
2684/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ANA OFELIA FERREIRA DE SOUZA	ORIENTADOR SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 1099/2025	19/08/2025
2684/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	FABIANA DERBER MEIRELES	ORIENTADOR SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 1232/2025	19/09/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ANA REGINA MIGLIORINI	Professor	Regime estatutário	Portaria 1078/2025	12/08/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ANDRESSA JAINA DE SOUZA GARALUZ GRECH	Professor	Regime estatutário	Portaria 1209/2025	16/09/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CAROLINI DOS SANTOS GRECO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1209/2025	16/09/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CATIA VERONICA DE SANTANA BOER	Professor	Regime estatutário	Portaria 1354/2025	31/10/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	DILAINE ALVES ALMEIDA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1354/2025	31/10/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ELIANE FERREIRA DE RAMOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1124/2025	22/08/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ELISANGELA NEVES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1124/2025	22/08/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	GENAINA COTRICKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 1209/2025	16/09/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JAQUELINE MARQUIOLI DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 121/2026	02/02/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JULIANA SOUZA SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1078/2025	12/08/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	KARLA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1354/2025	31/10/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LARISSA LANDIM FARIA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1113/2025	21/08/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	PAMELA MAYARA MARCONDES FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1354/2025	31/10/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	PATRICIA DANIELA DOROCIACKI DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1209/2025	16/09/2025
73703/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ROSANGELA RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1209/2025	16/09/2025
2684/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIANO ALCANTARA DE OLIVEIRA	Técnico em Informática	Regime estatutário	Portaria 1391/2025	14/11/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ARTHUR THOMAZ PEREIRA REPELEVICZ	Advogado	Regime estatutário	Portaria 717/2025	05/08/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CARLOS EDUARDO BATISTA KURY	Advogado	Regime estatutário	Portaria 770/2025	26/08/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LAVINIA GEHRKE	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 713/2025	05/08/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARLENE FIATKOSKI OLENIKI	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 903/2025	26/09/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MICHELLE VARGAS LOPES	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 713/2025	05/08/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS GALDINO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 903/2025	26/09/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADELIA DE ARAUJO LIMA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALYELLEN FERREIRA MOTA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1021/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA JESSICA MARQUES DA SILVA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1021/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA PAULA SEMICHECH EM	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1021/2025	06/11/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANADELIA ARAUJO DE OLIVEIRA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1021/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRESSA DA ROSA ALVES	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRESSA FERREIRA MACIEL	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1021/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRESSA KEHRWALD	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1021/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRIELI ELI MAIA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANE ISABELLY PADILHA DA SILVA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 886/2025	17/07/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANGELINA ANTUNES DA ROSA SALDANHA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ARTHUR BACOVICZ NOVAES PENA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 798/2025	26/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA VOICHICOVSKI	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 904/2025	26/09/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAMILA COTTA VIEIRA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 904/2025	26/09/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAMILA OLIVEIRA DE MELO	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAROLINE BARRETO CHAGAS	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLECIELI DE FATIMA DOS SANTOS	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DANIELA MARIA POLIDO LORENO	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 904/2025	26/09/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DENISE QUEIROZ NEVES	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 904/2025	26/09/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DOMINIQUE DA SILVA MARTINS	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELAINER WILLE DA CRUZ COHELLO	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 904/2025	26/09/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS MUNHOZ	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1021/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EVELYN CAROLINE POSSENTI	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GABRIELA ALVES DE MORAES	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GABRIELLE GONCALVES CORDEIRO	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GABRIELLY IZZO LACH	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1032/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GIOVANA PEDROZO ANGELI	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GIOVANNI BRUNO ROCHA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	INDIANARA BAHS DE LIMA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 904/2025	26/09/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	INGRID TASSIANA RATZ ROCKENBACHER	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1031/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JAMILE	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1031/2025	06/11/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE CASCABEL	BUENO CALGARO	Apoio - AGENTE DE APOIO	estatutário	1021/2025	
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	JAQUELINE CAMARGO DE SOUZA BEZERRA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	JEFERSON FARIAS PRESTES	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	JOCILEIA CRESCENCI O	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	JOCILENE ARAUJO VIEIRA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1021/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	JOSCILEI CORREA DA SILVA MAIA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	JOYCE ALINE DE MELO	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1023/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	JUCEMARA RODRIGUES GUIMARAES	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1021/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	JULIANA DA SILVA PEDROSO	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 742/2025	12/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	KAREN ANDRE DE PAULA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 904/2025	26/09/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	KASSIA BORGES DE LIMA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	LARA STEFANI DA ROCHA PEREIRA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	LORENI GRAMS	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1021/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	LUANA CORREA CARDOSO	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 904/2025	26/09/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	LUANA DIAS CORREIA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	LUCIANA PRESLAK	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1023/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	LUCIMARA DA SILVA QUEDI LINN	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1021/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MANOELA DA SILVA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MARCIA SOARES DOS SANTOS	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MARCILENE PEREIRA DOS SANTOS	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1021/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MARCO AURELIO DA SILVA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MARIA APARECIDA PEGO DOS SANTOS	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MARIA EDUARDA CAMILO DE CRISTO	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MARIA JOSIANE DOS SANTOS LIMA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MARIA JULIA FILUS PERICO	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 904/2025	26/09/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MARIA LUCILENE GOMES SILVA RODRIGUES	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MARIANA LETICIA	Agente de Apoio -	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CASCABEL	SCHRAM BODANESE	AGENTE DE APOIO			
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MAYANA LUVISA COGO	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1021/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MAYRA EDUARDA DA SILVA RIBEIRO	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1021/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MICHELI MAYRA DA SILVA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1021/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MIRELLE CAROLINE DE LIMA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 904/2025	26/09/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	NADIELLY DE ALMEIDA RIBEIRO	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 904/2025	26/09/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	NADINE TAINA LEITE DIAS	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	NOELI GONCALVES DA SILVA FERNANDES	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 742/2025	12/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	PAMELA RENATA BARROS DO NASCIMENT O	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 904/2025	26/09/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	PAULA MACKELI DOS SANTOS	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	POLIANA CLOCK	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 967/2025	18/10/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	POLLIANY DA SILVA ARAUJO	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	REBEKA OLIVEIRA AMARO DA SILVA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 904/2025	26/09/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	RENATA CRISTINA SEMCCECH EM	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	RENATA HAYASHI HIGUCHI	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	RODRIGO JOSE DOS SANTOS CORSO	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 967/2025	18/10/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ROSINEIDE DO CARMO BERNARDO	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1021/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	SILMARA ALVES DA SILVA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 1021/2025	06/11/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	SILMARA DO ROCIO PRADO	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 775/2025	26/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	SIMONE IRENO DE SOUSA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 742/2025	12/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	SIMONE MESSAGGI	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	SUELLEN ADRIANA DE OLIVEIRA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	TATIANI LOPES RIBEIRO	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	TAUANI DE SOUZA FRANA	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	THAYANE CANTELLE	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 967/2025	18/10/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	VICTORIA STEFANI STEINBACH ORRU DE LEMOS	Agente de Apoio - AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 904/2025	26/09/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCABEL	VINICIUS REIS DA SILVA	Agente de Apoio - AGENTE DE	Regime estatutário	Portaria 742/2025	12/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			APOIO			
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VITOR HUGO RIBAS	Agente de Apoio - APOIO	Regime estatutário	Portaria 775/2025	26/08/2025
52706/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	YELI JOICE BERTICELLI DA MAIA	Agente de Apoio - APOIO	Regime estatutário	Portaria 719/2025	05/08/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDREIA SANTINA SEUBERT	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 713/2025	05/08/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAROLINE COPETTI DE VARGAS	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 677/2025	17/07/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROGER MULLER RODRIGUES SOUSA COSTA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 713/2025	05/08/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIELLY SANTOS MEDEIROS	Dentista 40 horas	Regime estatutário	Portaria 677/2025	17/07/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA JULIA JOBIM	Dentista 40 horas	Regime estatutário	Portaria 713/2025	05/08/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LETICIA OLIVEIRA SANTOS	Dentista 40 horas	Regime estatutário	Portaria 677/2025	17/07/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA CAROLINA NEVES DA SILVA	Educador Social - Feminino	Regime estatutário	Portaria 965/2025	18/10/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA JULIA CASADO	Educador Social - Feminino	Regime estatutário	Portaria 965/2025	18/10/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANICEIA MARIA MAJEWSKI MARTINS	Educador Social - Feminino	Regime estatutário	Portaria 898/2025	26/09/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EMERSON PEZZOLATO	Educador Social - Masculino	Regime estatutário	Portaria 898/2025	26/09/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCOS VINICIUS RIBEIRO MENDES	Educador Social - Masculino	Regime estatutário	Portaria 717/2025	05/08/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEANDRO LUIZ MACHADO	Eletricista	Regime estatutário	Portaria 965/2025	18/10/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCAS EDUARDO SALVI	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 903/2025	26/09/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANESSA SAMPIETRO DA COSTA	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 677/2025	17/07/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ISABELA EISING MENDES	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Portaria 677/2025	17/07/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA JUNIOR	Guarda Civil Patrimonial	Regime estatutário	Portaria 902/2025	26/09/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALEXANDRE MORACHIR LEITE	Guarda Civil Patrimonial	Regime estatutário	Portaria 902/2025	26/09/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALISA BARBARA DE PAULA MAJONI	Guarda Civil Patrimonial	Regime estatutário	Portaria 902/2025	26/09/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CRISTIANO TOMAZ DE AQUINO	Guarda Civil Patrimonial	Regime estatutário	Portaria 902/2025	26/09/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DEMERSON JESUS DOS SANTOS	Guarda Civil Patrimonial	Regime estatutário	Portaria 902/2025	26/09/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GEAZERO RODRIGUES CASTRO	Guarda Civil Patrimonial	Regime estatutário	Portaria 902/2025	26/09/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GILMAR ROSA JUNIOR	Guarda Civil Patrimonial	Regime estatutário	Portaria 902/2025	26/09/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IGOR WESLEY BATISTA	Guarda Civil Patrimonial	Regime estatutário	Portaria 902/2025	26/09/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JEFFERSON VEIGA MAIA	Guarda Civil Patrimonial	Regime estatutário	Portaria 902/2025	26/09/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROBERTO ROCHA DA SILVA	Guarda Civil Patrimonial	Regime estatutário	Portaria 902/2025	26/09/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DWER WEWER VITKOWSKI	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 1016/2025	06/11/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIANA SIMOES	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 721/2025	12/08/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MATHEUS STOEBERL MORAES	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 721/2025	12/08/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SAMARA MARIA RUBECHINI MORAES	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 905/2025	26/09/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEUZIANI RODRIGUES	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 688/2025	22/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CASCAVEL	PEREIRA PADILHA SCHUCK				
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NAILOR ZANETTE	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 687/2025	17/07/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FABIANA PASSOS PESSANHA	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 970/2025	18/10/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RAFAELLA POSSAMAI ZAMBIASSI	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 970/2025	18/10/2025
42719/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DEIVID CARLOS DUARTE	Operador de Máquinas Pesadas	Regime estatutário	Portaria 1078/2025	27/11/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BIANCA DO NASCIMENTO ZIMOLONG	Secretário(a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 905/2025	26/09/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAREN CRISTINA TRINDADE ESCALANTE	Secretário(a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 721/2025	12/08/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GABRIELA ESCALANTE SILVA	Secretário(a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 721/2025	12/08/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JAMILE BENEVIDES BARRETO	Secretário(a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 672/2025	17/07/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KIMBERLY FERNANDA DA ROSA SOARES	Secretário(a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 1016/2025	06/11/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA CAROLINE POLETO RIBEIRO	Secretário(a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 1016/2025	06/11/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MATEUS BISINELA DE FREITAS	Secretário(a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 905/2025	26/09/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MICHELLY VIEIRA PADILHA	Secretário(a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 1016/2025	06/11/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MYLLENA SALDANHA DA SILVA	Secretário(a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 721/2025	12/08/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VALERIA CONCEICAO LIMA	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Portaria 676/2025	17/07/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANA VIENC DA COSTA	Técnico em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 677/2025	17/07/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALINE BRUNA FAGIONATO	Técnico em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 677/2025	17/07/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCIELE FERREIRA DOS SANTOS	Técnico em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 677/2025	17/07/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SINARA DA SILVA FERRACA	Técnico em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 903/2025	26/09/2025
41747/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIANE PIAZZOLO	Técnico em Segurança do Trabalho	Regime estatutário	Portaria 769/2025	26/08/2025
656244/25	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ALESSANDRO MARCOS DE ARAUJO	Agente Administrativo - P4 - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 8770/2025	22/07/2025
656244/25	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	CAROLINE LILIAN GOLDONI	Agente Administrativo - P4 - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 8710/2025	24/04/2025
656244/25	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	DEBORA GAMBIM DE LIMA	Agente Administrativo - P4 - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 8820/2025	23/09/2025
656244/25	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	EMELLY PETKOWICZ SILVA	Agente Administrativo - P4 - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 8762/2025	15/07/2025
656244/25	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	JAMYLE MARIELY BAIRROS DA SILVA	Agente Administrativo - P4 - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 8821/2025	23/09/2025
656244/25	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	JOÃO HENRIQUE REHBEIN BELLO	Agente Administrativo - P4 - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 8708/2025	24/04/2025
656244/25	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	KELI KRIS GONCALVES ZANELLA	Agente Administrativo - P4 - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 8696/2025	10/04/2025
656244/25	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	LARISSA LUCHO OLIVEIRA	Agente Administrativo - P4 - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 8738/2025	28/05/2025
656244/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MAIRA SOARES	Agente Administrativo -	Regime estatutário	Decreto 8727/2025	09/05/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CORONEL VIVIDA		P4 - Ensino Médio Completo			
656244/25	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	THAIS GABRIELY DE OLIVEIRA	Agente Administrativo - P4 - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 8739/2025	28/05/2025
656244/25	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	TIAGO SALVADOR	Agente Administrativo - P4 - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 8792/2025	25/08/2025
656244/25	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	MARCELO DUARTE CARDOSO	Enfermeiro - P12 - Superior Completo em Enfermagem - Inscrição no Conselho Regional de Enfermagem -	Regime estatutário	Decreto 8740/2025	28/05/2025
656244/25	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	EDWAR GAWENDA ZIGER	Engenheiro Civil - P16 - Superior Completo em Engenharia Civil - Inscrição no Conselho Regional de E	Regime estatutário	Decreto 8838/2025	10/10/2025
656244/25	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	JUREMA DO CARMO VANELI	Técnico em Enfermagem - P4 - Curso Completo de Técnico em Enfermagem - Inscrição no Conselho Regiona	Regime estatutário	Decreto 8797/2025	26/08/2025
656244/25	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	LAURA FRIZON DE CAMARGO	Técnico em Informática - P10 - Curso Completo em Técnico de Informática	Regime estatutário	Decreto 8775/2025	29/08/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	THAYLISE MAREGA SOUZA	Arquiteto - Arquiteto	Regime estatutário	Decreto 364/2025	02/09/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	ANDRESSA BATISTA DA SILVA	Assistente Social - Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 332/2025	05/08/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	RENATA DA SILVA LAURENTIN O	Assistente Social - Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 440/2025	04/11/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	LUDMILA TODEIRO DUARTE	Assistente Social - CLT (Social) - Assistente Social	Regime CLT	Contrato 895/2025	05/09/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	ANDERSON VICTOR DOMINGOS	Auxiliar Administrativo - Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 319/2025	26/07/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	ENDRIO DANIEL FARIAS SOUZA	Auxiliar Administrativo - Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 327/2025	02/08/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	LARISSA CRISTINA APARECIDA DA SILVA	Auxiliar Administrativo - Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 285/2025	02/07/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	ANA FLAVIA PEREIRA BARROS SILVA	Auxiliar de serviços gerais - Aux. de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 451/2025	08/11/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	BRUNA MARA NASCIMENT O	Auxiliar de serviços gerais - Aux. de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 442/2025	04/11/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	CLEUNICE MOREIRA DA CRUZ	Auxiliar de serviços gerais - Aux. de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 318/2025	26/07/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	ELIANI COELHO DE OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais - Aux. de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 306/2025	17/07/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	ELISANGELA STURKI SERAFIM	Auxiliar de serviços gerais - Aux. de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 305/2025	11/07/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	IZABELI ZAMPONIO VILELA	Auxiliar de serviços gerais - Aux. de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 368/2025	02/09/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	MICHELLE MOREIRA DA SILVA BORGES	Auxiliar de serviços gerais - Aux. de Serviços	Regime estatutário	Decreto 433/2025	30/10/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Gerais			
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	LORENA FURLAN SCAMARDI	FARMACEUTI CO BIOQUIMICO 30H - Farmacêutico Bioquímico	Regime estatutário	Decreto 365/2025	02/09/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	WILLIAN YUJI YOSHIURA	FARMACEUTI CO BIOQUIMICO 30H - Farmacêutico Bioquímico	Regime estatutário	Decreto 311/2025	18/07/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	RAFAEL CORRADINI	Fiscal Ambiental II - Fiscal Ambiental	Regime estatutário	Decreto 469/2025	04/12/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	QUEZIA LIMA DOS SANTOS	Fiscal de Obras - Fiscal de Obras	Regime estatutário	Decreto 287/2025	03/07/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	JOSIANE SANTANA MARTINS	Orientador Social - Orientador Social	Regime CLT	Contrato 922/2025	12/09/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	ADRIANO CALDAS DOS SANTOS	Pedreiro - Pedreiro	Regime estatutário	Decreto 458/2025	18/11/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	ANDRESSA LOPES FURTADO	Professor - Professor	Regime estatutário	Decreto 335/2025	09/08/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	FERNANDA SOARES RAMOS FEITOSA	Professor - Professor	Regime estatutário	Decreto 371/2025	03/09/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA FERNANDA MONTEIRO CAVALCANT E	Psicólogo - Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 351/2025	20/08/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	LEONARDO MONTEIRO DE SALES	Secretário Escolar - Secretário Escolar	Regime estatutário	Decreto 428/2025	20/10/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	SISINEIDE SCHIEZARO MATTESCO	TECNICO HIGIENE DENTAL - PESB - Técnico em Saúde Bucal	Regime CLT	Contrato 887/2025	03/09/2025
817574/25	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	PAULO HENRIQUE MERCADANTE	Vigia - Vigia	Regime estatutário	Decreto 404/2025	01/10/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CAROLINA BORGES DE FREITAS	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MILENA STEINSACK LOPEZ	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA DE LIMA DA ROS GONCALVES	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA MENDES FIGUEIREDO	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA MORAES COSTA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA NOBRE DE FREITAS	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA PREVEDELL O PEREIRA COLLACO	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINA CEOLIN DRUCK	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CECILIA MORAES HAUAGGE	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE ZARONI	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMERSON DE SOUSA PINHEIRO	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLAVIA SIQUEIRA JARDIM DE SOUZA E SILVA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GEYZA LOPES BORGES	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GRASIELLE VICENTINI	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUYDION RICARDO GIANNINI RYDLEWSKI	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		DE MACEDO VIEIRA				
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	INGRID GOMES PEREZ OCCHI ALEXANDRE	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA KARINA ROCHA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEANDRO TAVARES DA SILVA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA CARLINI POLICENI	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATHALLIA CAROLYNE DE LIMA MELO	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO HENRIQUE COUTO SOUZA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA MUSZYNSKI	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAFAELI DE SOUZA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA JUNQUEIRA DA FONSECA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RODRIGO DUTRA	CIRURGIAO DENTISTA (4672)	Regime estatutário	Portaria 2340/2025	10/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA ANTUNES PAZ	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALESSANDR A APARECIDA TAVARES NEVES	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE DA SILVA PAULA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMANDA CAROLINE ZIEMER	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELICA ARPS DE RAMOS	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANNA GABRIELA DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANNE MARY MENDES ALMEIDA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA ROCHA POMBO PINTO BROTTTO	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA RODRIGUES CAMARGO	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA MACIOSZEK SCHWARZ	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA FRANCIANE SANTOS DE ALMEIDA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA ROBERTA MOREIRA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINE GODARTH	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE ARDIGO	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE GISLAINE LUCENA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAIANA TEODOROV ECZ	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDVANIA DA SILVA MOREIRA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZAMA KLUK	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELOIZE SETIM	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERICA DA SILVA OLIVEIRA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIANA RODRIGUES DA SILVA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIANE FREITAS	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCIELA COLOMBO CAPILLA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCIELLE DE SOUZA ULBRICH	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCYELE PEREIRA DA SILVA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE JULIANA DE SOUZA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GRAZIELE CAROLINE CARDOSO DE SOUSA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELOISE MACIEL FOSTER	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELOUISE LETICIA CRISTIANO TELMA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	INGRID STEPHANY FREITAS MURACAMI	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANAINA PEREIRA DE CARVALHO	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANE APARECIDA DE LIMA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KAROLYNE GAIO RIBEIRO	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARISSA PAMELA FAGUNDES LETICIA DA COSTA PEREIRA DA SILVA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA DOS SANTOS GONCALVES	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA SABRINA CARVALHO DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA CHRISTINO ROSSI	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANA NUNES DA SILVA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLA ROXANA SLUMINSKY SANTIAGO	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI SENS	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA APARECIDA MACHADO	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATEUS WITISKI	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MEIRI MARIA CAZELATO	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILZA AMERICO DE MOURA SANZOV	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NOEMI MEIRELES DA SILVA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	POLYANA HENRIQUES MOREIRA GUIDONI	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAFAELY HONORIO SOARES	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA HANNA PESSOA SAMPAIO	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA MARIA DE SOUZA P. SQUARÇA	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA CORDEIRO	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI FILLUS	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANE APARECIDA LUIZ	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIAN MARIA BUSATTO	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZENAIDE DA GAMA MORAES	ENFERMEIRO (4429)	Regime estatutário	Portaria 2335/2025	08/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELLE ALVES DA SILVA QUEIROZ	FARMACEUTI CO-BIOQUIMICO (4462)	Regime estatutário	Portaria 2303/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO	FERNANDA	FARMACEUTI	Regime	Portaria	05/12/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE CURITIBA	SAAD SOARES	CO-BIOQUIMICO (4462)	estatutário	2303/2025	
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABEL LATOCH ROBAZZA	FARMACEUTI CO-BIOQUIMICO (4462)	Regime estatutário	Portaria 2303/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANE MONTEIRO	FARMACEUTI CO-BIOQUIMICO (4462)	Regime estatutário	Portaria 2303/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANA RIBEIRO MARTINS	FARMACEUTI CO-BIOQUIMICO (4462)	Regime estatutário	Portaria 2303/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA NORBERTO LUIZ MILANEZE	FISIOTERAPEUTA (4432)	Regime estatutário	Portaria 2302/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDU ROSA TREVISAN	FISIOTERAPEUTA (4432)	Regime estatutário	Portaria 2302/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELIO SERGIO PINTO PORTUGAL	FISIOTERAPEUTA (4432)	Regime estatutário	Portaria 1466/2025	23/07/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CINTIA GONCALVES DE LIMA BELLIA	FONOAUDIOL OGO (4435)	Regime estatutário	Portaria 2299/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISLAYNE MELO DA SILVA	FONOAUDIOL OGO (4435)	Regime estatutário	Portaria 2299/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELAH DE JESUS BARBOSA FERREIRA	FONOAUDIOL OGO (4435)	Regime estatutário	Portaria 2299/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE BORSOI PEREIRA	FONOAUDIOL OGO (4435)	Regime estatutário	Portaria 2299/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIAN CRISTINA GONCALVES SCHARAM	FONOAUDIOL OGO (4435)	Regime estatutário	Portaria 2299/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARITSA SANTOS CAZURA	FONOAUDIOL OGO (4435)	Regime estatutário	Portaria 2299/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELE CRISTINA DA SILVEIRA ZUCHI	FONOAUDIOL OGO (4435)	Regime estatutário	Portaria 2299/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PALOMA ALVES MIQUILUSSI	FONOAUDIOL OGO (4435)	Regime estatutário	Portaria 2299/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THUANE MICHELLE CARDOSO MATIAS	FONOAUDIOL OGO (4435)	Regime estatutário	Portaria 2299/2025	05/12/2025
41593/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANE DE ALMEIDA GOES DA CONCEICAO	MEDICO DO TRABALHO (4499)	Regime estatutário	Portaria 1465/2025	23/07/2025
41593/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLAVIO YOSHIOKA	MEDICO PERITO (4544)	Regime estatutário	Portaria 1464/2025	23/07/2025
41593/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAYANE CHRISTINA RODRIGUES DE ANDRADE	MEDICO PSIQUIATRA (4550)	Regime estatutário	Portaria 1708/2025	10/09/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALLANA VITORIA DE FREITAS	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 2300/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CAROLINA LOUREIRO SACHSIDA	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 2300/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA MARQUES DE SOUZA	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1668/2025	29/08/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA LINHARES DE ASSIS RUTHES	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1668/2025	29/08/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDMAR FRANCISCO THEODORO	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1668/2025	29/08/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE REGINA DE FREITAS	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 2300/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FANNY BOHNENBERGER RUSCHEL	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 2300/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA DE OLIVEIRA DOS REIS	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 2300/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIEL VINICIUS DOS SANTOS CARNEIRO	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1668/2025	29/08/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELA ZAIONZ	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 2300/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JESSICA CAROLINA DIPP SILVA	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 2300/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOACIR DE	PSICOLOGO	Regime	Portaria	05/12/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE CURITIBA	LIMA JUNIOR	(4426)	estatutário	2300/2025	
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KAROLINE ZONATTO	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 2300/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARISSA ROSSI DA SILVA	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1668/2025	29/08/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUANA ANDERSON CARNEIRO QUEIROZ	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 2300/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE SANTANA NEVES	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 2300/2025	05/12/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA SOUZA CUGLER	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1668/2025	29/08/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SAMUEL ANTOSZCZY SZEN	PSICOLOGO (4426)	Regime estatutário	Portaria 1668/2025	29/08/2025
82966/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA DE SOUZA SANTOS	TERAPEUTA OCUPACIONAL (4438)	Regime estatutário	Portaria 2301/2025	05/12/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JENNIFER MAIARA VIEIRA NARCIZO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 22452/2025	22/07/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MONIKE APARECIDA FERRON SCHWABE	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 22466/2025	22/07/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JULIANE CARNEIRO	Agente Comunitario de Saude - PACS Tartari	Regime estatutário	Decreto 22516/2025	13/08/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MARCIA APARECIDA PIRES GUERREIRO	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 22264/2025	15/05/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ROSANE ISABEL SAVARIZ	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 22548/2025	25/08/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JULIA SOPHIA MENDES DE OLIVEIRA LEONARDI	CIRURGIAO DENTISTA	Regime estatutário	Decreto 22744/2025	03/11/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	AURICK BALDWIN BUTTENMULLER VILAS BOAS	CIRURGIAO DENTISTA 40H	Regime estatutário	Decreto 22313/2025	27/05/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	FERNANDO LOPES DOS ANJOS	CIRURGIAO DENTISTA 40H	Regime estatutário	Decreto 22517/2025	13/08/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	KASSIANO CARVALHO GUTERVIL	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 22595/2025	08/09/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JANDRIELI LUZIA BEUS	FARMACEUTICO	Regime estatutário	Decreto 22338/2025	06/06/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JOSE RICARDO CEREZER BENETTI	MEDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 22331/2025	05/06/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	RODRIGO BRUNO FLORENCIO	MEDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 22335/2025	05/06/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ALLISON BUENO	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 22468/2025	28/07/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	SAIONARA BENNEMANN	NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Decreto 22327/2025	05/06/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DANIELA GOMES	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 22465/2025	22/07/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LUCIMAR CANDIDO DA SILVA AZEVEDO	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Contrato 22699/2025	09/10/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LAERCIO DAGOSTINI	PROFESSOR EDUCACAO FISICA	Regime estatutário	Decreto 22467/2025	28/07/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MICHELLE MARASCHIN	PROFESSOR EDUCACAO FISICA	Regime estatutário	Decreto 22547/2025	25/08/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CLAUDIA DANIELA CAZZARE	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 22356/2025	18/06/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ELAINE APARECIDA SIOLKOSKI	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 22296/2025	23/05/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ERIVELTO FOLHATO TOLFO	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 22416/2025	04/07/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GIOVANI KUBIAK	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 22354/2025	18/06/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JOSIANE DA COSTA AGUIAR	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 22515/2025	13/08/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MARIA TEREZA DO NASCIMENTO	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 22488/2025	28/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	SIMONE MATTEI	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Contrato 22387/2025	26/06/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CAMILA MONTEGUTTI	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 22281/2025	22/05/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	KELLY MIOLA ALVES	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 22352/2025	10/06/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	FABIANE BARBOSA DOS SANTOS BARANOSKI	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 22482/2025	28/07/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GABRIELA HELOIZA SPEROTTO DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 22374/2025	24/06/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JOILCE APARECIDA MARTINS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 22550/2025	25/08/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MARILSA PEREIRA MENDES	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 22634/2025	23/09/2025
714945/25	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DIEGO IAGINSKI DE MORAIS	TECNICO EM INFORMATICA	Regime estatutário	Decreto 22417/2025	04/07/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	DAMIANE CRISTINA LEMES	Agente Auxiliar de Creche	Regime estatutário	Decreto 3064/2025	30/09/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	MONICA DOS SANTOS QUEIROZ	Agente Auxiliar de Creche	Regime estatutário	Decreto 3055/2025	19/09/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	WILLIAN LOPES LUIZ	Agente Auxiliar de Creche	Regime estatutário	Decreto 3048/2025	08/09/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ANA PAULA DE MORAES	Agente de Apoio Educacional	Regime estatutário	Decreto 3034/2025	15/08/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	MIRNA DANYELLA DEPICOLI	Agente de Apoio Educacional	Regime estatutário	Decreto 3033/2025	15/08/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	DEBORAH FONTES SILVA PEREIRA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2976/2025	17/04/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	EVERTON DOS SANTOS BARBOSA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 3026/2025	01/08/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	FILIFE FIGUEIRA CALIXTO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2975/2025	17/04/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	LUIZ VINICIUS TORCHIA DA SILVA AUERSVALD	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 3016/2025	11/07/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	CLEILTON RIBEIRO DA SILVA	Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	Regime estatutário	Decreto 3032/2025	15/08/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	LUIZA PEREIRA DE SOUZA SILVA	Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	Regime estatutário	Decreto 3031/2025	15/08/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ROBERTO APARECIDO DE JESUS	Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	Regime estatutário	Decreto 3029/2025	08/08/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	DANIELI BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 3013/2025	04/07/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	DENIFER DE SOUZA REDUCINO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 3039/2025	29/08/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	KARIN CRYSTINA CORDEIRO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 3052/2025	12/09/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	MARILEI APARECIDA MIRANDA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 3012/2025	04/07/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 3011/2025	04/07/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	TAINARA CRISTINA DA ROCHA SANDI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 3024/2025	25/07/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	TAIS BARBARA SOARES ROSELEM	Farmaceutico/bioquímico	Regime estatutário	Decreto 3040/2025	29/08/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ALEXANDRE CARVALHO MARIM	Motorista	Regime estatutário	Decreto 3038/2025	22/08/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ELIANDRO HENRIQUE MAIA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 3051/2025	12/09/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	MATHEUS GUSTAVO LUIZ DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 3056/2025	19/09/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ADRIANA	Odontólogo 20	Regime	Decreto	11/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE GUAPIRAMA	MARIA YAMASHITA LEAL	hs	estatutário	3017/2025	
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ANTONIO CARLOS BRANDELIK	Operador de Maqu. Rodov. e Agr	Regime estatutário	Decreto 2995/2025	30/05/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	DANIEL RAIMUNDO	Pedreiro	Regime estatutário	Decreto 2996/2025	30/05/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ADERLEI PASSOS MARTINS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 3022/2025	23/07/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	PATRICIA FERNANDES VALERIO GRANEMANN	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 3001/2025	04/06/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	EUCLIDES MENDES BERNARDES	Secretário de Escola	Regime estatutário	Decreto 3066/2025	06/10/2025
681338/25	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	SOPHIA DE CASSIA CAMARGO	Secretário de Escola	Regime estatutário	Decreto 3004/2025	13/06/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	AUGUSTO BENTO VIEIRA NETO	Agente de Defesa Civil - Ensino Fundamental Completo e CNH categoria mínima D	Regime estatutário	Portaria 5405/2025	24/06/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	GEVERSON ANTONIO BUZZACHERA	Agente de Defesa Civil - Ensino Fundamental Completo e CNH categoria mínima D	Regime estatutário	Portaria 5425/2025	14/07/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ANA CAROLINE DE SOUZA	Assist. Adm. - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 5310/2025	29/04/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ERONILDES JOSEFI DE OLIVEIRA	Assist. Adm. - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 5299/2025	23/04/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	GABRIEL DA CRUZ QUADROS	Assist. Adm. - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 5309/2025	29/04/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	GUILHERME DA SILVA PASA	Assist. Adm. - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 5311/2025	29/04/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	IVO DA SILVA MOREIRA	Assist. Adm. - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 5370/2025	06/06/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	MARILZE DEINA	Assist. Adm. - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 5341/2025	21/05/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	KASSIA RAMILLI CZARNEKI	Assistente Social - Ensino Superior Completo e Habilitação legal para o exercício da profissão de As	Regime estatutário	Portaria 5261/2025	27/03/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA	Assistente Social - Ensino Superior Completo e Habilitação legal para o exercício da profissão de As	Regime estatutário	Portaria 5304/2025	25/04/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	RAFAEL ANTONIO AGNOLETTI	Engenheiro Civil - Ensino Superior completo e habilitação legal para o exercício da profissão de Eng	Regime estatutário	Portaria 5438/2025	28/07/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	SAMUEL BECKER DA SILVA	Engenheiro Civil - Ensino Superior completo e habilitação legal para o exercício da profissão de Eng	Regime estatutário	Portaria 5469/2025	01/10/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	CAROLINA BONIFACIO GOMES	Médico Clínico Geral- 40 hrs - Ensino Superior completo e habilitação legal para o exercício da prof	Regime estatutário	Portaria 5296/2025	17/04/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	CARLOS ALBERTO CASSIMIRO	Motorista - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 5322/2025	07/05/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	U		completo e CNH categoria "D"			
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	EVAIR ALVES CRUZ	Motorista - Ensino Fundamental completo e CNH categoria "D"	Regime estatutário	Portaria 5346/2025	23/05/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	THAIS BATISTA CORREIA	Motorista - Ensino Fundamental completo e CNH categoria "D"	Regime estatutário	Portaria 5345/2025	23/05/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	KELI CRISTINA LOUREIRO BORDIN DAMBROSIO	Nutricionista - Ensino Superior completo e habilitação legal para o exercício da profissão de Nutric	Regime estatutário	Portaria 5447/2025	26/08/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	ANALY LADIELLY DALLA ROSA DE OLIVEIRA	Professor A - Curso Normal, de Nível Médio ou equivalente (antigo Magistério) completo	Regime estatutário	Portaria 5284/2025	11/04/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	ANY CAROLINI MALLMANN	Professor A - Curso Normal, de Nível Médio ou equivalente (antigo Magistério) completo	Regime estatutário	Portaria 5455/2025	01/09/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	CINTIA OLIVEIRA TEIXEIRA	Professor A - Curso Normal, de Nível Médio ou equivalente (antigo Magistério) completo	Regime estatutário	Portaria 5413/2025	30/06/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	DAIANE MAGALHAES	Professor A - Curso Normal, de Nível Médio ou equivalente (antigo Magistério) completo	Regime estatutário	Portaria 5450/2025	27/08/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	DAYSE SANTOS DE CASTRO	Professor A - Curso Normal, de Nível Médio ou equivalente (antigo Magistério) completo	Regime estatutário	Portaria 5283/2025	14/04/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	DEBORA CARNEIRO	Professor A - Curso Normal, de Nível Médio ou equivalente (antigo Magistério) completo	Regime estatutário	Portaria 5454/2025	01/09/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	EDI SCHORN SCHINDLER	Professor A - Curso Normal, de Nível Médio ou equivalente (antigo Magistério) completo	Regime estatutário	Portaria 5452/2025	29/08/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA	Professor A - Curso Normal, de Nível Médio ou equivalente (antigo Magistério) completo	Regime estatutário	Portaria 5329/2025	13/05/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	LUIZA RIBEIRO DIAS	Professor A - Curso Normal, de Nível Médio ou equivalente (antigo Magistério) completo	Regime estatutário	Portaria 5330/2025	15/05/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	MARIANE BETANIA ELIAS BATISTA PIANA	Professor A - Curso Normal, de Nível Médio ou equivalente (antigo Magistério) completo	Regime estatutário	Portaria 5286/2025	14/04/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	MARIZA ALVES	Professor A - Curso Normal, de Nível Médio ou equivalente (antigo Magistério) completo	Regime estatutário	Portaria 5313/2025	29/04/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	MEURY DHAYANA SOMARIVA	Professor A - Curso Normal, de Nível Médio ou equivalente (antigo Magistério) completo	Regime estatutário	Portaria 5407/2025	25/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	NATIELI DELLA BETTA	Professor A - Curso Normal, de Nível Médio ou equivalente (antigo Magistério) completo	Regime estatutário	Portaria 5285/2025	14/04/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	SABRINA DE SOUZA PICOLLI	Professor A - Curso Normal, de Nível Médio ou equivalente (antigo Magistério) completo	Regime estatutário	Portaria 5408/2025	25/06/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	SELMA APARECIDA DOS SANTOS	Professor A - Curso Normal, de Nível Médio ou equivalente (antigo Magistério) completo	Regime estatutário	Portaria 5332/2025	15/05/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	THATIANY NERY DOS SANTOS	Professor A - Curso Normal, de Nível Médio ou equivalente (antigo Magistério) completo	Regime estatutário	Portaria 5325/2025	08/05/2025
565/26	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	ADAIANE STEFANES	Professor de Educacao Infantil - Ensino Superior em Licenciatura Plena em Pedagogia	Regime estatutário	Portaria 5419/2025	07/07/2025
565/26	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	APARECIDA DE BRITO	Professor de Educacao Infantil - Ensino Superior em Licenciatura Plena em Pedagogia	Regime estatutário	Portaria 5395/2025	13/06/2025
565/26	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	CRISTIANE CARVALHO	Professor de Educacao Infantil - Ensino Superior em Licenciatura Plena em Pedagogia	Regime estatutário	Portaria 5430/2025	17/07/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	LEIDIANE APARECIDA VIANA FERREIRA	Psicólogo Clínico - Ensino Superior completo e habilitação legal para o exercício da profissão de Ps	Regime estatutário	Portaria 5324/2025	08/05/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	DOUGLAS CESAR PRZYBYSZ	Técnico de Enfermagem - Ensino Médio completo, Curso Profissionalizante obrigatório de Técnico em En	Regime estatutário	Portaria 5360/2025	03/06/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	ILAINE DA SILVA MORAES	Vigia - Ensino Fundamental completo	Regime estatutário	Portaria 5399/2025	16/06/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	KAROLAINE APARECIDA RODRIGUES DE JESUS	Vigia - Ensino Fundamental completo	Regime estatutário	Portaria 5463/2025	15/09/2025
669184/25	MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	RODRIGO MOREIRA MARTINS	Vigia - Ensino Fundamental completo	Regime estatutário	Portaria 5398/2025	16/06/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVÁ	ALEXANDRA DOMINGUES RAMOS	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVÁ	AMANDA DA SILVA GEISEL	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVÁ	ANA PAULA MOLIANI	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVÁ	ANDRIELE APARECIDA VONSOVICZ	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVÁ	ANDRIELI MORAIS FERREIRA	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVÁ	ANGELA EVELIN EHMS	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVÁ	BEATRIZ DE FATIMA KACHUBA BARONI	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO	BRUNA	Educador(a)	Regime	Decreto	08/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE GUARAPUAV A	REGIANE ALMEIDA LEVINSKI	Infantil - PEDAGOGIA	estatutário	12687/2025	
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	CLAUDIA MARIA GOUVEA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	CLEICIELE FERREIRA MONTEZANO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12763/2025	06/08/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	CLERI APARECIDA BARBOSA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12978/2025	13/10/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	DEBORAH CHRISTIANE MARTINS	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12978/2025	13/10/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	ELIZIANE PADILHA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12855/2025	05/09/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	FRANCIELE FATIMA DA COSTA RAMOS	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Ato 12687/2025	07/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	GABRIELA APARECIDA PAULOVSKI	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	GISELLE ALMEIDA MIRANDA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	INGRIT KAUN MARCONDES	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12978/2025	13/10/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	JANETE APARECIDA SAHAIDAK PEREIRA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	JENEFER APARECIDA RAMOS	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	JENNIFER NAYARA HART	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	JESSICA TASSIANA BOBROSKI	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12763/2025	06/08/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	JOCELENE RODRIGUES DA SILVA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	JOSIANI PIMPAO SELEME	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12978/2025	13/10/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	LUCILENE CONCEICAO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12855/2025	05/09/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	MARCELA LAIS KATUSKI DOS SANTOS	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	MARIA JOSE DOS SANTOS	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	MARIELI APARECIDA FERREIRA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	MARLI APARECIDA SILVEIRA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	MAYARA MARIA ALVES	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	MILENA CRISTINA DE ALMEIDA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12978/2025	13/10/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	RAUL FELIPE PADILHA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12763/2025	06/08/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	REBECA FERREIRA DE AZEVEDO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	RHAYNI NOVAKOSKI MALKO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12867/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	ROSICLEIA APARECIDA CABRAL	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	A					
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	SUELEN LOPES DZEVENKA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12855/2025	05/09/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	TUANNY VICTORIA DEMARIO DA SILVA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	VANESSA BULEGON	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	SILMARA DA APARECIDA WENDLER DE JESUS CUSTODIO	Intérprete de Libras - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Decreto 12978/2025	13/10/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	AUREO ANTONIO AURELIO JUNIOR	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	BRUNO DE ALMEIDA LARA MIRANDA	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	CHRISTIAN GUSTAVO DE CAMPOS	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	EDUARDA DAL PISOL SCHWAB	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 12687/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	HERCULES IVAN WALIGURA	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Edital 12435/2025	08/07/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	PAULO RICARDO DE FREITAS PINTO	Motorista Veiculos Leves - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12855/2025	05/09/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	CARLOS DIEGO ALVES RIBEIRO	Motorista Veiculos Pesados - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	CHRISTIAN SLOMPO	Motorista Veiculos Pesados - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12763/2025	06/08/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	GILMAR ALVES DOS SANTOS	Motorista Veiculos Pesados - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12763/2025	06/08/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	MARIO CEZAR GUILHERME	Motorista Veiculos Pesados - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	TIAGO MARQUES DE OLIVEIRA	Motorista Veiculos Pesados - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	DAYANE SANTOS SILVA DALMAZ	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12918/2025	24/09/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	EDINEIA MOREIRA DE SOUZA	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12918/2025	24/09/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	EVANDRO ALBINO MEURER	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12918/2025	24/09/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	FRANCEIELLY CRISTINA WISNIEWSKI TRELHA LEITE	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12918/2025	24/09/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	JOSIANE OTALAKOSKI	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12918/2025	24/09/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	VALERIA REGINA MARCONDES CARLINS	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12918/2025	24/09/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	JORGE LUIZ DE GOIS	Tecnico Em Radiologia - CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA	Regime estatutário	Decreto 12978/2025	13/10/2025
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAV A	MARILIA GABRIELA KLOSTER AMBOK	Tecnico Em Radiologia - CURSO TÉCNICO EM	Regime estatutário	Decreto 12978/2025	13/10/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			RADIOLOGIA			
696351/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RAIANE MARIA ROCHA PINHEIRO	Terapeuta Ocupacional - TERAPIA OCUPACIONAL	Regime estatutário	Decreto 12763/2025	06/08/2025
808230/25	MUNICÍPIO DE IGUAU	WERGILA CAMPOS TOME	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 209/2025	15/07/2025
808230/25	MUNICÍPIO DE IGUAU	FRANCIELI FERMINO	Professor	Regime estatutário	Decreto 231/2025	01/08/2025
808230/25	MUNICÍPIO DE IGUAU	MARIANA DA SILVA MACEDO	Professor	Regime estatutário	Decreto 232/2025	01/08/2025
808230/25	MUNICÍPIO DE IGUAU	PALOMA OLIVEIRA SOFIENTINI	Professor	Regime estatutário	Decreto 245/2025	07/08/2025
808230/25	MUNICÍPIO DE IGUAU	PATRICIA FERNANDA GUEMBARS KI	Professor	Regime estatutário	Decreto 254/2025	13/08/2025
808230/25	MUNICÍPIO DE IGUAU	VALERIA FERNANDA DOS SANTOS MARQUES	Professor	Regime estatutário	Decreto 316/2025	23/09/2025
808230/25	MUNICÍPIO DE IGUAU	CRISLAINE DOS SANTOS SILVA	Zeladora	Regime estatutário	Decreto 184/2025	16/06/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	QUELI FRANCINE BARBOSA BERGER	ACS - LUSTOZA, ARROIO GRANDE E IRARA - Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das	Regime estatutário	Portaria 355/2025	30/06/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	CAMILA THAIS SKODOWSKI	Assistente Social - Elaborar, executar e avaliar projetos de natureza social, envolvendo grupos, com	Regime estatutário	Portaria 395/2025	31/07/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	DANIELE NATALI CARARO	Assistente Social - Elaborar, executar e avaliar projetos de natureza social, envolvendo grupos, com	Regime estatutário	Portaria 242/2025	23/04/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	MADLEINE BUENO DE CAMARGO	Auxiliar Administrativo I - Executar trabalhos complexos de escritório, atividades que exigirão a ut	Regime estatutário	Portaria 223/2025	14/04/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	NEIVA MULLER MARCOLAN	Auxiliar Administrativo I - Executar trabalhos complexos de escritório, atividades que exigirão a ut	Regime estatutário	Portaria 224/2025	14/04/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	TIAGO ANTONIO COMINESI	Auxiliar Administrativo I - Executar trabalhos complexos de escritório, atividades que exigirão a ut	Regime estatutário	Portaria 222/2025	14/04/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	DEBORA SABRINE FESTA	ENFERMEIRO (A) - Executar trabalhos técnicos de enfermagem nos estabelecimentos de assistência médic	Regime estatutário	Portaria 321/2025	03/06/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	SABRINE APARECIDA FREITAS	ENFERMEIRO (A) - Executar trabalhos técnicos de enfermagem nos estabelecimentos de assistência médic	Regime estatutário	Portaria 229/2025	15/04/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	EDUARDA GUERLINGUER	Farmacêutico - Executa tarefas diversas relacionadas com a	Regime estatutário	Portaria 480/2025	08/10/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			composição e fornecimento de medicamentos			
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	JESSICA SCHEMIN	Farmacêutico - Executa tarefas diversas relacionadas com a composição e fornecimento de medicamentos	Regime estatutário	Portaria 303/2025	22/05/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	ANA LAURA PELISSARO PEREIRA	MÉDICO CLÍNICO GERAL - MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime estatutário	Portaria 475/2025	30/09/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	ADRIELE APARECIDA ORLONSKI FERRAZ	Professor - Exercer a docência nas Escolas Municipais de Educação Infantil e CMEI's localizadas na	Regime estatutário	Portaria 320/2025	02/06/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	ALINE APARECIDA NOVASKI	Professor - Exercer a docência nas Escolas Municipais de Educação Infantil e CMEI's localizadas na	Regime estatutário	Portaria 447/2025	08/09/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	CLAUDIA ADRIANE GONCALVES	Professor - Exercer a docência nas Escolas Municipais de Educação Infantil e CMEI's localizadas na	Regime estatutário	Portaria 338/2025	17/06/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	DANIELE CRISTINA COSTA OLIVEIRA	Professor - Exercer a docência nas Escolas Municipais de Educação Infantil e CMEI's localizadas na	Regime estatutário	Portaria 434/2025	29/08/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	ELENIR CONCEICAO DE MOURA MARTINS	Professor - Exercer a docência nas Escolas Municipais de Educação Infantil e CMEI's localizadas na	Regime estatutário	Portaria 356/2025	30/06/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	ILIZANDRA DE FATIMA RIBEIRO GIOVANETI	Professor - Exercer a docência nas Escolas Municipais de Educação Infantil e CMEI's localizadas na	Regime estatutário	Portaria 320/2025	03/06/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	JANAINA MIRANDA	Professor - Exercer a docência nas Escolas Municipais de Educação Infantil e CMEI's localizadas na	Regime estatutário	Portaria 434/2025	29/08/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	JAQUELINE GALVAO	Professor - Exercer a docência nas Escolas Municipais de Educação Infantil e CMEI's localizadas na	Regime estatutário	Portaria 356/2025	30/06/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	LIDIANE KRUGER DO PRADO	Professor - Exercer a docência nas Escolas Municipais de Educação Infantil e CMEI's localizadas na	Regime estatutário	Portaria 447/2025	08/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			á			
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	LILIANE APARECIDA FERREIRA ROCHA	Professor - Exercer a docência nas Escolas Municipais de Educação Infantil e CMEI's localizadas na á	Regime estatutário	Portaria 290/2025	15/05/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	SAMANTA CAROLINA CONHOUSKI	Professor - Exercer a docência nas Escolas Municipais de Educação Infantil e CMEI's localizadas na á	Regime estatutário	Portaria 320/2025	02/06/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	TALITA EMANUELE CARNEIRO	Professor - Exercer a docência nas Escolas Municipais de Educação Infantil e CMEI's localizadas na á	Regime estatutário	Portaria 320/2025	03/06/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	DENISE ORLOWSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - Fundamentos da Educação Física. Planejamento, Prescrição e Orientação	Regime estatutário	Portaria 406/2025	06/08/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	JESSICA GRISOL	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - Fundamentos da Educação Física. Planejamento, Prescrição e Orientação	Regime estatutário	Portaria 036/2025	30/09/2025
660489/25	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	BIANCA RAYSSA MACHADO	Psicólogo - Estudar, pesquisar e avaliar o desenvolvimento emocional e os processos mentais e sociais	Regime estatutário	Portaria 230/2025	15/04/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ARNALDO JUNIO DE JESUS	Agente Combate às Endemias	Regime estatutário	Decreto 1288/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CAYO CESAR CARDOZO LOPES DANIEL	Agente Combate às Endemias	Regime estatutário	Decreto 1288/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CRISTIANI LEY CANDIOTO GUSMAO	Agente Combate às Endemias	Regime estatutário	Decreto 1288/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JESUEL SERGIO LOPES	Agente Combate às Endemias	Regime estatutário	Decreto 1288/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOSE MAURICIO FERREIRA NETO	Agente Combate às Endemias	Regime estatutário	Decreto 980/2025	14/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCAS HENRIQUE ALVES	Agente Combate às Endemias	Regime estatutário	Decreto 1288/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	Magda Elaine Savioli	Agente Combate às Endemias	Regime estatutário	Decreto 1020/2025	25/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NADIA FREIRE ROSA	Agente Combate às Endemias	Regime estatutário	Decreto 1020/2025	25/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SHEILA CRISTINA CARVALHO FARINHA	Agente Combate às Endemias	Regime estatutário	Decreto 1379/2025	13/11/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANILLO REIS JOSE PINHEIRO	Agente Condutor de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 856/2025	28/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GUSTAVO KENJI TOYAMA	Agente Condutor Funerário	Regime estatutário	Decreto 1209/2025	09/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LETICIA ZUCHELLI	Agente Condutor Funerário	Regime estatutário	Decreto 1303/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANTONIO BRAVO FERNANDES NETO	Agente Condutor Socorrista	Regime estatutário	Decreto 983/2025	14/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FELIPE	Agente	Regime	Decreto	09/10/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE LONDRINA	RODRIGO DE LIMA	Funerário	estatutário	1209/2025	
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ISADORA LIMA MARTUSEVICZ	Agente Funerário	Regime estatutário	Decreto 1209/2025	09/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LARYSSA SANTOS SARAIVA DA FONSECA	Agente Funerário	Regime estatutário	Decreto 1209/2025	09/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TATIANE CAROLINE DONAZZAN DOS SANTOS	Agente Funerário	Regime estatutário	Decreto 1209/2025	09/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANDREI MIGUEL AGUILAR	Agente Operacional Público	Regime estatutário	Decreto 1477/2025	04/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RONIVALDO DE ALMEIDA	Agente Operacional Público	Regime estatutário	Decreto 1573/2025	22/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GLEDSON PICONE	Agente Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 1477/2025	04/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	REGINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO	Agente Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 1477/2025	04/12/2025
6345/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ESTHER ENCINAS AUDIBERT	Gestor de Engenharia e Arquitetura	Regime estatutário	Decreto 875/2025	30/07/2025
6345/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	HENRIQUE ANTONIO OLIVEIRA ARAUJO	Gestor de Engenharia e Arquitetura	Regime estatutário	Decreto 875/2025	30/07/2025
6345/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JEAN MARCEL FARIA TONIN	Gestor de Engenharia e Arquitetura	Regime estatutário	Decreto 875/2025	30/07/2025
6345/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUANA CAETANO ROCHA DE ANDRADE	Gestor de Engenharia e Arquitetura	Regime estatutário	Decreto 1476/2025	04/12/2025
6345/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA ALICE MAZUREK SANDOLI	Gestor de Engenharia e Arquitetura	Regime estatutário	Decreto 875/2025	30/07/2025
6345/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RAFAEL SALGADO BASTOS	Gestor de Engenharia e Arquitetura	Regime estatutário	Decreto 875/2025	30/07/2025
6345/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	REGIANE ARAUJO BETTINI PIERRE DE CASTRO	Gestor de Engenharia e Arquitetura	Regime estatutário	Decreto 1574/2025	22/12/2025
6345/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROGERIO CENEVIVA	Gestor de Engenharia e Arquitetura	Regime estatutário	Decreto 875/2025	30/07/2025
6345/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SERGIO LUIZ SAMBUGARI JUNIOR	Gestor de Engenharia e Arquitetura	Regime estatutário	Decreto 907/2025	06/08/2025
6345/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADELE CRISTINA SEGALA CASTRO	Promotor de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 877/2025	12/06/2025
6345/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALLAN CASSIANO DA SILVA	Promotor de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 871/2025	28/07/2025
6345/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CINTIA RORIZ PAIVA	Promotor de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 803/2025	29/05/2025
6345/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELE ZENDRINI RECHENCHOSKI	Promotor de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 793/2025	09/07/2025
6345/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELLE SANTOS PINTO	Promotor de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 722/2025	26/06/2025
6345/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	Juliana Nielli da Silva Gibin Santos	Promotor de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 871/2025	28/07/2025
6345/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LANA GABRIELLI DA SILVA RIBEIRO	Promotor de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1207/2025	09/10/2025
6345/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARCELA ZAMBRIM CAMPANINI	Promotor de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 879/2025	12/06/2025
6345/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RAFAELA SIRTOLI	Promotor de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 857/2025	28/07/2025
6345/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	YASMIN ALVES ESTEVES	Promotor de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 878/2025	12/06/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	UBERACY NASSER	Técnico de Farmácia Pública	Regime estatutário	Decreto 1493/2025	04/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADEN VINICIUS COSTA JORGE	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 878/2025	30/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALEFF LOURENCO VITORIANO	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1479/2025	04/12/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALINE TANAHASHI CORTEZ	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1206/2025	09/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AMANDA DOS SANTOS LUZIA	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 861/2025	28/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANDREA TAILANY CORSE DOS SANTOS	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 878/2025	30/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ARIADNY FAZOLLI BRUNO	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 861/2025	28/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BARBARA CONSOLIN AVELINO	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 878/2025	30/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BARBARA FREITAS PIMENTA DE OLIVEIRA	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1206/2025	09/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BEATRIZ LUANA COSTA NERIS	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1573/2025	22/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CHRISTIAN LEONARDO BARBOSA	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1021/2025	25/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DALILLA ALVES COLOMBO	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1206/2025	09/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANILLO LEATI NUNES	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1298/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	EDUARDO TONZAR GOMES	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1479/2025	04/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	EMELY KAORI OBU TI	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1209/2025	09/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ESLEY RODRIGUES JUNIOR	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1477/2025	04/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FERNANDA COSTA LOIOLA	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1147/2025	29/09/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FERNANDO AZIM TUMUSHI	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1021/2025	25/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FERNANDO DOS SANTOS MUNHOZ	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1206/2025	09/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GREICY KELLEY DA SILVA ABREU	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1477/2025	04/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GUSTAVO FERRAZ SILVA	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 979/2025	14/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	IGOR GABRIEL TAVARES ORICOLLI	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1298/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ISADORA ROMAGNOLI DANTAS DE OLIVEIRA	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1147/2025	29/09/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JESSICA CIBELLY DOS SANTOS	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1479/2025	04/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JESSICA TRINDADE DOS SANTOS	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1477/2025	04/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIA ANELLI PAGANI	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1298/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA DOS REIS CUENCA	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1181/2025	09/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KAREN AYUMI NISIMURA HORII	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1303/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LARISSA COSTA DANTAS DA SILVA	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1477/2025	04/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LIGIA HELENA DE OLIVEIRA	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1021/2025	25/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCAS ANTONIO DE MARQUI	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1301/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCAS KENJI OKANO SEINO	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1573/2025	22/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUIS CLAUDIO DE AQUINO	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1025/2025	28/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA BEATRIZ DE PAULO	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1231/2025	09/10/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA HELENA GOES FERNANDES MONTEIRO	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1206/2025	09/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MATEUS ESPINDOLA GIULIANELLI DE CASTRO	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 979/2025	14/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MATEUS FLAUZINO SILVA	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 878/2025	30/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MATEUS MESQUITA DE PAULA ALVES NUNES	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1477/2025	04/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MATHEUS SOARES DANTAS	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 878/2025	30/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NARA DYEYNE MARQUES CHIQUETTI ALVES	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1025/2025	28/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NATHAN AUGUSTO NEPOMUCE NO FERRETTI	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 792/2025	09/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PAOLA CAROLINE DAMIAN	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1206/2025	09/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PATRICIA DE OLIVEIRA OLIVA	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1209/2025	09/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RAFAEL MEIRA DE OLIVEIRA	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 792/2025	09/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROBSON HIDEKI ISHIGAKI	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1573/2025	22/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RODRIGO JACOMINI	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 941/2025	06/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RONALDO DE SOUZA MANCINI	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1209/2025	09/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TATIANA TISSA KAWAKAMI	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1477/2025	04/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VICTORIA YUKARI KAWA	Técnico de Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 1206/2025	09/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JEAN FELIPE BENEVENTO AMARAL DOS SANTOS	Técnico de Obras	Regime estatutário	Decreto 876/2025	30/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCIO ZANIN JUNIOR	Técnico de Obras	Regime estatutário	Decreto 909/2025	06/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALINE NASCIMENT O MARTINS	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 863/2025	24/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AMANDA PAOLA BARBOSA SANTINI	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1297/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA CELIA SOARES	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 791/2025	09/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA ELIZA FRANCA DE ABREU	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 978/2025	14/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA PAULA DE SOUZA VENDITE	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1297/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA PAULA RODRIGUES LOPES	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1294/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANDREIA LUIZA SARAIVA MOREIRA	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1378/2025	13/11/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	APARECIDA MARILENA COSSA	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1378/2025	13/11/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CAIO HENRIQUE FAVARO	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 864/2025	28/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CLAUDIA CAROLINE LIMA DA SILVA	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1429/2025	03/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CRISANGEL A CONCEICAO PIROLO	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1297/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DEYSIANE DA COSTA SOUZA	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 883/2025	12/06/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ERICA ERCILIA DOS SANTOS GARCIA	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 883/2025	12/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ESTEFANY JULIANA DE BRITO	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1297/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ESTER PEZZOTTI	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 862/2025	28/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GICELLY SEVERINO ANTAL	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1297/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	IRIANA MORATTO CARRARA	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 788/2025	09/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ISABELA LEITE	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 978/2025	14/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JANETE CAETANO DE LIMA RODRIGUES DOS SANTOS	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 862/2025	28/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JESSICA CRISTINA EDUARDO	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1297/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOELMA DOS SANTOS GOMES	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 786/2025	09/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JUCILENE APARECIDA RABELO	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 683/2025	12/06/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA CONCEICAO DOS REIS	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 604/2025	28/05/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KARINA ELEN DE LIMA	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 977/2025	14/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KARINE RUTHES MURARO	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1297/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LENARA DO CARMO MANGABEIRA BALBINO	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 978/2025	14/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LILIAN SOUZA PEREIRA BRUNO	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 683/2025	12/06/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MANOELA CRISTINA GONCALVES RODRIGUES	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 791/2025	09/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARCELO FERREIRA BITTENCOURT	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1297/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARCIA CRISTINA RIBEIRO SILVA	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1297/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA CLAUDIA TERKELLI DE ASSIS	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 788/2025	09/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA LUCIANA PINHEIRO	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 791/2025	09/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MEIRE SIMONE SOTA	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 978/2025	14/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MICHELE ALVES MOREIRA NASCIMENTO	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1429/2025	03/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NADIA CAROLINA BRENE RAMIRES	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 791/2025	09/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NEIDE NUNES DA SILVA DOMINGOS	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 978/2025	14/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NELSI APARECIDA BERTOLLA GUARESCHI	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1297/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	Newton Hashimoto	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 720/2025	26/06/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NIVEA DAMASCENO DE CARVALHO NUNES	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 862/2025	28/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PATRICIA APARECIDA DA SILVA	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 978/2025	14/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PAULA ROSARIO CRUZ CONEGLIAN	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 683/2025	12/06/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RAFAELA HENRIQUES BASSO	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 864/2025	28/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TALITA GONCALVES	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1297/2025	30/10/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LONDRINA	NUNES				
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VALTENCIR COELHO DA SILVA	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1297/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VANESSA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 978/2025	14/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VANESSA NISHIKAWA MOTOMURA	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 806/2025	15/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VANILDA ALVES SCARPARO	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1297/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VICTORIA FAVARETTO	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 862/2025	28/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VITÓRIA ORGINO DA SILVA	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1294/2025	30/10/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ZILDA JOANA DA SILVA	Técnico de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 1495/2025	04/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	HELDER REVERSI PERONDE	Técnico em Agrimensura	Regime estatutário	Decreto 876/2025	30/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOSE FERNANDO MOREIRA DE CAMPOS	Técnico em Agrimensura	Regime estatutário	Decreto 1025/2025	28/08/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LAURA AYUMI BAIONE SADAKANE	Técnico em Agrimensura	Regime estatutário	Decreto 876/2025	30/07/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GUILHERME BENTO SOBRAL	Técnico Orientador Social	Regime estatutário	Decreto 1477/2025	04/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PEDRO RACHID DE PAULA REINO	Técnico Orientador Social	Regime estatutário	Decreto 1477/2025	04/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THAUAN SANTOS SOARES	Técnico Orientador Social	Regime estatutário	Decreto 1477/2025	04/12/2025
69781/26	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOYCE MARTHA GONCALVES	Ténico de Saúde em Urgência e Emergência	Regime estatutário	Decreto 1430/2025	03/12/2025
78217/26	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	JAIRO ANTONIO BARRETO	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2036/2025	16/09/2025
78217/26	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	JAXIELE JUCHNESKI TAVARES FREIRE	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2014/2025	06/08/2025
76192/26	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	KETTELLIN LEANDRA DIAS FERNANDES	ANALISTA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	Regime estatutário	Portaria 1243/2025	19/09/2025
76192/26	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	CAMILA GABRIELI DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Ato 970/2025	31/07/2025
76192/26	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	CLAUDIA MACIEL GOES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 1242/2025	19/09/2025
76192/26	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	ELINEA GUIMARAES DE FREITAS SOUZA	PROFESSOR	Regime estatutário	Ato 1169/2025	05/09/2025
76192/26	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	RAISSA HALOA SILVA DELECROD	PROFESSOR	Regime estatutário	Ato 1042/2025	12/08/2025
76192/26	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	ANDIES JULIANA MACHADO ZANIQUELLI	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Ato 1043/2025	12/08/2025
76192/26	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	LUCIANA DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Ato 1150/2025	01/09/2025
76192/26	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	VALERIA LEAL DE SOUZA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Ato 1151/2025	01/09/2025
698842/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	GALERIANA ROSSI	Analista M. de Ensino Superior - Direito	Regime estatutário	Decreto 895/2025	13/05/2025
698842/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	PAMELA SUELEN DE MORAES GUEDES	Analista M. de Ensino Superior - Direito	Regime estatutário	Decreto 1032/2025	10/06/2025
698842/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	RAFAEL KENJI TAKAHASHI	Analista M. de Ensino Superior - Direito	Regime estatutário	Decreto 1032/2025	10/06/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	Elza Marques da Silva Mariucci	Assistente Social - Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 1044/2025	10/06/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ITAMIRES LIMA SANTOS	Assistente Social - Assistente	Regime estatutário	Decreto 1503/2025	11/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		ALCANTARA	Social			
779699/25	MUNICIPIO DE MARINGA	LEIDIANE GAZOLA MUNHOZ	Assistente Social - Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 1503/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSILDA FERNANDO DA PAZ	Assistente Social - Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 1503/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICIPIO DE MARINGA	KESIA FRANCISCA DE CASTILHO	Atendente de Odontologia - Atendente de Odontologia	Regime estatutário	Decreto 1504/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDRESSA CARDOSO DE MELO	Auxiliar de Farmácia - Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Decreto 1504/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICIPIO DE MARINGA	CAROLINE GONCALVES PIMENTA	Auxiliar de Farmácia - Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Decreto 1505/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIANA GONCALVES DE MELLO	Auxiliar de Farmácia - Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Decreto 1045/2025	10/06/2025
779699/25	MUNICIPIO DE MARINGA	DANILO VITOR PENA	Educador Social - Educador Social	Regime estatutário	Decreto 1220/2025	07/07/2025
779699/25	MUNICIPIO DE MARINGA	DOUGLAS DOMINGOS DE SOUZA	Educador Social - Educador Social	Regime estatutário	Decreto 1221/2025	07/07/2025
779699/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ISADORA BOAVENTURA A SA PONHOZI	Educador Social - Educador Social	Regime estatutário	Decreto 1046/2025	10/06/2025
779699/25	MUNICIPIO DE MARINGA	WESLEY DE SOUZA CONEJO	Educador Social - Educador Social	Regime estatutário	Decreto 1220/2025	07/07/2025
698842/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ALINE MIE NISHIMURA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1494/2025	11/08/2025
698842/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ANALICE PAULA ROCHA DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1494/2025	11/08/2025
698842/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ELLEN CATARINE CABIANCHI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1494/2025	11/08/2025
698842/25	MUNICIPIO DE MARINGA	JOYCE FELISBINO DUARTE	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1033/2025	10/06/2025
698842/25	MUNICIPIO DE MARINGA	PRISCILA KARLA DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1494/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICIPIO DE MARINGA	DIEGO ALEXANDRE VAZ	Engenheiro Civil - Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 1047/2025	10/06/2025
698842/25	MUNICIPIO DE MARINGA	JOEL FERRARI CARVALHO	Engenheiro Eletricista	Regime estatutário	Decreto 757/2025	14/04/2025
779699/25	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIANE ROBERTA RITTER	Farmacêutico - Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 1506/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICIPIO DE MARINGA	LUCIANA LUDWIG NASCIMENTO	Fisioterapeuta - Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 1048/2025	10/06/2025
698842/25	MUNICIPIO DE MARINGA	EDDIO PEDRO LEVECK GUIMARAES	Médico - Cardiologista	Regime estatutário	Decreto 1034/2025	10/06/2025
698842/25	MUNICIPIO DE MARINGA	MATHEUS CORDEIRO MARCHIOTTI	Médico - Infectologista	Regime estatutário	Decreto 1667/2025	08/09/2025
779699/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ROLF HENRIQUE MOREIRA ALBRECHT	Médico - Médico do Trabalho	Regime estatutário	Decreto 1907/2025	13/10/2025
698842/25	MUNICIPIO DE MARINGA	RAFAEL PRIZON TRONCO	Médico Auditor	Regime estatutário	Decreto 1495/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICIPIO DE MARINGA	ERICK SHIGUEO NAKAMURA	Odontólogo - Odontólogo	Regime estatutário	Decreto 1507/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICIPIO DE MARINGA	GIOVANA MAZE MOREIRA DE OLIVEIRA	Odontólogo - Odontólogo	Regime estatutário	Decreto 1049/2025	10/06/2025
779699/25	MUNICIPIO DE MARINGA	JACQUELINE DOLPHINE GRENIER	Odontólogo - Odontólogo	Regime estatutário	Decreto 1507/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICIPIO DE MARINGA	LUIZ GUILHERME FIORIN	Odontólogo - Odontólogo	Regime estatutário	Decreto 1507/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ALANA CAROLINE VICENTIN DE ARAUJO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ALINE APARECIDA DA MATA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1283/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ALINE MARIA	Professor 20 HS - Apoio em	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		SOARES DE ALBUQUERQUE	Sala de Aula			
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ALINE MAYUMI YASSOYAMA DE OLIVEIRA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	AMANDA BARBADO ALVES	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1038/2025	10/06/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	AMANDA NINNO PRESTES	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	AMANDA PRISCILA BARBARA DE ARAUJO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ANA CLAUDIA LIMA FREITAS	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ANA CRISTINA DA SILVA BATISTA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1293/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ANA LIDIA MAGIOTO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ANAILTON DOS SANTOS	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1497/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDERSON GUILHERME	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1303/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDREA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1301/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDRESSA MARIANO DE SOUZA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1285/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	BARBARA CRISTINA VAJANO SANTANA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	CAMILA NETTO CALOI	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	CARLA ROSANA CODONHO DA SILVA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1497/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	CLAUDIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA DE ALMEIDA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	CLAUDIA APARECIDA DA SILVA ROCHA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	CLAUDINEIA PIRES CARVALHEIRO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	CRISTIANE DINON LEITE	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	DAIANE FERNANDA RODRIGUES GALLEGOS	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1302/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	DAIANE PINHA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	DANIELE LIBERATO BARBOSA INACIO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1497/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	DANIELLE FERNANDA DOS SANTOS	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1512/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	DAYANA DE SOUZA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	DEIZIMARA APARECIDA DE LEMOS	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	DOUGLAS JORDAM DE MORAIS BERNARDES	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	EDINEIA CARDOSO DOS SANTOS RIBEIRO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1514/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	EDNA MARA SANTANA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1292/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ELIANE DA SILVA MAIA	Professor 20 HS - Apoio em	Regime estatutário	Decreto 1497/2025	11/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Sala de Aula			
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ELIZIA GLOZIELE DA COSTA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ELLEN CRISTINA FERREIRA ALVES DE ANDRADE	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ELOISA DA ROCHA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ELORA SCHALY MARTINS	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	EVELEN TAINA DE SOUZA CARLUCCI	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	FABIANA GOMES DE SOUZA TEIXEIRA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	FABRICIE MARCELE WILBERT	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	FERNANDA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	FERNANDA APARECIDA DA SILVA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1513/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	FERNANDA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	FERNANDA LUCIA MARQUI SPELIER	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	GILMARA CORREIA SANTANA RODRIGUES	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	GILVANETE FERNANDES FRANCISCO ALMEIDA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	GIOVANA GIROTTO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	GRACIELE ROBERTA DA ROCHA E ROSA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	HELENA CRISTINA DE SOUZA BAPTISTA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1497/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	HELLEN CAROLINA LESSA DE ASSIS	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1497/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	HELLEN CONCEICAO DUARTE	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	IRIS NEIA MOTA DA SILVA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ISABEL CRISTINA ROMUN DE ANDRADE	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ISABEL DA SILVA DANTAS BONACIN	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ISABELLA SOARES CARDOSO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	IVETE PICKLER	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	IZABELA DOS SANTOS PELISSARI	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1300/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JAYLLA XAVIER DE SOUZA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JESSICA APARECIDA FERNANDES TIBURCIO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JÉSSICA TOSO MENDES NARITA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1497/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JHONY MAICON WILKOS	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JOSIANE CARDOSO DE OLIVEIRA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JUCILEIDE	Professor 20	Regime	Decreto	14/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE MARINGA	LISBOA DA SILVA PIMENTEL	HS - Apoio em Sala de Aula	estatutário	1297/2025	
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JULIANA BISPO DA SILVA MAZETI	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1497/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JULIANA CRISTINA DA COSTA URBANO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JULIETI SANTOS DOS REIS SOUZA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1282/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	KARINA MARIKO MARTINEZ OUTI MORITA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1296/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	KATIA DANIELE DA SILVA STORTI	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	KEITY RAK	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	KELLY VANESSA BARBOSA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	LAIS SALGUEIRO DOS SANTOS	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	LARISSA RIBEIRO DA SILVA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	LETICIA FERNANDA MONTEIRO SANTOS	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1284/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	LETICIA MANUELA DA SILVA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	LILIAN PATRICIA GOLFETO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1497/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	LUCEMAR ROCHA SANTANA SIMONETO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	LUIS ROBERTO DA ROSA CECILIO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MARA CRISTINA DE BRITO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCELA FERREIRA DOS SANTOS	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1288/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCIO JOSE ALVES	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MARFIZA ROSA CAETANO LISBOA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1038/2025	10/06/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA APARECIDA SOARES LEMES SOUTO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA CECÍLIA BILHA MARCONI	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1286/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA CLARA ANDRADE	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA JULIA PRESTES	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MAYCON DOUGLAS FERREIRA BENTO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1304/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MIRIA CRISTINA DE LIRA ROSA CAVALHEIRO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	NADIA MARIA QUALIO BRAZ	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1497/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	NALINE CRISTINA FAVATTO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	NEIVA ALVES PASQUINI	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1497/2025	11/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		FERRO				
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	NOEMI GUELLES NEIVA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	PATRICIA CARLA SILVA ALVES	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1290/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	PATRICIA FABIANE DE OLIVEIRA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	PATRICIA FERNANDA PERES ALVES BATISTA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1497/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	PATRICIA PEREIRA DE ARAUJO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	PATRICIA TEIXEIRA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1306/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	PATRICIA TEIXEIRA MAFRA MORAES	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1511/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	PAULA CAMILLA FERNANDES GONCALVES	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	RENATA ALESSANDR A VANJURA SAPANOS TRIZOTTI	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1497/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	RENATA ELVIRA CANEDO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1287/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	RENATA ERCILIA DE OLIVEIRA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSANA AZEVEDO DOS SANTOS	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSANA TRONCOSO PEREIRA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSELEI SILVA LAMAS	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSELI APARECIDA PINHA MONTANARI	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSEMEIRE JESUS PEREIRA DE MELO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1497/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSIANE RODRIGUES PIORNEDO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SABRINA MORAES DE GODOI	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1289/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SANDRA APARECIDA DO NASCIMENT O	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SANDRA REGINA BUZUTI	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SELMA APARECIDA GOBE PIRAN QUINA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SELMA NAKAMURA MIZUTA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SILBEINY KARYN CAMARGO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1291/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SILVANA APARECIDA DA SILVA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SILVANA APARECIDA SEPULVEDA RIBEIRO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1497/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SILVANA FROSINO	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1305/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SILVANA GOMES DA SILVA MINATEL	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SILVIA DE MELO FONSECA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SIMARA BARBOSA DE LIMA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1497/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SUANE GANDARA DA ROCHA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		CARNEIRO				
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	TACIANA ISSAO KOMADAKI LORENZZI DA SILVA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	TALITA KELLY LUZ ROCHA DE ASSIZ	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1294/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	THAIS VIEIRA DA SILVA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	THAMIRES FRANCA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	VALDINES APARECIDA GOULART FELIPIN	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	VALDIRENE FATIMA DE ANDRADE SILVA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	VANELI CRISTIANE DA COSTA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	VANIA MOLINA GANAZA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	VINICIO NODA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1278/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	VIVIANE XAVIER DA SILVA	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1497/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	WALQUIRIA DA SILVA GOMES LOPES	Professor 20 HS - Apoio em Sala de Aula	Regime estatutário	Decreto 1295/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	AMELIA CRISTINA DE SOUZA	Professor 20 HS - Artes	Regime estatutário	Decreto 1039/2025	10/06/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	BRUNA ROCHA DA SILVA	Professor 20 HS - Artes	Regime estatutário	Decreto 1279/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	CASSIANA SUCH SOARES	Professor 20 HS - Artes	Regime estatutário	Decreto 1279/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JEISIANE BRAGANTIN E FERREIRA	Professor 20 HS - Artes	Regime estatutário	Decreto 1279/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JESSICA LORENA MOREIRA DA SILVA	Professor 20 HS - Artes	Regime estatutário	Decreto 1279/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	KARINA APARECIDA MARQUES PERON	Professor 20 HS - Artes	Regime estatutário	Decreto 1498/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	CELSO APARECIDO DA SILVA	Professor 20 HS - Educação Física	Regime estatutário	Decreto 1280/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	EDUARDO FERREIRA DE PAULA	Professor 20 HS - Educação Física	Regime estatutário	Decreto 1040/2025	10/06/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	FLAVIO AUGUSTO ALVES	Professor 20 HS - Educação Física	Regime estatutário	Decreto 1499/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	GABRIEL SGARBOSA PIRES	Professor 20 HS - Educação Física	Regime estatutário	Decreto 1280/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	HUGO DE ALENCAR IPOLITO	Professor 20 HS - Educação Física	Regime estatutário	Decreto 1280/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	LUIZ FERNANDO BADARO	Professor 20 HS - Educação Física	Regime estatutário	Decreto 1280/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MONICA ROCHA LEMOS	Professor 20 HS - Educação Física	Regime estatutário	Decreto 1307/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	TAMIRES RUBIO DE CARVALHO LACERDA	Professor 20 HS - Educação Física	Regime estatutário	Decreto 1499/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	TATIANE AUGUSTA MENEGUETT	Professor 20 HS - Educação Física	Regime estatutário	Decreto 1499/2025	11/08/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	THIAGO LUIS ALVES SANCHES	Professor 20 HS - Educação Física	Regime estatutário	Decreto 1280/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDREY HENRIQUE FERREIRA	Professor 20 HS - Língua Inglesa	Regime estatutário	Decreto 1041/2025	10/06/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	NADIA NOVAIS LIMA	Professor 20 HS - Língua Inglesa	Regime estatutário	Decreto 1041/2025	10/06/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SONIA LETICIA COSTA	Professor 20 HS - Língua Inglesa	Regime estatutário	Decreto 1281/2025	14/07/2025
2242/26	MUNICIPIO DE MARINGA	THAIS SCHOFFEN RODRIGUES	Professor 20 HS - Língua Inglesa	Regime estatutário	Decreto 1041/2025	10/06/2025
698842/25	MUNICIPIO DE MARINGA	GUILHERME HENRIQUE	Profissional de Educação	Regime estatutário	Decreto 1496/2025	11/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		SATOCHI KIMURA	Física			
698842/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MARIANA FERNANDES MARTINS	Profissional de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 1037/2025	10/06/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	AMANDA BON ALEIXO	Psicólogo - Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 1508/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANGELO WILLIAN DE LIMA CATARIM	Psicólogo - Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 1050/2025	10/06/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ELIDA APARECIDA PEREIRA SOUZA	Psicólogo - Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 1222/2025	07/07/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	IGOR GERMANI DAMINELLI	Psicólogo - Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 1222/2025	07/07/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LORENA RIBEIRO DE MORAIS	Psicólogo - Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 1222/2025	07/07/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MARISA GARBRECHT DE JUSTI	Psicólogo - Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 1908/2025	13/10/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	TAIANE DO NASCIMENTO ANDRADE BOCCATO	Psicólogo - Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 1050/2025	10/06/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	WESLEY CARLOS MARQUES CALDEIRA	Psicólogo - Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 1508/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ADRIELI CAROLINE DE ARAUJO	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1051/2025	10/06/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANA PAULA ALVES	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1051/2025	10/06/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	DAIANY VIEIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1509/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	DOWGLAS ALECHANDRE LOPES DOS SANTOS DALOSSE	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1509/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	JAQUELINE JOSIANE CORREA GOMES	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1509/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LARISSA GISELE ARIADNE SILVEIRA MACHADO GAIA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 762/2025	14/04/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LEILA MARTINELLI	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1509/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LILIAN VERRI BORTOLO	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1223/2025	14/07/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1509/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MIRIA FREITAS GONCALVES	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1223/2025	14/07/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	NATHALIA HELOISA COSTA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1051/2025	10/06/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	PAULA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1051/2025	10/06/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	REGIANE NELI SOARES DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1509/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	RENATA FERNANDA JUSTINO	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1509/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	SELMA MAZZETTO ZANINI	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1509/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	SIMONE FRANCIELE KLOTZ	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1223/2025	14/07/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	SIRLENE OLIVEIRA SANTOS	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1051/2025	10/06/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	SOLANGE RIBEIRO DE	Técnico de Enfermagem -	Regime estatutário	Decreto 1509/2025	11/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		SOUZA	Técnico de Enfermagem			
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	Suelen Candido	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1051/2025	10/06/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ERIKSON FERREIRA MARTINS	Técnico em Geomensura - Técnico em Geomensura	Regime estatutário	Decreto 1510/2025	11/08/2025
779699/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CAMILLA RODRIGUES GUERRA	Terapeuta Ocupacional - Terapeuta Ocupacional	Regime estatutário	Decreto 763/2025	14/04/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANA JULIA MARTINS	Assistente Social II	Regime estatutário	Decreto 3803/2025	24/04/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DEBORA RAQUEL RIBAS SUGAI	Assistente Social II	Regime estatutário	Decreto 3806/2025	24/04/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FRANCISLENE SILVA DE MELLO	Assistente Social II	Regime estatutário	Decreto 3804/2025	24/04/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JARA ALESSANDRA FAGUNDES	Assistente Social II	Regime estatutário	Decreto 3915/2025	27/05/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JAQUELINE DA SILVA CONCEICAO	Assistente Social II	Regime estatutário	Decreto 4072/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JAQUELINE SILVA CAMPOS	Assistente Social II	Regime estatutário	Decreto 3914/2025	27/05/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MICHELLE MARCONDES DOS SANTOS	Assistente Social II	Regime estatutário	Decreto 3805/2025	24/04/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 3969/2025	10/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	AMANDA FERNANDES DE LIMA	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4281/2025	08/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CAMILLA PEREIRA SALES	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4284/2025	08/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CAROLINE EMANUELLE MARIE LACERDA BORGES DE MACEDO PINHEIRO	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 3958/2025	09/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CRISTIANE REGINA LUBKE MAIA	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4287/2025	08/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DENIS WILLIAM BAGLIOLI NELSEN	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 3814/2025	30/04/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	EDUARDO GAVELETA DE CRISTO	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 3968/2025	10/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ELISANDRO RAFAEL GILBERT	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4280/2025	08/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ERICA BEATRIZ CERQUEIRA SANTOS	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 3972/2025	10/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FERNANDO HENRIQUE KINDINGER	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4282/2025	08/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FLAVIA ALESSANDRA LEODORO FERREIRA	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 3971/2025	10/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FLAVIA OLIVEIRA LIMA TORRICO	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 3967/2025	10/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	INELVES ELIAS KUS	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 3970/2025	10/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JENIFER NECKEL DE NOVAIS	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 3962/2025	09/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JESSICA FRITZ DA SILVA	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 3965/2025	09/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JOAO VITOR RAMOS CARDOSO	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4331/2025	24/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JOELISA CUNHA PINTO	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 3959/2025	09/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LEANDRO LUIZ MINAS	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4278/2025	08/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LEONARDO DA SILVA MACHADO	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 3963/2025	09/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LEONARDO FERREIRA	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4272/2025	08/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MATINHOS	WAGNER				
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LUAN PHELIPE FERREIRA BUENO DE OLIVEIRA	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4279/2025	08/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LUCIANO PRESTES JUNIOR	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4285/2025	08/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LUIS HENRIQUE NERY	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 3973/2025	10/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	NATALIA MIRANDA BORBA	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4274/2025	08/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	NATALIA VIANA BANCZYNSKI	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 3961/2025	09/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	NATHALY BARROZO NEVES	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4276/2025	08/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	PETERSON ADRIANO DE DEUS WAGNER	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 3964/2025	09/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	RAPHAEL FERREIRA GOMES	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4273/2025	08/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	RENAN COSTA PIEL	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4283/2025	08/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	RODRIGO DO AMARAL MACHADO	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 3960/2025	09/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SAMYRA LILIAN OLIVEIRA SILVA	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4277/2025	08/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SUELEN COELHO	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4275/2025	08/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	BEATRIZ FERREIRA DE ABREU	Auxiliar de Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 3879/2025	22/05/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GILBERTO BELARMINO	Auxiliar de Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 4288/2025	08/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ROBERTO PALERMO	Auxiliar de Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 3877/2025	22/05/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	RITA DE CASSIA BARROS FIORENZA	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Decreto 3736/2025	07/04/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	VANUSA DE SOUZA SILVA	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Decreto 3737/2025	07/04/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	AMANDA MESQUITA VIANA	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 3976/2025	10/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANDRESSA DE OLIVEIRA	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 3977/2025	10/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANGELA APARECIDA LEMOS SOLEY	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 3817/2025	30/04/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CRISTIANE DE OLIVEIRA LOPES	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 3816/2025	30/04/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DAYANE APARECIDA DA SILVA DE QUEIROZ	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 4160/2025	05/08/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	EDILAINE CRISTINA DE SOUZA	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 4159/2025	05/08/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA SANTANA	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 3978/2025	10/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MEIRYELEN DA SILVA PEREIRA	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 3979/2025	10/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	RAFAELA DE FREITAS	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 3975/2025	10/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	RODRIGO SIMOES PIEKARSKI	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 4178/2025	12/08/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ROSENI APARECIDA FAGUNDES	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 3815/2025	30/04/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SANDRA ITAMARA GONCALVES	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 3974/2025	10/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	STEFANI GUIMARAES MARTINEZ TELES	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 3980/2025	10/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CAMILA CARVALHO LUMERTZ	Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 3878/2025	22/05/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JENNIFER NADYEGGE	Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 4289/2025	08/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MATINHOS	DA SILVA				
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SHEILA DOS SANTOS LIRA	Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 4290/2025	08/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	THIAGO JULIUS SILVEIRA GANTER	Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 3821/2025	30/04/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LETICIA RAGAGNAN NUNES	Educador Social	Regime estatutário	Decreto 3981/2025	10/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	AMANDA TAYZE GONCALVES JORGE	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4083/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANNE MARY MENDES ALMEIDA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4087/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CAROLINA RIBEIRO DUARTE	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4076/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4078/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DANIELA REGINA CABRAL	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4085/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	Edite de Cassia Sá de Queiroz	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4093/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GABRIELLE SANTOS PINTO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4095/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GABRIELLY LIZ DE ALMEIDA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4080/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GUILHERME DAMASCEN A LIMA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4088/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	INGLID FERREIRA DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4089/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JESSICA RIBEIRO DOS SANTOS MAESTRELLI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4074/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JOSIANE DE BARROS FIGUEIREDO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4090/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	KARIN CHRISTINE GOMES DE SOUZA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4086/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	KARINA MARIANA LINDOLFO DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4092/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	KEYLA CRISTINA DEBONA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4096/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LAUANA ROCHA DE LIMA NEVES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4094/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LUIZ HENRIQUE CASTILHO DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4091/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARIANA CAROLINA GOULART DE OLIVEIRA RIBEIRO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4084/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MICHELLE PATRICIA DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4082/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	RAFAELI MUSIAL SCORUPSKI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4077/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ROSANI APARECIDA DE PONTES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4081/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SILVANA MARIA MENESES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4073/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SUELEN LOPES ROSA FIGUEIREDO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4079/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	THAIS KAWANE NUNES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4075/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	Vivianne Peters da Silva	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4097/2025	14/07/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANA CECILIA LINHARES DE CASTRO	Farmacêutico Generalista	Regime estatutário	Decreto 4098/2025	14/07/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ELIENE SOUZA DE FREITAS	Farmacêutico Generalista	Regime estatutário	Decreto 4099/2025	14/07/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARIANA ALICE	Farmacêutico Generalista	Regime estatutário	Decreto 4377/2025	03/10/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MATINHOS	CAVICHIOLO				
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SELMAR PUJOL	Farmacêutico Generalista	Regime estatutário	Decreto 4378/2025	03/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SIMONE CONCEICAO DA ROCHA	Fiscal Sanitarista	Regime estatutário	Decreto 3820/2025	30/04/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CARLOS DACHEUX DO NASCIMENT O NETO	Fisioterapeuta II	Regime estatutário	Decreto 3794/2025	17/04/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CAROLINA DE MORAES OLIVEIRA	Fisioterapeuta II	Regime estatutário	Decreto 4100/2025	14/07/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JULIANA ARAUJO PELEGRI	Fisioterapeuta II	Regime estatutário	Decreto 3638/2025	10/03/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARCOS BUENO LEINIG	Médico Anestesiista Plantonista	Regime estatutário	Decreto 3827/2025	02/05/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MAURICIO MELLO SANTOS	Médico Anestesiista Plantonista	Regime estatutário	Decreto 3855/2025	15/05/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	AMANDA LAIS MENEZES PUIGCERVE R PASCUAL	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4330/2025	24/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	BRUNO CALDEIRA ANTONIO	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 3933/2025	02/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DANIELE TIEMI ABE	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4105/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	EDUARDO RITTA BERNARDIN O	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4327/2025	24/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	EMERSON LUIS BATISTA FILHO	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 3943/2025	02/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ERICK MICIMA MORIBE	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4103/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FLAVIO ISSAMU KOIKE	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4106/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GILVANES DOMINGUES FILHO	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 3635/2025	10/03/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ISABELA STACHEVSK I	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 3931/2025	02/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ISABELLE LIMA LEMOS	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4293/2025	08/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JULIANA MOREIRA SCHNAIDER	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 3932/2025	02/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LEONARDO GONCALVES SPULDARO	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4328/2025	24/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LUCAS PIAI CHIARI	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 3936/2025	02/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LUIZA SILVA DE CASTRO	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4329/2025	24/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARIANA DE CARVALHO PAULA	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 3939/2025	02/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	OSNEI SA DA SILVA	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4104/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	RAMONN RAYMON BRITO DE BARROS	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 3940/2025	02/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SAMUEL DOUGLAS VASCONCEL OS CABALLERO	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 3985/2025	02/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SINDEL DE OLIVEIRA MORAIS	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4102/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	STEPHANIE JUGLER	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 3937/2025	02/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	VICTOR CAGGIANO	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 3934/2025	02/06/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CAMILA FRANCO DA ROCHA VANZIN	Médico Ginecologista e Obstetra Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4376/2025	03/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GABRIELA DOCKHORN PALUCH	Médico Ginecologista e Obstetra Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4332/2025	24/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	Jhonatan Wilian de Sá Aredes	Médico Pediatra	Regime estatutário	Decreto 4101/2025	14/07/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANDRE LUIZ	Médico	Regime estatutário	Decreto	15/04/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE MATINHOS	FERREIRA DA SILVA	Pediatra Plantonista	estatutário	3782/2025	
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MAIRA THAIS HARO ROSSINI	Médico Psiquiatra	Regime estatutário	Decreto 3941/2025	02/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	VITOR GUILHERME ALVES DE MAGALHAES	Médico Psiquiatra	Regime estatutário	Decreto 3942/2025	02/06/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANA LUCIA SNIECIKOSK I	Professor	Regime estatutário	Decreto 4361/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ATHAIS DO ROCIO MOREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4345/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CARLA GEOVANA DE GOES PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4351/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DAIANA FERNANDA DO NASCIMENT O	Professor	Regime estatutário	Decreto 4365/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	Daiane Dantas do Nascimento	Professor	Regime estatutário	Decreto 4346/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DANIELLE CRISTINA PIRES MARINHO	Professor	Regime estatutário	Decreto 3912/2025	27/05/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DAYANNE DE OLIVEIRA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4110/2025	14/07/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DENISE GEREZ ROBLES BERGANTINI	Professor	Regime estatutário	Decreto 4359/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	EVILIN LORENA VIANA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 3913/2025	27/05/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FRANCIELE ADRIANE FELICIANO DE ARZAO	Professor	Regime estatutário	Decreto 4350/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FRANCISCO CLAUDENIR PEREIRA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 3910/2025	27/05/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GABRIELA LAUSCH	Professor	Regime estatutário	Decreto 3795/2025	17/04/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GIULIANE SANTOS MARTINS	Professor	Regime estatutário	Decreto 4344/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	HELLEN LETICIA DE PAULA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4363/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JACQUELINE ANGELA DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4111/2025	14/07/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JOSE ROQUE PEREIRA DE MELO	Professor	Regime estatutário	Decreto 4355/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JOSIANE DE SOUZA SURMANI	Professor	Regime estatutário	Decreto 4353/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JULIANE NUNES	Professor	Regime estatutário	Decreto 4554/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	KEILA CRISTIANE NUNES DE SOUZA MAIA	Professor	Regime estatutário	Decreto 3796/2025	17/04/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LETICIA ARAUJO CARDOSO	Professor	Regime estatutário	Decreto 4348/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MAIRA RODRIGUES DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4109/2025	14/07/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARIA HELENA CORREA TAVARES	Professor	Regime estatutário	Decreto 4357/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	Michelle Fernanda Rodrigues Calixton	Professor	Regime estatutário	Decreto 4362/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	NEUZA CARDOSO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4112/2025	15/07/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	PATRICIA SIELSKI BRITTO	Professor	Regime estatutário	Decreto 4358/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	RENATA SILVA TEIXEIRA GLADE	Professor	Regime estatutário	Decreto 4360/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SANDRA DELLA ROVERE JOAQUIM	Professor	Regime estatutário	Decreto 3797/2025	17/04/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SILVANA ROSANGELA	Professor	Regime estatutário	Decreto 3911/2025	27/05/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MATINHOS	FAVA				
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	TATIANE APARECIDA KOCH	Professor	Regime estatutário	Decreto 4108/2025	14/07/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	TAYSA REGINA ROSALIN MAJORKY	Professor	Regime estatutário	Decreto 360/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	THAYS FERNANDA MALESKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 4364/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	THIANY RODRIGUES NEVES	Professor	Regime estatutário	Decreto 4352/2025	01/10/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	VANESSA SOUZA DA GRACA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4356/2025	01/10/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	BRUNO KLEMTZ BARBOSA	Psicólogo II	Regime estatutário	Decreto 3984/2025	10/06/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MAICKON JANSLEY BARRETO DO AMARAL	Psicólogo II	Regime estatutário	Decreto 3916/2025	27/05/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	NATALIA PERIPOLLI GODINHO	Psicólogo II	Regime estatutário	Decreto 3766/2025	10/04/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	Adriana Mendes Pereira	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4237/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ALESSANDR A DOS SANTOS ANDRADE NUNES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4229/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CAMILA CAROLINA PAUPERIO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4241/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CIBELLE APARECIDA ARZAO LOPES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4162/2025	05/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CLEIA MIRELI POVALA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4208/2025	22/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CLENE DE SOUSA ZUZA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4226/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DANIELE OLIVEIRA GUEDES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4233/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DANIELI FUJITANI CHAGAS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4227/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DEBORA GOMES DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4211/2025	22/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DULCINEIA RABELO PIANCA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4231/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ELISA LEODORO DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4207/2025	22/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4243/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FRANCELIN Y WILKE RAMOS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4230/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	HELLEN ANDRESSA REBICHE PEDRO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4245/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	IVAMARA CRISTINA ALONSO DO PRADO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 42062025/2025	22/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JEANE GOMES DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4239/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JEFFERSON LUIZ MOREIRA DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4238/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JESSE PEDRO DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4234/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JESSICA GOMES BEZERRA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4228/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LIANA BUENO DE SOUZA BATISTA FREIRE	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4240/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LUCAS MATEUS ALVES MARTINS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4236/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LUCIANE MORO DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4244/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LUISA SANTOS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4235/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARCIA	Técnico em	Regime	Decreto	05/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE MATINHOS	ADRIANA CASELATO	Enfermagem	estatutário	4163/2025	
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARLI FERNANDES ROSA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4232/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MAX SULLIVAN SELIGER	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4205/2025	22/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MICHELE CRISTINE GERALDO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4164/2025	05/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	NORMA MACHADO ALVES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4246/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SANDRA REGINA CANDIDO RIBEIRO CARVALHO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4242/2025	28/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SIMONE MARTINS ALVES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4161/2025	05/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	VANESSA DOS SANTOS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4209/2025	22/08/2025
683985/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	Vanessa Franco Souza Pereira	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4210/2025	22/08/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	AMANDA CRISTINA DOS SANTOS	Técnico em Radiologia	Regime estatutário	Decreto 4291/2025	08/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FRANCIELY BIANCA DE SOUZA VIEIRA	Técnico em Radiologia	Regime estatutário	Decreto 4292/2025	08/09/2025
713108/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ISABELA TASCA CAMILO SILVA	Terapeuta Ocupacional	Regime estatutário	Decreto 3781/2025	15/04/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	ANDREIA APARECIDA OSORIO MACIEL	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - Ensino Médio completo	Regime estatutário	Decreto 18249/2025	20/05/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	MILLENE CRISTINE DA LUZ	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - Ensino Médio completo	Regime estatutário	Decreto 18250/2025	20/05/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	TAMILE BEATRIZ ROCHINSKI GOMES	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - Ensino Médio completo	Regime estatutário	Decreto 18251/2025	20/05/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	SABRINA BRONOSKI DAS NEVES	AGENTE MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃ O (P.T.A.V.M.) - ensino superior completo	Regime estatutário	Decreto 18405/2025	08/07/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	DAIANE MARIA RIBAS SANTO	Assistente Social - ensino superior completo	Regime estatutário	Decreto 18470/2025	01/08/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	NATALY VALERIA DE RAMOS BEDIN	Assistente Social - ensino superior completo	Regime estatutário	Decreto 18498/2025	19/08/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	PATRICIA JUSCINSKI	Assistente Social - ensino superior completo	Regime estatutário	Contrato 18433/2025	17/07/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	BARBARA RIBAS BORKOSKI	Auxiliar Administrativo - Ensino Médio completo	Regime estatutário	Contrato 18539/2025	02/09/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	CAMILY BURGINSKI CRUZ	Auxiliar Administrativo - Ensino Médio completo	Regime estatutário	Decreto 18175/2025	14/04/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	JENIFER DICO TEIXEIRA	Auxiliar Administrativo - Ensino Médio completo	Regime estatutário	Decreto 18554/2025	10/09/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	MARIA EDUARDA VIANTE	Auxiliar Administrativo - Ensino Médio completo	Regime estatutário	Decreto 18540/2025	02/09/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	MATHEUS DO VALLE TABOR	Auxiliar Administrativo - Ensino Médio completo	Regime estatutário	Decreto 17559/2024	22/08/2024
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	MORGANA VOITIKOSKI MUNHOZ	Auxiliar Administrativo - Ensino Médio completo	Regime estatutário	Decreto 18535/2025	01/09/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	RAFAEL PEREIRA LEVANDOSKI	Auxiliar Administrativo - Ensino Médio completo	Regime estatutário	Decreto 18534/2025	01/09/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	EDUARDO MAESTRELLI	CIRURGIÃO DENTISTA - ensino superior completo e	Regime estatutário	Decreto 18441/2025	21/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			registro de classe			
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	ANAGAI SCELÍCIA BAGDINSKI	Contador - ensino superior completo e registro de classe	Regime estatutário	Decreto 18176/2025	15/04/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	ERISON FERNANDO MULLER	Contador - ensino superior completo e registro de classe	Regime estatutário	Decreto 18488/2025	13/08/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	JOELMA MENEGUEL	EDUCADOR SOCIAL II - Ensino Médio completo	Regime estatutário	Decreto 18542/2025	02/09/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	NAIENY DE MATTOS COSTA	EDUCADOR SOCIAL II - Ensino Médio completo	Regime estatutário	Decreto 18469/2025	01/08/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	ALINE CRISTINI BARBOSA	Enfermeiro - ensino superior completo e registro de classe	Regime estatutário	Decreto 18418/2025	11/07/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	CINTHIA SELIANE CAMARGO CORDEIRO	Enfermeiro - ensino superior completo e registro de classe	Regime estatutário	Decreto 17155/2024	03/05/2024
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	GEOVANA APARECIDA COSTA FOLLADOR	Enfermeiro - ensino superior completo e registro de classe	Regime estatutário	Decreto 18547/2025	05/09/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	GERUZA FERREIRA	Enfermeiro - ensino superior completo e registro de classe	Regime estatutário	Decreto 18467/2025	01/08/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	MONIQUE ARIADNE DE OLIVEIRA NADALINE	Enfermeiro - ensino superior completo e registro de classe	Regime estatutário	Decreto 18468/2025	01/08/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	EDUARDO YOITI TANIGUCHI	MEDICO CLINICO GERAL - ensino superior completo e registro de classe	Regime estatutário	Decreto 18619/2025	13/10/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	EDILSON RODRIGUES	MOTORISTA II - Ensino Médio Completo e CNH "E"	Regime estatutário	Decreto 18466/2025	01/08/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	ELINTON MILONE	MOTORISTA II - Ensino Médio Completo e CNH "E"	Regime estatutário	Decreto 18497/2025	19/08/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	EVERSON AUGUSTO FERREIRA	MOTORISTA II - Ensino Médio Completo e CNH "E"	Regime estatutário	Decreto 18229/2025	12/05/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	GELSON BORDINHAO MONEGATI	MOTORISTA II - Ensino Médio Completo e CNH "E"	Regime estatutário	Decreto 18242/2025	16/05/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	JESSE CORDEIRO	MOTORISTA II - Ensino Médio Completo e CNH "E"	Regime estatutário	Decreto 18227/2025	09/05/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	JONAS FELIPE FERREIRA	MOTORISTA II - Ensino Médio Completo e CNH "E"	Regime estatutário	Decreto 18228/2025	12/05/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	KELLYN PAOLA LEAL	MOTORISTA II - Ensino Médio Completo e CNH "E"	Regime estatutário	Decreto 18489/2025	13/08/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	MARCIO MACHADO COELHO	MOTORISTA II - Ensino Médio Completo e CNH "E"	Regime estatutário	Decreto 18465/2025	01/08/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	CAMILLA KAPP FRITZ	Nutricionista - ensino superior completo e registro de classe	Regime estatutário	Decreto 18311/2025	05/06/2025
33400/26	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	GABRIELA CAROLINE ROTH	Nutricionista - ensino superior completo e registro de classe	Regime estatutário	Decreto 18727/2025	03/12/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	DANIELE FRANCINE MACHADO	PROFESSOR - 40H - Magistério Completo ou Superior Completo em Pedagogia para ministrar aulas nas sér	Regime estatutário	Decreto 18180/2025	16/04/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	ANDREIA PRZYBYSEWSKI	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 18499/2025	19/08/2025

			EM PEDAGOGIA			
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	BRENDA LOUISE BAGDINSKI COSTA	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 18199/2025	24/04/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	CARLA NEPOMOCE NO KAPP	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 18160/2025	09/04/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	CHRISTIANE STADLER	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 18570/2025	15/09/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	DANIELE DO NASCIMENTO O GROSS	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 18566/2025	12/09/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	DAYANE LETICIA RODRIGUES DA SILVA BORGES	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 18182/2025	16/04/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	ELISANGELA TEIXEIRA CAMARGO	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 18166/2025	10/04/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	FERNANDA TALITA DE PAULI	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 18500/2025	19/08/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	FERNANDO ANDRADE DOS SANTOS	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 18159/2025	09/04/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	JAMYLLE CURY	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 18501/2025	19/08/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	JOSIELLY RUPPEL	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 18181/2025	16/04/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	LORENA DE FATIMA DE ARAUJO	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 18165/2025	10/04/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	LUCIANE CRISTINA TRZASKOS DOS SANTOS	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 18167/2025	10/04/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	MEREILE VANUZA BUENO	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 18502/2025	19/08/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	RAFAELA DE FATIMA GONCALVES BUSARELLO	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 18596/2025	01/10/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	RAFAELLY GIELINSKI PARRA	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 18567/2025	12/09/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	RENATA APARECIDA FERREIRA CHICANOSKI DA TRINDADE	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 18158/2025	09/04/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	ROSANGELA BARAUCE DE OLIVEIRA	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 18161/2025	09/04/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	TATIANE ROSCOSZ	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO	Regime estatutário	Decreto 18162/2025	09/04/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA			
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	KAMILA DUSI BOCHENEK	Psicólogo - ensino superior completo e registro de classe	Regime estatutário	Decreto 18310/2025	05/06/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	TIAGO ARNALDO ROCHINSKI	Psicólogo - ensino superior completo e registro de classe	Regime estatutário	Decreto 18209/2025	29/04/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	DAFNE EVELYN ARAUJO SONNTAG	Técnico de Enfermagem - CURSO TECNICO EM ENFERMAGEM E REGISTRO NO ORGAO CLASSE	Regime estatutário	Decreto 18555/2025	10/09/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	FRANCIELE MARIANO MACEDO	Técnico de Enfermagem - CURSO TECNICO EM ENFERMAGEM E REGISTRO NO ORGAO CLASSE	Regime estatutário	Decreto 18423/2025	14/07/2025
688367/25	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	JANICE CRISTINE PIRES BATISTA	Técnico de Enfermagem - CURSO TECNICO EM ENFERMAGEM E REGISTRO NO ORGAO CLASSE	Regime estatutário	Decreto 18234/2025	15/05/2025
819755/25	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	TANIA INES BENDER ZIMMER	Colaborador Profissional	Regime estatutário	Portaria 328/2025	17/04/2025
819755/25	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	TANIA PILETTI	Colaborador Profissional II	Regime estatutário	Portaria 388/2025	19/05/2025
819755/25	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	JANETE MARIA KUHN	Colaborador Tecnico I	Regime estatutário	Portaria 579/2025	11/08/2025
819755/25	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ANIELE DE OLIVEIRA PIPER	Colaborador Tecnico II	Regime estatutário	Portaria 299/2025	03/04/2025
819755/25	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	CRISTIANE BEATRIS METZ DE ARAUJO	Professor	Regime estatutário	Portaria 214/2025	05/03/2025
819755/25	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ELISANGELA CRISTINA PAZINI YOSHIDA	Professor	Regime estatutário	Portaria 107/2025	05/02/2025
819755/25	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	KARINE MARIA WOLF	Professor	Regime estatutário	Portaria 378/2025	12/05/2025
819755/25	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	NAYARA DE ASSIS	Professor	Regime estatutário	Portaria 097/2025	04/02/2025
819755/25	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ALINE PREDIGER	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 99/2025	04/02/2025
819755/25	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	BEVERLY BRAUN	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 446/2025	09/06/2025
819755/25	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ELIANA MALLMANN	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 594/2025	18/08/2025
819755/25	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	FERNANDA ESTER JOHANN BOURSCHIEDT	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 188/2025	24/02/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALEX SANDRO RODRIGUES DE SOUZA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 1127/2025	01/10/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDRE FELIPE CORREIA RODRIGUES	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 889/2025	07/08/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DANIEL ERON COSTA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 733/2025	02/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EDEJOUGLAS DA SILVA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 733/2025	02/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EDUARDO CANANI CARDOSO	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 733/2025	02/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELOISA VITORIA FERREIRA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 1437/2025	03/12/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EVANDRO MENDO	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 1399/2025	28/11/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EVERTON LUVIZOTTO IANKOSKI	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 1140/2025	02/10/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FABIO	AUXILIAR	Regime	Decreto	07/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE PINHAIS	NUNES BATISTA	OPERACIONAL	estatutário	889/2025	
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	HERYCK DOS SANTOS	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 733/2025	02/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ISAIA LEANDRO DA SILVA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 1038/2025	10/09/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	IVAN CRUZ STIHLER	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 733/2025	02/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JANUARIO ELIAS ROCHA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 733/2025	02/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KAUA WILLYAN DE MELO DA CRUZ	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 1175/2025	08/10/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCAS SANTOS SILVA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 1140/2025	02/10/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCIA JULIA JORGE	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 1462/2025	08/12/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUIS PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 733/2025	02/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIANO DE JESUS VIDAL DOS SANTOS	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 800/2025	16/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MATEUS LEONARDO MASSUQUE TITO	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 733/2025	02/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MATHEUS HENRIQUE BATISTA CARNEIRO	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 733/2025	02/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MISAE FERREIRA SUZARTE DOS SANTOS	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 1127/2025	01/10/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TAIANA THAIS GOUVEIA DOMINGOS DA SILVA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 1437/2025	03/12/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	THIAGO DOMINGOS DOS SANTOS	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 1342/2025	12/11/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TIAGO DOS SANTOS VIDAL	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 733/2025	02/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	WAGNER VIEIRA MARCELINO	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 733/2025	02/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	WANDERLEY IEGER DOS SANTOS	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 889/2025	07/08/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	WILLIAN DA SILVA PEREIRA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 800/2025	16/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALANA RIBEIRO PEREIRA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 864/2025	16/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALINE LOPES GOMIDE	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 16938082/2025	01/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA CAROLINA SPRANGER	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 472/2025	05/05/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA LUCIA VERAS DOS REIS	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 472/2025	05/05/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDREIA GONCALVES DE SOUZA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1127/2025	01/10/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANGELICA VALERIA REWAY CORREA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1304/2025	05/11/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	APARECIDA DA LUZ SARAIVA FRANCO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 864/2025	16/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CAROLINA MARCOVICZ DE OLIVEIRA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1304/2025	05/11/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DAIANE ZAMPIERE RAMOS DA SILVA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 720/2025	01/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DEBORAH CRISTINE GONCALVES DA SILVA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1205/2025	15/10/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DEISE	PROFESSOR	Regime	Decreto	01/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE PINHAIS	LISANDRA DA SILVA LOPES	DA EDUCAÇÃO INFANTIL	estatutário	995/2025	
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DONIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 864/2025	16/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELAINE CRISTINA VIANA FIRMINO ROSA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 720/2025	01/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELAINE DE MELO BISCOLA DO AMARAL	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 720/2025	01/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELISA NEVES DE OLIVEIRA DE MEIRA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1127/2025	01/10/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELIZABETE URBANIK MARTINS	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 472/2025	05/05/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EVA MARIDES SOARES DE CAMARGO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 720/2025	01/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FRANCIELLE FERNANDA DA SILVA LANGAME	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1127/2025	01/10/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GIOVANNA THOME DE LARA MACHADO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1074/2025	15/09/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GREICE QUELLI DORNELLAS LAMONICA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 864/2025	16/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JESSICA MAIARA BOTKO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 720/2025	01/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KARINA SOLOTORIV	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1304/2025	05/11/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KEMILIM HIRT BORNANCIN	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 720/2025	01/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LEDI DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 864/2025	16/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LEONARDO ALEXANDRE DIAS CARDOSO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 864/2025	16/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCIANE NUNES DE OLIVEIRA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 720/2025	01/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MAIARA DE JESUS RIBEIRO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 864/2025	16/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MAKEILA ALVES PIAZZA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 840/2025	09/06/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARCIA REGINA RIBEIRO ALVARES	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 720/2025	01/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA SOLANGE ROCHA DOS SANTOS	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1304/2025	05/11/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIZA GONCALVES TEIXEIRA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1336/2025	11/11/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	NATALY CRISTIANE DOS SANTOS	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 720/2025	01/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	NATASHA MUHLMANN	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 720/2025	01/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	NAYLA CRISTINA LIMA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 720/2025	01/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PATRICIA REGINA LUNARDON DE SOUZA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 995/2025	01/09/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SOPHIA SIMAO MENDES	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 773/2025	09/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	THALITA CRISTINE MANOEL DA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1074/2025	15/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		ROSA	INFANTIL			
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	THAYNARA SANTOS OZORIO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 720/2025	01/07/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VALQUIRIA DA CONCEICAO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1304/2025	05/11/2025
8852/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VANESSA MORAES	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1127/2025	01/10/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	DANIEL XAVIER DA SILVA	AGENTE EDUCACIONAL II	Regime estatutário	Decreto 13920/2025	05/08/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	DANIELLE KATELLYN GONZALEZ	AGENTE EDUCACIONAL II	Regime estatutário	Decreto 14045/2025	11/09/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JOSE LUIZ MARQUES BILA JUNIOR	AGENTE EDUCACIONAL II	Regime estatutário	Decreto 14045/2025	11/09/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LAURA NATALIA DE LIMA TOLONI	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 13848/2025	14/07/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUANA CARLINI POLICENI	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 13812/2025	02/07/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUASLE FERREIRA	Carreira Especial II	Regime estatutário	Contrato 13761/2025	11/06/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MARCELO DOMINGOS SMIDERLE	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 13813/2025	02/07/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ADRIANA ARISTIMUNHO SABARROS	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 13920/2025	05/08/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANA VITORIA DAGHETTI	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 13855/2025	15/07/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANDERLEY WITKOWSK	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 13947/2025	12/08/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANDRESSA HEYMOWSKI ALVES DE SOUZA	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 14118/2025	02/10/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CAMILA DE LIRA GOES	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 14118/2025	02/10/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CAROLINE DA SILVA RUZYK	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 14201/2025	04/11/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	DENISE TARASZCZUK	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 13920/2025	05/08/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	EMMANUELE ELIZABETH RODRIGUES DO AMORIM	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 14000/2025	02/09/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	FELIPE DE SOUZA BARROS	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 14204/2025	07/11/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	FERNANDA LUIZA GREIN	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 13815/2025	03/07/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	GABRIEL MARTINS BUFREM	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 13855/2025	15/07/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JAQUELINE CAMARGO LOPES	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 14204/2025	07/11/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JESSICA CAROLINE BUNN	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 13855/2025	15/07/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JOSÉ ROBERTO FRAGOSO	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 13855/2025	15/07/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JULIA MARIA MARCONDE S DINIZ	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 13949/2025	12/08/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LIN SEFFRIN MOREIRA	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 13961/2025	18/08/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUANA TELES ROCHA LIMA	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 13920/2025	05/08/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES FARIAS	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 13949/2025	12/08/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SANDRA GOMES SOARES	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 14000/2025	02/09/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SUELEN BERTOLI ALVES DIAS	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 13920/2025	05/08/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SUELEN CRISTINA PIETROSKI DE OLIVEIRA	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 13855/2025	15/07/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	TAMIRES DA SILVA	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 14000/2025	02/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PIRAQUARA	DUTRA				
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	WELLINGTON LUCAS DA SILVA OTTO	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 13722/2025	03/06/2025
763318/25	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	WLADIMIR CASSIANO DE BARROS JUNIOR	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 13920/2025	05/08/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANDREA CRISTINA ANDERSON PAIVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14117/2025	02/10/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANDRESSA PILAR THIBES TARNIOWY	Professor	Regime estatutário	Decreto 14203/2025	07/11/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANNE CAROLINE BABIO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14117/2025	02/10/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	BRUNA SIMOES DE MELLO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14200/2025	04/11/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	DENISE SANTOS DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14117/2025	02/10/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	EDINEIA ANDRADE DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14012/2025	04/09/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ELIDNEIA DE SOUZA RANGEL	Professor	Regime estatutário	Decreto 14200/2025	04/11/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ELISANDRA RENATA SOCEK	Professor	Regime estatutário	Decreto 14200/2025	04/11/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	FERNANDA CRISTINA BARROS ROPELATO	Professor	Regime estatutário	Decreto 13999/2025	02/09/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	FRANCIANI FORTES DE SANTANA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14012/2025	04/09/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	HITOMI MATSUSAKI NOZU	Professor	Regime estatutário	Decreto 14149/2025	14/10/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ISMAELY DA COSTA FRACARO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14117/2025	02/10/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JOAO LOPES SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 13999/2025	02/09/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JOSEANA DO ROCIO CUBAS ALVES	Professor	Regime estatutário	Decreto 14117/2025	02/10/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JULIANA DA SILVEIRA BOTELHO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14203/2025	07/11/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	KAROLINE VALERIA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 13999/2025	02/09/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	PATRICIA RADCHESKI SILVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14117/2025	02/10/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	PRISCILA ROSA DE JESUS	Professor	Regime estatutário	Decreto 14117/2025	02/10/2025
84101/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	RAMERTON BUENO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14117/2025	02/10/2025
787381/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALEX ROBERTO MARQUES	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 33705/2025	28/05/2025
787381/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDRESSA FABIANE NOGUEIRA	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 33786/2025	28/05/2025
787381/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MERIELLE CORREA	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 33701/2025	28/05/2025
787381/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PATRICK ANTONIO CESAR RIZENTAL	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 33709/2025	28/05/2025
787381/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PAULO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 33703/2025	28/05/2025
65220/26	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CARLA VALERIA MOREIRA	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	Regime CLT	Contrato 33959/2025	24/09/2025
65220/26	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELISANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	Regime CLT	Contrato 33949/2025	10/09/2025
65220/26	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GEORGINA BATISTA DA SILVA	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	Regime CLT	Contrato 33945/2025	10/09/2025
65220/26	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ILMARIA CRISTINA LERMEN	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	Regime CLT	Contrato 33899/2025	25/07/2025
65220/26	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCIANE APARECIDA FERREIRA DOS	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	Regime CLT	Contrato 33948/2025	10/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		SANTOS				
65220/26	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SILVANA MANFRON GONCALVES	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	Regime CLT	Contrato 33944/2025	10/09/2025
65220/26	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VANUSA SCHEIFER	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	Regime CLT	Contrato 33897/2025	08/07/2025
787381/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCIANO PENTEADO BOJKO	Contador II	Regime CLT	Contrato 30268/2025	04/11/2025
787381/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIA VANZELI SANTOS ARAUJO	Fiscal Ambiental	Regime CLT	Contrato 33968/2025	07/10/2025
787381/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADEMAR CANDIDO	MOTORISTA I	Regime CLT	Contrato 33956/2025	19/09/2025
787381/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JERSEY JOSE DA SILVA PINTO	MOTORISTA I	Regime CLT	Contrato 33960/2025	17/09/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	CAROLINE VIEIRA GALDINO	ENFERMEIRO - Ensino Superior Completo em Enfermagem + registro no COREN/PR	Regime estatutário	Portaria 7206/2025	09/06/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	JULIANA MOTTA GONÇALVES	FARMACEUTI CO - Ensino Superior Completo em Farmácia + registro no CRF/PR.	Regime estatutário	Portaria 7207/2025	09/06/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	TATIANY PRISCILA CORREA GORRIZ	FARMACEUTI CO - Ensino Superior Completo em Farmácia + registro no CRF/PR.	Regime estatutário	Portaria 7207/2025	09/06/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	JOSE MARQUES DE SANTANA JUNIOR	OPERADOR DE MÁQUINAS - Ensino Fundamental Completo + CNH categoria "C".	Regime estatutário	Portaria 7209/2025	09/06/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	AEDRA KARLA PACHECO FIRMANI	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7208/2025	09/06/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	ANA MARIA PIRES DOS SANTOS	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7117/2025	15/04/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	ANGELITIA ALVES DOS SANTOS	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7208/2025	09/06/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	ANTONIA JOSELENE DE OLIVEIRA	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7149/2025	05/05/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	CAROLINA LINS DOS SANTOS	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7208/2025	09/06/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	CLAUDIA REGINA TONIN ALMEIDA	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7208/2025	09/06/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	Daniela de Moraes Santos	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou	Regime estatutário	Portaria 7208/2025	09/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Normal Superior admitida como formação mini			
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	DANIELA FERNANDA MILHATE	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7117/2025	15/04/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	DANIELLE CAVENAGHI MOLINA	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7208/2025	09/06/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	EMILY FRANCISCO LEANDRO	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7208/2025	09/06/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	FERNANDA CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7208/2025	09/06/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	IVANILZA PAULA RODRIGUES MENDES	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7249/2025	01/07/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	JAQUELINE OHASHI SAITA FERRACIN	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7117/2025	15/04/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	JESSICA DOS SANTOS VENANCIO DE FREITAS	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7208/2025	09/06/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	JOMAR APARECIDO DOS SANTOS DE JESUS	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7208/2025	09/06/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	JOSEANE DE FATIMA TONIN	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7208/2025	09/06/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	JOZIANE LEMOS DOS SANTOS FERNANDES	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7208/2025	09/06/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	KIMBERLY BARRETO VASCONCELOS	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7249/2025	01/07/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	LAISNE SALGADO CHICARELI CREMONEZI	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou	Regime estatutário	Portaria 7208/2025	09/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Normal Superior admitida como formação mini			
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	LETICIA DE MORAES MATTOS	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7208/2025	09/06/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	LILIAN CAPEL DA SILVA	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7249/2025	01/07/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	MARCELY MARTINS ESTRADA	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7149/2025	05/05/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	Marcia Cristina Bianchini de Amorim	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7208/2025	09/06/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	MARIA APARECIDA RAMOS MARCOLINO	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7208/2025	09/06/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	NOELI DE FATIMA RIBEIRO GUIMARAES	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7117/2025	15/04/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	REGIANE ROSA NEPOZIANO	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7208/2025	09/06/2025
656180/25	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	TATIELY ROCHA DE OLIVEIRA	PROFESSOR - Ensino Superior Completo em Pedagogia ou Normal Superior admitida como formação mini	Regime estatutário	Portaria 7208/2025	09/06/2025
778323/25	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	LUCIANE CERATI BORGES	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Portaria 374/2025	03/11/2025
778323/25	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	ALIDIANE DOMINGOS DIAS	Monitor de Creche	Regime estatutário	Portaria 363/2025	20/10/2025
778323/25	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	ROMANA CAMILA DA SILVA	Monitor de Creche	Regime estatutário	Portaria 228/2025	24/06/2025
778323/25	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	RUBIA MARA DA SILVA DA ROCHA	Monitor de Creche	Regime estatutário	Portaria 229/2025	24/06/2025
778323/25	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	THAUANI REGIANI DA LUZ FERREIRA	Monitor de Creche	Regime estatutário	Portaria 263/2025	21/07/2025
778323/25	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	ANDRESSA SABINO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CMEI	Regime estatutário	Portaria 319/2025	04/09/2025
778323/25	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	JULIANE COSER PAVAN	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CMEI	Regime estatutário	Portaria 253/2025	10/07/2025
778323/25	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	FRANCIOMAR FRANCISCO DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 215/2025	12/06/2025
778323/25	MUNICÍPIO	IVONE	TÉCNICO EM	Regime	Portaria	01/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE SALGADO FILHO	MARIANO DA COSTA PEREIRA	ENFERMEIRO	estatutário	315/2025	
778323/25	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	MAIARA KNIPHOFF	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 289/2025	07/08/2025
752669/25	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	GLAUCIA DE SOUZA	Enfermeiro 40H - enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1146/2025	26/08/2025
752669/25	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	ROSALVE DE SOUZA	Enfermeiro 40H - enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1027/2025	02/04/2025
752669/25	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	STEFANI DEITOS BOSCO	Enfermeiro 40H - enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1064/2025	15/05/2025
752669/25	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	MARIANA LIBARDI	Médico - medico clinico geral 40 h	Regime estatutário	Decreto 1137/2025	14/08/2025
752669/25	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	UELINGTON JACSON FONSECA DA COSTA	Medico 20H - medico 20 h	Regime estatutário	Decreto 1064/2025	15/05/2025
752669/25	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	ROSANE NAVA	Recepcionista - recepcionista	Regime estatutário	Decreto 1077/2025	04/06/2025
687751/25	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	ERICA SCHWARTS DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 99/2025	19/09/2025
687751/25	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	TATIANE OLIVEIRA ANDRADE	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 67/2025	09/05/2025
687751/25	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	THAIS ALEXANDRA DA SILVA DOS REIS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 104/2025	07/10/2025
687751/25	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	EDUARDA RODRIGUES BREGOLIN	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 84/2025	01/08/2025
687751/25	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	LAIS ISABEL GARCIA ALBANO	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Portaria 64/2025	02/05/2025
687751/25	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	ANDREY THIAGO LEANDRO DE LIMA	PROCURADOR MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 93/2025	04/09/2025
687751/25	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	LUCIANA APARECIDA COSTA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 76/2025	01/07/2025
687751/25	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	MARIANA DE OLIVEIRA MAGNANI	Professor	Regime estatutário	Portaria 94/2025	09/09/2025
687751/25	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	NELI SIMONE DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 96/2025	10/09/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA DE LAZARI MACEDO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5543/2025	02/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA MADEIRA ROBERTO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5774/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA VIEIRA DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7085/2025	25/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANE DE FATIMA OLIVEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7069/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANE MIGUEL DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5766/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALDRIE CAROLINE PLINTA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7067/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALESANDRA DE SOUZA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7038/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALEXANDRA RUBIAN DA SILVA SYPCZUK	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8378/2025	10/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALINE CAMPOS MADEIRA BORNATOWSKI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7040/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALINE DA ROCHA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5551/2025	02/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALINE FERNANDA BESCOROV AINE DOS SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5447/2025	27/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AMANDA BRANCO JULIO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8379/2025	10/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AMANDA RAFAELE BEITUM	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8375/2025	10/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AMANDA SOARES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7088/2025	25/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA ELOISA MOURA MIRANDA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5801/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA MARIA GUDEIKY	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5782/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA PAULA GOOD MACHADO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5544/2025	02/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA PAULA SPITZER CARDOSO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7081/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREA EUGENIA SANTANA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5805/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREIA FERREIRA DE CASTRO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5555/2025	02/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREIA SCHMIDT	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5771/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDRESSA DE ANDRADE DO VALE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8471/2025	13/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDRESSA LEANDRO DE AMORIM GONCALVES DELAY	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5451/2025	27/06/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELA RIBEIRO DE ALMEIDA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5548/2025	02/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELICA CRISTINA NUNES DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7095/2025	25/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANIELY ELIS DE MELO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5793/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARELI SANTIAGO SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5448/2025	27/06/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BARBARA BIANCA GOMES MEDEIROS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7043/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BARBARA DE PAULA OLIVEIRA CARDOSO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7031/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BEATRIZ GATTERMAN N	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8466/2025	13/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BIANCA SOARES OLIVEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8387/2025	10/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRUNA CAROLLINA GONCALVES FERREIRA DE PAULA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7032/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRUNA DE OLIVEIRA ANDRONIC	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7101/2025	25/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRUNA DIAVAM	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7083/2025	25/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAMILLA DA LUZ	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7062/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAREN MARIA CUBAS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7093/2025	25/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARLOS BARTOLO SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5795/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO	CAROLINE	GOM01	Regime	Portaria	25/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	APARECIDA DOS ANJOS	PROFESSOR	estatutário	7098/2025	
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAROLINE ROCHA DANIEL	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7047/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAROLINE SAMARA BACK	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8388/2025	10/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEONICE DE SOUZA PEREIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8479/2025	13/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTHIANE A MORO R CARVALHO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5770/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTIANE MERI PEREIRA BUENO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7061/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTIANI CARMEZIM	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5454/2025	27/06/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DAIANA PEREIRA MOREIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5784/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELA APARECIDA FERREIRA ALMEIDA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7094/2025	25/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELA VARELA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5446/2025	27/06/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELLA MEDEIROS RAMOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7060/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELLE CRISTINE FADEL	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7074/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELLE CRISTINE SALLES DE CAMPOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5455/2025	27/06/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DEBORA BROCH	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7066/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DEIZE CRISTIANE DE SOUZA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8383/2025	10/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DEYSE LEITHARDT CEZAR	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 6941/2025	19/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIOGO PEREIRA DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8381/2025	10/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELAINE DE FATIMA ANDRADE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5775/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELAINE MENDES SILVEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7046/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANA CRITINA FRANCO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5792/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIENE SANTOS DE CAMPOS BATISTA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5794/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELISANGELA DOS ANJOS CORDEIRO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7078/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELISIANE RODRIGUES DOS SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7072/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELOISE ZOMKOWSKI LINO DIAS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8467/2025	13/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ERICA DE CASSIA DOS SANTOS NUNES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7075/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ESTELA TREVISOL	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7049/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EVA MARIANA FELIZARDO DE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7035/2025	21/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		SIQUEIRA				
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FABIANA DE PAULA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5541/2025	02/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FABIANE DO ROCIO DE PAULA MEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5452/2025	27/06/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FABIELE JENIFFER DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7063/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FABIELLE MILTA GALAN	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8465/2025	13/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FABIO ROBERTO PETROSKI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5798/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FERNANDA APARECIDA GREBOGE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5783/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FERNANDA FERNANDES LOURENCO DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5779/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FERNANDA LETICIA DE OLIVEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7082/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GABRIELY VIEIRA BARBOSA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5772/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GESIELA SPRADA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5785/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GIOVANA NATASHA JAREK	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7039/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GISELE NIZER	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7028/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GISLAINE APARECIDA DE SOUZA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5791/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GREICIELI MARIA ROCHA BRAZNIK	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 6933/2025	19/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HELLEN CAROLINE KUZJMAN DOS SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8475/2025	13/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IOLANDA MARINA RAMOS SOARES DE ALMEIDA CARNIERI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5788/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JEANE KARLA PIRES DOS SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7084/2025	25/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JESSICA APARECIDA SCHUEDA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8481/2025	13/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JESSICA KRETZL	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7033/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JHENIFER TAILAN DE SOUZA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 6935/2025	19/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOCELIA DE CAMARGO SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5797/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE CARLOS FERREIRA DE JESUZ	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7068/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE RICARDO DOLENGA COELHO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5789/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSELI APARECIDA JARECKI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5787/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSIANE DOBOSZ	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5547/2025	02/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULICE PINHEIRO MENDONÇA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8505/2025	13/10/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PINHAIS					
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULY VEIGA AMARAL	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7073/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JUSSARA DE BRITO BELLUSSI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5769/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KAMILY THALITA CARELLI RIBEIRO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5804/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KATIA DA LUZ RAAB DE SOUZA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5456/2025	27/06/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KAUANE DE FATIMA RENDAKI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8374/2025	10/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KAWANA TAMARA FROES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5537/2025	02/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KELLY CRISTINA XAVIER DE CARVALHO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7064/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KELLY MORGANA DOS SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8386/2025	10/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KETLIN DUTRA DE MATOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 6940/2025	19/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LAIS CAROLINE NUNES DOS SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7070/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LAIS DA SILVA ROCHA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8468/2025	13/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LAIS PIEDADE TANYERI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7080/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LARISSA CARDOSO GONCALVES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5799/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LARISSA PRESTES DE OLIVEIRA AUGUSTO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5540/2025	02/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEANDRO MORAIS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5767/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEILANE DAIANY CARNEIRO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5457/2025	27/06/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LETICIA ALVES PEREIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5765/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LETICIA BUENO SANTANA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8382/2025	10/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEYLA LEIANE DA SILVA JOST	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5549/2025	02/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LIZANE KUSS KMICK DOS SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8478/2025	13/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LOHANE CAROLINE FERRAZ	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7087/2025	25/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANA SETSUKO TAKIMOTO DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7097/2025	25/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANA SILVA DE JESUS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5453/2025	27/06/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUDMYLA MOREIRA LOPES WIGNER	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5450/2025	27/06/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUINY ISABELLE NOVAES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 6938/2025	19/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAGALY DA CUNHA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5542/2025	02/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAGDA RITA DE OLIVEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5539/2025	02/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	JOSÉ DOS PINHAIS					
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MALU APARECIDA CAMPOS DISTEFANO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8463/2025	13/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MANOELA DIAS DOS SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 6936/2025	19/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA EDUARDA PORTES SAMANIEGO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7045/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA IZABEL DOS SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7050/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA APARECIDA LUDERS WOLFF	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7036/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA AUGUSTO ALVES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7037/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA ELZA ALVES KUWADA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 6839/2025	19/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA FATIMA DE SOUZA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5790/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA IZABEL MARAFIGO GRALAKI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8504/2025	13/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA REGINA MUNDO PERCICOTT E	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5552/2025	02/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIANA NOGUEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8469/2025	13/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIANA PURKOTA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5786/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILZA DOS SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5803/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARRY LUISE LISBOA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7034/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARTA DE SOUZA VIEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7048/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAYARA ALVES DE FATIMA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5778/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAYULLI CHRISTI HENRIQUE DE MELLO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5538/2025	02/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MEIRIAN LOURENCO DE JESUS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7089/2025	25/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MICHELE DE SOUZA SCHUMANC HER	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5545/2025	02/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MICHELE DOS SANTOS MAIA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8473/2025	13/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MICHELE RODRIGUES DA COSTA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5781/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MICHELE SCHLEY DULSKI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7044/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MILENE CRISTIANE DE LIMA MARQUES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7092/2025	25/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MIRIAN NEUCI DE CARVALHO DE SOUZA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7090/2025	25/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MONICA PICAGEVICZ	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8476/2025	13/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MONIQUE REINALDIN ALVES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7096/2025	25/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NADIA LEANDRO DE BITENCOURT	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8462/2025	13/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NADINE MACHADO DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7077/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NAIARA CASSIANE DE A	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 6942/2025	19/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NATHALY DOS SANTOS DA COSTA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7027/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NEUZA TABATA FREZATTO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5800/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAMELA TAIS FARIAS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8380/2025	10/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PEDRO GERALDO VIEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5553/2025	02/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAPHAELA KOLB DE SOUZA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5796/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAPHAELA LIMA FERREIRA RIBAS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7091/2025	25/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RENATA SILVERIO JAYME DE OLIVEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7100/2025	25/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RODRIGO MELO DE SOUZA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5777/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSA CRISTIANE GONCALVES IEGER	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5546/2025	02/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA PEREIRA FERREIRA BARBOSA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 6937/2025	19/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELENE RAMOS ORTIZ	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7076/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELI DE SOUZA GONCALVES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8377/2025	10/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSILDA APARECIDA DE LIMA FERREIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7042/2025	21/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RUTH RIBEIRO MOURA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5773/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SABRINA GONCALVES MARTINS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5554/2025	02/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SABRINA GUERRA SODRE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5802/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA HORSTMAN N PATRICIO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5445/2025	27/06/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SCHEILLA ALVES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8470/2025	13/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SHEILA CORREA DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8477/2025	13/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVANA DIAS DINIZ	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5449/2025	27/06/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIMONE HENN SETENARES KI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8376/2025	10/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TAIANA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7079/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TALISIÉ BORGES DA SILVA JAGHER	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5550/2025	02/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TAMARA TEIXEIRA DE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7041/2025	21/08/2025

	JOSÉ DOS PINHAIS	SOUZA				
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TAYS CRISTINA RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8373/2025	10/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	THAIS LEONARDO RODRIGUES SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8474/2025	13/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	THAIS MARINA DERESKI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7065/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANESSA BELLAVER	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7071/2025	22/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANIA GUTIERRE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 8385/2025	10/10/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERA LUCIA ROBERTO CAPOVILLA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 6943/2025	19/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERONICA BRANCALLIA O ASSIS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5768/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VIVIANE APARECIDA RIOS DE ALMEIDA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5780/2025	11/07/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	WIVIAN GRACIELA MENEGUETTI DE SOUZA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 7086/2025	25/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADILSON CARLOS NOVAK JUNIOR	GOM18 PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 6543/2025	08/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA PAULA TEIXEIRA	GOM18 PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 6542/2025	08/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAROLINE PASOLD ARMENDARIZ	GOM18 PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 6541/2025	08/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KATHERIN BARBOSA PATRICIO DA SILVA	GOM18 PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 6539/2025	08/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIO PAZIANOTTI DE NORONHA	GOM18 PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 6540/2025	08/08/2025
2439/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALDINEI DOS SANTOS	GOM18 PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 6538/2025	08/08/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	RENATA MARINHO SANTANA MOCHI	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 1424/2025	12/11/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	ROSANA DE JESUS FERREIRA DA SILVA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 1370/2025	12/11/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	ELIZABETH CORDEIRO DA SILVA	AUX EDUCADOR/CUIDADOR	Regime estatutário	Portaria 1340/2025	22/10/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	ARTHUR HOSNER BORGES NADALUTI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1004/2025	05/08/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	CAIUS MARCELO SEZINI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1142/2025	03/09/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	JESSE MARQUES JUNIOR	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1423/2025	12/11/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	KELLY CRISTINA FERREIRA CAMILLO DE OLIVEIRA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 777/2025	03/06/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	LARA DE FATIMA GRIGOLETT O BONINI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1281/2025	07/10/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	TASSIA HELENA MARTINS	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 874/2025	26/06/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	SABRINA ELOIZA LIMA PIRES	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 810/2025	06/06/2025
759892/25	MUNICÍPIO	ALINE MAZIA	Coordenador	Regime	Portaria	03/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE SARANDI	MARTINS DA COSTA	Pedagógico	estatutário	1143/2025	
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	DANIELI BRAMBIL DE SOUZA	Coordenador Pedagógico	Regime estatutário	Portaria 1143/2025	03/09/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	VIVIANE FONSECA DE LEO SANTANA	Coordenador Pedagógico	Regime estatutário	Portaria 1143/2025	03/09/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	ADRIANA DE OLIVEIRA MELO	Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial	Regime estatutário	Portaria 872/2025	26/06/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	ALESSANDRA MARIA CASSIANO DE O. SILVA	Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial	Regime estatutário	Portaria 872/2025	26/06/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	EDYEMI BARONE PEREIRA DA SILVA	Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial	Regime estatutário	Portaria 871/2025	26/06/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	PAULA PIMENTEL BEZERRA	Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial	Regime estatutário	Portaria 872/2025	26/06/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	PRISCILLA COLOMBELLI DE SOUZA CORREA	Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial	Regime estatutário	Portaria 872/2025	26/06/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	SIRLEI ALVES SANTINI	Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial	Regime estatutário	Portaria 872/2025	26/06/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	NATHALIA VINHOLI IMBERGUE	Fiscal	Regime estatutário	Portaria 1002/2025	05/08/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	KESIA NASCIMENTO DA CRUZ RODOLFO	FONOAUDIOL OGO ESPECIALIZ AÇÃO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA	Regime estatutário	Portaria 1076/2025	19/08/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	WILSON ROBERTO JUNIOR	Médico Plantonista Clínico Geral	Regime estatutário	Portaria 1060/2025	19/08/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	MILLENA GABRIELA SOUZA ARCA	Orientador Social	Regime estatutário	Portaria 1422/2025	12/11/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	EDILAINE CRISTINA DA SILVA	Pedagogo	Regime estatutário	Portaria 778/2025	03/06/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	MIRIAN MIRELE ALVES DOS REIS	Pedagogo	Regime estatutário	Portaria 778/2025	03/06/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANA GABRIELA FRIGERI BARBOZA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 873/2025	07/07/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	ELLEN SARA NEGREIROS SALES	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 774/2025	03/06/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	FELIPE ROBAINA CORREIA DA SILVA	PSICOLOGO ESPECIALIZ AÇÃO EM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA(TEA)	Regime estatutário	Portaria 1141/2025	03/09/2025
759892/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	LUCIANA BIEGAS FERNANDES CORREA ANDRE	TERAPEUTA OCUPACIONAL	Regime estatutário	Portaria 1264/2025	03/10/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANÁ PAULA DO NASCIMENTO	Analista em Administração e Planejamento	Regime estatutário	Portaria 609/2025	16/09/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCAS HENRIQUE ROSIN BILIBIO	Analista em Administração e Planejamento	Regime estatutário	Portaria 493/2025	17/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARTHA VIEIRA DOS SANTOS	Analista em Administração e Planejamento	Regime estatutário	Portaria 447/2025	01/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIMONE APARECIDA LEIDA SALLES CORBARI	Analista em Administração e Planejamento	Regime estatutário	Portaria 475/2025	09/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	HALLISSON SLUSARSKI SANTANA	Arquiteto I	Regime estatutário	Portaria 567/2025	25/08/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADRIANA LEITE CHUARTZ	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 548/2025	13/08/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALEX RODRIGO	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 444/2025	01/07/2025

		DOS SANTOS				
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALINE DOS SANTOS CAMPOS RODRIGUES	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 475/2025	09/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALINE FAIRUCI DA CRUZ	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 491/2025	17/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALVACIR MIGUEL BIANCHI	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 600/2025	10/09/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALVANIR BIELUCZYK POSSENTI	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREA SCHILELA PLETSCH	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREY JUNIOR KAEFER ENDLER	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 491/2025	17/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ARNOLD MOREIRA SCHERER	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 491/2025	17/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BEATRIZ TEREZINHA DE SOUZA	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 491/2025	17/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BRUNA FERNANDA WALKER	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 534/2025	05/08/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CARLOS HENRIQUE PAVAN	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 636/2025	08/10/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CECILIA LOPES DA ROSA	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 475/2025	09/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CRISTIANE HENNIG HEIDEMANN	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 475/2025	09/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDEVANDRI A JORGE CARDOSO	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 548/2025	13/08/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GABRIEL POLTRONIERI DA SILVA	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 491/2025	17/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GUILHERME FERNANDES DE ALMEIDA	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 534/2025	05/08/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GUILHERME VERGANI FERNANDES	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 491/2025	17/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	HECKZON ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 600/2025	10/09/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSIANE VICENTE GREGORIO	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 636/2025	08/10/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSILAINE CAVALCANT E DOS SANTOS	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 534/2025	05/08/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIA CATHERINE DE CASTRO JANTSCH	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 491/2025	17/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCAS DOMINGUES MOREIRA	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 534/2025	05/08/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANE MARIA ARNT	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIMONE IDALINA MUIARTE	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 609/2025	16/09/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIMONE KUHN	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 491/2025	17/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SINAI BARROS DE OLIVEIRA ALFLEN	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 491/2025	17/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	THIAGO DANIEL KEGLER	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 534/2025	05/08/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	WILSON PICCO	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	HELOISA VITORIA RODRIGUES COELHO	Assistente em Desenvolvimento Social I	Regime estatutário	Portaria 601/2025	10/09/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IVETE CEOLATO	Assistente em Desenvolvimento Social I	Regime estatutário	Portaria 535/2025	05/08/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KEURY GABRIELA RAMALHO DOS SANTOS LEME	Assistente em Desenvolvimento Social I	Regime estatutário	Portaria 492/2025	17/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LAIS ELOIZA DA SILVA	Assistente em Desenvolvimento Social I	Regime estatutário	Portaria 637/2025	08/10/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA EDUARDA GOMES	Assistente em Desenvolvimento Social I	Regime estatutário	Portaria 535/2025	05/08/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SELMA DE	Assistente em	Regime	Portaria	11/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE TOLEDO	ALMEIDA HIGUTI	Desenvolvimen to Social I	estatutário	484/2025	
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TAMIRES COMARELLA	Assistente em Desenvolvimen to Social I	Regime estatutário	Portaria 637/2025	08/10/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALINE ROSSA	Assistente Social I	Regime estatutário	Portaria 483/2025	11/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA LAURA MACHADO DOS SANTOS	Assistente Social I	Regime estatutário	Portaria 534/2025	05/08/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JAQUELINE ECKHARDT TILLWITZ DE CASTRO	Auxiliar em Saúde Bucal T8-ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 460/2025	02/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIVALDO ALVES GOMES	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 492/2025	17/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARILDE TEREZINHA ZUFFO DE AZEVEDO	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 476/2025	09/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSELI PINTO RIBEIRO	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 601/2025	10/09/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GABRIEL FERREIRA BEZERRA	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GEOVANA LUIZA SINOTTI	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 554/2025	18/08/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IVANIA MARIA FRARON GOMES	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 637/2025	08/10/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA EDUARDA DE BASTOS MARQUES	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 535/2025	05/08/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MICHELLY PEREIRA RODRIGUES	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 535/2025	05/08/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NALVA AMARO	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 637/2025	08/10/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAFAEL ARAUJO DE SANTANA WUTZKE	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 535/2025	05/08/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SILVANA KATIA MOREIRA COSMANN	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 535/2025	05/08/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANTUIR KALB	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 476/2025	09/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GABRIEL ULISSES SILVA DE SOUZA	Engenheiro Civil I	Regime estatutário	Portaria 476/2025	09/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANGELICA REOLON	Farmacêutico I	Regime estatutário	Portaria 444/2025	01/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BRUNA GABRIELLE MACHADO ARCELES	Farmacêutico I	Regime estatutário	Portaria 444/2025	01/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CARLA LIEKO DELLA TORRE	Farmacêutico I	Regime estatutário	Portaria 444/2025	01/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MICHELE DALANHOL	Farmacêutico I	Regime estatutário	Portaria 475/2025	09/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NATALINO JOSE FERREIRA	Farmacêutico I	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDER SPEROTTO	Fiscal em Meio Ambiente	Regime estatutário	Portaria 637/2025	08/10/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAFAEL NASCIMENT O SOUZA	Instrutor de Artes Circenses I	Regime estatutário	Portaria 535/2025	05/08/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA CAROLINA FORNARI BORGES DE CARVALHO	Médico Veterinário I	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CAMILA MUTELSTAD SMANIOTTO	Médico Veterinário I	Regime estatutário	Portaria 475/2025	09/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FRANCIELLE ROSSONI DE CARVALHO	Nutricionista I	Regime estatutário	Portaria 548/2025	13/08/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADENILSON DE FARIA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 637/2025	08/10/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALISSON FERNANDO DE LIMA FERRARI	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 535/2025	05/08/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA JULIA WEIDMANN DE ALMEIDA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 535/2025	05/08/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FERNANDO COSTA DA SILVA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 637/2025	08/10/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FLAVIO WILIAN ALVES DE OLIVEIRA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 535/2025	05/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FRANCIELLI DOS SANTOS	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 637/2025	08/10/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GUSTAVO FERNANDES TAVARES	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 535/2025	05/08/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOICE RODRIGUES ARAUJO DE SOUZA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 535/2025	05/08/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JONATHAN NUCITELLI SAQUETTE	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 637/2025	08/10/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LIZETE WASEM WALTER	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 637/2025	08/10/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCAS EDUARDO ALVES DA SILVA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 637/2025	08/10/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARLON GALVAO SANTOS DE ALMEIDA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 637/2025	08/10/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MATEUS RODRIGUES ALVES	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 637/2025	08/10/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GISLAINE DIONIZIO MARQUES DA SILVA	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 491/2025	17/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NATALLI LUIZA DA SILVA DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 398/2025	05/06/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALEXANDRA KLAUS MUNDT	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 535/2025	05/08/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BRUNA PEREIRA DA SILVA DAL PIZZOL SOARES	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 447/2025	01/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DENILZA DA SILVA TEIXEIRA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 536/2025	05/08/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FELIPE PEREIRA GOMES	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 447/2025	01/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JAQUELINE MAGALHAES PEREIRA MARCENA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 476/2025	09/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSEANE CRISTINA DE MOURA DA MOTTA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 492/2025	17/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LIARA MARIA FRONER	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 447/2025	01/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA CORREIA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 492/2025	17/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA ISABEL DE OLIVEIRA GIACOMEL	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 549/2025	13/08/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIVETE MARCONDE S DE WITT	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 669/2025	31/10/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARLI DE SOUZA OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NAIARA RAMOS DE SOUSA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 476/2025	09/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PAOLA FREITAS DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 493/2025	17/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RODRIGO BATISTA DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 476/2025	09/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VICTORIA EDUARDA CANAS DE SIQUEIRA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 476/2025	09/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADRIANA DE DEUS SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 398/2025	05/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADRIELI LIMA DOS SANTOS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 609/2025	16/09/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALANA CAMARGO VERISSIMO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALESSANDR A CACILDA DOS SANTOS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALESSANDR A LUCIO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 491/2025	17/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA PAULA KUNZLER	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA PAULA SANTIAGO PEREIRA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 636/2025	08/10/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREIA MARELICE PISKE	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CAMILA LIMA DOS SANTOS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 636/2025	08/10/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CARLOS ALEXANDRO LONDERO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDINEIA VIVIANE DE OLIVEIRA MACHADO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 590/2025	05/09/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEUSENIR APARECIDA JORDAN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 398/2025	05/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DAIANE REGINA PRADA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 534/2025	05/08/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DANIELE CRISTINA KAEFER	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DANIELY THAMIREZ DOS REIS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 398/2025	05/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DENISE TEIXEIRA PREISZNER	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDILENE DE FATIMA BOVETO MARTINS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 636/2025	08/10/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELAINE BEVILAQUA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 608/2025	16/09/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELZIRA DE FATIMA CAPELLI DOS SANTOS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 491/2025	17/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EMANUELE SOARES	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 534/2025	05/08/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ENIR MEZINI CAMPOS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 636/2025	08/10/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GRAZIELA DA SILVA CHAVES	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ISOLETE BRANCO DE CAMARGO DIAS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOYCE VYLENA CARLET DE OLIVEIRA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 579/2025	29/08/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KATIA MENDES TARTAGLIA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 609/2025	16/09/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUANA CAMILA DOS SANTOS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUANA CAROLINI MORAES	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 636/2025	08/10/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCINEIA APARECIDA DE FREITAS DE BRITO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 416/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA SOLANGE DUMKE	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 475/2025	09/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA AMELIA MARINHO DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA GEZIELI FRANÇA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 536/2025	05/08/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARILEI TEZOLIN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 636/2025	08/10/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARTHA LOPES DA ROCHA DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MICHELE MARISE MACCARI SOBCZAK	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 636/2025	08/10/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MICHELE SCAFF DE ARAUJO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 609/2025	16/09/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NARA ANDREA CARDOSO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 475/2025	09/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NATALI NIELE ALVES DE DEUS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NATIELE ANDREIA DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 444/2025	01/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NATIELE CRISTINA DIENSTMAN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 636/2025	08/10/2025

		N				
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NAYARA KAROLINE SILVEIRA DO CARMO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NEUSA MARIA QUIRINO CARDOSO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 475/2025	09/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PATRICIA DANIELA PERLIN FERNANDES	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSILENE VILAS BOAS SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 416/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TANIA MARIA DE SA CASTRO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 398/2025	05/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VALERIA APARECIDA LOPES PARDINHO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 491/2025	17/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANDERLEI MARQUES VIANA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANESSA ANDRIN PAGLIARI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 417/2025	17/06/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VILMA DOS SANTOS PORCELANI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 636/2025	08/10/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ZILDA LOPES PEREIRA POSSAMAI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 444/2025	01/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDRESSA ALINE BERTOLLA	Psicólogo I	Regime estatutário	Portaria 463/2025	03/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CATHERINE LOUISE ROHSIG SILVA	Psicólogo I	Regime estatutário	Portaria 491/2025	17/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DHENNIFER RAFAELA PEREIRA	Psicólogo I	Regime estatutário	Portaria 548/2025	13/08/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PRISCILA HELENA LEMOS CRUZ	Psicólogo I	Regime estatutário	Portaria 610/2025	17/09/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SUELEN TSCHA SANTORO	Psicólogo I	Regime estatutário	Portaria 491/2025	17/07/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VERONICA AYUMI OSHIRO	Psicólogo I	Regime estatutário	Portaria 475/2025	09/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA LAURA ESPINDOLA	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 637/2025	08/10/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCELO ALEFFE ALFF	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 476/2025	09/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	THAIS LARISSA REICHERT	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 549/2025	13/08/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANDO GOLFETTO	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 549/2025	13/08/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	REGIANE RICHCIK	Técnico em Enfermagem I	Regime estatutário	Portaria 800/2025	10/09/2025
781472/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RUBSON NASCIMENT O DA SILVA	Técnico em Enfermagem I	Regime estatutário	Portaria 646/2025	10/10/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALINE DINIZ CORREIA	Técnico em Farmácia I	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA CLAUDIA DA SILVA MOTTA	Técnico em Farmácia I	Regime estatutário	Portaria 535/2025	05/08/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FELIPE MOMOLLI COSTA	Técnico em Farmácia I	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IGOR FABRICIO DOS SANTOS	Técnico em Farmácia I	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/07/2025
818937/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VINICIUS AUGUSTO TOMIMITSU LAURO	Técnico em Farmácia I	Regime estatutário	Portaria 492/2025	17/07/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	JEFERSSON LUIS PRADO	Agente de Combate A Endemias	Regime estatutário	Portaria 264/2025	07/03/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	RAPHAELLY LEMOS MARCONDE S NEVES	Agente de Combate A Endemias	Regime estatutário	Portaria 363/2025	09/03/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	THAIS SANTOS MIRANDA	Agente de Combate A Endemias	Regime estatutário	Portaria 286/2025	18/03/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	WANDERLEI A MARTINS FERREIRA	Agente de Combate A Endemias	Regime estatutário	Portaria 284/2025	17/03/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	ALINE THAIZ PEREIRA BAHS	AUXILIAR EDUCACIONA L 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 505/2025	25/06/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	ANDRESSA SCHIMAICHE	AUXILIAR EDUCACIONA	Regime estatutário	Portaria 503/2025	25/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		L MIRANDA	L 20 HORAS			
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	DEYSE LORRAYNE PEREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR EDUCACIONA L 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 480/2025	10/06/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	LUANA PATRICIA NAVROSKI	AUXILIAR EDUCACIONA L 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 513/2025	27/06/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	ANA FLAVIA BARBOSA RODRIGUES	Cirurgiao Dentista - 40 Hs	Regime estatutário	Portaria 491/2025	17/06/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	ROBERTA JACK BARBOSA	Cirurgiao Dentista - 40 Hs	Regime estatutário	Portaria 508/2025	26/06/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	EDUARDO CARLOS DOS SANTOS	Medico Clinico Geral - 40 Hs	Regime estatutário	Portaria 342/2025	03/04/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	MARCIA REGINA VULCZAK DA LUZ	Pedagogo 40h	Regime estatutário	Portaria 424/2025	06/05/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	ANDREINA LILIAN ERVITE	Professor 20h	Regime estatutário	Portaria 420/2025	06/05/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	EDILAINE OLIVEIRA DE LIMA	Professor 20h	Regime estatutário	Portaria 478/2025	05/06/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	GISELE PEPEs DA SILVA	Professor 20h	Regime estatutário	Portaria 378/2025	14/04/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	GRACIELE TLUSCIK	Professor 20h	Regime estatutário	Portaria 422/2025	06/05/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	GUILHERME HENRIQUE DE SENE VIEIRA	Professor 20h	Regime estatutário	Portaria 421/2025	06/05/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	JACKCIANE CORONETTI	Professor 20h	Regime estatutário	Portaria 446/2025	21/05/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	JAQUELINE BRUGGE DOS SANTOS	Professor 20h	Regime estatutário	Portaria 423/2025	06/05/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	KARINE RICKLI ANDRADE	Professor 20h	Regime estatutário	Portaria 396/2025	22/04/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	KELLY CRISTINA ROSA DE SOUZA	Professor 20h	Regime estatutário	Portaria 629/2025	04/08/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	LETÍCIA FERNANDA SANTOS	Professor 20h	Regime estatutário	Portaria 434/2025	15/05/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	ROSEMARA DA CONCEICAO GOES	Professor 20h	Regime estatutário	Portaria 782/2025	01/10/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	SIBELE PEREIRA SCHINEMAN N	Professor 20h	Regime estatutário	Portaria 379/2025	14/04/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	MARCELA APARECIDA WYNNNEK	Professor 20h - Distrito	Regime estatutário	Portaria 765/2025	25/09/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	NATHALI CRISTHINI ASCHI	Professor 20h - Distrito	Regime estatutário	Portaria 398/2025	22/04/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	VANESSA PIRES ATANAZILDO	Professor 20h - Passa Quatro	Regime estatutário	Portaria 783/2025	01/10/2025
721810/25	MUNICÍPIO DE TURVO	ELIS CRISTINY GARCIA	SECRETARIO ESCOLAR	Regime estatutário	Portaria 602/2025	21/07/2025
62060/26	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	EDVALDO MARCÍLIO JUNIOR	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 177/2026	07/02/2026
62060/26	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JOYCE SANCHES MARQUES	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1916/2025	30/07/2025
62060/26	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JULIA RAQUEL SONODA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1913/2025	30/07/2025
62060/26	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	KASSIANA DE SOUZA HECHT PEREIRA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1912/2025	30/07/2025
62060/26	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARCIA DA SILVA PUGLIESI	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2006/2025	19/08/2025
62060/26	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARIA DE LOURDES FELICIANO DA SILVA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2007/2025	19/08/2025
62060/26	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MIRIAM MARQUES XAVIER	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1914/2025	30/07/2025
62060/26	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MONICA DA SILVA MOURA	PROFESSOR(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1915/2025	30/07/2025

COAP, em 14 de outubro de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 14 de outubro de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N º-338826/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IARA REGINA MENINE ALFARO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2821/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5645/26 - COAP peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-691007/25
ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO-ADRIELE SEMPREBOM FERREIRA BETTI, ALINE FERNANDA GOMES FERREIRA, ALNO POIARES VIEIRA, AMANDA FAUTH DE PADUA COELHO, ANDREIA ROCHA, ARTHUR MARTINS TAMIOZZO, BARBARA HUGEN, CINTHIA GONCALVES, CINTIA CAROLAINA SCHONS DOS SANTOS, CLEIPSON ALAN PEREIRA ALVES, CRISTINA MADEIRA BANDEIRA, DAFNE DA MOTA GURGEL, DAIANE RECH PIVA ROCHA, DENISE DE FREITAS DE ANDRADE, EDUARDO COSMANN, EDUARDO GONCALVES, ELBER OLIVEIRA PEREIRA, ELIANE APARECIDA BARBOSA, ELIANE CRISTINA NIEDERLE SALES, ERMISON LUIZ RIBEIRO, GUILHERME ANTONIO GUSMAO CARVALHO, GUSTAVO DE PAULA SANTOS, HERNAN JOSE DE LIMA SANTOS, IGOR FABRICIO DOS SANTOS, IZaura CLAUDETE DE MERCEDES IARUCHEWSKI, JAIR JARDELI NOVACK, JAKELINE KLASSEN, JEAN CARLOS BROETTO BESINELLA, JHESSICA DOLORES POLICARPO ALBUQUERQUE SILVA, JOSE ROBERTO ALVES DE MELO, JUCELIA VIEGAS PEREZ, JULIANA MIKI NAKANISHI, JULIANA YUKARI OSHIRO, JUSSARA TRENTON, KARINE DE FREITAS INFANTINO, KELLY CARINA LOHMANN, KLEBER SAATKAMP, LAHURA RODRIGUES, LARA HENRIQUETA BUSSOLARO RICARDI, LARISSA CAMILA PUERTAS BERNARDI, LAYRA CRISTINA ARUDA, LUCAS FANCELINO DE ARAUJO, LUCAS VINICIUS LEAL MARTINS DE SOUSA, LUCIANA TONET, LUIZ EDUARDO DA SILVA CANCELLI, LUIZ ELIAS DE SOUZA, LUIZ FERNANDO ANTUNES, MARAISA SILVA LAZAROTO, MARCIA REGINA SILVA DOS REIS, MARCUS VINICIUS BISAGGIO FILHO, MARCUS VINICIUS FERNANDES GAUDIE LEY, MARINES DIEHL SIMOES, MATHEUS GEOGETE DOS SANTOS LOPES, MILER TIERRI DOS SANTOS MELIN, MIRIAN CAMPOS BISPO ARAUJO, MIRIAN DE ALMEIDA, NEUCELENE GONCALVES DIAS, NEUZA LUZIA SUSSI, NIVALDO DUTRA PASTUSKO NEUBERGER, PAOLA BERNARDI DA SILVA, PATRICIA POLIANE PRADA DOS SANTOS, RAILA JULIANE DA SILVA, RAQUEL APARECIDA MENDES MACENA, RAYANA ENDY MAZIERO, RODRIGO GONCALVES BORGES, ROMUALDO DE SOUZA GONCALVES JUNIOR, SERGIO LUIZ TUSSOLINI, TAYNARA DE QUEIROZ GUELSI, THIAGO ASSIS SANTOS, THIAGO DAROSS STEFANELLO, VAGNER FAGNANI LINARTEVICH, VALDIR CARDOSO HOFMAN, VITORIA MARIA SANTANA FARIAS, WANESSA BEATRIZ DIAS CARDOZO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2822/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13842/26 - COAP peça nº 58: - CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-606212/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO-ADAO FLAVIO DE LIMA, ADRIANA KIOKO RODRIGUES ENDO, ADRIANA MARTINS DE ARAUJO, ALDICLEVERSON CARLOS DE CARVALHO, ALESSANDRA RIBEIRO DE ALMEIDA MARINI, ALINE FRANCIELE DA SILVA BORGES, ALLAN VINICIUS FELISMINO DE OLIVEIRA, ALLISON JUNIOR

FELISMINO DE OLIVEIRA, AMANDA DOS SANTOS CAMARGO, AMANDA LEITE GRACIANO, ANA CLAUDIA SILVA DE JESUS BORGES, ANA FLAVIA PALHARI DE ALMEIDA BEZERRA, ANA FLAVIA SARAIVA MACIEL, ANDREA GONCALVES CARVALHO, ANGELICA HORNIG STIPP, BEATRIZ PISSINATTI PEROGIL, BRENDA LETICIA LICHEWISKI DOS SANTOS, BRUNA APARECIDA GASPARINO SILVA, CARINA RODRIGUES SOARES, CAROLINA SCARPINI DOS SANTOS, CEILA LOPES LAZARETTI, CLEDERSON ANTONIO AGUSTINHO, CLEONICE FELIX DE LIMA DIAS, DAIANE DE OLIVEIRA ALVES, DAIANE SANTOS DA SILVA, DIEGO LUIS RAVAGNANI, DOUGLAS FERNANDO ARAUJO DE PAULA, EDECLEVERSON FERREIRA DE LIMA, EDUARDO BARBOSA MARQUES, ELIANA APARECIDA DE BRITO, ELISANDRA DE FATIMA FELIX DE SOUZA TELLES, ELIZA SILVA ROLDAN JACOB, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, FABIANA COSTA DOS SANTOS, FERNANDA GIMENES MOYA ZAMPAR, FLAVIO JOSE CALVO, FRANCIELI DE OLIVEIRA MESQUITA, GABRIELY DOS SANTOS TURATO, GEAN FERREIRA DA SILVA, GENY VIOLATO, GESSICA CRISTINA NOVES DOS SANTOS, GILDAENE FERREIRA SANTANA, GILDAINE DA SILVA, GILMARA APARECIDA LOURENCO, GILMARA MARRAFON DOS SANTOS, GISLAINE PASSOS PEREIRA, GUSTAVO MARRAFON DE JESUS, HELEN CRISTINA RODRIGUES, HELOISA NAYARA TOMADON, HEVERTON CESAR PRUCHNIAK, INGRID MAYARA DE SOUZA, JANAINA HARTMANN ARMINDO SOARES, JANAISA CARLOS TENÓRIO DA SILVA, KARINA QUEIROZ DOS SANTOS, LAIANE CRISTINA BAPTISTA SANTOS, LAIS BOZI FERREIRA, LEANDRO RAMOS CANO, LILIANE MARQUES DOS SANTOS, LUAN GABRIEL DA SILVA MOREIRA, LUIS CARLOS DE SOUZA, LUIZ BENEDITO DA SILVA NETO, LUIZ HENRIQUE VITOR, MARCOS ROBERTO DOMINGUES DA SILVA, MARIA VITORIA GLOOR, MARIANA TOMAZELI DA SILVA, MATEUS HENRIQUE SANTOS ALVES, MATHEUS SILVEIRA GUAREZ, MEIRE ELEN CRISTINA GARCIA PEREIRA, MICHELE BRAGATTO NIGRA, MONIQUE STEPHANNI SANTOS DE MOURA, NATHALIA NAKAHARA PAPAIT, NEIVA MARIA TONON FERNANDES, PALOMA GEISIANE SOUSA OLIVEIRA, PATRICIA BELARMINO DA SILVA, PRISCILA NIGRA, RAFAEL VALERIO DE JESUS, RAFAELA CAROLINA DOS SANTOS, RAFAELA DOS SANTOS ANJOS, REGINALDO MATEUS MONTEIRO CALORI, RENATA CRISTINA DOS SANTOS, RENATA DE CASSIA SATURNINO FOGACA, RENATA PEREIRA FERRARI, ROBERTO CARLOS DE JESUS, SAMARA DO NASCIMENTO BENTO FERREIRA, SARA KELLI DOS SANTOS LINARD, SARAH ORTIZ CAMARGOS, SOLANGE LAURINDA DA SILVA, SONIA CRISTINA SIQUEIRA FLORESTA, SUELLEN SEFRIAN TURCATO, SUSANE DE SOUSA OLIVEIRA, TALITA APARECIDA DE BRITO, TATIANE CARVALHO FELIPE DE SOUZA, TATIANE MARIA DE OLIVEIRA, VALDEMIR APARECIDO COELHO, VANESSA COSTA GIL DE OLIVEIRA, VINICIUS RIBEIRO MATEUS, VITORIA BEZERRA FERREIRA, YASMIM THAINA VIEIRA LINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2823/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13891/26 - COAP peça nº 79: - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-179059/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ADRIANA NUNES DE ANDRADE CASTELANI, ALEXANDRA SANTOS, AMANDA TAMANINI ALVES IGNACIO, ANDREA APARECIDA ROCHA, ANDREIA MIGLIORINI LUIZAO, BEATRIZ KELEN BATISTA, CARINA ZERBETTO SEGATO, CONRADO ANGELO SCHELLER, DEVANIR DE SOUZA JUNIOR, ESTER GONCALVES DA SILVA, FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA, GABRIELA VIEIRA, GELSON LUIZ RAIMUNDO JUNIOR, GISLAINE MARIANA SILVA DE ALMEIDA, JANAINA RENATA DA SILVA, JULIA MARCELINO MELO, LETICIA YUKARI SEKI, LILIANE CRISTINA MILOZO, LUCELIA DA SILVA RIBEIRO, MARIANA ALVES VISCARDI, NABILA IASBIK GIROTI, NAIARA APARECIDA DE SOUZA, PAULA JESSICA MAMEDIO DO NASCIMENTO, THAISA YUMI NODA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2824/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8227/26 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-39330/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, EMIL LOPES, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2825/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14383/26 - COAP peça nº 28: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-590738/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, FABIO HENRIQUE CAVALLI, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, RAQUEL MARIA FRACARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2826/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14385/26 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-717190/23

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, LUIZ BELTINO JOSÉ BARBOSA, PATRICIA MARANGONI CERCUNVIS, RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2827/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14408/26 - COAP peça nº 15: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-812807/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO-GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, LUCIA HELENA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2828/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14422/26 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-381511/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADO-CLAUDETE REICHEMBACH DE LIMA, JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2829/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRACÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/10/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 15 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-444542/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2830/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa efetuado através da Petição Intermediária nº 578280/26 (peças 45 e 46). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 15 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N.º-426749/26

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ELISETTE BELO, LUCIANO ROIK

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-4907/26

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica, no qual, por meio das peças nº 25-29, o Instituto de Previdência de Prudentópolis informou ter retificado o Decreto nº 307/2026, que concedeu aposentadoria por invalidez permanente à servidora ELISETTE BELO, mediante a utilização da nova funcionalidade disponibilizada, em

30/06/2026, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), destinada ao lançamento de alterações realizadas no ato concessório após a decisão acerca de seu registro.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio do Despacho nº 2655/26 (peça 30), observou que a documentação relativa à referida retificação também foi protocolada por meio do Requerimento Externo nº 51560-1/26.

Destacou, contudo, que a nova funcionalidade do SIAP se destina exclusivamente ao registro de alterações que não impliquem modificação do fundamento legal do ato, hipótese não verificada no presente caso.

Diante disso, e considerando a existência de procedimento específico para análise da matéria, a unidade técnica opinou pela comunicação à entidade previdenciária para que protocolasse a documentação como revisão de proventos, nos termos dos artigos 298 e seguintes do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 98/2014, bem como pelo arquivamento do presente requerimento.

Ocorre que, nos termos do Despacho nº 4913/26 (proferido nos autos nº 515601/26, peça 6), em atenção aos princípios da eficiência e celeridade processual, e com o intuito de evitar a necessidade de novo protocolo pela entidade previdenciária, esta Presidência determinou a reatuação do citado Requerimento Externo como "Revisão de Proventos", tendo o processo sido distribuído, por sorteio, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Dessa forma, considerando que a questão trazida pela entidade previdenciária às peças nº 25-29 será objeto de análise nos autos de Revisão de Proventos nº 51560-1/26, não remanesecendo medidas a serem adotadas neste expediente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-537630/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PDJDCDSF

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5101/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual solicitou informações quanto a eventuais relatórios de auditoria ou inspeções de conformidade de pessoal e licitações realizadas em determinada Câmara de Vereadores.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para informar quanto à eventual existência de procedimentos de fiscalização envolvendo a matéria versada. (peça 4)

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que, após consulta ao seu acervo de fiscalizações e ao respectivo painel gerencial (BI), não localizou fiscalizações relacionadas aos fatos em exame, mas que registrou o conteúdo, em controle próprio, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização. (peça 5)

Em retorno, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu o encerramento do processo após a comunicação do requerente. (peça 6)

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º:-559412/26

ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5115/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (Ofício nº 246/26), por meio do qual encaminha "cópia da Informação nº 910/2026 e do Parecer nº 4442/2026 do Núcleo de Assessoramento Jurídico e dos documentos das fls. 43/50," para conhecimento desta Corte.

Tendo em vista que a peça inicial fazia referência ao Ato de Inativação nº 177577/19 e que objetivava informar que as divergências verificadas entre os laudos médicos nº 1297/2018 e 1898/2025 decorreram de equívoco posteriormente corrigido pela ParanaPrevidência, conforme explicitado às fls. 8 a 15 da peça 2, este expediente foi encaminhado ao relator do citado ato de inativação, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que apontou não haver alteração do ato de inativação registrado por esta Corte, modificação de seus pressupostos ou outra circunstância que demandasse providência no respectivo processo.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-557770/26
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5131/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1535/26 por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autorizou, nos termos ali consignados, o acesso pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio ao processo nº 449300/25. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do Processo nº 449300/25, nos termos definidos no Despacho nº 1535/26. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1051/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-582287/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5132/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Jandaia do Sul com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares. A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Jandaia do Sul atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 183/26 (peça 4). Destaca que a presente análise se restringe à verificação da disponibilização das informações exigidas pela Instrução Normativa nº 200/2025 no endereço eletrônico informado, com base no conteúdo acessível na data da análise, não constituindo juízo acerca da regularidade material da execução de cada despesa, da legalidade dos respectivos instrumentos ou da efetiva aplicação dos recursos. Por fim, salienta que a manutenção das informações de forma clara, atualizada e acessível ao público deve ser observada durante todo o ciclo de execução das emendas, de modo a preservar a transparência e a rastreabilidade exigidas pela normativa. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1225/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica. Diante do exposto, ciente esta Presidência, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-566990/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5133/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Manoel Ribas com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares. A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Manoel Ribas atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 185/26 (peça 11).

Destaca que a presente análise foi realizada com base nas informações disponibilizadas e na documentação apresentada na presente data, não representando chancela definitiva quanto à regularidade de atos posteriores, devendo o Município manter os dados permanentemente atualizados conforme o andamento dos respectivos processos administrativos. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1239/26 (peça 12), ratifica a manifestação da referida unidade técnica. Diante do exposto, ciente esta Presidência, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-557576/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO:-DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5134/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Ribeirão do Pinhal com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares. A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Ribeirão do Pinhal atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, conforme fundamentos expostos na Informação nº 186/26 (peça 20). Destaca que a presente análise foi realizada com base nas informações e documentos disponibilizados na data da verificação, não representando chancela definitiva de regularidade. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1242/26 (peça 21), ratifica a manifestação da referida unidade técnica. Diante do exposto, ciente esta Presidência, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-598299/26
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5160/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 226/2026 por meio do qual a Paranaprevidência encaminha o Relatório de Governança Corporativa do 2º Trimestre de 2026 para ciência dos representantes legais das entidades vinculadas a esse Regime Próprio de Previdência Social. Esclarece que o envio tem como finalidade assegurar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção e manutenção do Nível IV do PRÓ-GESTÃO (item 3.2.15), bem como promover a ampla e tempestiva divulgação das atividades desenvolvidas e dos resultados alcançados pela gestão. Para tanto, encaminha o link de acesso ao referido relatório, disponível no Portal da Transparência da instituição, de modo a garantir a transparência e o acompanhamento contínuo das ações de governança corporativa. Tendo tomado ciência acerca do contido no citado relatório, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Paranaprevidência, para o mesmo fim. Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026. Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-498200/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5169/26

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de

verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Floresta.

Pela Instrução nº 1693/26 (peça 5), a Coordenadoria de Contas explicou que, nos termos do caput do artigo 4º da Instrução Normativa (IN) nº 164/2021, deste Tribunal, as certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal, e somente para os casos em que haja a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, é que a solicitação da certidão deverá se dar por meio de requerimento externo, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 5º da referida Instrução Normativa. Por tal razão, tendo em vista que no presente requerimento não restou demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, a referida coordenadoria sugeriu o indeferimento do pleito, uma vez que o interessado poderia obtê-la através do endereço eletrônico <https://www.tce.pr.gov.br/para-fiscalizado/servicos/certidoes/certidao-de-operacao-de-credito/>.

Por meio do Despacho nº 4182/26, esta Presidência acolheu a manifestação da Coordenadoria de Contas, consignando que a certidão pretendida poderia ser emitida diretamente pelo interessado no sítio eletrônico deste Tribunal, razão pela qual determinou o encerramento do processo e seu posterior arquivamento.

O Município de Floresta, por meio da Petição Intermediária nº 593467/26, encaminhou cópia do Contrato de Financiamento nº 0649399-52/2026, juntado à peça 10.

Considerando que a manifestação não veicula requerimento a ser apreciado, determino o encerramento do processo, nos termos do Despacho nº 4182/26, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 32/26

Acórdão nº 2171/26 - STP

Processo nº 299399/26

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, CNPJ sob nº 77.996.312/0001-21, por seu Presidente, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob nº 76.995.448/0001-54, com sede na Rua Caramuru, 271, Centro, CEP 85501-064, Pato Branco - PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. GERI NATALINO DUTRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 648.471.369-34, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

CONSIDERANDO que a solução por ajustamento de impropriedades traduz uma das tendências da Administração Pública e do Direito Administrativo, voltada à legitimidade, à eficiência e à efetividade;

CONSIDERANDO a racionalidade pragmática conferida pelo Artigo 22 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) dispondo que "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados";

CONSIDERANDO que o inciso IX do art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal conferem competência institucional ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná de "assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade";

CONSIDERANDO a instituição e a regulamentação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujo objetivo é regularizar, de forma cumulativa ou alternativa, os atos e procedimentos dos Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitos ao seu controle, nos termos do art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 1º da Resolução nº 59/2017;

CONSIDERANDO que as condições do Achado nº 1 do Relatório de Fiscalização nº 115/2024- CAUD (peça 49 dos Autos 193964/23) não foram integralmente regularizadas e ainda carecem de medidas saneadoras relacionadas à viabilidade da utilização do Terminal de Transporte Público Coletivo de Pato Branco;

CONSIDERANDO que o atual gestor do Município de Pato Branco afirma que pretende viabilizar a operacionalização do terminal construído como equipamento do transporte público coletivo (peça 109);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas não possui elementos para determinar prazos e condições para a regularização das impropriedades identificadas, na medida em que não existe apenas uma ação a ser implementada e que a adequação dos procedimentos administrativos para a operacionalização do Tribunal demanda a elaboração de um plano de ação devidamente estruturado;

CONSIDERANDO a necessidade de uma solução efetiva e racional em prol do interesse público, para que o Terminal Urbano de Pato Branco possa ser disponibilizado para a utilização da população, notadamente em face da edificação construída estar sem uso desde 2022 e do alto valor investido;

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o Art. 6º da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal de Contas, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo regularizar as inconformidades e/ou impropriedades identificadas no achado de auditoria nº 1 do Relatório de Fiscalização nº 115/2024 - CAUD, o qual faz parte integrante e indissociável deste instrumento:

- Não há elementos que comprovem que a implantação de um único terminal e a escolha do local onde foi construído não possuíram motivação técnica, mas a escolha não foi bem planejada e é conveniente aguardar a finalização dos estudos para dar continuidade às ações envolvendo o Terminal.
- Há constrangimentos oriundos de grupos de interesse contra o Terminal que estão contribuindo para a demora de sua operacionalização.
- Não há elementos técnicos que comprovem que as alterações projetadas para a

Rua Pedro Ramires de Mello não podem ser viabilizadas sob o ponto de vista local.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O COMPROMISSÁRIO se obriga a cumprir o Plano de Ação constante na Cláusula Terceira, que estabelece as medidas a serem adotadas pelos gestores municipais e os respectivos prazos de implantação para a correção das inconformidades e/ou impropriedades citadas na Cláusula Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PLANO DE AÇÃO

1. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO TERMINAL URBANO CENTRAL

A atual gestão confirma a decisão de seguir com o Planejamento e a Operacionalização do Terminal construído como equipamento de integração do transporte coletivo na área central da Cidade de Pato Branco. Pois entendemos que este Terminal Urbano é o Coração da Mobilidade Coletiva e da Vida Urbana.

O Terminal Urbano Central será a "estação central" de uma rede de transporte que mantém a cidade em movimento e em conexão. Localizado estrategicamente no núcleo geográfico e comercial da cidade, ele funcionará como o pulmão do sistema de transporte público, permitindo que milhares de pessoas se desloquem diariamente dos bairros para o centro.

A principal razão de existir um terminal central é a integração; será um motor de revitalização urbana devido ao fluxo de pessoas; as áreas circundantes tornam-se polos atrativos ao Comércio e Serviços e valorizam o espaço público, aumentando a segurança e o conforto de quem circula a pé no centro.

Implementar o terminal central é uma tarefa complexa, hoje vivenciamos o Terminal, porém sem infraestrutura mínima necessária há uma quadra do local que está planejada, situada na Rua Caramuru e Rua Itacolomi, no espaço do novo terminal iremos garantir a acessibilidade, qualidade de uso e segurança aos passageiros. O planejamento do entorno das vias de concreto contribuirá para a manutenção da infraestrutura, devido ao desgaste causado pelo peso dos veículos.

Em suma, o Terminal Urbano Central deixa de ser apenas um local de passagem para se tornar um símbolo de eficiência e cidadania, comprovando que a qualidade de vida numa cidade está diretamente ligada à qualidade da mobilidade coletiva.

Quanto à DECISÃO do local para a existência do Terminal Urbano, entende-se que foi discutido em Audiência Pública e realizado o EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual se encontra em anexo.

2. ENCAMINHAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA PARA APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO MUNICIPAL

2.1 Apresentação

Para a aprovação do Plano de Mobilidade Urbana, foram realizadas apresentações com a equipe técnica da Secretaria de Planejamento Urbano em vários locais da cidade juntamente com os vereadores, tendo sido tais apresentações promovidas pela Câmara de Vereadores para debater o assunto e criar oportunidades de viabilizar soluções. No link a seguir <https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/30944> encontram-se todas as Audiências Públicas que foram realizadas pela Câmara de Vereadores, nos locais ACEPB, Céu das Artes, CMPB, São Roque e CAIC.

2.2 Aprovação

O referido Projeto de Lei nº 136/2025 em anexo foi aprovado pela Câmara Municipal de Pato Branco, sancionado pelo Chefe do Poder Executivo e convertido na Lei Municipal nº 6.551, de 7 de janeiro de 2026, a qual dispõe sobre a Política Municipal de Mobilidade e o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Pato Branco – PMU. A íntegra da matéria legislativa, bem como o texto legal aprovado, encontra-se disponível para consulta pública no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/30944>.

3. ESCLARECIMENTO QUANTO À CONTINUIDADE À ADEQUAÇÃO DO TERMINAL URBANO CENTRAL

Considerando que o Projeto é do ano de 2020, a equipe técnica da Prefeitura Municipal de Pato Branco irá continuar com todo o detalhamento e desenvolvimento necessário para a execução e implementação do funcionamento do Terminal, sendo que as Secretarias envolvidas são: Secretaria de Planejamento Urbano, Secretaria de Engenharia e Obras, DEPATRAN, nova Secretaria de Mobilidade Urbana e Secretaria de Meio Ambiente, entende-se a necessidade de integração das mesmas através de uma Comissão Técnica que irá definir e pautar soluções para as adequações necessárias, sem necessidade de contratação até o momento.

Podem ser observado na Tabela de Cronograma do Plano de Ações, no Item 8, que está prevista a criação desta comissão no mês de abril de 2026.

Com a Comissão Técnica de Mobilidade será possível pautar todas as necessidades envolvendo o Transporte Coletivo, sendo assim será possível debater e realizar o Projeto Urbanístico com alteração das vias do entorno do Terminal Urbano Central, conforme Item 9 e 10 descritos na Ação do Cronograma; Conclusão do ETP - Estudo Técnico Preliminar, conforme Item 11 descrito na Ação do Cronograma; TR - Termo de Referência, conforme Item 12 descrito na Ação do Cronograma; Revisão e Planejamento de adaptações nos trajetos, paradas e horários das linhas de ônibus, conforme Item 13 descrito na Ação do Cronograma.

4. APRESENTAÇÃO DE SOLUÇÕES PROJETUAIS ADEQUADAS PARA O ENTORNO IMEDIATO DO TERMINAL

Apresentação de soluções projetuais adequadas para o entorno imediato do terminal foi realizada pela Secretaria de Planejamento Urbano e Secretaria de Engenharia e Obras, pelo Projeto Arquitetônico, Urbanístico e de Sinalização, Complementares e Pavimentação. Foi realizada a atualização do Projeto Arquitetônico, Complementares, Sinalização e Orçamento do Terminal Urbano Central até o presente mês de março de 2026. Os projetos encontram-se em anexo.

O projeto foi reformulado, tendo como principal alteração a inclusão da pavimentação da Rua Caramuru. Além disso, a intervenção contempla a alteração de níveis, a execução de mureta entre as pistas e a requalificação dos passeios de acesso à Prefeitura e ao Terminal, elementos que, em conjunto, aumentam a complexidade da execução e impactam diretamente no planejamento das etapas construtivas.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de planejamento executivo cuidadoso, com a adoção de etapas sequenciais, de modo a evitar o fechamento simultâneo de vias e garantir, durante todo o período de execução, condições mínimas de trafegabilidade e o pleno acesso à edificação da Prefeitura. Ademais, será indispensável a implantação de sinalização provisória, desvios de tráfego, adequações temporárias para circulação de pedestres e a compatibilização constante com a dinâmica urbana local.

Dessa forma, considerando o grau de interferência no entorno, a complexidade das intervenções e a necessidade de execução por etapas, torna-se imprescindível a

previsão de um prazo de execução de 12 meses, o qual se mostra tecnicamente adequado e necessário para a realização da obra com segurança, qualidade e o mínimo de transtornos à população.

Caso ainda seja necessário, conforme a descrição no item 13 da tabela de Cronograma de Plano de Ação, uma breve Revisão e Compatibilização dos Projeto Arquitetônico, Complementares e Sinalização do Terminal Urbano Central, pois o projeto será verificado pela comissão técnica para dar andamento posterior à Licitação.

A Secretaria de Engenharia e Obras é responsável pela licitação e pela execução da obra, é o órgão que acompanha e fiscaliza até sua finalização, e para operacionalização o órgão fiscalizador é o DEPATRAN, que irá fazer a implementação do sistema de transporte coletivo no terminal com o planejamento para integração em outros pontos.

Ainda no decorrer das etapas já citadas, também será realizada a Execução das Medidas Mitigatórias e Compensatórias do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhaça do Terminal Urbano Central, conforme o Item 17 da tabela, pela Secretaria de Planejamento Urbano.

5. PLANEJAMENTO DE ADAPTAÇÕES NOS TRAJETOS, PARADAS E HORÁRIOS DAS LINHAS DE ÔNIBUS

Para o planejamento de adaptações nos trajetos, paradas e horários das linhas de ônibus para viabilizar sua integração no terminal e minimizar as limitações operacionais do equipamento ficará de responsabilidade o DEPATRAN, Órgão Gestor do Transporte Público, que manifesta seu compromisso em adotar as medidas necessárias para a efetiva integração do sistema.

Portanto, a reorganização dos horários e itinerários será o pilar central para superar os entraves técnicos identificados, assegurando que o investimento público realizado cumpra sua função social e operacional, em estrito respeito ao princípio da eficiência. Considerando a operação atual e a análise técnica da planilha de horários em anexo, observa-se que a demanda de veículos, em janelas específicas, aproxima-se ou supera a capacidade física das 08 baías disponíveis no terminal. Enquanto nos horários das 05h55, 14h00, 17h20 e 18h10 a chegada prevista de 07 veículos permite a operação dentro do limite de segurança, no horário das 14h40 a chegada simultânea de 09 ônibus excede a capacidade de uso da estrutura, tornando a adaptação imediata deste horário imprescindível.

6. COMPATIBILIZAÇÃO DA INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO NO TERMINAL

Para viabilizar o fluxo e evitar a saturação viária nos horários de pico, a Administração Municipal adotará a racionalização das linhas industriais como estratégia principal. Como as 12 linhas que atendem às indústrias Vibra e Atlas possuem dinâmica de transporte direto e não dependem de integração temporal, estas serão redirecionadas para os bairros sem transitar pelo Terminal Central, garantindo que eventuais desembarques na área central ocorram em abrigos do entorno. Paralelamente, as 16 linhas urbanas serão o foco da integração física no Terminal, substituindo o atual ponto de referência da "Casa do Artesão" e mantendo o sistema de integração temporal de 01h40min para deslocamentos entre bairros.

Essa reorganização busca a compatibilização do sistema com o espaço físico disponível e com as diretrizes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, assegurando a eficiência operacional e a garantia da integração do transporte público como um todo.

7. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Conforme o "Cronograma do Plano de Ações" elaborado, já existem etapas cumpridas pela Equipe Técnica, correspondentes aos itens 01 a 07. Os documentos comprobatórios dessas etapas encontram-se anexados no link a seguir: https://drive.google.com/drive/folders/1v3vCr5tOmef5_UaO14gEbEYKMaljE0ns?usp=sharing, na pasta intitulada "TCE – Documentos Cronograma SPU". Cada arquivo anexado possui numeração correspondente ao item já executado.

Ao final da obra será procedida cuidadosa verificação, por parte dos responsáveis, das perfeitas condições de funcionamento e segurança, de modo que o local possa ser imediatamente utilizado.

CLÁUSULA QUARTA – DO MONITORAMENTO

O cumprimento das obrigações estabelecidas neste instrumento deverá ser demonstrado, nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão n.º 299399/26, pelo COMPROMISSÁRIO responsável em até 15 (quinze) dias após o término do período para execução de cada etapa prevista no Plano de Ação.

Parágrafo primeiro: Os COMPROMISSÁRIOS deverão informar e comprovar a cada 90 (noventa) dias, por meio de relatórios analíticos acompanhados dos documentos pertinentes, o avanço físico da execução de cada uma das etapas comparando o programado com o executado.

Parágrafo segundo: Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às etapas de prazos iguais ou inferiores a três meses.

CLÁUSULA QUINTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas sujeitará os representantes do COMPROMISSÁRIO, assim como dos responsáveis indicados pelo cumprimento das atividades arroladas no Plano de Ação, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e à eventual retomada do andamento da Representação n.º 193964/23.

Parágrafo primeiro: A multa prevista nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o COMPROMISSÁRIO da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas.

Parágrafo segundo: Em caso de inadimplência pelo COMPROMISSÁRIO, o presente Termo estará sujeito à rescisão para todas as partes.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente compromisso as disposições constantes da Resolução n.º 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, do artigo 498, II, do Regimento Interno do TCE/PR e do artigo 2º, § 3º, da Resolução n.º 59/2017.

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, os responsáveis indicados pelo cumprimento das ações e etapas arroladas no Plano de Ação, os gestores signatários, bem como seus substitutos e sucessores, devendo ser

repassada cópia deste instrumento aos futuros gestores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no DETC-PR (Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 26 de setembro de 2026

GERI NATALINO DUTRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

COMPROMISSÁRIO

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR DO PROCESSO N.º 299399/26

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE

GP - Portarias

PORTARIA N.º 724/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 580376/26, da Escola de Gestão Pública, resolve

CONCEDER

a RUBENS MARCELO SCIENA, Matrícula n.º 50.362-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Escola de Gestão Pública, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual n.º 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N.º 726/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 590010/26, da Diretoria de Finanças,

RESOLVE

I - CONCEDER a ALESSANDRA POLEGATO NOGUEIRA, Matrícula n.º 52.709-2, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual n.º 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, junto ao Projeto "Contabilidade de Custos", pelo período de 2 a 28 de outubro de 2026.

II - TORNAR SEM EFEITO a Portaria n.º 697/26, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3766, de 29 de setembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N.º 727/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento n.º 602060/26, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo nominados para, sob a presidência do primeiro, integrarem Comissão de Auditoria, a fim de realizarem auditoria financeira com objetivo de aumentar o grau de confiança nas informações financeiras que impactam a Prestação de Contas Anual dos Prefeitos do exercício financeiro de 2026, pelo prazo de 9 (nove) meses, a partir de 1º de setembro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO	LOTAÇÃO
Gabriel de Vasconcelos Rosa	52.129-9	Auditor de Controle Externo	Presidente	CCONTAS
Cristiane Stumpf Garske	52.098-5	Auditor de Controle Externo	Membro	CAGE
Bruno Wagner Penteado	52.229-5	Auditor de Controle Externo	Membro	CAUD
Rodrigo Linhares Leite	52.666-5	Auditor de Controle Externo	Membro	CCONTAS
Leandro Menezes Rodrigues	51.670-8	Auditor de Controle Externo	Membro	4ICE
Vinicius Mezzacasa Villa	52.643-6	Auditor de Controle Externo	Membro	CCONTAS
Jeferson Silveira	52.127-2	Auditor de Controle Externo	Membro	CAGE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 728/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025, **RESOLVE**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), por anulação parcial de dotação, para reforço das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	33.90.30	500	500.000,00
03	01	8002	33.90.37	500	1.000.000,00
03	01	8002	33.90.39	500	1.000.000,00
03	01	8002	44.90.40	500	3.500.000,00
03	01	8002	44.90.52	500	500.000,00
Total					6.500.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto nos artigos anteriores, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 22.952, de 17 de dezembro de 2025; e nos artigos 23 e 24, §§ 4º e 5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 22.520, de 11 de julho de 2025, ficando anulado o valor da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.90.11	500	6.500.000,00
Total					6.500.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 729/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025, **RESOLVE**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	60	8003	33.90.33	759	500.000,00
03	60	8003	33.90.39	759	500.000,00
03	60	8003	33.90.40	759	300.000,00
03	60	8003	33.90.93	759	200.000,00
Total					1.500.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á de recursos provenientes do superavit financeiro de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 22.952, de 17 de dezembro de 2025 e no artigo 24, §1º, Inciso VII e § 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 22.520, de 11 de julho de 2025.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 730/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025, **RESOLVE**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, com vistas ao atendimento à Portaria nº 74/26 e 75/26, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	33.90.93	500	10.000.000,00
Total					10.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á de recursos provenientes do superavit financeiro de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 22.952, de 17 de dezembro de 2025 e no artigo 24, §1º, Inciso VII e § 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 22.520, de 11 de julho de 2025.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU e ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, signatários do Acordo de Cooperação Técnica.

PROCESSO Nº: 51477-0/26.

OBJETO: Adesão do TCE-PR, na qualidade de partícipe, ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e a ATRICON, com o objetivo de viabilizar a participação de servidores selecionados no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na composição da equipe de auditoria do TCU que exercerá atividades no Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas (ONU), implicando ciência e aceitação do conteúdo do Acordo e das obrigações dele decorrentes.

RECURSOS FINANCEIROS: Não implica compromissos financeiros entre os convenentes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 4º da Lei Federal nº 14.804/2024 e arts. 94, inciso II, e 184 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 16 de outubro de 2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthyia Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva